











COLLECÇÃO DE TRATADOS.



COLLECÇÃO

DOS

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS

ENTRE

A COROA DE PORTUGAL

1

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 4640 ATÉ AO PRESENTE

COMPILADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS

POR

JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,

SECRETABIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

TOMO VIII.



LISBOA imprensa nacional 1858. WANDED FOR

MATERIAL STRANGER CONTRACTOR

JX 826 1856 t.8



ADVERTENCIA.

Abrangendo o Tomo VIII d'esta Collecção os annos de 1853 a 1858, é do nosso dever observar que deixâmos de incluir n'elle o Tratado de demarcação e de troca de Possessões Portuguezas e Neerlandezas, no Archipelago de Timor e Solor, que foi assignado em Lisboa, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos 6 de Outubro de 1854. Este Tratado não foi ratificado, e dá-se com elle a mesma rasão que tivemos para omittir outros Tratados a que já alludimos na nossa Advertencia ao Tomo VII.

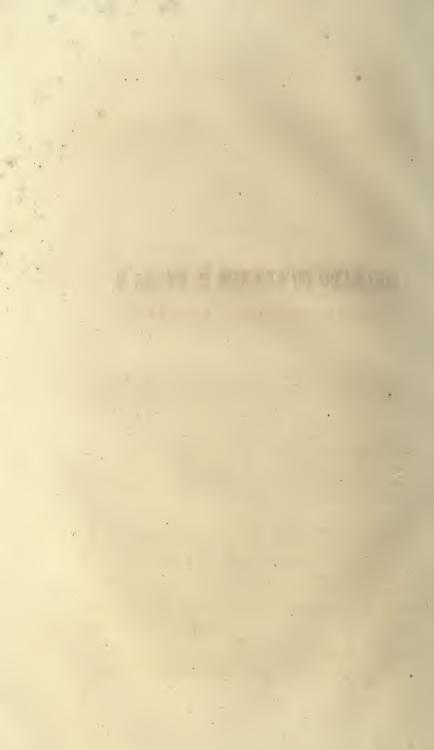
Para a inserção dos documentos contidos no presente Tomo guiámo-nos sempre pelos proprios originaes, e entendemos ser indispensavel incluir n'elle, como remate do nosso trabalho, os indices geraes, chronologico e alphabetico, dos oito Tomos de que até hoje consta a nossa Collecção.

Vistoque com o Tomo vini finda a presente publicação, cumpre-nos declarar que continuaremos a colligir todos os documentos que pelo decurso do tempo forem apparecendo, a fim de os dar ao prelo logoque reunamos materiaes sufficientes para formar um novo Tomo, como seguimento d'esta obra, tornando-a d'este modo o mais util que ser possa á causa publica.

.....

•

REINADO DO SENHOR D. PEDRO V.



REGENCIA, EN NOME DO REI, D'EL-REI O SENHOR D. FERNANDO.

AJUSTE ENTRE O MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NE ORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE FRANÇA, RE QUE SERVIRAM NO EXERCITO LIBERTADOR, ASSIGNADO EM

1853 Dezembro 27 Les soussignés, considérant que les deux Gouvernements de France et de Portugal, bien qu'également animés du désir de terminer d'une manière définitive la réclamation formée par les Officiers Français qui ont servi en Portugal, n'ont pu jusqu'ici par la voie diplomatique se mettre d'accord au sujet de cette affaire, ont arrêté les Articles suivants:

ART. I.

La reclamation formée par les Officiers Français qui ont servi en Portugal sera soumise à une Commission mixte.

ART. II.

Cette Commission siégera à Lisbonne. Les deux Gouvernements lui feront parvenir tous les documents et toutes les informations propres à l'éclairer sur la situation des réclamants et sur les droits qui peuvent leur appartenir.

ART. III.

La Commission sera composée de deux membres nommés, l'un par le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur, l'autre par celui de Sa Majesté Très-Fidèle. En cas de dissentiment entre ces deux membres, un des Ministres étrangers résidant à Lisbonne et choisi, d'accord, par les deux Gouvernements, avant le commencement des travaux, sera appelé à les départager.

ART. IV.

La Commission statuera comme arbitre en dernier ressort et d'une manière définitive. GOCIOS ESTRANGEIROS DE PORTUGAL, E O ENVIADO EXTRA-LATIVAMENTE A UMA RECLAMAÇÃO DOS OFFICIAES FRANCEZES LISBOA A 27 DE DEZEMBRO DE 1853.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Os abaixo assignados, considerando que os dois Governos de França e de Portugal, postoque animados de igual desejo de terminar de uma maneira definitiva a reclamação feita pelos Officiaes Francezes que serviram em Portugal, não têem podido até agora, pela via diplomatica, chegar a um accordo sobre este negocio, convieram nos Artigos seguintes:

1853 Dezembro 27

ART. I.

A reclamação feita pelos Officiaes Francezes que serviram em Portugal será submettida a uma Commissão Mixta.

ART. II.

Esta Commissão terá as suas sessões em Lisboa. Os dois Governos lhe farão remetter todos os documentos e informações proprias para a esclarecer sobre a situação dos reclamantes e ácerca dos direitos que possam pertencer-lhes.

ART. III.

A Commissão será composta de dois membros nomeados, um pelo Governo de Sua Magestade o Imperador, o outro pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima. No caso de opposição entre estes dois membros, um dos Ministros estrangeiros residente em Lisboa, e escolhido, de accordo, pelos dois Governos, antes de principiarem os trabalhos, será convidado para os desempatar.

ART. IV.

A Commissão decidirá como arbitro em ultima instancia e de uma maneira definitiva.

1853 Dezembro 27 Toutefois, comme la situation actuelle des Officiers Français a été réglée par le Gouvernement Portugais d'après l'appréciation qu'il a faite lui-même de leurs droits, il est expressément convenu que la sentence de la Commission arbitrale ne pourra avoir pour résultat de diminuer les avantages dont ils sont actuellement en possession.

Fait à Lisbonne, le 27 Décembre 1853.

Visconde d'Athoguia. E. de Lisle.

Todavia, como a situação actual dos Officiaes Francezes foi fixada pelo Governo Portuguez, segundo a apreciação que elle proprio fez dos direitos dos mesmos, fica expressamente convencionado que da sentença da Commissão arbitral não poderá resultar diminuição nas vantagens de que elles ao presente estão de posse.

1853 Dezembro

Feito em Lisboa, aos 27 de Dezembro de 1853.

Visconde d'Athoguia E. de Lisle.

DECRETO DE 5 DE MAIO DE 1854, DECLARANDO A NEUTRALI-DADE DE PORTUGAL NA GUERRA QUE SE ACCENDÊRA ENTRE VARIAS POTENCIAS DA EUROPA.

1854 Maio 5 Tomando em consideração o Relatorio (1) dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Deeretar o seguinte:

Artigo 1.º As relações de paz, de boa amisade e perfeita intelligencia, que subsistem entre Portugal e todos os Governos da Europa, devem por nossa parte conservar-se intactas, e continuar a ser religiosamente mantidas; observando-se a mais stricta e absoluta neutralidade a respeito das Potencias que se acham actualmente em estado de guerra.

- Art. 2.º Nos portos d'este Reino e suas Possessões, em qualquer parte do mundo, é prohibido aos subditos portuguezes, e aos estrangeiros residentes em Portugal, construir ou armar embarcações destinadas a corso durante a presente guerra; e será denegada a uns e outros a concessão de cartas de marca.
- Art. 3.º Nos mesmos portos, mencionados no Artigo antecedente, fica tambem prohibida a entrada de corsarios,
- (1) Senhor! Estando declarada a guerra entre Potencias com quem temos antigas allianças, que importa conservar illesas, e devendo a Corôa de Portugal tomar todas as providencias para que, por seu lado, se guarde n'esta contenda a mais severa neutralidade, de modo que nenhuma das partes belligerantes seja tratada com mais ou menos favor do que a outra parte; e, tendo attenção ao que, em circumstancias similhantes, ha sido observado pelos Soberanos e Governos d'estes Reinos, os Ministros de Vossa Magestade convieram em propor a Vossa Magestade o seguinte Decreto, de cuja adopção se ha de seguir, por parte do Governo Portuguez, a observancia das regras do Direito das Gentes, que ás Potencias neutraes pertence manter e sustentar.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 5 de Maio de 1854.

Duque de Saldanha. Rodrigo da Fonseca Magalhães. Visconde d'Athoguia. Frederico Guilherme da Silva Pereira. Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

1854 Maio

e das presas que tiverem sido feitas por elles ou por quaesquer embarcações, de guerra das Potencias belligerantes.

S unico. São exceptuados d'esta regra os casos de força maior, em que, segundo o Direito das Gentes, se torna indispensavel a hospitalidade, sem que, todavia, seja por modo algum permittido que se effectue a venda ou descarga das presas, assim vindas aos portos d'estes Reinos, ou que os navios e embarcações, ali entradas, se possam demorar mais tempo do que o indispensavel para receber os soccorros da humanidade, que, em conformidade do mesmo Direito das Gentes, e do disposto nos Decretos de 30 de Agosto de 1780 e 3 de Junho de 1803, lhes forem devidos.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço

das Necessidades, em 5 de Maio de 1854.

REI, Regente.

Duque de Saldanha. Rodrigo da Fonseca Magalhães. Visconde d'Athoguia. Frederico Guilherme da Silva Pereira. Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

DOCUMENTO.

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1780, PROVIDENCIANDO ÁCERCA DOS COR-SARIOS DAS NAÇÕES EM GUERRA, E A QUE SE REFERE O DE 5 DE MAIO DE 1854.

Tendo mostrado a experiencia que muitos corsarios das nações actualmente em guerra abusavam das commissões ou cartas de mar, que lhes eram concedidas; e ainda mais da consideração e bom acolhimento com que eram recebidos nos portos d'estes Reinos,

1854 Maio 5

por effeito do systema da exacta neutralidade, que resolvi seguir nas presentes circumstancias; e sendo justo acautelar que para o futuro não continuem as desordens, que têem algumas vezes acontecido, em consequencia de se não respeitarem devidamente as Minhas leis a este respeito, e a soberana immunidade do territorio: Sou servida ordenar, que nos portos dos Meus Estados e Dominios não sejam mais admittidos corsarios alguns de qualquer Potencia que forem, nem as presas que por elles ou por naus e fragatas de guerra se houverem feito ou fizerem; sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém que nos mesmos se lhes não consinta venderem ou descarregarem as ditas presas, se a elles as trouxerem nos referidos casos; nem demorar-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros que lhes forem precisos; e quanto aos corsarios, que presentemente estiverem nos Meus portos, se lhes fará saber que d'elles sáiam 'no termo prefixo de vinte dias, contados d'aquelle em que forem avisados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faca executar, expedindo logo as ordens aos Governadores e Commandantes das Provincias, Ilhas, Fortalezas e Praças maritimas n'esta conformidade. Palacio de Lisboa, a 30 de Agosto de 1780.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DOCUMENTO.

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1803, SOBRE A NEUTRALIDADE DE PORTUGAL, A QUE SE REFERE O DE 5 DE MAIO DE 1854.

Tendo sido o constante objecto dos Meus paternaes desejos e das Minhas Reaes disposições manter invariavelmente as relações de paz, que felizmente subsistem entre Mim e as Potencias Minhas alliadas e amigas, e convindo nas presentes circumstancias da Europa estabelecer os principios, que devem regular o inviolavel systema de neutralidade, que Me proponho fazer observar, quando succeda, o que Deus não permitta, suscitar-se a guerra entre Potencias Minhas alliadas e amigas; e tendo em vista quanto importa ao bem da humanidade e tranquillidade de Meus Dominios e Vassallos remover todas e quaesquer contestações, que poderiam resultar da falta de conhecimento das regulações tendentes a obter os fins que Me proponho: Sou Servido declarar, que os corsarios das Potencias belligerantes não sejam admittidos nos portos dos Meus Estados e Dominios, nem as presas que por el-

1854 Maio 5

les, ou por naus, fragatas ou quaesquer outras embarcações de guer ra se fizerem, sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém que nos mesmos portos se lhes não consentirá venderem ou descarregarem as ditas presas, se a elles as trouxerem nos referidos casos; nem demorar-se mais tempo que o necessario, para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros que lhes forem necessarios; instaurando assim, e pondo em todo o seu vigor a observancia do Decreto de 30 de Agosto de 1780, pelo qual se determinou a mesma materia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo logo as ordens necessarias aos Governadores e Commandantes das Provincias, Fortalezas e Praças maritimas n'esta mesma conformidade. Palacio de Queluz, em 3 de Junho de 1803.

Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

CONVENÇÃO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, REGEN PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, ASSIGNA PARTE DE PORTUGAL EM 22 DE AGOSTO, E PELA DOS PAI CADAS EM LISBOA EM 5 DE SETEMBRO DO DITO ANNO.

1854 Junho 22

Sa Majesté le Roi Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, au Nom du Roi, et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, ayant jugé utile de régler, par une Convention, l'extradition de malfaiteurs, ont muni, à cet effet, de Leurs pleins pouvoirs, savoir: Sa Majesté le Roi Régent du Royaume de Portugal et des Algarves, au Nom du Roi, le Sieur Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Cummandeur de l'ancien et très-noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur en France, de St Maurice et St Lazare de Sardaigne, et de l'Ordre de Léopold de Belgique, Commandeur de l'Ordre Militaire de St Ferdinand en Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères et de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.; et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Conseiller de Légation, Théodore Marinus Roest Van Limburg, Chargé d'Affaires des Pays-Bas près le Gouvernement Portugais; lesquels, après s'être communiqué les dits pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Néerlandais s'engagent à se livrer réciproquement, sur la demande de l'autre partie, à l'exception de leurs nationaux, les individus condamnés, mis en état d'accusation, ou contre lesTE EM NOME DO REI, E GUILHERME III, REI DOS PAIZES BAIXOS, DA EM LISBOA A 22 DE JUNHO DE 1854, E RATIFICADA POR ZES BAIXOS EM 16 DE JULHO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TRO

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, tendo julgado conveniente regular, por uma Convenção, a extradicção de criminosos, muniram, para este fim, de Seus plenos poderes, a saber: Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino de Portugal e dos Algarves, em . Nome do Rei, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde de Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Gruz da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.; e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, o Conselheiro de Legação, Theodoro Marinus Roest Van Limburg, Encarregado de Negocios dos Paizes Baixos junto do Governo Portuguez; os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente os ditos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

O Governo Portuguez e o Governo Neerlandez compromettem-se a entregar reciprocamente, a pedido da outra parte, exceptuando os seus nacionaes, os individuos condemnados, accusados, ou contra os quaes um despacho de pro1854 Junho 22

quels une ordonnance de poursuite, avec mandat d'arrêt, a été prononcée par les autorités compétentes de celui des deux pays, contre les lois duquel les crimes ou délits auront été commis.

Sont compris, quant à l'application de cette Convention, dans la dénomination de nationaux, les étrangers qui, selon les lois du pays auquel l'extradition est démandée, sont assimilés aux nationaux, ainsi que les étrangers qui se sont établis dans le pays, et, après s'être mariés à une femme du pays, ont un ou plusieurs enfants de ce mariage, nés dans le pays.

ART. II.

L'extradition n'aura lieu que dans le cas de condamnation, accusation ou poursuite pour les crimes ou délits suivants, commis hors du territoire de la partie à laquelle l'extradition est demandée:

1° Assassinat, empoisonnement, parricide, infanticide,

meurtre.

2º Viol.

3° Incendie.

4° Faux en écriture publique et privée, y compris la contrefaçon ou falsification de billets de Banque, de papier-monnaie et d'effets publics.

5° Fabrication de fausse monnaie, altération de mon-

naie, et émission, sciemment faite, de monnaie fausse.

6° Faux témoignage.

7° Vol, accompagné de circonstances aggravantes, escroquerie, concussion, corruption de fonctionnaires publics, soustraction ou détournement, commis par des dépositaires ou comptables publics.

8° Banqueroute frauduleuse.

ART. III.

L'extradition n'aura pas lieu, lorsque la demande en sera motivée par le même crime ou délit, pour lequel l'individu réclamé subit ou a déjà subi sa peine, ou dont il a été acquitté ou absous dans le pays auquel l'extradition est demandée. Si l'individu réclamé est poursuivi, ou se trouve détenu pour un autre crime ou délit commis contre les lois

nuncia, com mandado de prisão, tenha sido expedido pelas auctoridades competentes de algum dos dois paizes, contra as leis do qual os crimes ou delictos tiverem sido commettidos.

São comprehendidos, quanto á applicação d'esta Convenção, sob a denominação de nacionaes, os estrangeiros que, segundo as leis do paiz ao qual a extradicção é pedida, são assimilados aos nacionaes, assim como os estrangeiros que se estabeleceram no paiz, e que tendo casado com uma mulher do paiz, tiverem um ou mais filhos d'esse matrimonio, nascidos no paiz.

ART. II.

A extradicção só terá logar nos casos de condemnação, accusação ou pronuncia, pelos crimes ou delictos seguintes, commettidos fóra do territorio da parte á qual a extradicção for pedida:

1.º Assassinato, envenenamento, parricidio, infanticidio,

morte violenta.

2.º Estupro violento.

3.º Incendio.

4.º Falsificação de escriptos publicos e particulares, comprehendendo fraude ou falsificação de notas de Banco, de papel-moeda e papeis de credito publico.

5.º Fabricação de moeda falsa, alteração de moeda, e.

emissão, com conhecimento certo, de moeda falsa.

6.° Testemunho falso.

7.º Roubo, acompanhado de circumstancias aggravantes, furto industrioso, concussão, corrupção de funccionarios publicos, subtracção ou desvio commettido por depositarios ou recebedores publicos.

8.º Bancarrota fraudulenta.

ART. III.

A extradicção não terá logar, quando a reclamação for motivada pelo mesmo crime ou delicto, pelo qual o individuo reclamado está soffrendo ou houver já soffrido a pena correspondente, ou de que foi absolvido no paiz ao qual a extradicção é reclamada. Se o individuo reclamado estiver pronunciado, ou se achar preso por outro crime ou delicto

1854 Junho 22

du pays, auquel l'extradition est demandée, son extradition sera différée jusqu'à ce qu'il soit acquitté ou absous, ou qu'il ait subi sa peine.

Si l'individu réclamé est détenu pour dettes, en vertu d'une condamnation antérieure à la demande d'extradition, celle-ci sera également différée jusqu'à sa mise en liberté.

ART. IV.

Les crimes et délits politiques sont exceptés de la présente Convention. Il est expressément stipulé que l'individu, dont l'extradition aura été accordée, ne pourra être, dans aucun cas, poursuivi ou puni pour aucun délit politique antérieur à l'extradition, lou pour aucun fait connexe à un semblable délit.

ART. V.

L'extradition ne pourra pas avoir lieu, si la prescription de l'action ou de la peine est acquise d'après les lois du pays auquel l'extradition est demandée.

ART. VI.

Si le condamné ou le prévenu, dont l'extradition est demandée, n'est pas sujet de l'État réclamant, mais d'un État tiers, le pays auquel la demande d'extradition a été adressée aura le droit de ne donner suite à la demande, qu'après avoir consulté le Gouvernement du pays dont l'individu réclamé serait le sujet, et l'avoir mis en demeure de faire connaître les motifs qu'il pourrait avoir de s'opposer à l'extradition.

Toutefois, le Gouvernement auquel la demande d'extradition, dans le cas prévu par cet Article, a été faite, reste libre de refuser cette extradition, en communiquant au Gouvernement qui la demande la cause de son refus.

ART. VII.

L'extradition sera demandée par la voie diplomatique, et ne sera accordée que sur la production de l'original, ou d'une expédition authentique du jugement ou d'arrêt de condamnation ou de mise en accusation; ou de l'ordonnance de poursuite avec mandat d'arrêt décerné contre les prévenus, ou tous autres actes ayant la même force que ce mancommettido contra as leis do paiz, ao qual a extradicção for pedida, a sua extradicção será differida até que seja absolvido, ou tenha soffrido a pena correspondente.

1854 Junho 22

Se o individuo reclamado estiver detido por dividas, em virtude de uma condemnação anterior ao pedido da extradicção, será esta igualmente differida até ser posto em liberdade.

ART. IV.

Os crimes e delictos politicos são exceptuados da presente Convenção. Fica expressamente estipulado que o individuo, cuja extradicção tiver sido concedida, não poderá, em nenhum caso, ser perseguido ou castigado por nenhum delicto político anterior á extradicção, nem por facto algum connexo a tal delicto.

ART. V.

A extradicção não poderá ter logar, se a prescripção da acção ou da pena se der segundo as leis do paiz ao qual for pedida a extradicção.

ART. VI.

Se o réu ou o accusado, cuja extradicção se pedir, não for subdito do Estado reclamante, mas de um terceiro Estado, o paiz ao qual se dirigir o pedido da extradicção terá o direito de lhe não dar seguimento, senão depois de consultado o Governo do paiz do qual o individuo reclamado for subdito, e instado para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppor á extradicção.

Todavia o Góverno, ao qual o pedido de extradicção, no caso previsto n'este Artigo, for dirigido, fica livre de recusar a extradicção, communicando ao Governo que a pediu a causa da sua recusa.

ART. VII. (1)

A extradicção será pedida por via diplomatica, e não será concedida senão á vista do original, ou de copia authentica do julgamento ou sentença condemnatoria, ou de des-

TOM. VIII.

⁽¹⁾ Vide, na data de 7 de Setembro de 1854, a declaração dos Plenipotenciarios Portuguez e Neerlandez.

dat, délivrés dans les formes prescrites par la législation du pays qui fait la demande, et indiquant le crime ou délit dont il s'agit et la disposition pénale qui lui est applicable.

ART. VIII.

Les objets saisis en la possession de l'individu réclamé seront, si l'autorité compétente de l'État requis en a ordonné la restitution, livrés au moment où s'effectuera l'extradition.

ART. IX.

Les frais d'arrestation, d'entretien et de transport de l'individu, dont l'extradition aura été accordée, resteront à la charge de chacun des deux États dans les limites de leurs territoires respectifs.

Les frais d'entretien et de transport par le territoire des États intermédiaires seront à la charge de l'État réclamant.

Au cas où le transport par mer serait jugé préférable, l'individu à extrader sera conduit au port que désignera l'Agent diplomatique ou consulaire, acrédité par le Gouvernement réclamant, aux frais duquel il sera embarqué.

ART. X.

Lorsque dans la poursuite d'une affaire pénale, un des Gouvernements jugera nécessaire l'audition de témoins, domiciliés dans l'autre État, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet, par la voie diplomatique, et il y sera donné suite, en observant les lois du pays où les témoins seront invités à comparaître.

Les Gouvernements respectifs renoncent, de part et d'autre, à toute réclamation par rapport à la restitution des frais qui en résulteront. Toute commission rogatoire, ayant pour but de demander une audition de témoins, devra être accom-

pagnée d'une traduction française.

ART. XI.

. Si, dans une cause pénale, la comparution personnelle

pacho de pronuncia, ou ordem de perseguir com mandado de prisão, expedida contra os accusados, ou de outros quaesquer actos que tenham a mesma força que esse mandado, passados segundo as formulas prescriptas pela legislação do paiz reclamante, e em que se indique o crime ou delicto de que se trata, e a disposição penal que lhe é applicavel.

ART. VIII.

Os objectos apprehendidos ao individuo reclamado serão, se a auctoridade competente do Estado reclamado tiver ordenado a sua restituição, entregues no momento em que se effeituar a extradicção.

ART. IX.

As despezas de prisão, sustento e conducção do individuo, cuja extradicção tiver sido concedida, ficarão a cargo de cada um dos dois Estados nos limites de seus territorios respectivos.

As despezas de sustento e conducção pelo territorio dos Estados intermedios ficarão a cargo do Estado reclamante.

Quando o transporte por mar se julgar preferivel, o individuo, cuja extradicção houver sido concedida, será conduzido ao porto que designar o Agente diplomatico ou consular, acreditado pelo Governo reclamante, á custa do qual será embarcado.

ART. X.

Quando, no proseguimento de uma causa crime, um dos Governos julgar necessaria a audição de testemunhas, domiciliadas no outro Estado, será expedida para esse fim uma deprecada, por via diplomatica, á qual se dará seguimento, observando-se as leis do paiz, onde as testemunhas forem convidadas a comparecer.

Os Governos respectivos, cada um na parte que lhe diz respeito, renunciam a toda e qualquer reclamação concernente á restituição de despezas que d'ahi resultarem. Toda a deprecada, que tiver por fim pedir uma audição de testemunhas, deverá ser acompanhada da traducção em francez.

ART. XI.

Se n'uma causa crime, o comparecimento pessoal de al-

d'un témoin, dans l'autre pays, est nécessaire ou désirée, son Gouvernement l'engagera à se rendre à l'invitation qui lui sera faite, et, en cas de consentement, il lui sera accordé des frais de voyage et de séjour, d'après les tarifs et réglements en vigueur dans le pays où l'audition devra avoir lieu.

ART. XII.

Lorsque, dans une cause pénale, la confrontation de criminels, détenus dans l'autre État, ou bien la communication de pièces de conviction ou de documents qui se trouveraient entre les mains des autorités de l'autre pays, sera jugée utile ou nécessaire, la demande en sera faite par la voie diplomatique, et l'on y donnera suite, pour autant qu'il n'y ait pas de considérations spéciales qui s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer les criminels et les pièces.

Les Gouvernements respectifs renoncent, de part et d'autre, à toute réclamation de frais résultant du transport et du renvoi, dans les limites de leurs territoires respectifs, des criminels à confronter, ainsi que de l'envoi et de la resti-

tution des pièces et documents.

ART. XIII.

La présente Convention ne sera exécutoire qu'à dater du vingtième jour de sa publication dans les formes prescrites par les lois des deux pays.

Elle continuera à être en vigueur jusqu'à six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux Gouver-

nements.

Elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées

aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne, le 22 Juin 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
Roest van Limburg.
(L. S.)

guma testemunha no outro paiz for necessario ou desejado, o seu Governo a induzirá a prestar-se ao convite que lhe for feito, e em caso de annuencia, ser-lhe-hão abonadas as despezas de viagem e de estada, segundo as tarifas e regulamentos em vigor no paiz em que o interrogatorio deverá ter logar.

ART. XII.

Quando n'uma causa crime, a acareação de criminosos, detidos no outro Estado, ou a communicação de objectos comprovativos ou de documentos que se acharem em poder das auctoridades do outro paiz, se julgar util ou necessaria, será feito o pedido por via diplomatica, e dar-se-lhe-ha seguimento, uma vez que não existam considerações especiaes que a isso se opponham, e com a obrigação de devolver os criminosos e os mesmos objectos.

Os Governos respectivos renunciam, cada um na parte que lhe toca, a qualquer reclamação de despeza resultante do transporte e regresso, nos limites de seus territorios respectivos, dos criminosos a acarear, assim como da remessa e restituição dos objectos comprovativos e documentos.

ART. XIII.

A presente Convenção só será executoria a datar do vigesimo dia da sua publicação, segundo as formulas prescriptas pelas leis dos dois paizes.

Continuará em vigor ainda pelo espaço de seis mezes depois da declaração em contrario por parte de um dos dois

paizes.

Será ratificada, e as ratificações serão trocadas logoque

for possivel.

Em fe do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feita em Lisboa, aos 22 de Junho de 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
Roest van Limburg.
(L. S.)

CONVENÇÃO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, RE PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, ASSIGNA PARTE DE PORTUGAL EM 22 DE AGOSTO, E PELA DA BEL DAS EM LISBOA EM 29 DE SETEMBRO DO DITO ANNO. (1)

1854 Junho 26 Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi des Belges, désirant, de commun accord, conclure une Convention pour l'extradition réciproque d'accusés et de malfaiteurs, ont muni à cet effet de Leurs

pleins pouvoirs:

Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves, au Nom du Roi, le Sieur Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'ancien et très-noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de l'Ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Cordon de l'Ordre de Léopold de Belgique, Grand-Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur de France, de S' Maurice et S' Lazare de Sardaigne, Commandeur de l'Ordre Militaire de S' Ferdinand d'Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.

Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Henri Carolus, Chevalier de Son Ordre, Commandeur de l'Ordre de la Légion d'Honneur, et de l'Ordre de Charles III d'Espagne, Chevalier de l'Ordre de la Branche Ernestine de la Maison de Saxe, des Ordres du Mérite de la Saxe Royale, d'Henri le Lion, d'Albert d'Anhalt, Ministre Résident près de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves, etc., etc.; lesquels, après s'être mutuellement communiqué leurs

⁽¹⁾ Vide, na data de 26 de Junho de 1854, a declaração trocada pena presente Convenção.

GENTE EM NOME DO REI, E LEOPOLDO I, REI DOS BELGAS, DA EM LISBOA A 26 DE JUNHO DE 1854, E RATIFICADA POR GICA EM 15 DO MESMO MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCA-

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, desejando, de commum accordo, concluir uma Convenção para a reciproca entrega de accusados e malfeitores,

muniram para este fim de Seus plenos poderes:

Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, e da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Senhor Henrique Carolus, Cavalleiro da Ordem de Leopoldo, Commendador da Legião de Honra, e de Carlos III de Hespanha, Cavalleiro da Ordem do Ramo Ernestino da Casa de Saxonia, das Ordens do Merito da Saxonia Real, de Henrique o Leão, de Alberto de Anhalt, Ministro Residente junto de Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, etc., etc.; os quaes, depois de haverem communicado reciproca-

los respectivos Plenipotenciarios sobre uma estipulação que não se acha

1854 Junho 26

pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Les Gouvernements de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves et de Sa Majesté le Roi des Belges s'engagent à se livrer réciproquement, à l'exception de leurs nationaux, les individus réfugiés de Portugal en Belgique, et de Belgique en Portugal, mis en accusation, ou condamnés par les tribunaux de celui des deux pays, où les faits auront été commis, pour l'un des crimes ou délits ciaprès énumérés, savoir:

1º Assassinat, empoisonnement, parricide, infanticide,

meurtre, viol.

2º Incendie voluntaire.

- 3° Faux en écriture y compris la contrefaçon de billets de Banque et effets publics.
 - 4° Fausse monnaie.

5° Faux témoignage.

6° Vol, escroquerie, concussion, soustraction, commise par des dépositaires publics.

7° Banqueroute frauduleuse.

La réclamation ne pourra émaner que du Gouvernement du pays, par lequel l'extradition est demandée.

ART. II.

Chacun des Gouvernements contractants entend néanmoins se réserver le droit de ne pas consentir à l'extradition dans quelques cas spéciaux et extraordinaires, entrant dans la catégorie des faits prévus par l'Article précédent.

Il sera donné connaissance des motifs du refus au Gou-

vernement qui réclame l'extradition.

ART. III.

Si l'individu réclamé est poursuivi ou se trouve détenu pour un crime ou délit commis dans le pays où il s'est réfugié, son extradition pourra être différée jusqu'à ce qu'il ait subi sa peine, ou qu'il ait été acquitté par une sentence définitive. mente os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

1854 Junho 26

ART. I.

Os Governos de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, e de Sua Magestade El-Rei dos Belgas compromettem-se a entregar reciprocamente, á excepção de seus nacionaes, (1) os individuos que se refugiarem de Portugal para a Belgica, e da Belgica para Portugal, pronunciados ou condemnados pelos tribunaes de qualquer dos dois paizes, onde os factos tiverem sido praticados, por algum dos crimes ou delictos abaixo enumerados; a saber:

1.º Assassinato, envenamento, parricidio, infanticidio,

morte violenta, estupro violento.

2.º Incendio voluntario.

- 3.º Falsificação de escriptos, comprehendendo a imitação fraudulenta de notas de Banco e papeis de credito publico.
 - 4.º Moeda falsa.

5.º Falso testemunho.

6.º Roubo, furto industrioso, concussão, delapidação commettida por depositarios publicos.

7.º Bancarrota fraudulenta.

A reclamação só poderá emanar do Governo do paiz, pelo qual for pedida a extradição.

ART. II.

Cada um dos Governos contratantes entende todavia reservar-se o direito de recusar a extradicção em alguns casos especiaes e extraordinarios, que entrarem na categoria dos factos previstos pelo Artigo precedente.

Dar-se-ha conhecimento dos motivos da recusa ao Go-

verno que reclamar a extradicção.

ART. III.

Se o individuo reclamado estiver perseguido, ou se achar detido por algum crime ou delicto commettido no paiz aonde se refugiou, poderá a sua extradicção ser differida até que

⁽¹⁾ Vide, na data de 26 de Junho de 1854, as notas trocadas entre os respectivos Plenipotenciarios, ácerca da intelligencia d'esta expressão.

1854 Junho 26

ART. IV.

L'extradition ne sera accordée que par la voie diplomatique, et sur production, en original ou en expédition authentique, d'un arrêt de condamnation, ou de mise en accusation, délivré dans les formes prescrites par la législation du Gouvernement réclamant, et accompagné d'un exposé des circonstances du crime ou du délit.

ART. V.

L'étranger réclamé pourra être arrêté, provisoirement, dans chacun des deux pays, pour l'un des faits mentionnés à l'Article 1, sur l'exhibition d'un mandat d'arrêt décerné par l'autorité compétente, et expédié dans les formes judiciaires prescrites par les lois du Gouvernement réclamant.

Cette arrestation aura lieu dans les formes et suivant les règles prescrites par la législation du Gouvernement auquel elle est demandée.

L'étranger arrêté, provisoirement, sera mis en liberté s'il ne reçoit notification d'un arrêt de condamnation ou de mise en accusation dans le terme de trois mois après que l'arrestation a eu lieu.

ART. VI.

L'extradition ne pourra avoir lieu si, depuis les faits imputés, les poursuites ou la condamnation, la prescription de l'action ou de la peine est acquise, d'après les lois du pays dans lequel l'étranger se trouve.

ART. VII.

Les individus dont l'extradition aura été accordée, seront conduits au port que désignera l'Agent diplomatique ou le Consul accrédité par le Gouvernement réclamant.

Ils seront embarqués par les soins de cet Agent, et aux frais du Gouvernement qui a obtenu l'extradition.

haja soffrido a pena correspondente, ou tenha sido absolvido por uma sentenca definitiva.

1854

ART. IV.

A extradicção só será concedida por via diplomatica, e mediante apresentação, em original ou por copia authentica, de sentença condemnatoria ou despacho de pronuncia, passado segundo as formulas prescriptas pela legislação do Governo reclamante, e acompanhado de uma exposição das circumstancias do crime ou do delicto.

ART. V. (1)

O estrangeiro reclamado poderá ser preso provisoriamente, em qualquer dos dois paizes, por algum dos factos mencionados no Artigo 1, mediante a apresentação de uma ordem de prisão passada pela auctoridade competente, e expedida segundo as praticas judiciarias prescriptas pelas leis do Governo reclamante.

Esta prisão terá logar nos termos, e segundo as regras prescriptas pela legislação do Governo, ao qual for pedida.

O estrangeiro detido, provisoriamente, será posto em liberdade se não receber notificação da sentença condemnatoria ou do despacho de pronuncia dentro do praso de tres mezes depois que a prisão se tiver effeituado.

ART. VI.

A extradicção não poderá verificar-se se, desde os factos imputados, as diligencias judiciaes, ou condemnação, a prescripção da acção ou da pena tiver tido logar, segundo as leis do paiz em que o estrangeiro se achar.

ART. VII.

Os individuos cuja extradicção tiver sido concedida serão conduzidos ao porto que designar o Agente diplomatico ou o Consul acreditado pelo Governo reclamante.

Serão embarcados por intervenção d'este Agente, e á

custa do Governo que tiver obtido a extradicção.

(1) Vide, nas datas de 29 e 30 de Setembro de 1854, a declaração sobre este Artigo.

1854 Junho 26 Par contre, les frais encourus pour l'arrestation, la détention et le transfert des individus réclamés resteront à la charge du Gouvernement sur le territoire duquel ces mesures auront été prises.

ART. VIII.

Il est expressément stipulé que, dans aucun cas, l'individu dont l'extradition aura été accordée ne pourra être poursuivi et puni dans le pays réclamant pour aucun délit politique antérieur à l'extradition, ni pour aucun fait connexe à un semblable délit, ni pour aucun des crimes ou délits non prévus par la présente Convention.

ART. IX.

La présente Convention ne sera exécutoire que dix jours après que la publication de son contenu aura été faite dans le Journal officiel des deux pays.

ART. X.

La présente Convention continuera à être en vigueur jusqu'à l'expiration de six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux Gouvernements contractants; elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, nous, Plénipotentiaires de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et des Algarves et de Sa Majesté le Roi des Belges avons signé la présente Convention, et y avons

apposé le sceau de nos armes.

Fait à Lisbonne, le 26 Juin 1854.

Vicomte d'Athoguia (L. S.) H. Carolus. (L. S.) Pelo contrario, as despezas occasionadas com a prisão, detenção e transporte dos individuos reclamados ficarão a cargo do Governo em cujo territorio estas medidas tiverem sido tomadas.

1854 Junho 26

ART. VIII.

Fica expressamente estipulado que, em nenhum caso, o individuo cuja extradicção tiver sido concedida poderá ser perseguido e castigado no paiz reclamante por nenhum delicto politico anterior á extradicção, nem por nenhum facto connexo a similhante delicto, nem por nenhum dos crimes ou delictos não previstos pela presente Convenção.

ART. IX.

A presença Convenção só será executoria dez dias depois que a publicação do seu conteudo tiver sido feita na Folha official de ambos os paizes.

ART. X.

A presente Convenção continuará em vigor, até passados seis mezes depois da declaração em contrario por parte de um dos dois Governos contratantes; será ratificada, e as ratificações trocadas o mais breve que for possivel.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves e de Sua Magestade El-Rei dos Belgas, assignámos a presente Convenção, e a sellamos com o séllo das nossas armas.

Feita em Lisboa, em 26 de Junho de 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
H. Carolus.
(L. S.)

NOTAS TROCADAS, ENTRE OS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE PORTUGAL E A BELGICA

Lisbonne, 26 Juin 1854.

Monsieur le Ministre.

de celle-ci.

A l'occasion de l'expression—«à l'exception de leurs nationaux»—qui se trouve à l'Article 1 de la Convention d'extradition que je viens d'avoir l'honneur de signer avec Votre Excellence, il a été bien entendu que, de part et d'autre, on aurait soin de se conformer au principe du Droit des Gens, en vertu duquel l'extradition d'un étranger, sujet d'une Puissance tierce, ne peut être opérée qu'après l'assentiment

> Agréez, Monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.

> > H. Carolus.

Son Excellence. Monsieur le Vicomte d'Athoguia, Ministre des Affaires Étrangères. etc. etc. etc. Lisbonne.

Innho

SOBRE A INTELLIGENCIA DO ARTIGO I DA CONVENÇÃO PARA CRIMINOSOS, CELÉBRADA ENTRE A 26 DE JUNHO DE 1854.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Lisboa, 26 de Junho de 1854.

Senhor Ministro.

Por occasião da expressão—«á excepção de seus nacionaes»—que se acha no Artigo I da Convenção de extradicção, que acabo de ter a honra de assignar com Vossa Excellencia, ficou bem entendido que, de uma e outra parte, haveria cuidado em conformar-se com o principio do Direito das Gentes, em virtude do qual a extradicção de um estrangeiro, subdito de uma terceira Potencia, não póde effeituar-se senão depois de obtido o assentimento d'esta.

Aceitae, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais

alta consideração.

H. Carolus.

A Sua Excellencia.

O Senhor Visconde d'Athoguia, Ministro dos Negocios Estrangeiros. etc. etc. Lishoa.

1854 Junho 26

Paço, 26 de Junho de 1854.

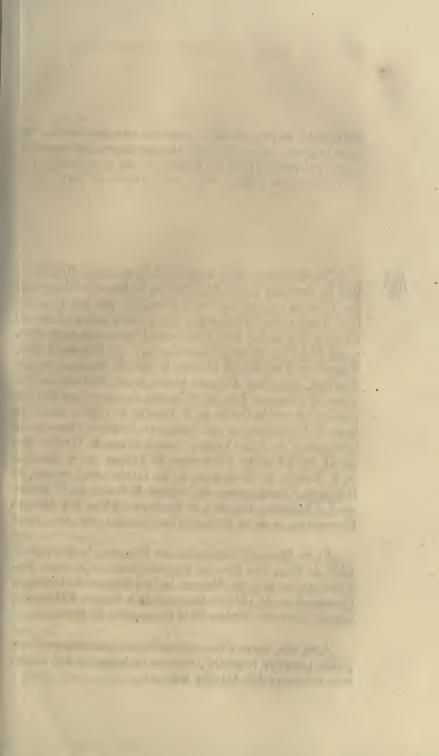
1854 Junho 26 Accuso recebida a Nota que V. S.ª se serviu dirigir-me, datada de hoje, observando que pela expressão «á excepção de seus nacionaes» que se acha no Artigo 1 da Convenção de extradicção entre Portugal e a Belgica, que acabâmos de assignar, deve entender-se que não ficam eximidas as Partes Contratantes de conformar-se com o principio do Direito das Gentes, em virtude do qual a extradicção de um estrangeiro, subdito de uma terceira Potencia, só póde effectuar-se depois de obtido o consentimento d'essa Potencia: e em resposta tenho a honra de dizer a V. S.ª, que o Governo de Sua Magestade está de perfeito accordo n'este ponto com o de Sua Magestade El-Rei dos Belgas.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. S.ª os pro-

testos da minha mais distincta consideração.

Visconde d'Athoguia.

Sr. Henrique Carolus, etc., etc., etc.



CONVENÇÃO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, RE FRANCEZES, PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINO FICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 22 DE AGOSTO, E TROCADAS EM LISBOA EM 24 DE OUTUBRO DO DITO ANNO.

1854 Julho 13

Sa Majesté le Roi, Régent au Nom de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté l'Empereur des Français, ayant jugé utile de régler, par une Convention, l'extradition réciproque des accusés ou condamnés, réfugiés de l'un des deux États dans l'autre, ont, à cet effet, muni de Leurs pleins pouvoirs, savoir: Sa Majesté le Roi, Regent au Nom de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Monsieur Antonio Aluizo Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'ancien et très-noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de Notre Dame de la Conception de Villa Vicosa, Grand Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur de France, de St Maurice et St Lazare de Sardaigne, et de l'Ordre de Léopold, de Belgique, Commandeur de l'Ordre Militaire de Si Ferdinand d'Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, et de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.

Et Sa Majesté l'Empereur des Français, le Marquis de Lisle de Siry, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi Régent de Portugal, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Grand Croix de l'Ordre de la Conception de Portugal.

Lesquels, après s'être mutuellement communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants: GENTE EM NOME DO REI, E NAPOLEÃO III, IMPERADOR DOS SOS, ASSIGNADA EM LISBOA A 13 DE JULHO DE 1854 E RATI-PELA DE FRANÇA EM 10 D'ESTE MEZ, SENDO AS RATIFICAÇÕES

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, havendo julgado util regular. por meio de uma Convenção, a extradicção reciproca dos accusados ou condemnados, refugiados de um dos dois Estados para o outro, muniram, para este fim, de Seus plenos poderes, a saber: Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Vicosa. Gram-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Marquez de Lisle de Siry, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, Gram-Cruz da Ordem da Conceição de Portugal.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

1854 Julhe 13

ART. 1.

1854 Julho 13 Les Gouvernements Portugais et Français s'engagent, par la présente Convention, à se livrer réciproquement, chacun à l'exception de ses nationaux, les individus réfugiés de Portugal en France, et de France en Portugal, et poursuivis ou condamnés, par les tribunaux compétents, pour l'un des crimes ci-après énumérés.

L'extradition aura lieu sur la demande que l'un des deux Gouvernements adressera à l'autre par voie diploma-

tique.

ART. II.

Les crimes, à raison desquels l'extradition sera accor-

dée, sont les suivants:

- 1° Assassinat, empoisonnement, parricide, infanticide, homicide volontaire, viol, attentat à la pudeur, consommé ou tenté avec violence.
 - 2º Incendie.

3° Faux en écriture authentique, en écriture de commerce et en écriture privée, y compris la contrefaçon des billets de Banque et effets publics, si les circonstances du fait imputé sont telles que, s'il était commis en France, il serait puni d'une peine afflictive et infamante.

4º Fabrication ou émission de fausse monnaie, contrefaçon ou altération de papier-monnaie, ou émission de pa-

pier-monnaie contresait ou altéré.

5° Contresaçon de poinçons de l'État, servant à mar-

quer des matières d'or et d'argent.

6° Faux témoignage, dans les cas où, suivant la législation Française, il entraîne peine afflictive et infamante: subordination de témoins.

7° Vol, lorsqu'il a été accompagné de circonstances qui lui impriment, d'après la législation Française, le ca-

ractère de crime: abus de confiance domestique.

8.º Soustractions commises par les dépositaires publics, mais seulement dans les cas où, suivant la législation Française, elles sont punies de peines afflictives et infamantes.

9° Banqueroute frauduleuse.

ART. III.

Tous les objets saisis en la possession d'un prévenu, lors

ART. I.

Os Governos Portuguez e Francez obrigam-se, pela presente Convenção, a entregar reciprocamente, cada um á excepção dos seus nacionaes, os individuos refugiados de Portugal em França, e de França em Portugal, e perseguidos ou condemnados pelos tribunaes competentes, por qualquer dos crimes abaixo indicados.

A extradicção terá logar em virtude do pedido feito por um dos dois Governos ao outro pela via diplomatica.

ART. II.

Os crimes, pelos quaes a extradicção será concedida, são os seguintes:

1.º Assassinato, envenenamento, parricidio, infanticidio, homicidio voluntario, estupro violento, attentado contra o pudor, consummado ou tentado com violencia.

2.º Incendio.

3.º Falsificação de escriptos authenticos, de commercio e de particulares, comprehendendo a falsificação de notas de Banco e papeis de credito, se as circumstancias do facto imputado forem taes que, sendo commettido em França, incorresse em pena afflictiva e infamante.

4.º Fabrico ou emissão de moeda falsa, falsificação ou alteração de papel-moeda, ou emissão de papel-moeda fal-

sificado ou alterado.

5.º Falsificação dos cunhos do Estado, destinados para

marcar objectos de ouro e prata.

6.º Falso testemunho, nos casos em que, segundo a legislação Franceza, esteja sujeito a pena afflictiva e infamante: suborno de testemunhas.

7.º Roubo, quando for acompanhado de circumstancias que lhe imprimam, segundo a legislação Franceza, o cara-

cter de crime: abuso de confiança domestica.

8.º Delapidações commettidas pelos depositarios publicos, mas sómente nos casos em que, segundo a legislação Franceza, são punidas com penas afflictivas e infamantes.

9.º Bancarrota fraudulenta.

ART. III.

Todos os objectos apprehendidos em poder do accusado,

1854 Julho 13 1854 Julho 13 de son arrestation, séront livrés au moment où s'effectuera l'extradition; et cette remise ne se bornera pas seulement aux objets volés, mais comprendra tous ceux qui pourraient servir à la preuve du crime.

ART. IV.

Si l'individu réclamé est poursuivi ou se trouve détenu pour un crime ou délit qu'il a commis dans le pays où il s'est réfugié, son extradition pourra être différée jusqu'à ce qu'il ait subi sa peine.

Dans le cas où il serait poursuivi ou détenu dans le même pays, à raison d'obligations par lui contractées envers des particuliers, son extradition aura lieu néanmoins, sauf à la partie lésée à poursuivre ses droits devant l'autorité compétente.

ART. V.

L'extradition ne sera accordée que sur la production, soit d'un arrêt de condamnation, soit d'un arrêt de mise en accusation, soit enfin d'un mandat d'arrêt décerné contre l'accusé et expédié dans les formes prescrites par la législation du pays qui demande l'extradition, ou de tout autre acte ayant au moins la même force que ce mandat, et indiquant également la nature et la gravité des faits poursuivis, ainsi que la disposition pénale applicable à ces faits. Il sera toujours ajouté foi entière au contenu des documents judiciaires qui seront produits conformément au présent Article.

ART. VI.

Si le prévenu ou le condamné n'est pas sujet de celui des deux États contractants qui le réclame, il ne pourra être livré qu'après que son Gouvernement aura été consulté et mis en demeure de faire connaître les motifs qu'il pourrait avoir de s'opposer à son extradition.

Toutefois, le Gouvernement saisi de la demande d'extradition restera libre de refuser cette extradition, en communiquant au Gouvernement qui la réclame la cause de son refus. na occasião de ser preso, seção restituidos quando tiver logar a extradicção; e esta restituição não se limitará sómente aos objectos roubados, mas comprehenderá todos aquelles que podérem servir para provar o crime.

1854 Julho 13

ART. IV.

Se o individuo reclamado estiver perseguido ou se achar detido por algum crime ou delicto por elle commettido no paiz aonde se refugiou, a sua extradicção poderá ser differida até que haja soffrido a pena que lhe houver sido imposta.

No caso de ser perseguido ou detido no mesmo paiz, por causa da obrigação que haja contrahido para com particulares, a sua extradicção terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada o fazer valer os seus direitos perante a au-

ctoridade competente.

ART. V. (1)

Não será concedida a extradicção senão em presença, ou de sentença de condemnação, ou de despacho de pronuncia, ou finalmente de um mandado de prisão proferido contra o accusado, e expedido segundo as formulas prescriptas pela legislação do paiz, que pede a extradicção, ou de qualquer outro acto que tenha, pelo menos, a mesma força que esse mandado, e indique igualmente a natureza e a gravidade dos factos perseguidos, assim como a disposição penal applicada a esses factos. Terá sempre inteira fé o conteúdo dos documentos judiciarios, que forem apresentados na conformidade d'este Artigo.

ART. VI.

Se o accusado ou condemnado não for subdito de nenhum dos dois Estados contratantes que o reclame, só poderá ser entregue depois que o seu Governo tiver sido consultado, e instado para fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppor á sua extradicção.

Todavia, o Governo a quem for pedida a extradicção, poderá recusar essa extradicção, communicando ao Governo

que a reclama a causa da sua recusa.

⁽¹⁾ Vide, na data de 24 de Outubro de 1854, a declaração sobre este Δ rtigo.

ART. VII.

1854 Julho 13 L'extradition ne pourra avoir lieu que pour la poursuite et la punition des crimes communs. Il est expressément stipulé que le prévenu ou le condamné, dont l'extradition aura été accordée, ne pourra, dans aucun cas, être poursuivi ou puni pour aucun crime ou délit politique antérieur à l'extradition, ni pour aucun fait connexe à un semblable délit ou crime.

Dans le cas où le prévenu aurait commis un délit, outre le crime à raison duquel l'extradition sera accordée, l'État auquel il sera livré prendra l'engagement de ne pas le poursuivre pour ce délit, mais seulement pour le crime motivant l'extradition.

ART. VIII.

L'extradition ne pourra avoir lieu si, depuis les faits imputés, la poursuite ou la condamnation, la prescription de la peine ou de l'action est acquise, d'après les lois du pays où le prévenu s'est réfugié.

ART. IX.

Les frais d'arrestation, d'entretien et de transport de l'individu, dont l'extradition aura été accordée, resteront à la charge des deux Gouvernements dans les limites de leurs territoires respectifs.

Les frais d'entretien et de passage sur le territoire des États intermédiaires seront à la charge de l'État qui ré-

clame l'extradition.

ART. X.

Lorsque, dans la poursuite d'une affaire pénale, un des deux Gouvernements jugera nécessaire l'audition de témoins domiciliés dans l'autre État, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique, et il y sera donné suite, en observant les lois du pays où les témoins sont invités à comparaître. Les Gouvernements respectifs renonceront à toute réclamation ayant pour objet la restitution des frais résultant de l'exécution de la commission rogatoire.

ART. XI.

Si, dans une cause pénale, la comparution personnelle d'un témoin est nécessaire, le Gouvernement du pays auquel appartient le témoin, l'engagera à se rendre à l'invi-

ART. VII.

A extradição só poderá ter logar para a perseguição e punição dos crimes communs. Fica expressamente estipulado que o accusado ou condemnado, cuja extradicção for concedida, não poderá, em nenhum caso, ser perseguido ou punido por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradicção, nem por nenhum facto connexo a similhante delicto ou crime.

No caso em que o accusado tivesse commettido um delicto, alem do crime pelo qual a extradicção for concedida, o Estado a quem for entregue obrigar-se-ha a não o perseguir por esse delicto, mas sómente pelo crime que motivou a extradicção.

ART. VIII.

A extradicção não poderá ter logar se, desde os factos imputados, a perseguição ou a condemnação, a prescripção da pena ou da acção se der, segundo as leis do paiz aonde o accusado se refugiou.

ART. IX.

As despezas da prisão, manutenção e transporte do individuo, cuja extradicção for concedida, ficarão a cargo dos dois Governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas com a manutenção e passagem pelo territorio dos Estados intermedios ficarão a cargo do Estado que reclamar a extradicção.

ART. X.

Quando, no proseguimento d'uma causa crime, um dos dois Governos julgar necessaria a audição de testemunhas residentes no outro Estado, será enviada para esse fim, por via diplomatica, uma deprecada, á qual se dará seguimento, observando-se as leis do paiz aonde as testemunhas forem convidadas a comparecer. Os Governos respectivos renunciarão a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes da execução da deprecada.

ART. XI.

Se n'uma causa crime for necessaria a comparencia pessoal de uma testemunha, o Governo do paiz a quem pertencer essa testemunha a induzirá a prestar-se ao con1854 Julho 13 1854 Julho 13 tation qui lui sera faite, et en cas de consentement, il lui sera accordé des frais de voyage et de séjour d'après les tarifs et réglements en vigueur dans le pays où l'audition devra avoir lieu.

ART XII.

Lorsque, dans une cause pénale instruite dans l'un des deux pays, la confrontation de criminels détenus dans l'autre, ou la production de pièces de conviction ou documents judiciaires, sera jugée utile, la demande en sera faite par la voie diplomatique, et l'on y donnera suite, à moins que des considérations particulières ne s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer les criminels et les pièces.

Les Gouvernements respectifs renoncent, de part et d'autre, à toute réclamation de frais résultant du transport et du renvoi, dans les limites de leurs territoires respectifs, de criminels à confronter, et de l'envoi ainsi que de la res-

titution des pièces de conviction et documents.

ART. XIII.

La présente Convention ne sera exécutoire que dix jours après sa publication.

ART. XIV.

La présente Convention continuera d'être en vigueur jusqu'à l'expiration de six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux Gouvernements.

Elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échan-

gées aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi, nous, Plénipotentiaires de Sa Majesté le Roi Régent de Portugal et de Sa Majesté l'Empereur des Français, avons signé la présente Convention en double expédition, et y avons apposé le sceau de nos armes.

Fait à Lisbonne, le 13 Juillet 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
E. de Lisle.
(L. S.)

vite que lhe tiver sido feito, e no caso de annuencia, serlhe-hão abonadas as despezas de viagem, e de estada, segundo as tarifas e regulamentos em vigor no paiz aonde a extradicção deverá ter logar.

1854 Julho 13

RT. XII.

Quando n'uma causa crime intentada n'um dos dois paizes, se julgar conveniente a acareação de criminosos detidos no outro, ou a apresentação de objectos comprovativos ou de documentos judiciarios, far-se-ha o pedido por via diplomatica, e dar-se-lhe-ha seguimento, salvo se a isso obstarem considerações particulares, e com a obrigação de devolver os criminosos e esses objectos.

Os Governos respectivos renunciam, cada um pela parte que lhe toca, a qualquer reclamação pelas despezas resultantes da conducção e do regresso, nos limites dos seus respectivos territorios, de criminosos a acarear, e da remessa e restituição dos objectos comprovativos e documentos.

ART. XIII.

A presente Convenção só será executoria passados dez dias depois da sua publicação.

ART. XIV.

A presente Convenção continuará em execução até á expiração de seis mezes depois da declaração em contrario por parte de um dos dois Governos.

Será ratificada, e as ratificações serão trocadas o mais

depressa que for possivel.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal, e de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, assignámos a presente Convenção em duplicado, e n'ella pozemos o sêllo das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 13 de Julho de 1854.

Visconde d'Athoguia.
(L. S.)
E. de Lisle.
(L. S.)

and the second s

DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO CE-LEBRADA ENTRE PORTUGAL E OS PAIZES BAIXOS EM 22 DE JUNHO DE 1854, PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, RELATIVAMENTE AO ARTIGO VII DA MESMA CONVENÇÃO.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção entre Portugal e os Paizes Baixos, para a mutua entrega de criminosos, tem a honra de prevenir o Sr. Roest Van Limburg, Encarregado de Negocios de Sua Magestade Neerlandeza, de que o disposto no Artigo vii da mesma Convenção, relativamente á entrega de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão (mandat d'arrét), deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, quando essa ordem for expedida por effeito de pronuncia, nos casos em que os crimes enumerados na mesma Convenção têem, pela lei d'este paiz, alguma das penas maiores.

Rogando a S. S.ª se sirva declarar ao abaixo assignado, que fica n'esta intelligencia, aproveita esta occasião para reiterar a S. S.ª os protestos da sua muito distincta considerada.

deração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 7 de Setembro de 1854.

Visconde d'Athoguia.

1854 Setembro

Declaração do Plenipotenciario Neerlandez.

1854 Setembro Le soussigné, Chargé d'Affaires des Pays-Bas, a pris connaissance de la Note, par laquelle, à l'échange des ratifications de la Convention conclue entre les Pays-Bas et le Portugal sur l'extradition réciproque de malfaiteurs, Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, de la Marine et des Colonies, déclare que la disposition de l'Article VII de cette Convention, relativement à l'extradition de malfaiteurs en vertu d'un mandat d'arrêt (ordem de prisão), doit être entendu de manière, pour ce qui regarde des sujets Portugais, à n'être applicable que lorsque ce mandat (ordem) aura été lancé par suite d'un jugement ou arrêt, dans les cas où les crimes, énumérés dans la Convention, sont punis, par la loi de ce pays, d'une des peines majeures.

Le soussigné n'a aucune objection à ce que le susdit Article vii de la Convention, pour autant qu'il concerne l'extradition de sujets Portugais, à demander par le Gouvernement Portugais, soit entendu dans le sens indiqué par la Note de Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia, il en fait volontiers la déclaration, et profite de cette occasion pour renouveler à Son Excellence les assurances de sa

plus haute considération.

Lisbonne, 7 Septembre 1854.

Roest Van Limburg.

À Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia, Ministre d'État des Affaires Étrangères, etc., etc., etc. (TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios dos Paizes Baixos, tomou conhecimento da Nota, pela qual, ao trocar as ratificações da Convenção concluida entre os Paizes Baixos e Portugal, sobre a extradicção reciproca de criminosos, S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, declara que a disposição do Artigo vii da mesma Convenção, relativamente á entrega de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão, deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, que só terá execução quando essa ordem for expedida por effeito de pronuncia, nos casos em que aos crimes enumerados na Convenção for applicavel pela lei d'este paiz alguma das penas maiores.

1854 Setembro

O abaixo assignado nenhuma objecção põe a que o sobredito Artigo VII da Convenção, pelo que respeita á extradicção de subditos Portuguezes, que for pedida pelo Governo Portuguez, seja tomado no sentido indicado na Nota de S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia, o que de bom grado declara, aproveitando esta occasião para renovar a S. Ex.ª as seguranças da sua mais alta consideração.

Lisboa, 7 de Setembro de 1854.

Roest Van Limburg

A Sua Excellencia o Senhor Visconde d'Athoguia, Ministro d'Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc. DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTEN

NA CONVENÇÃO PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA

E A BELGICA A 26

Déclaration.

1854 Setembro Les Hautes Parties Contractantes, ayant jugé convenable d'échanger une déclaration concernant une stipulation qui ne se trouve pas dans la Convention d'extradition du 26 Juin 1854, sont convenues de ce qui suit:

Lorsqu'un individu réclamé par l'un ou l'autre Gouvernement se trouvera détenu pour dettes, en vertu d'une condamnation antérieure à la demande d'extradition, son extradition sera ajournée jusqu'à la levée de son écrou.

La présente déclaration aura force et valeur, comme si elle était insérée dans la Convention du 26 Juin 1854.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé la présente déclaration, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne, le 29^e jour du mois de Septembre 1854.

(L. S.) Vicomte d'Athoguia. (L. S.) H. Carolus. CIARIOS SOBRE UMA ESTIPULAÇÃO QUE NÃO SE ACHA DE CRIMINOSOS, CELEBRADA ENTRE PORTUGAL DE JUNHO DE 1854.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Declaração.

As Altas Partes Contratantes, tendo julgado conveniente trocar uma declaração concernente a uma estipulação que não se acha na Convenção de 26 de Junho de 1854, convieram no seguinte:

Quando um individuo reclamado por qualquer dos dois Governos se achar preso por dividas, em virtude de sentença anterior ao pedido de extradicção, será esta adiada até que

lhe seja dada baixa na culpa.

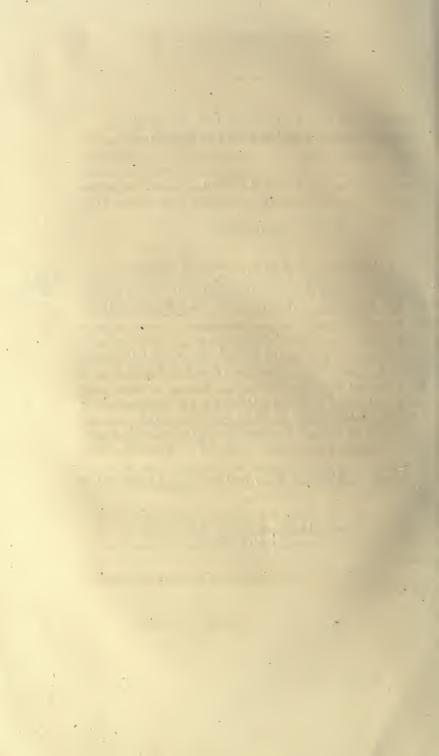
A presente declaração terá força e vigor como se fosse

inserida na Convenção de 26 de Junho de 1854.

Em fé do que, os Plenipotenciarios assignaram a presente declaração, e a sellaram com o séllo das suas armas.

Feita em Lisboa, aos 29 dias do mez de Setembro de 1854.

(L. S.) Visconde d'Athoguia. (L. S.) H. Carolus. 1854 Setembro 29



DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, CELEBRADA ENTRE PORTUGAL E A BELGICA A 26 DE JUNHO DE 1854, RELATIVAMENTE AO ARTIGO V DA MESMA CONVENÇÃO.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção entre Portugal e a Belgica para a mutua entrega de criminosos, tem a honra de prevenir o Sr. Henrique Carolus, Ministro Residente de Sua Magestade El-Rei dos Belgas, de que o disposto no Artigo v da mesma Convenção, relativamente á detenção provisoria de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão (mandat d'arrét), deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, quando essa ordem for expedida por effeito de pronuncia, nos casos em que os crimes enumerados na mesma Convenção têem, pelas leis d'este paiz, algumas das penas maiores.

Rogando a S. S.ª se sirva declarar ao abaixo assignado, que fica n'esta intelligencia, aproveita esta occasião para reiterar a S. S.ª os protestos da sua mais distincta consi-

deração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 29 de Setembro de 1854.

Visconde d'Athoguia.

1854 Setembro 29 1854 Setembro 30

Declaração do Plenipotenciario Belga.

Lisbonne, 30 Septembre 1855.

Monsieur le Ministre.

J'ai reçu la déclaration en date du 29 de ce mois, par laquelle Votre Excellence m'a informé que la disposition de l'Article v de la Convention d'extradition, conclue entre nos deux Gouvernements, ne sera appliquée, pour ce qui regarde les sujets Portugais, que quand le mandat d'arrêt aura été décerné en vertu d'un arrêt de mise en accusation, et dans les cas où les crimes énumérés dans la susdite Convention auront encouru par les lois Portugaises une des peines majeures.

En vous accusant reception de cette communication, j'ai l'honneur de vous dire, Monsieur le Vicomte, que je n'ai aucune objection à présenter contre la restriction volontaire que le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle apportera, sans réciprocité de la part du Gouvernement du Roi, dans l'application de l'Article v cité ci-dessus.

Je saisis avec empressement cette occasion de prier Votre Excellence d'agréer les assurances de ma plus haute considération

dération.

H. Carolus.

Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia, etc., etc. Lisbonne.

1854 Setembre 30

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Lisboa, 30 de Setembro de 1854.

Senhor Ministro.

Recebi a declaração datada de 29 do presente mez, pela qual V. Ex.ª me informou que a disposição do Artigo v da Convenção de extradicção, celebrada entre os nossos dois Governos, não será applicada, no que diz respeito aos subditos Portuguezes, senão quando o mandado de prisão tiver sido passado em virtude de despacho de pronuncia, e no caso em que os crimes enumerados na sobredita Convenção sejam punidos pelas leis Portuguezas com alguma das penas maiores.

Ao accusar a recepção d'esta communicação, tenho a honra de declarar a V. Ex.ª, que nenhuma objecção tenho a apresentar contra a restricção voluntaria que o Governo de Sua Magestade Fidelissima introduziu, sem reciprocidade da parte do Governo do Rei, na applicação do supracitado

Artigo v.

Aproveito com prazer esta occasião para rogar a V. Ex.ª queira aceitar as seguranças da minha mais alta consideração.

H. Carolus.

A Sua Excellencia o Senhor Visconde d'Athoguia, etc., etc. Lisboa.



DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO CE-LEBRADA ENTRE PORTUGAL E A FRANÇA EM 13 DE JULHO DE 1854, PARA EXTRADICÇÃO RECIPROCA DE CRIMINOSOS, RELATIVAMENTE AO ÁRTIGO V DA MESMA CONVENÇÃO.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção entre Portugal e a França, para a mutua entrega de criminosos, tem a honra de prevenir o Sr. Marquez de Lisle de Siry, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, de que o disposto no Artigo v da mesma Convenção, relativamente á entrega de criminosos, em virtude de uma ordem de prisão (mandat d'arrêt), deve entender-se, pelo que toca a subditos Portuguezes, quando essa ordem for por effeito de pronuncia, no caso em que os crimes enumerados na mesma Convenção têem, pelas leis d'este paiz, alguma das penas maiores.

Rogando a S. Ex. se sirva declarar ao abaixo assignado, que fica n'esta intelligencia, aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 24 de Outubro de 1854.

Visconde d'Athoguia.

1854 Outubro 1854 Outubro 24

Declaração do Plenipotenciario Francez.

Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur des Français, a pris connaissance, en procédant à l'échange des ratifications sur la Convention d'extradition, conclue le 13 Juillet dernier entre la France et le Portugal, de la Note que Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères et de la Marine de Sa Majesté Très-Fidèle lui a fait l'honneur de lui présenter, pour déclarer:— «que la disposition de l'Ar-«ticle v de la Convention, relativement à la remise des cri-«minels, en vertu d'un mandat d'arrêt, ne recevra son «exécution, en ce qui concerne les sujets Portugais, que «quand ce mandat d'arrêt sera expédié à la suite d'un ju-«gement dans les cas où les crimes énumérés dans la dite «Convention sont punis par les lois du Royaume de peines «afflictives et infamantes (penas maiores).»

Bien que le Gouvernement Portugais soit seul juge, en ce qui le touche, de la manière dont il entend appliquer à ses sujets les effets de la disposition de l'Article v, le soussigné s'empresse de prendre acte de la déclaration de Mr. le Ministre des Affaires Étrangères et de la Marine de Sa Majesté Très-Fidèle, et il profite de cette occasion pour renouveler à Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia les assurances de sa très-haûte considération.

Lisbonne, 24 Octobre 1854.

E. de Lisle.

À Son Excellence Monsieur le Vicomte d'Athoguia, Ministre des Affaires Étrangères, etc., etc., etc.

1854 Outubro

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, tomou conhecimento, ao proceder á troca das ratificações da Convenção de extradicção, concluida em 13 de Julho ultimo, entre a França e Portugal, da Nota que S. Ex.ª o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros e da Marinha de Sua Magestade Fidelissima lhe fez a honra de apresentar, a fim de declarar:—«que a disposição do Arti«go v da Convenção, relativamente á entrega de criminosos, «em virtude de um mandado de prisão, não terá execução, «pelo que respeita aos subditos Portuguezes, senão quando «esse mandado de prisão for expedido por effeito de pro«nuncia, nos casos em que os crimes enumerados na dita «Convenção são punidos pelas leis do Reino com penas «afflictivas e infamantes (penas maiores).»

Postoque o Governo Portuguez seja o unico juiz, pela parte que lhe toca, da maneira por que julga dever applicar aos seus subditos os effeitos da disposição do Artigo v, o abaixo assignado apressa-se a tomar nota da declaração do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros e da Marinha de Sua Magestade Fidelissima, e aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª o Sr. Visconde d'Athoguia as seguranças

da sua mais alta consideração,

Lisboa, 24 de Outubro de 1854.

E. de Lisle.

A S. Ex. a o Sr. Visconde d'Athoguia, Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM FERNANDO, REGENTE EM NOME DO REI, E DOM PEDRO II, IMPERADOR DO BRAZIL, PARA A REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E PAPEIS DE CREDITO, COM CURSO LEGAL EM CADA UM DOS DOIS PAIZES, ASSIGNADA EM LISBOA A 12 DE JANEIRO DE 1855, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 11 DE OUTUBRO, E PELA DO BRAZIL EM O 1.º DE SETEMBRO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS EM LISBOA EM 13 DE OUTUBRO DO DITO ANNO.

1855 Janeiro 12

Duas Magestades El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, em Nome do Rei, e o Imperador do Brazil, attentando nos males incalculaveis que resultam da falsificação da moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois Paizes, quando praticada no territorio do outro, e fóra conseguintemente da acção repressiva da legislação nacional; e reconhecendo outrosim a necessidade indeclinavel de acautelar, por meio de necessario accordo, a reproducção e frequencia de tão graves crimes, os quaes, pelos seus effeitos perniciosos e geraes, prejudicam em commum a fortuna publica e privada dos dois Estados, cujas relações commerciaes e interesses mutuos, assim expostos a funestos damnos, reclamam com instancia a applicação de medidas urgentes e efficazes, que afiancem reciprocamente a effectiva repressão de taes attentados, e assim tambem a segura punição de seus auctores e cumplices: por todos estes motivos resolveram celebrar uma Convenção especial, e para este fim nomearam Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal, ao Sr. Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz

da Ordem da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, etc., etc.

1855 Janeiro 12

E Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Doutor Antonio Peregrino Maciel Monteiro, do Seu Conselho, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Gram-Cruz da de Christo de Portugal, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

Os quaes, tendo trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, concordaram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Todo aquelle que commetter em territorio Portuguez alguns dos crimes declarados no Capitulo 6.°, Secção 1.ª, Artigos cevi, cevii, ceviii, ceix, cex e cexi, (1) do Co-

(1) Eis-aqui o texto dos seis Artigos a que se allude:

ART CCVI.

Aquelle que falsificar moeda, fabricando com falso peso ou falso toque alguma peça de moeda de oiro ou prata da fórma d'aquellas que têem curso legal no Reino, e a passar usando d'ella por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricador, ou sendo seu cumplice, praticar qualquer d'estes actos, ou n'elles tiver parte, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida

§ unico. Se houver sómente a fabricação, a pena será de trabalhos publicos temporarios.

Art. xxxIII e ref.

ART. CCVII.

Aquelle que, sem concerto com o fabricador e sem que seja seu cumplice, passar a dita moeda falsificada ou a expozer á venda, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

Art. xxxIII e ref.

ART. CCVIII.

A pena de trabalhos publicos temporarios será imposta:

 $1.^{\circ}$ Ao que sem auctorisação legal fabricar e passar ou expozer á venda qualquer peça de moeda de oiro ou prata com o mesmo valor das legitimas ;

- 2.º Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das ditas peças legitimas, e passar ou expozer á venda a moeda assim falsificada;
- 3.º Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados n'este Artigo ou n'elles tiver parte.
- § 1.º Se a moeda assim falsificada não foi exposta á venda nem chegou a passar-se, a pena será a prisão correccional de um até tres annos.
- § 2.º O que passar a dita moeda falsificada por qualquer dos modos declarados n'este Artigo, ou a expozer á venda, não se concertando nem

1855 Janeiro 12 digo Penal Portuguez, promulgado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Imperio do Brazil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a á venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos Artigos relativos á falsificação de moeda metallica Portugueza.

ART. II. (1)

As penas impostas no Artigo ccxv, (2) do mesmo Codigo Penal ao que falsificar qualquer Titulo ao portador auctorisado por Lei, e ao que fizer uso d'esse Titulo falsificado, ou o introduzir no territorio Portuguez, são extensivas aos

sendo cumplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional e ao maximo da multa.

Art. xxxII e ref.; xxxVIII, xLI e ref.

ART. CCIX.

Se em qualquer dos casos declarados nos Artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa conforme a sua renda, de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

ART. CCX.

As penas determinadas nos Artigos d'esta Secção para os passadores da moeda falsificada, se applicam aos que a introduzem no territorio Portuguez.

Art. xLI, ccvIII e seus 5.

ART. CCXI.

Nos diversos casos declarados nos Artigos antecedentes, se a moeda não for de oiro ou prata, mas de outro metal, terão logar nas penas as seguintes modificações:

1.º Se a pena decretada for a de trabalhos publicos por toda a vida,

impor-se-ha a temporaria de trabalhos publicos.

2.º Se a pena for de trabalhos publicos temporarios, impor-se-ha a de prisão maior temporaria com trabalho.

3. A prisão correccional será de tres mezes até um anno.

4.º Se for o maximo da prisão correccional, impor-se-ha a de prisão de seis mezes até dois annos.

Art. xxxiii, xxxiv e xcix, Art. xxxviii e ref.

 Vide, na data de 13 de Outubro de 1855, as declarações dos respectivos Plenipotenciarios sobre a intelligencia d'este Artigo.

(2) ART. CCXV.

Aquelle que falsificar qualquer titulo ao portador auctorisado por Lei, e bem assim o que fizer uso d'esse titulo falsificado ou o introduzir no territorio Portuguez, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. xxxIII e ref.

falsificadores de Papel moeda, Notas do Banco, Bilhetes do Thesouro, ou quaesquer outros Titulos auctorisados por Lei Brazileira, e assim tambem aos introductores e passadores de taes Titulos assim falsificados. 1855 Janeiro 12

ART. III.

Reciprocamente todo aquelle que no territorio do Brazil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de Titulo ao portador, auctorisados por Lei Portugueza, algum dos crimes enumerados nos Artigos antecedentes da presente Convenção, será punido segundo as regras e com as penas que as Leis do Imperio do Brazil estabelecem para a punição d'esses crimes, commettidos a respeito da moeda que tenha curso legal no Brazil, e dos Titulos de que trata o Artigo II d'esta mesma Convenção, auctorisados por Lei Brazileira.

ART. IV.

Se a Legislação Penal de qualquer dos dois Paizes for no futuro alterada em relação ás disposições dos precedentes Artigos, fica entendido que os crimes a que se referem as mesmas disposições serão punidos em cada um dos dois Paizes, segundo as regras e com as penas que então se acharem decretadas.

ART. V.

As duas Altas Partes Contratantes tomarão cada uma por si, ou a requisição dos Agentes Diplomaticos ou Consulares da outra, todas as medidas administrativas que forem necessarias para obstar a taes crimes, como se acham especificados nos seus respectivos Codigos, e bem assim para perseguir, fazer processar e punir os criminosos, quando tenha sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

ART. VI.

Alem dos Agentes do Ministerio Publico, conforme se acha estabelecido na Legislação dos dois Paizes, são competentes para accusar os crimes acima especificados os Consules e Vice-Consules da nação, cuja moeda e papeis de credito forem falsificados no territorio da outra, e assim tambem seus procuradores legalmente constituidos.

ART. VII.

1855 Janeiro Sendo a intenção das duas Altas Partes Contratantes não dar nos seus respectivos territorios asylo aos réus dos crimes mencionados na presente Convenção, concordam na extradicção dos mesmos réus:

1.º Se o criminoso pertencer ao paiz cujo Governo fi-

zer a reclamação;

2.º Se o criminoso for reclamado pelo Agente Diplomatico do paiz em que tiver sido commettido o delicto.

ART. VIII.

A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria, em original ou por copia authentica, ou de despacho de pronuncia, segundo as fórmas

prescriptas pela Legislação do Governo reclamante.

Poderá comtudo verificar-se a prisão do delinquente reclamado, independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de uma ordem emanada da Auctoridade competente, expedida em conformidade da Legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes correspondam, e dos signaes pessoaes dos réus, a fim de facilitar-se a sua busca e captura.

Mas n'este caso a prisão ou detenção não poderá subsistir alem do tempo de oito mezes, dentro dos quaes, por parte do Governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria, ou o despacho de pronuncia, para se effectuar a extradicção. Na falta de tal apresentação, será o

réu posto em liberdade.

ART. IX.

Se o individuo, cuja entrega se reclamar, tiver commettido algum crime no paiz aonde se tiver refugiado, e por elle for processado, a sua extradicção só poderá ter logar depois de haver soffrido a pena, ou haver sido absolvido.

ART. X.

Todos os objectos apprehendidos ao réu na occasião da sua prisão, e que constituirem os instrumentos do crime, ou quaesquer outros que possam concorrer para a prova d'elle, serão remettidos ao Governo reclamante no acto da entrega do mesmo réu.

ART. XI.

Em nenhum caso terá logar a extradição do delinquente quando, pela Legislação do paiz em que se asylar, houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

Janeiro

ART. XII.

O criminoso entregue em virtude d'esta Convenção não poderá ser julgado por nenhum crime anterior á extradicção, distincto do que a motivára, salvo se for da mesma natureza.

ART. XIII.

As despezas provenientes da captura, prisão e manutenção dos réus, cuja extradicção for effeituada, ficarão a cargo do paiz em que elles se houverem asylado; as despezas de transportes correrão por conta do Governo reclamante.

ART. XIV.

A presente Convenção será ratificada depois de ser approvada pelos respectivos Poderes Legislativos, e só será executoria dez dias depois da sua publicação na Folha official do Governo dos dois Paizes.

ART. XV.

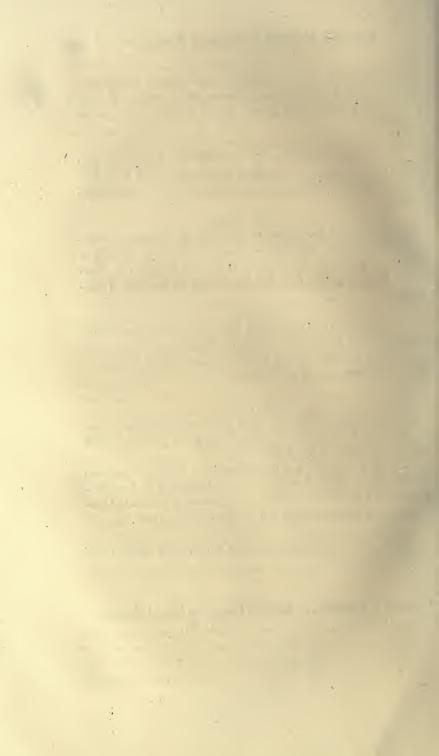
A troca das ratificações terá logar n'esta Côrte depois da Sancção Legislativa nos dois Paizes, no praso de seis

mezes, ou antes se for possivel.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei, Regente de Portugal e dos Algarves, e de Sua Magestade o Imperador do Brazil, assignámos a presente Convenção, e a sellámos com o sello das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro de 1855.

Antonio Peregrino Maciel Monteiro. Visconde d'Athoguia. (L. S.) (L. S.)



REINADO DO SENHOR D. PEDRO V.



DECLARAÇÕES DOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS SOBRE A INTELLIGENCIA DO ARTIGO II DA CONVENÇÃO, ENTRE PORTUGAL E O BRAZIL, DE 12 DE JANEIRO DE 1855, PARA A REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E PAPEIS DE CREDITO, COM CURSO LEGAL EM CADA UM DOS DOIS PAIZES.

Declaração do Plenipotenciario Portuguez.

O abaixo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e o Brazil, em 12 de Janeiro ultimo, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois paizes, julga conveniente declarar a S. Ex.ª o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, a fim de para o futuro se evitar qualquer inexacta interpretação do Artigo II da citada Convenção, que a disposição do mesmo Artigo, aonde se diz: «Quaesquer Titulos auctorisados por lei Brazileira» deve entender-se «Titulos ao portador», e que a criminalidade, de que trata o mesmo Artigo, respeita sómente aos falsificadores de taes Titulos.

Espera pois o abaixo assignado que S. Ex.ª o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, convencido dos justos fundamentos que aconselham esta declaração, não deixará de responder-lhe que é essa a intelligencia que por parte

do seu Governo se deve dar ao citado Artigo.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar

a S. Ex.ª os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 13 de Outubro de 1855.

1855 Outubre 13 1855 Outubro 18

Declaração do Plenipotenciario Brazileiro.

Legação Imperial do Brazil. — Lisboa, 13 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario n'esta Côrte, tem a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex.* o Sr. Visconde de Athoguia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, houve a bem dirigir-lhe com o fim de solicitar do mesmo abaixo assignado uma declaração authentica ácerca do genuino sentido do Artigo II da Convenção celebrada, em 12 de Janeiro do anno corrente, entre o Brazil e Portugal, para a repressão e punição do crime de falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dois paizes.

Pelos motivos allegados na Nota citada, julga o Sr. Visconde d'Athoguia conveniente fixar-se por invariavel teor a intelligencia das seguintes palavras do indicado Artigo: «Quaesquer Titulos auctorisados por lei Brazileira»; as quaes, segundo a opinião de S. Ex.ª, se referem tão sómente aos Titulos ao portador, e não a quaesquer outros

de diversa especie.

A este respeito tem o abaixo assignado de observar ao Sr. Visconde d'Athoguia que, havendo-se determinado com escrupulosa precisão o sentido das palavras a que S. Ex.ª allude, nas conferencias verbaes que tiveram logar durante a discussão do Projecto de Convenção, escusado fôra outra qualquer ulterior declaração tendente a esclarecer o sentido das referidas palavras; sendo por outro lado manifesto que, comprehendendo-se na disposição penal do designado Artigo 11 da Convenção a contrafacção do papel-moeda, notas do Banco e bilhetes do Thesouro do Imperio do Brazil, entendido devia ficar que a generalidade ou amplificação contida no mesmo Artigo participa tambem da natureza de taes Titulos, cuja falsificação, segundo o pensamento do Convenio celebrado, se tinha em vista acautelar ou punir.

Sem embargo porém do que fica ponderado, e desejando o abaixo assignado satisfazer aos desejos do Sr. Visconde d'Athoguia no ponto de que se trata, nenhuma duvida tem de aceitar, como ora o faz, a limitação proposta por S. Ex.a, a qual se acha aliás inteiramente em harmonia com as resoluções accordadas nas conferencias acima alludidas.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Visconde d'Athoguia a segurança da sua dis-

tincta estima e elevada consideração.

Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

1855 Outubro CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM PE ENTREGA DE MARINHEIROS DESERTORES, ASSIGNADA EM LIS DE PORTUGAL EM 18 DE JULHO DE 1857, E PELA DA BEL EM LISBOA EM 29 DE SETEMBRO D'ESTE ULTIMO ANNO.

1856 Fevereiro Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei dos Belgas, desejando de commum accordo concluir uma Convenção para a captura reciproca dos marinheiros desertores, muniram para este fim de Seus plenos

poderes, a saber:

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Senhor Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, da de Leopoldo da Belgica, e Cavalleiro Gram-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Senhor Henrique Carolus, Seu Ministro Residente junto de Sua Magestade Fidelissima, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, Commendador da Ordem da Legião de Honra, Commendador de numero da Ordem de Carlos III de Hespanha, Official da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, e da do Merito Civil de Saxonia Real, Cavalleiro da Ordem de Henrique de Brunswick, e da de Alberto d'Anhalt, etc., etc.

Os quaes, depois de se haverem communicado seus ple-

DRO V, E LEOPOLDO I, REI DOS BELGAS, PARA A MUTUA BOA A 29 DE FEVEREIRO DE 1856, E RATIFICADA POR PARTE GICA EM 24 DE AGOSTO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi des Belges, désirant d'un commun accord conclure une Convention pour l'arrestation réciproque des marins déserteurs, ont muni à cet effet de Leurs pleins

pouvoirs, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, le Sieur Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia, Vicomte d'Athoguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'Ancien et Très-Noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, et de celui de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur de France, de St Maurice et de St Lazare de Sardaigne, de l'Ordre de Léopold de Belgique, et Chevalier Grand-Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, Commandeur de l'Ordre Militaire de St Ferdinand d'Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, et de la Marine et des Colonies, etc., etc., etc.

Et Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Henri Carolus, Son Ministre Résident près Sa Majesté Très-Fidèle, Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ancien et Très-Noble Ordre de la Tour et de l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, Commandeur de l'Ordre de la Légion d'Honneur, Commandeur de nombre de l'Ordre de Charles III d'Espagne, Officier de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, et de celui du Mérite Civil de la Saxe Royale, Chevalier de l'Ordre de Henri de Brunswick, et de

celui d'Albert d'Anhalt, etc., etc.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pou-

1856 Fevereiro 29 1856 Fevereiro 29 nos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Os Consules respectivos poderão fazer capturar e remetter, quer seja para bordo, quer para o seu paiz, os marinheiros que tiverem desertado dos navios da sua nação n'um dos portos da outra. Para este effeito, dirigir-se-hão por escripto ás Auctoridades locaes competentes, e justificarão com documento original ou copia authentica do mesmo, extrahida dos registros do navio ou do rol de equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos, que reclamam, faziam parte da dita equipagem. Em virtude d'este pedido, assim justificado, ser-lhes-ha concedida a entrega.

Dar-se-lhes-ha todo o auxilio para a busca e captura dos ditos desertores, que serão mesmo detidos e guardados nas cadeias do paiz, á requisição e á custa dos Consules, até que estes agentes tenham achado occasião de os mandar para o seu destino. Se comtudo esta occasião se não apresentar no espaço de dois mezes contados do dia da captura, serão os desertores postos em liberdade, e não poderão ser

mais presos pelo mesmo motivo.

Fica entendido que os marinheiros, subditos da outra Parte, serão exceptuados da presente disposição, salvo se estiverem naturalisados cidadãos de outro paiz.

Se o desertor tiver commettido algum delicto, a sua entrega ficará differida até que o tribunal competente tenha

proferido sentença, e esta haja sido executada.

ART. II.

A presente Convenção só vigorará dez dias depois da sua publicação na Folha official de cada um dos dois paizes.

ART. III.

A presente Convenção continuará em vigor até passados seis mezes depois de declaração em contrario de algum dos dois Governos.

Será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa dentro do mais curto praso que for possivel.

voirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

1836 Fevereiro 29

ART. I.

Les Consuls respectifs pourront faire arrêter et renvoyer, soit à bord, soit dans leur pays, les marins qui auraient déserté des bâtiments de leur nation dans un des ports de l'autre. À cet effet ils s'adresseront par écrit aux Autorités locales compétentes, et justifieront par l'exhibition, en original ou en copie dûment certifiée, des régistres du bâtiment ou du rôle d'équipage, ou par d'autres documents officiels, que les individus, qu'ils réclament, faisaient partie du dit équipage. Sur cette demande, ainsi justifiée, la remise leur sera accordée.

Il leur sera donné toute aide pour la recherche et l'arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les maisons d'arrêt du pays, à la requisition et aux frais des Consuls, jusqu'à ce que ces agents aient trouvé une occasion de les faire partir. Si, pourtant, cette occasion ne se présentait pas dans un délai de deux mois, à compter du jour de l'arrestation, les déserteurs seraient mis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Il est entendu que les marins, sujets de l'autre Partie, seront exceptés de la présente disposition, à moins qu'ils ne soient naturalisés citoyens d'un autre pays.

Si le déserteur avait commis quelque délit, son renvoi serait différé jusqu'à ce que le tribunal compétent eût rendu son jugement, et que ce jugement eût reçu son exécution.

ART. II.

Le présente Convention ne sera exécutoire que dix jours après son insertion dans le Journal officiel de chacun des deux pays.

ART. III.

La présente Convention continuera à être en vigueur jusqu'à l'expiration de six mois après la déclaration contraire de l'un des deux Gouvernements.

Elle sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Lisbonne aussitôt que faire se pourra. 1856 Fevereiro 29 Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram esta Convenção, e lhe pozeram o séllo de suas armas.

Feita em Lisboa, aos 29 de Fevereiro de 1856.

(L. S.) Visconde d'Athoguia.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé cette Convention, et y ont apposé le sceau de leurs armes.

1856 Fevereiro 29

Fait à Lisbonne, le 29 Février 1856.

(L. S.) H. Carolus.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM PEDRO PROCA ADMISSÃO DE CONSULES NAS RESPECTIVAS PROVIN 1856, E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 15 DE ANNO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS NA HAYA EM

1856 Junho 3 Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, voulant resserrer les liens d'amitié qui les unissent si heureusement, et assurer aux relations commerciales des deux Nations tout le développement ainsi que la plus ample protection possible, ont reconnu que l'un des moyens les plus efficaces pour atteindre ce double but, serait d'admettre réciproquement des Consuls dans les principaux ports des Colonies respectives.

Leurs Majestés désirant en même temps déterminer d'une manière claire et précise les devoirs, droits et priviléges de Leurs Consuls dans ces mêmes Colonies, sont convenues de négocier à cet effet une Convention spéciale, et ont en conséquence nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, le Sieur Joseph Maurice Correia Henriques, Vicomte de Seisal, du Conseil de Sa Majesté le Roi de Portugal, Commandeur de l'Ordre du Christ et de celui de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, des Ordres de Ste Anne et de St Stanislas de Russie, de Léopold de Belgique, de la Couronne de Fer d'Autriche, d'Albert le Valeureux de Saxe, Commandeur de l'Ordre de Danebrog de Danemarck, décoré de l'Ordre Impérial Ottoman de Nichan Iftihar de la première classe, et Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi des Pays-Bas; et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Sieur Florent Adrien Baron Van Hall, Chevalier Grand Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, de l'Ordre de la Cou-

V, E GUILHERME III, REI DOS PAIZES BAIXOS, PARA A RECI-CIAS ULTRAMARINAS, ASSIGNADA NA HAYA A 3 DE JUNHO DE JULHO, E PELA DOS PAIZES BAIXOS EM 27 DE JUNHO DO DITO 7 DE SETEMBRO DE 1857.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, querendo estreitar os laços de amisade que tão felizmente os unem, e segurar ás relações commerciaes das duas Nações todo o desenvolvimento, bem como a mais ampla protecção possivel, reconheceram que um dos meios mais efficazes para conseguir aquelles dois fins, seria de admittir reciprocamente Consules nos principaes portos das Colonias respectivas.

Suas Magestades, desejando ao mesmo tempo determinar de um modo claro e preciso os deveres, direitos e privilegios de Seus Consules nas ditas Colonias, convieram em negociar para esse effeito uma Convenção especial, e nomearam em consequencia para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. José Mauricio Correia Henriques, Visconde de Seisal, do Conselho de Sua Magestade El-Rei de Portugal, Commendador da Ordem de Christo e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, das Ordens de Sant'Anna e de S. Estanislau da Russia, de Leopoldo da Belgica, da Corôa de Ferro de Austria, de Alberto o Valoroso de Saxonia, Commendador da Ordem de Danebrog de Dinamarca, condecorado com a Ordem Imperial Ottomana de Nichan Iftihar de primeira classe, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Florencio Adriano, Barão Van Hall, Ca-

1856 Junho

ronne de Chène, de l'Ordre du Faucon Blanc de Saxe-Weimar, de l'Ordre de Léopold de Belgique, de l'Ordre de la Branche Ernestine de la Maison de Saxe, de l'Ordre Impérial Russe de l'Aigle Blanc, de l'Ordre des Guelphes de Hanovre et de l'Ordre Impérial de Léopold d'Autriche, Son Ministre d'État et des Affaires Étrangères; et le Sieur Pierre Myer, Commandeur de l'Ordre du Lion Néerlandais, Son Ministre des Colonies.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, ont arrêté les Articles suivants:

ART. I.

Des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires seront réciproquement admis dans tous les ports des Possessions d'Outremer ou Colonies respectives des deux Hautes Parties Contractantes qui sont ouverts aux navires de toutes nations.

ART. II.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires du Portugal et des Pays-Bas, dans les Colonies des deux États, seront réciproquement considérés comme des agents commerciaux, protecteurs du commerce maritime de leurs nationaux, dans les ports de la circonscription de leur arrondissement consulaire. Ils seront soumis aux lois tant civiles que criminelles du pays où ils résideront, sauf les exceptions que la présente Convention établit en leur faveur.

ART. III.

Avant d'être admis à l'exercice de leurs fonctions et de jouir des immunités qui y sont attachées, les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls devront produire une commission en due forme au Gouvernement métropolitain dans la Colonie duquel ils sont appelés à résider.

Après avoir obtenu l'exéquatur, qui sera aussi promptement que possible contresigné ou enregistré par le Gouverneur de la Colonie, les dits Agents Consulaires auront droit à la protection du Gouvernement, et à l'assistance des Autorités locales pour le libre exercice de leurs fonctions.

Dans le cas où les Hautes Parties Contractantes juge-

valleiro Gram-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, da Ordem da Corôa de Carvalho, da Ordem do Falcão Branco de Saxe-Weimar, da Ordem de Leopoldo da Belgica, da Ordem do Ramo Ernestino da Casa de Saxonia, da Ordem Imperial Russa da Aguia Branca, da Ordem dos Guelphos de Hanover, e da Ordem Imperial de Leopoldo de Austria, Seu Ministro d'Estado e dos Negocios Estrangeiros; e ao Sr. Pedro Myer, Commendador da Ordem do Leão Neerlandez, Seu Ministro das Colonias.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Serão reciprocamente admittidos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares em todos os portos das Possessões do Ultramar ou Colonias respectivas das duas Altas Partes Contratantes que estão abertos aos navios de todas as nações.

ART. II.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de Portugal e dos Paizes Baixos, nas Colonias dos dois Estados, serão reciprocamente considerados como Agentes commerciaes, protectores do commercio maritimo dos seus nacionaes, nos portos da circumscripção do seu districto consular. Estarão sujeitos ás leis tanto civis como criminaes do paiz onde residirem, salvas as excepções que a presente Convenção estabelece em seu favor.

ART. III.

Antes de serem admittidos ao exercicio das suas funcções e de gosarem das immunidades que lhes são inherentes, deverão os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules apresentar uma Patente em devida fórma ao Governo metropolitano em cuja Colonia são chamados a residir.

Depois de obterem o exequatur, que será, com a maior brevidade possivel, referendado e registrado pelo Governador da Colonia, terão os ditos Agentes Consulares direito á protecção do Governo, e ao auxilio das Auctoridades lovaes para o livre exercicio das suas funcções.

Quando as Altas Partes Contratantes julgarem conve-

raient à propos de retirer ou de faire retirer par les Gouverneurs des Colonies respectives l'exéquatur délivré à une Autorité Consulaire, le motif en sera indiqué.

ART. IV.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs sont autorisés à placer, au-dessus de la porte extérieure de leur maison, un tableau aux Armes de leur Gouvernement, avec l'inscription: Consulat ou Vice-Consulat de.....

Il est bien entendu que cette marque extérieure ne pourra jamais être considérée comme donnant droit d'asile, ni comme pouvant soustraire la maison et ceux qui l'habitent aux poursuites de la justice territoriale.

ART. V.

Il est néanmoins entendu, que les archives et documents relatifs aux affaires des Consulats seront protégés contre toute recherche, et qu'aucune Autorité ni aucun Magistrat ne pourra d'une manière quelconque et sous aucun prétexte les visiter, les saisir ou s'en enquérir.

ART. VI.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux Pays, établis dans les Colonies respectives, ne seront investis d'aucun caractère diplomatique.

Toute demande adressée à l'un des deux Gouvernements métropolitains devra être faite par l'entremise de l'Agent diplomatique, résidant à Lisbonne ou à la Haye. À défaut d'un tel agent et en cas d'urgence, le Consul Général, Consul ou Vice-Consul pourra faire lui-même la demande au Gouvernement de la Colonie, en prouvant l'urgence et en exposant les motifs pour lesquels la demande ne saurait être adressée aux Autorités subalternes, ou en démontrant que les demandes, antérieurement adressées à ces Autorités seraient restées sans effet.

ART. VII.

Les Consuls Généraux et Consuls respectifs auront le droit de nommer des Agents Consulaires dans les ports mentionnés à l'Article 1 de la présente Convention.

niente cassar ou mandar cassar pelos Governadores das Co-Ionias respectivas o exequatur concedido a uma Auctoridade Consular, indicar-se-ha o motivo que para isso houver.

1856 Junho 3

ART. IV.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos ficam auctorisados a collocar, por cima da porta exterior da sua casa, um quadro com as Armas do seu Governo, tendo por inscripção: Consulado ou Vice-Consulado de.....

Fica bem entendido que este signal externo nunca poderá considerar-se como dando direito de asylo, nem podendo subtrahir a casa e os que a habitam ás pesquizas da justiça territorial.

ART. V.

Fica comtudo entendido, que os archivos e documentos relativos aos negocios dos Consulados serão protegidos contra qualquer busca; e que nenhuma Auctoridade, nem nenhum Magistrado poderá, seja de que modo for e debaixo de pretexto algum, devassa-los, apprehende-los ou examina-los.

ART. VI.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, estabelecidos nas respectivas Colonias, não serão revestidos de caracter algum diplomatico.

Toda a requisição, dirigida a um dos dois Governos metropolitanos, deverá ser feita por via do Agente diplomatico, residente em Lisboa ou na Haya. Na falta de tal agente, e em caso de urgencia, o Consul Geral, Consul ou Vice-Consul poderá fazer a requisição ao Governador da Colonia, provando a urgencia, e expondo os motivos pelos quaes a requisição não pôde ser dirigida ás Auctoridades subalternas, ou demonstrando que as requisições, anteriormente dirigidas áquellas Autoridades ficaram sem effeito.

ART. VII.

Os Consules Geraes e Consules respectivos terão o direito de nomear Agentes Consulares nos portos mencionados no Artigo 1 da presente Convenção.

Ces Agents Consulaires pourront être indistinctement choisis parmi les sujets Portugais et Néerlandais ou parmi ceux de tout autre pays dont les lois de la Colonie autoriseront la résidence dans le port où les dits Agents devront exercer leurs fonctions.

Ces mêmes délégués, dont la nomination devra être soumise à l'exéquatur du Gouvernement métropolitain ou du Gouverneur de la Colonie, seront munis d'un brevet par le Consul Général ou Consul qui les aura institués.

Les Gouvernements respectifs et le Gouverneur de la Colonie pourront toujours, en faisant connaître au Consul Général ou Consul du district les motifs de leur décision, retirer aux Agents Consulaires l'exéquatur dont il vient d'être parlé.

ART. VIII.

Les passeports délivrés ou visés par les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires respectifs ne dispenseront pas les voyageurs, qui en seront porteurs, de l'obligation de se munir des actes ou titres requis par les lois territoriales pour voyager ou s'établir dans les Colonies.

Les deux Hautes Parties Contractantes réservent expressément aux Gouverneurs de leurs Colonies le droit d'interdire le séjour ou d'imposer la sortie de ces Colonies aux individus munis de passeports réguliers.

ART. IX.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires naufragés, échoués ou délaissés seront dirigées dans les Colonies des deux pays par les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Censuls et Agents Consulaires respectifs.

L'intervention des Autorités locales respectives aura seulement lieu por maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées.

En l'absence et jusqu'à l'arrivée du Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire, les Autorités locales respectives prendront les mesures nécessaires pour la

Estes Agentes Consulares poderão ser escolhidos indistinctamente entre os subditos Portuguezes e Neerlandezes, ou entre os de outro qualquer paiz, a quem as leis da Colonia auctorisarem a residencia no porto, onde os ditos Agentes deverão exercer as suas funções.

Estes mesmos delegados, cuja nomeação deverá ser sujeita ao exequatur do Governo metropolitano ou do Governador da Colonia, serão munidos de uma Patente pelo Consul

Geral ou Consul que os tiver instituido.

Os respectivos Governos e o Governador da Colonia poderão sempre, dando a conhecer ao Consul Geral ou Consul do districto os motivos da sua decisão, cassar aos Agentes Consulares o exequatur, de que se acaba de fazer mencão.

ART. VIII.

Os passaportes dados ou visados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos não dispensarão os viajantes, que d'elles forem portadores, da obrigação de se munirem dos actos ou titulos requeridos pelas leis territoriaes para viajarem ou se estabelecerem nas Colonias.

As duas Altas Partes Contratantes reservam expressamente aos Governadores das suas Colonias o direito de pro-hibir a residencia ou de mandar saír das Colonias os individuos munidos de passaportes regulares.

ART. IX.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios naufragados, encalhados ou abandonados serão dirigidas nas Colonias dos dois paizes pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos.

A intervenção das respectivas Auctoridades locaes terá sómente logar para manter a ordem, garantir os interesses dos que tiverem parte no salvamento, se forem estranhos ás equipagens naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se hão de observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia, e até á chegada do Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, as respectivas Auctoridades locaes tomarão as medidas necessarias para a protec-

1856 Junho 3

protection des individus et la conservation des effets naufragés, conformément aux lois de la Colonie.

Les marchandises sauvées ne seront tenues à aucun droit ni frais de douane, à moins qu'elles ne soient destinées à la consommation intérieure.

ART. X.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, établis dans les Colonies respectives, pourront requérir l'assistance des Autorités locales pour la recherche, saisie et arrestation des déserteurs des navires de guerre ou de commerce de leur nation. À cet effet ils s'adresseront par écrit aux fonctionnaires compétents, en justifiant par l'exhibition des rôles d'équipage ou registres du bâtiment, ou par copie des dites pièces dûment certifiées, si le navire était parti, que les hommes qu'ils réclament faisaient partie du dit équipage. Sur cette demande ainsi justifiée, l'extradition sera accordée, à moins que l'individu, dont il s'agit, ne soit sujet de la nation à laquelle on le réclame.

Les déserteurs arrêtés seront mis à la disposition des dites Autorités Consulaires, et pourront être écroués dans les prisons publiques de la Colonie, à la réquisition et aux frais de ceux qui les auront réclamés, afin d'être renvoyés à bord des navires auxquels ils appartiennent, ou à bord de tout autre navire de la même nation. Néanmoins, s'ils n'étaient pas renvoyés dans les quatre mois, à partir du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ne pourront plus être arrêtés pour la même cause.

Il est entendu toutesois que si ce déserteur se trouvait avoir commis à terre quelque crime, délit ou contravention, il pourra être sursis à son extradition, jusqu'à ce que le Tribunal saisi de l'affaire ait rendu la sentence, et que

celle-ci ait reçu son exécution.

ART. XI.

Lorsqu'un sujet de l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes viendra à décéder, sans laisser d'héritiers connus, ou d'exécuteur testamentaire, les Autorités chargées d'après les lois de la Colonie de l'administration de la sucção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados, em conformidade com as leis da Colonia.

1856 Junhe

As mercadorias salvadas não serão obrigadas a direito algum nem a despezas de alfandega, salvo se forem destinadas para o consummo interno.

ART. X.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, estabelecidos nas respectivas Colonias, poderão requerer o auxilio das Auctoridades locaes para a busca, captura e detenção dos desertores dos navios de guerra ou de commercio da sua nação. Para este effeito dirigir-se-hão por escripto aos funccionarios competentes, justificando pela exhibição do rol da equipagem ou dos registos do navio, ou pela copia das ditas peças devidamente certificadas, se o navio tiver saído, que os homens que reclamam faziam parte da dita equipagem. Justificada assim esta reclamação, será concedida a extradicção, excepto quando o individuo, de que se trata, for subdito da nação de quem se reclama.

Os desertores detidos serão postos á disposição das ditas Auctoridades Consulares, e poderão ser reclusos nas prisões publicas da Colonia, á requisição e á custa de quem os tiver reclamado, a fim de serem enviados para bordo dos navios a que pertencem, ou de qualquer outro navio da mesma nação. Se porém não forem enviados dentro de quatro mezes, a contar do dia da sua prisão, serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido que se se conhecer que o desertor commetteu em terra algum crime, delicto ou contravenção, poderá a sua extradicção ser demorada, até que o Tribunal, que houver tomado conhecimento do caso, haja proferido a sentença, e esta tenha recebido a sua execução.

ART. XI.

Quando um subdito de uma ou outra das Altas Partes Contratantes vier a fallecer, sem deixar herdeiros conhecidos, ou executor testamentario, as Auctoridades encarregadas, segundo as leis da Colonia, da administracção da suc-

cession, en donneront avis au Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire du pays auquel le défunt appartenait, afin de transmettre aux intéressés les informations nécessaires.

ART. XII.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, dans les Colonies respectives, auront le droit d'être nommés juges arbitres dans les différends qui pourront s'élever entre les capitaines, équipages et passagers des navires de leur nation, et ce sans l'intervention des Autorités locales, à moins que la conduite des équipages, des passagers ou du capitaine n'ait été de nature à troubler l'ordre et la tranquillité du pays, ou que les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents Consulaires ne requièrent eux-mêmes l'assistance des dites Autorités pour mettre leurs décisions à exécution ou en maintenir l'autorité.

Il est toutesois entendu que ce jugement ou arbitrage ne privera pas les parties en litige du droit d'en appeler, à leur retour dans leur pays, aux Autorités judiciaires compétentes.

ART. XIII.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays, dans les Colonies respectives, qui ne sont point sujets du pays dans lequel ils sont appelés à exercer leurs fonctions, qui au moment de leur nomination ne résident pas déjà dans ce même pays ou dans ses Colonies, et qui n'y exercent aucune fonction, profession ou commerce simultanément avec leurs fonctions consulaires, seront exempts des logements militaires, de l'impôt personnel, et de toutes les autres impositions publiques perques pour le compte de l'État, et ayant un caractère direct ou personnel, sans que cette immunité puisse jamais s'étendre aux droits de douane ou d'octroi, impôts réels, contributions indirectes, taxes de consommation et municipales.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux Hautes Parties Contractantes, dans les Colonies respectives, qui ne seraient ni indigènes, ni sujets reconnus du pays qui les a institués, mais qui exerceraient simultanément avec leurs fonctions consulaires une professão, darão d'isso aviso ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do paiz a que o defunto pertencia, para transmittir aos interessados as informações necessarias.

1856 Junho 3

ART. XII.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, nas Colonias respectivas, terão o lireito de ser nomeados Juizes arbitros nas controversias que podérem originar-se entre os capitães, equipagens e passageiros dos navios da sua nação, e isto sem intervenção das Auctoridades locaes, salvo se a conducta das equipagens, dos passageiros ou do capitão tenha sido de natureza a perturbar a ordem e tranquillidade do paiz, ou que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares requeiram elles proprios o auxilio das ditas Auctoridades para pôrem em execução as suas decisões ou manterem a sua auctoridade.

Fica todavia entendido que este julgamento ou arbitramento não privará as partes litigantes do direito de appellarem, no regresso ao seu paiz, para as Auctoridades judi-

ciaes competentes.

ART. XIII.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes, nas Colonias respectivas, que não forem subditos do paiz no qual são chamados a exercer as suas funcções, que no momento da sua nomeação já não residirem n'esse mesmo paiz ou nas suas Colonias, e que ali não exercerem nenhumas funcções, profissão ou commercio simultaneamente com as suas funcções consulares, serão isentos dos aboletamentos, do imposto pessoal, e de quaesquer outros tributos publicos percebidos por conta do Estado, e que tenham nm caracter directo ou pessoal, sem que esta immunidade possa jamais estender-se aos direitos de alfandega ou de barreiras, impostos reaes, contribuições indirectas, direitos de consummo e municipaes.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares das duas Altas Partes Contratantes, nas Colonias respectivas, que não forem indigenas, nem subditos reconhecidos do paiz que os instituiu, mas que exercerem simultaneamente com as suas funcções consulares qualquer

sion ou un commerce quelconque, seront tenus de rempliet d'acquitter toutes les charges, impositions et contributions, qui pèsent sur les sujets et autres habitants du pars.

Les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes, qui auront été autorisés à accepter et à exercer dans es Colonies les fonctions de Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire qui leur auraient été conférées par l'autre Partie, continueront d'être soumis à l'obligation d'acquitter toutes les taxes ou contributions de quelque nature qu'elles puissent être, qui sont imposées aux suets du même pays.

ART. XIV.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires des deux pays jouiront, en outre, dans les Colonies respectives, de tous les autres priviléges, exemptions et immunités qui pourraient être accordés par la suite aux Agents du même rang de la nation étrangère la plus favorisée.

ART. XV.

La présente Convention restera en vigueur pendant cinq ans, à partir de l'échange des ratifications, lequel aura lieu à la Haye, dans le délai d'une année, ou plutôt si faire se peut. Dans le cas où ni l'une ni l'autre des Hautes Parties Contractantes n'aurait notifié, douze mois avant l'expiration de la dite période de cinq ans, son intention d'en faire cesser les effets, la présente Convention continuera à rester en vigueur pendant une année encore, et ainsi de suite, d'année en année, jusqu'à due dénonciation par l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à la Haye, en double expédition, le 3° jour du mois de Juin de l'an de grâce 1856.

Vicomte de Seisal. Van Hall. Myer. (L. S.) (L. S.) (L. S.)

profissão ou commercio, serão obrigados a satisfazer a todos os cargos, impostos e contribuições, que pesem sobre

os subditos e mais habitantes do paiz.

Os subditos de uma das Altas Partes Contratantes que forem auctorisados a aceitar e exercer nas Colonias as funcções de Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular que lhes houverem sido conferidas pela outra Parte, continuarão a ser sujeitos á obrigação de satisfâzer a todos os tributos e contribuições de qualquer natureza que ser possa, impostos aos subditos do mesmo paiz.

ART. XIV.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois paizes gosarão outrosim, nas Colonias respectivas, de todos os mais privilegios, isenções e immunidades que possam ser concedidos no futuro aos Agentes da mesma categoria da nação estrangeira mais favorecida.

ART. XV.

A presente Convenção ficará em vigor durante cinco annos a contar da troca das ratificações, a qual terá logar na Haya no praso de um anno, (1) ou antes se poder ser. No caso em que nem uma nem outra das Altas Partes Contratantes haja notificado, doze mezes antes da expiração do dito periodo de cinco annos, a sua intenção de fazer cessar os effeitos da mesma, continuará a presente Convenção a ficar em vigor por mais um anno, e assim successivamente, de anno em anno, até devida denunciação por uma ou outra das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção, e lhe pozeram o séllo das suas armas

Feito na Haya, em duplicado, aos 3 dias do mez de Junho do anno de 1856.

Visconde de Seisal. Van Hall. Myer. (L. S.) (L. S.) (L. S.)

1856 Junho 3

⁽¹⁾ Declarou-se no protocolo da troca das ratificações que a demora que houve alem do praso fixado proveiu de circumstancias independentes da vontade das Altas Partes Contratantes.

ACTO DE ACCESSÃO, POR PARTE D'EL-REI O SENHOR DOM PE-DRO V, Á DECLARAÇÃO SOBRE DIREITO MARITIMO ASSI-GNADA EM PARÍS PELOS PLENIPOTENCIARIOS DE AUSTRIA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA, RUSSIA, SARDENHA E TURQUIA, EM 16 DE ABRIL DE 1856, E AO ARTIGO VIII DO TRATADO GERAL PARA O RESTABELECIMENTO DA PAZ, CE-LEBRADO EM PARÍS ENTRE ESTAS POTENCIAS, EM 30 DE MARÇO DO DITO ANNO.

Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador dos Francezes. (1)

Paco, em 28 de Julho de 1856.

Ill.mo e Ex.mo Sr.

De ordem do seu Governo, foi V. Ex.ª encarregado, de accordo com os outros Representantes das Potencias signatarias do Tratado de paz de 30 de Março do corrente anno, de convidar o Governo de Sua Magestade a adherir á Declaração de 16 de Abril ultimo, (2) firmada pelos Plenipotenciarios que tomaram parte no Congresso de París, a qual Declaração contém os quatro seguintes principios de direito maritimo; a saber:

1856 Julho 28

⁽¹⁾ Mutatis mutandis se escreveu na mesma data aos Ministros da Gran-Bretanha, Russia e Sardenha, e aos Encarregados de Negocios da Austria e da Prussia.

⁽²⁾ Vae transcripta ao diante.

1856 Julho

1.º Ficam abolidas as cartas de corso;

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, á

excepção do contrabando de guerra;

3.º A mercadoria neutra, á exceppão do contrabando de guerra, não póde ser tomada debaixo de bandeira inimiga;

4.º Os bloqueios, para se tornarem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para impedir na realidade o accesso do littoral ao inimigo.

Sua Magestade, a cujo superior conhecimento levei, como me cumpria, o convite a que alludo, apreciando devidamente as grandes vantagens que, da adopção dos quatro principios estabelecidos, devem resultar aos interesses geraes do commercio e da navegação: Houve por bem Mandar que eu pedisse immediatamente a necessaria auctorisação das Côrtes, e tendo esta sido concedida pela Carta de Lei de 25 do corrente, recebi ordem do Mesmo Augusto Senhor para responder a V. Ex.ª que o Seu Governo, de muito bom grado, accede plena e inteiramente á Declaração sobredita; tanto mais que a doutrina consignada nos Artigos II, III e IV é a mesma que já no anno de 1782 foi admittida por Portugal no Tratado com a Russia, e ainda ha pouco tempo no de navegação e commercio que celebrou com a Confederação Argentina.

Outrosim Dignou-Se Sua Magestade auctorisar-me a declarar mais a V. Ex.ª, que o Governo Portuguez adhere tambem ao principio exarado no Artigo VIII do Tratado de París, e a que se refere o Protocolo n.º 23, de 14 de Abril ultimo, (1) de que os Estados, entre os quaes se suscitarem serias dissenções, antes de empregarem a força, recorrerão, tanto quanto as circumstancias o permittam, aos bons officios de uma terceira Potencia; devendo entender-se que esta annuencia, da parte do mesmo Governo, em nada affecta a

sua independencia e livre acção.

Rogando pois a V. Ex.ª queira levar a presente declaração ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, aproveito com muito gosto esta occasião

⁽¹⁾ O interesse que merece e a importancia que tem este Protocolo, induz-nos a transcreve-lo na integra na nossa Collecção. Vide pag. 93.

1856 Julho para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Marquez de Loulé.

Sr. Marquez de Lisle de Siry.

DOCUMENTO.

DECLARAÇÃO SOBRE DIREITO MARITIMO, ASSIGNADA PELOS PLENIPOTEN-CIARIOS DE AUSTRIA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA, RUSSIA, SARDENHA E TURQUIA, REUNIDOS EM CONGRESSO EM PARÍS, A 16 DE ABRIL DE 1856.

Declaração.

Os Plenipotenciarios que assignaram o Tratado de París, de 30 de Março de 1856, reunidos em conferencia, considerando:

· Que o direito maritimo, em tempo de guerra, tem sido du-

rante muito tempo objecto de lamentaveis contestações;

Que a incerteza do direito e dos deveres em similhante materia dá logar, entre os neutros e os belligerantes, a divergencias de opinião que podem suscitar serias difficuldades, e até mesmo conflictos;

Que é vantajoso, por consequencia, estabelecer uma doutrina

uniforme, sobre tão importante ponto;

Que os Plenipotenciarios reunidos no Congresso de París não poderiam corresponder melhor ás intenções de que os seus Governos se acham animados, do que procurando introduzir nas relações internacionaes principios invariaveis a tal respeito;

Devidamente auctorisados os sobreditos Plenipotenciarios, convieram em adoptar os meios de conseguir esse fim, e, de accor-

do, assentaram na seguinte e solemne Declaração:

1.º Ficam abolidas as cartas de corso;

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, á excepção do contrabando de guerra;

3.º A mercadoria neutra, á excepção do contrabando de guer-

ra, não póde ser tomada debaixo de bandeira inimiga;

4.º Os bloqueios, para se tornarem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para impedir realmente o accesso do littoral ao inimigo.

Os Governos dos Plenipotenciarios abaixo assignados obrigamse a levar esta Declaração ao conhecimento dos Estados, que não foram chamados a tomar parte no Congresso de París, e a convida-los a accederem a ella.

1856 Julho 28

Convencidos de que as maximas, que acabam de proclamar, não podem deixar de ser acolhidas com gratidão pelo mundo inteiro, não duvidam os Plenipotenciarios abaixo assignados que os esforços de seus Governos, para generalisar a sua adopção, tenham um feliz exito.

A presente Declaração não é nem será obrigatoria senão entre as Potencias que accederam ou vierem a acceder a ella.

Feita em París, aos 16 de Abril de 1856.

Hubner.
Walewski.
Bourqueney.
Clarendon.
Cowley.
Manteuffel.
Hatzfeld.
Orloff.
Brunnow.
Cavour.
De Villamarina.
Aali.
Mehemmed Djemil.

DOCUMENTO.

PROTOCOLO N.º 23 DAS CONFERENCIAS CELEBRADAS EM PARÍS, RELATIVAS AOTRATADO GERAL DE PAZ ENTRE A AUSTRIA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PRUSSIA, RUSSIA, SARDENHA E TURQUIA, DE 30 DE MARÇO DE 1856.

Protocolo n.º 23. - Sessão de 14 de Abril de 1856.

PRESENTES.

Os Plenipotenciarios da Austria,

- » da Franca,
- » da Gran-Bretanha,
 - » da Prussia,
- » da Russia,
- » da Sardenha,
- » da Turquia.

O Protocolo da sessão precedente e o seu Annexo são lidos e approvados.

1856 Julho 28 O Sr. Conde Walewski observa que resta ao Congresso decidir sobre o projecto de Declaração, cujas bases elle indicára na ultima reunião, e pergunta aos Plenipotenciarios, que se haviam reservado tomar as ordens das suas Côrtes respectivas a tal respeito, se estão auctorisados a dar o seu assentimento ao mesmo.

O Sr. Conde de Buol declara que a Austria se congratula em poder concorrer a um Acto, cuja influencia salutar ella reconhece, e que elle se acha munido dos poderes necessarios para adherir ao

mesmo.

O Sr. Conde Orloff expressa-se no mesmo sentido; acrescenta comtudo que, adoptando a proposta feita pelo primeiro Plenipotenciario da França, a sua Côrte não póde comprometter-se a manter o principio da abolição das cartas de corso, nem a defende-lo contra Potencias que não julguem conveniente acceder ao mesmo.

Os Plenipotenciarios da Prussia, Sardenha e Turquia, tendo igualmente dado o seu assentimento, o Congresso adopta o projecto de redacção annexo ao presente Protocolo, (1) e deixam para a

proxima reunião a assignatura do mesmo.

O Sr. Conde de Clarendon, tendo pedido licença para apresentar ao Congresso uma proposta que lhe parece dever ser acolhida favoravelmente, diz que as calamidades da guerra estão ainda muito presentes a todos os espiritos para que não se deseje procurar todos os meios proprios para prevenir a sua repetição; que no Artigo viii do Tratado de Paz se acha inserida uma estipulação, recommendando que se recorra á mediação de um Estado amigo, antes de empregar a força, no caso de dissenção entre a Porta e uma ou mais das outras Potencias signatarias.

O primeiro Plenipotenciario da Gran-Bretanha pensa que esta feliz innovação poderia ter uma applicação mais geral, e tornar-se assim uma barreira contra conflictos que frequentemente têem logar, por não ser sempre possivel explicar-se e entender-se.

Propõe pois que se convenha n'uma resolução adequada a assegurar, para o futuro, á conservação da paz aquella probabilidade de duração, sem comtudo affectar a independencia dos Governos.

O Sr. Conde Walewski declara-se auctorisado a apoiar a idéa emittida pelo primeiro Plenipotenciario da Gran-Bretanha; assegura que os Plenipotenciarios da França estão de todo dispostos a concorrer para a inserção no Protocolo de um voto que, correspondendo plenamente ás tendencias da nossa epocha, não estorva,

por fórma alguma, a livre acção dos Governos.

O Sr. Conde de Buol não hesitaria em concordar com a opinião dos Plenipotenciarios da Gran-Bretanha e da França, se a resolução do Congresso deve ter a fórma indicada pelo Sr. Conde Walewski; mas não poderia tomar, em nome do seu Governo, uma obrigação absoluta e de natureza a limitar a independencia do Gabinete Austriaco.

É a declaração sobre direito maritimo, de 16 de Abril de 1856, tal qual nós a damos.

O Sr. Conde de Clarendon replica que cada Potencia é e será unico juiz das exigencias da sua honra e dos seus interesses; que a sua intenção não é de modo algum restringir a auctoridade dos Governos, mas unicamente dar-lhes occasião de não empregar a força, quando as dissenções possam ser resolvidas por outras vias.

O Sr. Barão de Manteuffel assegura que El-Rei, seu Augusto Amo, partilha completamente as idéas expostas pelo Sr. Conde de Clarendon; que se julga portanto auctorisado a adherir ás mesmas, e a dar-lhes todo o desenvolvimento que ellas comportem.

O Sr. Conde de Orloff, comquanto reconheça a sabedoria da proposta feita ao Congresso, julga dever referi-la á sua Côrte antes

de manifestar a opinião dos Plenipotenciarios da Russia.

O Sr. Conde de Cavour deseja saber, antes de dar a sua opinião, se, na intenção do auctor da proposta, o voto que o Congresso tiver de exprimir se estenderá ás intervenções militares dirigidas contra Governos de facto, e cita, como exemplo, a intervenção da

Austria no Reino de Napoles em 1821.

Lord Clarendon responde que o voto do Congresso deveria admittir a mais geral applicação; observa que, se os bons officios de uma outra Potencia tivessem induzido o Governo da Grecia a respeitar as leis da neutralidade, a França e a Inglaterra ter-se-íam muito provavelmente abstido de occupar o Pyreo com as suas tropas. Allude aos esforços feitos pelo Gabinete da Gran-Bretanha, em 1823, para prevenir a intervenção armada que n'aquella epocha teve logar em Hespanha.

O Sr. Conde Walewski acrescenta, que não se trata de estipular um direito, nem de assumir uma obrigação; que o voto expressado pelo Congresso não póde, em caso algum, pôr limites á liberdade de apreciação, que a nenhuma Potencia é licito alienar nas questões que tocam á sua dignidade; que portanto não ha inconveniente em generalisar a idéa suggerida pelo Sr. Conde de

Clarendon, e em dar-lhe toda a extensão possivel.

O Sr. Conde de Buol diz que o Sr. Conde de Cavour, fallando, em outra sessão, da occupação das Legações pelas tropas Austriacas, se esqueceu de que outras tropas estrangeiras foram chamadas aos Estados Romanos. Hoje, fallando da occupação pela Austria do Reino de Napoles em 1821, esquece-se de que aquella occupação foi o resultado de uma intelligencia entre as cinco Grandes Potencias reunidas no Congresso de Laybach. Nos dois casos attribue á Austria o merecimento de uma iniciativa e de um acto espontaneo, que os Plenipotenciarios Austriacos estão longe de lhe querer reivindicar. A intervenção, recordada pelo Plenipotenciario da Sardenha, teve logar, acrescenta elle, em consequencia das discussões do Congresso de Laybach; entra portanto na ordem de idéas enunciada por Lord Clarendon. Casos similhantes poderiam ainda dar-se, e o Sr. Conde de Buol não admitte que uma intervenção, effectuada em consequencia de um accordo entre as cinco Grandes Potencias, possa tornar-se objecto das reclamações de um Estado de segunda ordem.

1856 Julho 28 O Sr. Conde de Buol approva a proposta pelo modo que Lord Clarendon a apresentou, como um objecto de humanidade; mas não poderia adherir á mesma se se lhe quizesse dar uma demasiada extensão, ou d'ella deduzir consequencias favoraveis aos Governos de facto, ou a doutrinas que elle não póde admittir.

Deseja, alem d'isso, que o Congresso, no momento de terminar os seus trabalhos, não se veja obrigado a tratar questões irritantes e de natureza a perturbarem a perfeita harmonia que não

cessou de subsistir entre os Plenipotenciarios.

O Sr. Conde de Cavour declara que está plenamente satisfeito com as explicações que provocára, e que adhere á proposta sub-

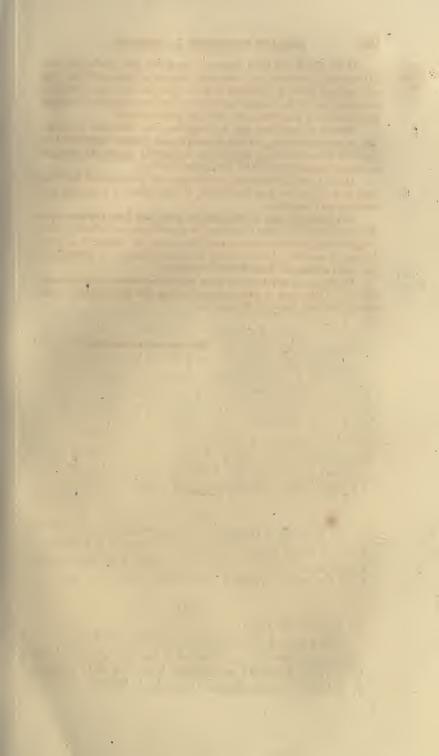
mettida ao Congresso.

Em vista do que, os Plenipotenciarios não hesitam em exprimir, em nome dos seus Governos, o voto de que os Estados, entre os quaes se suscitem serias dissenções, antes de empregar a força, hajam de recorrer, tanto quanto as circumstancias o permittam, aos bons officios de uma Potencia amiga.

Os Plenipotenciarios esperam que os Governos não representados no Congresso se associarão ao sentimento que inspirou o voto

consignado no presente Protocolo.

(Seguem as assignaturas.)



TRATADO CELEBRADO ENTRE ELºREI O SENHOR DOM PEDRO V,

DO EXERCICIO DO REAL PADROADO PORTU

A 21 DE FEVE

In Nome della Santissima e Individua Trinità.

1857 Fevereiro 21 Sua Santità il Sommo Pontefice Pio Nono, e Sua Maestà Fedelissima il Re Don Pietro Quinto, avendo risoluto fare un Trattato, nel quale si stabiliscano gli Articoli di concordia per la continuazione dell' esercizio dei Deritti di Patronato della Corona Portoghese nell' India e Cina, nei termini risultanti dai medesimi Articoli, nominarono per questo fine due Plenipotenziarii cioè: per parte di Sua Santità, l'Eminentissimo e Reverendissimo Signor Cardinale Camillo Di Pietro, Pro-Nunzio Apostolico in Portogallo; e per parte di Sua Maestà Fedelissima, l'Excellentissimo Signore Rodrigo da Fonseca Magalhães, Pari del Reyno, Consigliere di Stato effettivo, Ministro e Segretario di Stato Onorario, e Gran Croce dell' Ordine di Nostro Signore Gesù Christo; i quali, cambiati i loro rispettivi Pieni Poteri, e trovatiti in buona e dovuta forma, convennero negli Articoli seguenti:

ART. I.

In virtù delle rispettive Bolle Apostoliche, e in conformità dè Sagri Canoni continuerà l'esercizio del Diritto di Patronato della Corona Portoghese, quanto all' India e Cina, nelle Cattedrali appresso dichiarate.

ART. II.

Quanto all' India:

Nella Chiesa Metropolitana e Primaziale de Goa; nella Chiesa Arcivescovile ad honorem di Cranganor; nella Chiesa Vescovile di Cochim; nella Chiesa Vescovile di S. Tommaso di Meliapor; e nella Chiesa Vescovile di Malaca

E SUA SANTIDADE O PAPA PIO IX, SOBRE A CONTINUAÇÃO GUEZ DO ORIENTE, ASSIGNADO EM LISBOA REIRO DE 1857.

Em Nome da Santissima e Individua Trindade.

Sua Santidade o Summo Pontifice Pio IX, e Sua Magestade Fidelissima El-Rei Dom Pedro V, tendo resolvido fazer um Tratado, no qual se estabeleçam os Artigos de concordia para a continuação do exercicio dos Direitos do Padroado da Corôa Portugueza na India e China, nos termos constantes dos mesmos Artigos, nomearam para este fim dois Plenipotenciarios, a saber: por parte de Sua Santidade, o Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Camillo Di Pietro, Pro-Nuncio Apostolico em Portugal; e por parte de Sua Magestade Fidelissima, o Excellentissimo Senhor Rodrigo da Fonseca Magalhães, Par do Reino, Conselheiro d'Estado effectivo, Ministro e Secretario d'Estado Honorario, e Gram-Cruz da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo; os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Em virtude das respectivas Bullas Apostolicas, e na conformidade dos Sagrados Canones, continuará o exercicio do Direito do Padroado da Corôa Portugueza, quanto á India e China, nas Cathedraes abaixo declaradas.

ART. II.

Quanto á India:

Na Igreja Metropolitana e Primacial de Goa; na Igreja Archiepiscopal ad honorem de Cranganor; na Igreja Episcopal de Cochim; na Igreja Episcopal de S. Thomé de Meliapor; e na Igreja Episcopal de Malaca.

1857 Fevereiro

ART. III.

1857 Fevereiro 21 Quanto alla Cina: Nella Chiesa Vescovile di Macau.

ART. IV.

Si concorda, che la Provincia di Quam-Si non rimarrà inclusa pel futuro nella giurisdizione Episcopale di Macau, e per conseguenza nell Patronato; reservandosi Sua Santità prendere liberamente in questa Provincia, in utilità dei fedeli, le determinazioni che giudicherà convenienti e necessarie.

ART. V.

Il Santo Padre si riserva fare il medesimo quanto all' Isola di Hong-Kong, la quale, sebbene inclusa nella Provincia di Kuang-tong (Cantão), rimarrà separata dalla giurisdizione Vescovile di Macau, e fuori del Patronato.

ART. VI.

La giurisdizione dell Vescovato di Macau, e il Patronato nella Cina, comprenderà così d'ora innanzi il territorio, che gli appartiene, secondo le rispettive Bolle, cioè, Macau, Provincia di Kuang-tong (Cantão) e le Isole adjacenti; eccettuate soltanto la detta Provincia di Quam-Si, e la Isola di Hong-Kong.

ART. VII.

In vista delle considerazioni di convenienza religioza presentate per parte della Santa Sede, quanto alla erezione di un nuovo Vescovato in alcuna parte del territorio attuale dell'Arcivescovato di Goa, il Governo Portoghese, come Patrono, contribuirà, quanto da esso dipenda, perchè questa erezione si realizzi opportunamente nei termini e nelle località, che di accordo con la Santa Sede si reputeranno più convenienti alla buona amministrazione di quella Chiesa, e alla comodità dei fedeli.

ART. VIII.

Rimarrà separata dalla giurisdizione del Vescovato di Malaca e dal Patronato la Isola di Pulo-Penang, a riguardo della quale prenderà Sua Santità le disposizioni che gli sembreranno opportune.

ART. III.

Quanto á China: Na Igreja Episcopal de Macau.

1857 Fevereiro 21

ART. IV.

Concorda-se em que a Provincia de Quam-Si não ficará incluida de futuro na jurisdicção Episcopal de Macau, e por cousequencia no Padroado; reservando-Se Sua Santidade tomar livremente n'esta Provincia, em utilidade dos fieis, as determinações que julgar convenientes e necessarias.

ART. V.

O Santo Padre reserva-Se fazer o mesmo quanto á Ilha de Hong-Kong, a qual, postoque incluida na Provincia de Kuang-tong (Cantão), ficará separada da jurisdição Episcopal de Macau, e fóra do Padroado.

ART. VI.

A jurisdicção do Bispado de Macau, e o Padroado na China, comprehenderá assim d'ora em diante o territorio que lhe pertence, segundo as respectivas Bullas, a saber: Macau, Provincia de Kuang-tong (Cantão) e as Ilhas adjacentes; exceptuadas sómente a dita Provincia de Quam-Si e a Ilha de Hong-Kong.

ART. VII.

Em vista das considerações de conveniencia religiosa, offerecidas por parte da Santa Sé, quanto á erecção de um novo Bispado em alguma parte do territorio actual do Arcebispado de Goa, o Governo Portuguez, como Padroeiro, contribuirá, quanto d'elle dependa, para que esta erecção se realise opportunamente nos termos e nas localidades, que de accordo com a Santa Sé se reputarem mais convenientes á boa administração d'aquella Igreja, e á commodidade dos fieis.

ART. VIII.

Ficará separada da jurisdicção do Bispado de Malaca e do Padroado a Ilha de Pulo-Penang, a respeito da qual tomará Sua Santidade as disposições que lhe parecerem opportunas.

ART. IX.

1857 Fevereiro 21 Ma la Isola di Singapura continuerà ad appartenere al medesimo Vescovato di Malaca, e potrà nella medesima Isola stabilirsi la Residencia Vescovile, conservando il Prelato il titolo di Vescovo di Malaca.

ART. X.

Dovendo il territorio di ciascuno del Vescovati Suffraganei dell' India sopra menzionati avere tale estensione che in esso non sia difficile il pronto e proficuo esercizio della giurisdizione Vescovile, le Alte Parti Contraenti convengono che, di accordo, si proceda alla circoscrizione dei medesimi Vescovati, che sembrerà più adequata per quel fine.

ART. XI.

Il Santo Padre, avendo in vista i doveri dettati dal Suo Apostolico Ministero, e desiderando che si ponga quanto prima termine alle disintelligenze e perturbazioni, che hanno afflitto e ancora affligono le Chiese dell'Indie Orientali, con grave pregiudizio degli interessi della Religione e della pace publica dei fedeli delle medesime Chiese, situazione questa che Sua Santità non potrebbe veder continuare senza accorrervi con un competente rimedio; e Sua Maestà Fedelissima il Signor Don Pietro Quinto, animato dal medesimo desiderio di vedere prospere quelle Chiese, e ristabilita la tranquillità nelle sue Christianità respettive; concordarono in che si proceda, senza ritardo, alla confezione di un'Atto Addizionale, o Regolamento, nel quale si fissino i limiti dei detti Vescovati del Patronato, nei termini dell' Articolo antecedente.

ART. XII.

Nelle Bolle dei Vescovi che sarano presentati, dovrà farsi menzione dei limiti, che, di commune accordo, si fisseranno.

ART. XIII.

A questo fine saranno nominati due Commissarii, uno per ciascuna delle Alte Parti Contraenti, i quali animati di spirito di conciliazione, e conoscitori delle località, propongano le rispettive circoscrizioni di ciascuna Diocesi.

ART. IX.

Mas a Ilha de Singapura continuará a pertencer ao mesmo Bispado de Malaca, e poderá na mesma Ilha estabelecer-se a Residencia Episcopal, conservando o Prelado titulo de Bispo de Malaca.

1857 Fevereiro 21

ART. X.

Devendo o territorio de cada um dos Bispados Suffraganeos da India acima mencionados ter tal extensão que n'elle se não difficulte o prompto e proficuo exercicio da jurisdicção Episcopal, as Altas Partes Contratantes convêem em que, de accordo, se proceda á circumscripção dos mesmos Bispados que parecer mais adequada áquelle fim.

ART. XI.

O Santo Padre, tendo em vista os deveres dictados pelo Seu Apostolico Ministerio, e desejando que se ponha, quanto antes, termo ás desintelligencias e perturbações, que têem affligido e ainda affligem as Igrejas das Indias Orientaes, com grave prejuizo dos interesses da Religião e da paz publica dos fieis das mesmas Igrejas, situação esta que Sua Santidade não poderia ver continuar sem acudir-lhe com o remedio competente; e Sua Magestade Fidelissima o Senhor Dom Pedro V, animado do mesmo desejo de ver prosperas aquellas Igrejas, e restabelecido o socego nas suas respectivas Christandades; concordaram em que se proceda, sem demora, á feitura de um Acto Addicional, ou Regulamento, no qual se fixem os limites dos ditos Bispados do Padroado, nos termos do Artigo antecedente:

ART. XII.

Nas Bullas dos Bispos, que forem apresentados, deverá fazer-se menção dos limites que, de commum accordo, se fixarem.

ART. XIII.

Para este fim serão nomeados dois Commissarios, um por cada uma das Altas Partes Contratantes, os quaes, animados de espirito de conciliação e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada Diocese.

A questi Commissarii saranno dichiarati i territorii, ne quali le Alte Parti Contraenti hanno convenuto che continui l'esercizio del Patronato della Corona di Portogallo.

ART. XIV.

Nelle parti di territorio che rimarranno fuori dei limiti assegnati alle sopra menzionate Diocesi nell'India, potranno erigersi, colle competenti formalità, nuovi Vescovati, l'esercizio del cui Patronato per la Corona Portoghese comincerà allora.

ART. XV.

In vista di ció che se trova convenuto sopra la materia dell'Articolo vii del presente Trattato, Sua Santità consente ad accordare la istituzione canonica alla persona che da Sua Maestà Fedelissima sarà nominata e presentata per la Chiesa Metropolitana di Goa. E le Alte Parti Contraenti concordano in questo, che subito che si effetui il possesso del nuovo Arcivescovo, passino i Commissarii nominati ad occuparsi della definitiva circoscrizione della Diocesi che deve eregirsi nel territorio del medesimo Arcivescovato, in conformità, e per i fini del citato Articolo vii.

Inoltre concordano le medesime Alte Parti Contraenti, che per l'esercizio della giurisdizione ordinaria del nuovo Arcivescovo si dichiarino, come limiti provvisorii del suo territorio, le Chiesi e Missioni, che al tempo della sottoscrizione del presente Trattato staranno di fatto nell'obedienza della Sede Arcivescovile; dovendo rimanere nella pacifica obedienza dei Vicarii Apostolici tutte le altre, che nella medesima data si troveranno anche di fatto soggette alla loro autorità. Questo stato rimarrà fino alla definitiva costituzione canonica del Vescovato che ha da erigersi.

E di mano in mano che si anderà concludendo e approvando la circoscrizione delle Diocesi Suffraganee dell'India, e effettuando il provvedimento canonico del respettivi Vescovi sarà successivamente riconosciuto dalla Santa Sede in queste Diocesi l'esercizio della giurisdizione Metropolitica del medesimo Arcivescovo.

ART. XVI.

A misura che si anderà stabilendo la circoscrizione di

A estes Commissarios serão declarados os territorios, em que as Altas Partes Contratantes se têem accordado que continue o exercicio do Padroado da Corôa de Portugal. 1857 Fevereiro 21

ART. XIV.

Nas partes do territorio, que ficarem fóra dos limites assignados ás supramencionadas Dioceses na India, poderão erigir-se, com as competentes formalidades, novos Bispados, o exercicio de cujo Padroado pela Corôa Portugueza começará desde então.

ART. XV.

Em vista do que se acha convindo sobre a materia no Artigo vii do presente Tratado, Sua Santidade annue a accordar a instituição canonica á pessoa, que por Sua Magestade Fidelissima for nomeada e apresentada para a Igreja Metropolitana de Goa. E as Altas Partes Contratantes concordam em que, logoque se effeitue a posse do novo Arcebispo, passem os Commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da Diocese, que deve erigir-se no territorio do mesmo Arcebispado na conformidade e para os fins do citado Artigo VII.

Outrosim concordam as mesmas Altas Partes Contratantes em que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo Arcebispo se declarem, como limites provisorios do seu territorio, as Igrejas e Missões, que ao tempo da assignatura do presente Tratado estiverem de facto na obediencia da Sé Archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos Vigarios Apostolicos todas as outras, que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do Bispado que ha de erigir-se.

E ao passo que se for concluindo e approvando a circumscripção das Dioceses Suffraganeas da India, e effeituando o provimento canonico dos respectivos Bispos, será successivamente reconhecido pela Santa Sé n'essas Dioceses o exercício da jurisdicção metropolitana do mesmo Arce-

bispo.

ART. XVI.

Á medida que se for estabelecendo a circumscripção de

alcuno dei Vescovati Suffraganei dell'India, e trovandosi provvista di mezzi convenienti la Sede Vescovile, sarà ammessa dal Sommo Pontefice la presentazione del Vescovo fatta dal Reale Patrono Portoghese: e spedite che sieno le rispettive Bolle Confermatorie, si dovranno rimuovere successivamente dal territorio del Vescovato il Vicario o Vicarii Apostolici che in esso esisteranno, afinchè il Prelato nominato possa entrare nel governo della Diocesi.

ART. XVII.

Il presente Trattato, con i suoi due Annessi, A e B, che formano parte integrante di esso, sarà ratificato dalle Alte Parti Contraenti, e le ratifiche scambiate in Lisbona dentro quattro mesi dalla data della sottoscrizione, o prima se sarà possibile.

In fede di che i Plenipotenziarii sopra nominati sottoscrissero in originali duplicati, portoghese, e italiano, il medesimo Trattato, e gli apposero il sigillo delle loro armi.

Fatto in Lisbona, al 21 giorno de mese di Febraro dell'anno 1857.

Camillo Card. di Pietro P. N. A. (L. S.)

ANNESSO A.

All'Articolo vi del Trattato firmato in data di oggi dai sottoscritti, si dichiarò che la giurisdizione del Vescovo di Macau deve comprendere la Provincia di Cantão (Kuangtong) e le Isole adjacenti, frà le quali la principale, quanto alle Christianità, é l'Isola di Hainan; in vista però di ciò che si concordò nelle Conferenza, e pei motivi considerati in quelle da ambedue i Negoziatori, si giudicò opportuno

qualquer dos Bispados Suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a Sé Episcopal, será admittida pelo Summo Pontifice a apresentação do Bispo, feita pelo Real Padroeiro Portuguez; e expedidas que sejam as respectivas Bullas Confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do Bispado o Vigario ou Vigarios Apostolicos que n'elle existirem, a fim de que o Prelado nomeado possa entrar no regimen da Diocese.

1857 Fevereiro 21

ART. XVII.

O presente Tratado, com os seus dois Annexos A e B, que d'ella formam parte integrante, será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e as ratificações trocadas em Lisboa dentro de quatro mezes da data da assignatura, (1) ou antes se for possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo Tratado, e lhe pozeram o séllo de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 21 dias do mez de Fevereiro do anno de 1857.

Rodrigo da Fonseca Magalhães. (L. S.)

ANNEXO A.

No Artigo vi do Tratado, firmado em data de hoje pelos abaixo assignados, declarou-se que a jurisdicção do Bispo de Macau deve comprehender a Provincia de Cantão (Kuang-tong) e as Ilhas adjacentes, entre as quaes a principal, quanto a Christandades, é a Ilha de Hainan; em vista porém do que se concordou nas Conferencias, e pelos motivos ponderados n'ellas por ambos os Negociadores, jul-

⁽¹⁾ Não se verificou a troca no praso estipulado, porquanto a Concordata soffreu certas modificações na Camara dos Srs. Deputados.

ritardare per uno spazio di tempo determinato l'esercizio esclusivo della giurisdizione ordinaria del Vescovo di Macau nei territorii delle dette Provincia e Isola. Questo spazio fù limitato a un anno improrogabile, che dovrà aver principio dal giorno in che il Trattato otterrà la ratifica delle due Alte Parti Contraenti; e finito que sia l'anno, avrà intera esecuzione il riferito Articolo vi: promettendosi per parte del sottoscritto Negoziatore Portoghese, che si procurerà dal Reale Patrono aumentare il numero di abili e idonei Missionarii che, oltre degli esistenti, si impieghino nella conservazione e propagazione della Fede Cattolica in quelle Regioni.

E perchè questo speciale accordo abbia la forza del Trattato, e sia considerato come parte integrante di quello, non solamente và sottoscritto dai due Negoziatori, ma ancora sarà ratificato unitamente col medesimo Trattato da

ambedue le Alte Parti Contraenti.

Lisbona, 21 di Febraro del 1857.

Camillo Card. di Pietro P. N. A.

ANNESSO B.

Essendosi detto all'Articolo XIII del Trattato firmato nel giorno di oggi, sopra il Patronato della Corona Portoghese nell'Oriente, che ai Commissarii, incaricati di proporre le respettive circoscrizioni delle Diocesi dell'India, menzionate nel medesimo Trattato, si darà conoscenza dei territorii in che le Alte Parti Contraenti convengono che continui l'esercizio del riferito Patronato Reale Portoghese: i sottoscritti, Plenipotenziarii Pontificio e Portoghese, dichiarano per completa intelligenza del medesimo Articolo, che le dette Alte Parti Contraenti hanno convenuto, che il territorio del Patronato della Corona di Portogallo nell'India sia il territorio dell'India Inglese; intendendosi per

gou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do Bispo de Macau nos territorios das ditas Provincia e Ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio no dia em que o Tratado obtiver a ratificação das duas Altas Partes Contratantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido Artigo VI: promettendo-se por parte do abaixo assignado, Negociador Portuguez, que se procurará pelo Real Padroeiro augmentar o numero de habeis e idoneos Missionarios, que, alem dos existentes, se empreguem na conservação e na propagação da Fé Catholica n'aquellas Regiões.

E a fim de que este especial accordo tenha a força do Tratado, e seja considerado como parte integrante d'elle, não só vae assignado pelos dois Negociadores, mas tambem será ratificado conjuntamente com o mesmo Tratado por ambas as Altas Partes Contratantes.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1857.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

ANNEXO B.

Tendo-se dito no Artigo XIII do Tratado, firmado no dia de hoje sobre o Padroado da Corôa Portugueza no Oriente, que aos Commissarios, incumbidos de propor as respectivas circumscripções das Dioceses da India, mencionadas no mesmo Tratado, se dará conhecimento dos territorios, em que as Altas Partes Contratantes convêem que continue o exercicio do referido Padroado Real Portuguez: os abaixo assignados, Plenipotenciarios Pontificio e Portuguez, declaram, para completa intelligencia do mesmo Artigo, que as ditas Altas Partes Contratantes têem accordado em que o territorio do Padroado da Corôa de Portugal na India seja o territorio da India Ingleza; entendendo-se por estas pa-

queste parole le terre soggette immediatamente o mediatamente al Governo Britannico:—e che pertanto devono i Commissarii nominati per la circoscrizione delle Diocesi avere in vista, per una parte, che le località appartengano all'India Inglese nel senso riferito; come ancora lo stabilimento di Missioni Portoghesi, e le fondazioni di Religione e di pietà per sforzi e generosità del Governo di Portogallo, e dè suoi subditi ecclesiastici o secolari, sebbene alcune di esse fondazioni non stiano attualmente nella amministrazione di Sacerdoti Portoghesi: per altra parte la più commoda e pronta assistenza spirituale del Pastor al suo gregge, secondo la estenzione e distanza del Missioni, il numero delle Christianità, e altre circostanze, che debbano attendersi per meglio conseguire il medesimo fine.

Dichiarano inoltre i sottoscritti, che le Alte Parti Contraenti convengono che questo Atto abbia la medesima forza del Trattato, e come tale oblighi ambedue le dette Alte Parti Contraenti, che i sottoscritti hanno l'onore di rappre-

sentare.

Le medesime Alte Parti Contraenti lo ratificheranno unitamente al Trattato.

Lisbona, 21 di Febraro del 1857.

Camillo Card. di Pietro P. N. A.

layras as terras sujeitas immediatamente ou mediatamente ao Governo Britannico; e que portanto devem os Commissarios nomeados para a circumscripção das Dioceses ter em vista, por um lado, que as localidades pertençam á India Ingleza na accepção referida, e bem assim o estabelecimento das Missões Portuguezas, e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do Governo de Portugal e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas d'essas fundações não estejam actualmente na administração de Sacerdotes Portuguezes; por outro lado, a mais commoda e prompta assistencia espiritual do Pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e distancia das Missões, o numero das Christandades, e outras circumstancias que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados que as Altas Partes Contratantes concordam em que este Acto haja a mesma força do Tratado, e como tal obrigue a ambas as ditas Altas Partes Contratantes, que os abaixo assignados têem

a honra de representar.

As mesmas Altas Partes Contratantes o ratificação con-

juntamente com o Tratado.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1857.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE EL-REI O SENHOR D. PEDRO O SERVIÇO DA CORRESPONDENCIA TELEGRAPHICA INTER E RATIFICADA POR PARTE DE PORTUGAL EM 14 DE JULHO, TIFICAÇÕES TROCADAS EM MADRID EM 29 DOS MESMOS

1857 Junho 18 Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, igualmente animados do desejo de facilitar e estender a correspondencia telegraphica entre os Seus Estados da maneira que menos difficuldades e maiores vantagens offereça aos mesmos Estados, resolveram concluir uma Convenção, para cujo fim nomearam por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, ao Sr. Luiz Augusto Pinto de Soveral, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, e da de Isabel a Catholica, Cavalleiro da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, condecorado com o Nichani Iftihar de segunda classe, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Ple-

nipotenciario junto de Sua Magestade Catholica.

Sua Magestade a Rainha de Hespanha, ao Sr. D. Pedro José Pidal, Marquez de Pidal, Gram-Cruz da Real e distincta Ordem de Carlos III, da de S. Fernando e do Merito de Napoles, da Pontificia de Pio IX, da do Leão Neerlandez, das de Nosso Senhor Jesus Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, da de Leopoldo da Belgica, da de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, da de Santo Alexandre Newsky da Russia, e da Legião de Honra de França, Cavalleiro de primeira classe do Nichani Iftihar da Turquia, da Ordem de Leopoldo da Austria, e da do Sol e do Leão da Persia, Membro da Real Academia Hespanhola, da de Historia, e da de S. Fernando, e honorario da de S. Carlos de Valencia, Deputado ás Côrtes, e Primeiro Secretario do Despacho d'Estado de Sua Magestade Catholica, etc., etc.

V E DONA ISABEL II, RAINHA DE HESPANHA, PARA REGULAR NACIONAL, ASSIGNADA EM MADRID A 18 DE JUNHO DE 1857, E PELA DE HESPANHA EM 16 DO DITO MEZ, SENDO AS RAMEZ E ANNO.

Su Majestad la Reina de España y Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes, queriendo facilitar y estender la correspondencia telegráfica entre Sus respectivos Estados de la manera que menos dificultades y mas ventajas ofrezca para los mismos, han resuelto celebrar un Convenio, para cujo fin han nombrado respectivamente por Sus

Plenipotenciarios, á saber:

Su Majestad la Reina de España, á Don Pedro José Pidal, Marqués de Pidal, Caballero Gran-Cruz de la Real y distinguida Órden de Carlos III, de la de San Fernando y del Mérito de Nápoles, de la Pontificia de Pio IX, de la del Leon Neerlandés, de las de Cristo y de la Concepcion de Villaviciosa de Portugal, de la de Leopoldo de Bélgica, de la de San Mauricio y San Lázaro de Cerdeña, de la de San Alejandro Newsky de Russia, y de la Legion de Honor de Francia, Caballero de primera clase del Nischam Istijar de Turquía, de la Órden de Leopoldo de Austria, y de la del Sol y del Leon de Persia, Individuo de la Real Academia Española, de la de la Historia, y de la de San Fernando, y honorario de la de San Carlos de Valencia, Diputado à Cortes, y Primer Secretario del Despacho de Estado, etc., etc.

Su Majestad Fidelísima, al Señor Luiz Augusto Pinto de Soveral, de Su Consejo, Comendador de la Órden de Nuestro Señor Jesucristo, y de la de Isabel la Católica, Caballero de la Órden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa, condecorado con el Nischam Iftijar de segunda clase, Su Enviado Extraordinario y Ministro Pleni-

potenciario cerca de Su Majestad Católica.

TOM. VIII.

1857 Junho 18

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Sua Magestade El-Rei de Portugal aceita e adhere a tudo quanto se acha disposto na Convenção celebrada em París em 29 de Dezembro de 1855 (1) entre Hespanha, Belgica, França, Sardenha e Suissa, para o serviço da correspondencia telegraphica internacional, e ao Regulamento administrativo para a mesma, segundo estipula o Artigo III da citada Convenção. A Administração telegraphica Portugueza conformar-se-ha com todas as condições da referida Convenção e Regulamento, com a maior brevidade possivel.

O Governo de Sua Magestade Fidelissima fará opportunamente constar, por via dos seus Representantes, ás Potencias signatarias da citada Convenção de París a sua annuencia á referida Convenção, como assim ás demais Potencias que posteriormente se tenham ligado á mesma.

ART. II.

Quanto á correspondencia dos Estados que não têem por ora aceitado a dita Convenção, se regulará Portugal pelo Tratado de Berlim de 6 de Novembro de 1855, (2) e pelo de Madrid ratificado em 31 de Janeiro do mesmo anno, do modo e maneira adoptados em Hespanha.

ART. III.

Portugal aceita os despachos redigidos na fórma e idiomas mencionados no Artigo XI da Convenção de París, com a reserva provisoria feita por Hespanha relativamente ao allemão, uma vez que sejam admittidos pelos demais Estados contratantes os despachos redigidos em portuguez.

Desde já fica aceito por Hespanha o portuguez entre os idiomas admittidos para a correspondencia internacional.

ART. IV.

O cambio da moeda entre Portugal e Hespanha será de 900 réis por um duro hespanhol, ou 20 reales de vellon.

(1) Vide pag. 118. (2) Vide pag. 148.

Los cuales, despues de haber cangeado sus plenos poderes, y halladolos en buena y debida forma, han convenido en los Artículos siguientes:

1857 Junho 18

ART. I.

Su Majestad el Rey de Portugal acepta y Se adhiere en todas sus partes al Convenio celebrado en Paris en 29 de Diciembre de 1855 entre España, Bélgica, Francia, Cerdeña y Suiza, para el servicio de la correspondencia telegráfica internacional y al Reglamento administrativo para la misma con arreglo á lo determinado en el Artículo III del citado Convenio. La Administracion telegráfica Portuguesa se conformará con todas las condiciones de los expresados Convenio y Reglamento á la mayor brevedad posible.

El Gobierno de Su Majestad Fidelísima hará constar oportunamente por medio de sus Representantes á las Potencias signatarias del Convenio de Paris su conformidad con el referido Convenio, así como tambien á los demás Estados que posteriormente se hayan adherido al mismo.

ART. II.

Respecto á la correspondencia de los Estados que no han aceptado todavia dicho Convenio, se regirá Portugal por el Tratado de Berlin de 6 de Noviembre de 1855, y por el de Madrid ratificado en 31 de Enero del mismo año, en conformidad con lo que verifica España.

ART. III.

Portugal acepta los despachos redactados en la forma é idiomas expresados en el Artículo xi del Convenio de Paris con la reserva provisional hecha por España respecto al aleman, siempre que sean admitidos por los demás Estados contratantes los despachos redactados en portugués.

Queda desde ahora aceptado por España el portugués entre los idiomas admitidos á la correspondencia interna-

cional.

ART. IV.

El cambio de moneda entre España y Portugal será de 900 reis por un duro español, ó sea por 20 reales 'de vellon.

ART. V.

1857 Junho 18 Interinamente, e emquanto se não unem os conductores electricos nas fronteiras de ambos os Paizes, se abrirão estações mixtas tanto na linha da Extremadura Hespanhola, como em qualquer outra que venha a estabelecer-se. As ditas estações se collocarão em territorio Portuguez ou Hespanhol indistinctamente, segundo o aconselharem as circumstancias da localidade. Cada uma das respectivas Administrações telegraphicas será responsavel pela despeza de qualquer natureza occasionada pelo serviço do seu paiz pas estações mixtas.

Fica porém livre ás duas Altas Partes Contratantes supprimir as referidas estações mixtas quando assim o julguem conveniente de commum accordo; sendo-lhes permittido expedir a correspondencia em direitura de Lisboa a Madrid, e de Madrid a Lisboa.

ART. VI.

Ambos os Governos designarão, de commum accordo, como pontos de entrada e de saída de despachos telegraphicos para a linha de Leste, Elvas ou Badajoz, e para a linha do Norte, Valença ou Tuy.

ART. VII.

A presente Convenção principiará a ter vigor no dia 1.º de Julho (1) proximo futuro.

ART. VIII.

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, e as suas ratificações serão trocadas em Madrid no espaço de um mez depois da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram, e firmaram por duplicado com o sello das suas armas em Madrid, aos 18 de Junho de 1857.

(L. S.) Luiz Augusto Pinto de Soveral.

(1) Vide, na data de 29 de Julho de 1857, o termo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios.

ART. V.

Interin no se unan los conductores eléctricos en las fronteras de ambos Países, se abrirán estaciones mixtas así en la línea de la Estremadura Española como en cualquiera otra que se establezca. Dichas estaciones se colocarán en territorio Portugués ó Español indistintamente, segun lo aconsejen las circunstancias de la localidad. Serán de cuenta de cada una de las Administraciones telegráficas los gastos de toda especie que ocasione el servicio de su respectivo país en las estaciones mixtas.

1857 Junho 18

Ambas Partes Contratantes podrán suprimir de comun acuerdo las referidas estaciones mixtas cuando así lo juzgen conveniente, quedándoles la facultad de despachar en derechura la correspondencia de Madrid á Lisboa, y de Lisboa á Madrid.

ART. VI.

Ambos Gobiernos elegirán, de comun acuerdo, como puntos de entrada y de salida de los despachos telegráficos para la línea del Este, Elvas ó Badajoz, y para la línea del Norte, Valença ó Tuy.

ART. VII.

El presente Convenio empezará à regir desde el dia 1.º de Julio próximo venidero.

ART. VIII.

El presente Convenio será ratificado por las Altas Partes Contratantes, y las ratificaciones cangeadas en Madrid en el término de un mes despues de haber sido firmado, ó antes si fuese posible.

En fé de lo cual, nos los respectivos Plenipotenciarios lo hemos firmado por duplicado, y puesto en él el sello de nuestras armas en Madrid, á 18 de Junio de 1857.

(L. S.) El Marqués de Pidal.

DOCUMENTO.

CONVENÇÃO CELEBRADA EM PARÍS, A 29 DE DEZEMBRO DE 1855, ENTRE
A TRANSMISSÃO DOS DESPACIOS TELEGRAPHICOS, A QUE SE
ENTRE PORTUGAL

Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine d'Espagne, Sa Majesté l'Empereur des Français, Sa Majesté le Roi de Sar-

daigne et le Conseil Fédéral Suisse,

Voulant faciliter et développer la correspondance télégraphique entre Leurs États respectifs et lui assurer les avantages d'un tarif équitable et uniforme, ont nommé, pour préparer les bases d'un arrangement à cet effet, une Commission mixte internationale composée ainsi qu'il suit:

Pour la Belgique: de M. Masui, Directeur général des che-

mins de fer, postes et télégraphes;

Pour l'Espagne: de M. le Brigadier Mathé, Directeur général

des télégraphes;

Pour la France: de M. Levasseur, Ministre Plénipotentiaire; de M. le Vicomte de Vougy, Directeur général de l'Administration des lignes télégraphiques, et de M. de Clercq (Alexandre), Sousdirecteur au département des Affaires Étrangères;

Pour la Sardaigne: de M. le Chevalier Bonelli, Directeur gé-

néral des télégraphes:

Pour la Suisse: de M. le Docteur Brunner, Directeur central

de l'Administration des télégraphes.

Cette Commission ayant achevé ses travaux, Leurs dites Majestés et le Conseil Fédéral Suisse ont choisi pour Leurs Plénipotentiaires, afin de convertir en un Traité formel les dispositions arrêtées en commun par Leurs susdits Commissaires, savoir:

Sa Majesté le Roi des Belges, M. Jean-Baptiste Masui, Directeur général de l'Administration des chemins de fer, postes et télégraphes, Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, de l'Aigle Rouge de Prusse, du Lion Néerlandais, de la Branche Ernestine de Saxe-Cobourg, des SS. Maurice et Lazare, du Mérite de Saxe, de Ste Anne, etc., etc.

Sa Majesté la Reine d'Espagne, M. Joseph-Marie Mathé, Chevalier Grand Croix de l'Ordre Royal et Américain d'Isabelle la Catholique, Commandeur de nombre de l'Ordre Royal et distingué de Charles III, Chevalier avec croix et plaque de l'Ordre Royal et Militaire de S^t Herménégilde et Chevalier de première classe de

A BELGICA, FRANÇA, HESPANHA, SARDENHA E SUISSA, PARA REGULAR REFERE O ART. I DA CONVENÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1857, E HESPANHA.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainba de Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Ma-

gestade El-Rei de Sardenha e o Conselho Federal Suisso,

Querendo facilitar e estender a correspondencia telegraphica entre os Seus respectivos Estados, e assegurar-lhe as vantagens de uma tarifa equitativa e uniforme, nomearam, para preparar as bases de um arranjo para este effeito, uma Commissão mixta internacional, composta como segue:

Pela Belgica, do Sr. Masui, Director geral dos caminhos de

ferro, correios e telegraphos;

Pela Hespanha, do Sr. Brigadeiro Mathé, Director geral de

telegraphos;

Pela França, do Sr. Levasseur, Ministro Plenipotenciario; do Sr. Visconde de Vougy, Director geral da Administração das linhas telegraphicas; e do Sr. Alexandre de Clercq, Sub-director no Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Pela Sardenha, do Sr. Cavalheiro Bonelli, Director geral de

telegraphos;

Pela Suissa, do Sr. Dr. Brunner, Director central da Adminis-

tração de telegraphos.

Tendo esta Commissão concluido os seus trabalhos, Suas ditas Magestades e o Conselho Federal Suisso escolheram para Seus Plenipotenciarios, a fim de elevar a um Tratado formal as disposições estabelecidas de commum accordo pelos Seus sobreditos Commissarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Sr. João Baptista Masui, Director geral da Administração dos caminhos de ferro, correios e telegraphos, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, da Aguia Vermelha, do Leão Neerlandez, do Ramo Ernestino de Saxonia-Coburgo, de S. Mauricio e S. Lazaro, do Merito de Saxonia, de Santa Anna, etc., etc.;

Sua Magestade a Rainha de Hespanha, o Sr. D. José Maria Mathé, Cavalleiro Gram-Cruz da Real Ordem Americana de Isabel a Catholica, Commendador de numero da Real e distincta Ordem de Carlos III, Cavalleiro com cruz e placa da Real Ordem Militar de S. Hermenegildo e Cavalleiro da de S. Fernando de primeira

celui de St Ferdinand, Brigadier du corps d'État-Major et Dire-

cteur général des télégraphes;

Sa Majesté l'Empereur des Français, M. le Comte Alexandre-Colonna Walewski, Grand Officier de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Grand Croix des Ordres du Danebrog de Danemarck, de S' Janvier des Deux-Siciles, des SS. Maurice et Lazarc de Sardaigne, de S' Joseph de Toscane, de la Conception du Portugal, du Medjidié de Turquie, du Sauveur de Grèce, etc., etc., Sénateur, Son Ministre Secrétaire d'État au département des Affaires Étrangères;

Sa Majesté le Roi de Sardaigne, M. l'Ingénieur Gaetan Bonelli, Directeur général des télégraphes Sardes, Chevalier des Ordres des SS. Maurice et Lazare, du Mérite Civil de Savoie et de la

Conception du Portugal;

Et le Conseil Fédéral Suisse, M. le Docteur Charles Brunner, Directeur central de l'Administration des télégraphes Suisses.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Tout individu aura le droit de se servir des télégraphes électriques internationaux des États contractants, mais chaque Gouvernement se réserve la faculté de faire constater l'identité de tout expéditeur qui demandera la transmission d'une ou plusieurs dépèches.

ART. H.

Le service des lignes de télégraphes électriques sera soumis, en ce qui concerne la transmission et la taxe des dépèches échangées entre deux points des États contractants, aux dispositions ciaprès, chaque Gouvernement se réservant expressément le droit de régler à sa convenance le service et le tarif télégraphiques, pour les correspondances à transmettre dans les limites de ses propres États, et restant, dans ce dernier cas, entièrement libre quant au choix des appareils à employer. Chaque État reste également juge des mesures à prendre pour la sécurité des lignes et le contrôle des correspondances de toute nature.

Les dépêches internationales sont celles qui, partant d'une station de l'un des États contractants, sont destinées à une station des autres États contractants.

ART. III.

Les États qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis, sur leur demande, à y adhérer.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes prennent l'engagement de se communiquer réciproquement tous les documents relatifs à l'organisation et au service de leurs lignes télégraphiques, aux appaclasse, Brigadeiro do corpo de Estado Maior, e Director geral dos

telegraphos;

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. Conde Alexandre Colonna Walewski, Gram-Official da Ordem Imperial da Legião de Honra, Gram-Cruz das Ordens de Danebrog de Dinamarca, de S. Januario das Duas Sicilias, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, de S. José de Toscana, da Conceição de Portugal, de Medjidié de Turquia, do Salvador da Grecia, etc., etc., Senador, Seu Ministro e Secretario d'Estado na Repartição dos Negocios Estrangeiros;

Sua Magestade El-Rei de Sardenha, ao Engenheiro o Sr. Caetano Bonelli, Director geral dos telegraphos Sardos, Cavalleiro das Ordens de S. Mauricio e S. Lazaro, do Merito Civil de Saboya e

da Conceição de Portugal;

E o Conselho Federal Suisso, ao Sr. Dr. Carlos Brunner, Di-

rector central da Administração dos telegraphos Suissos.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Todo o individuo terá o direito de se servir dos telegraphos electricos internacionaes dos Estados contratantes; mas cada Governo se reserva a faculdade de fazer verificar a identidade de qualquer expedidor que pedir a transmissão de um ou mais despachos.

ART. II.

O serviço das linhas de telegraphos electricos estará sujeito, pelo que toca á transmissão e tarifa dos despachos trocados entre dois pontos dos Estados contratantes, ás disposições abaixo designadas, reservando cada Governo expressamente o direito de regular, segundo lhe convier, o serviço e tarifa telegraphicos para as correspondencias que hajam de transmittir-se dentro dos limites de seus proprios Estados, e ficando n'este ultimo caso inteiramente livre quanto á escolha dos apparelhos que se hajam de empregar. Cada Estado fica igualmente arbitro das medidas que houver de tomar para a segurança das linhas e registo das correspondencias de toda a especie.

Os despachos internacionaes são aquelles que, partindo de uma estação de um dos Estados contratantes, vão com destino a uma

estação dos outros Estados contratantes.

ART. III.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção serão admittidos, a pedido seu, a adherir á mesma.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes compromettem-se a communicar-se reciprocamente todos os documentos relativos á organisação e serviço das suas linhas telegraphicas, aos apparelhos que empre1857 Junho 18

reils qu'elles employent, comme aussi tout perfectionnement qui viendrait à avoir lieu dans le service.

Chacune d'elles enverra à toutes les autres:

1º À la fin de chaque trimestre, un tableau indiquant le nom des stations et le nombre des fils affectés à la correspondance publique ou privée sur les diverses sections de son réseau;

2° Au commencement de chaque année, une carte résumant les changements survenus à cet égard dans toute l'étendue de son

réseau pendant la dernière période annuelle.

L'appareil de Morse sera provisoirement adopté pour la transmission des correspondances internationales.

ART. V.

Les Gouvernements contractants s'efforceront de réunir leurs fils télégraphiques de manière à pouvoir donner passage, sans interruption aux frontières et d'une extrémité à l'autre des plus lon-

gues lignes, aux dépêches internationales.

Pour accroître et faciliter leurs rapports directs de correspondance télégraphique, ils s'engagent à poser, dans le plus bref délai possible, de nouveaux fils, exclusivement destinés à la transmission non interrompue des dépêches entre les capitales ou les principales villes de leurs États respectifs.

ART. VI.

Chaque Gouvernement conserve la faculté d'interrompre le service de la télégraphie internationale pour un temps indéterminé, s'il le juge convenable, soit pour toutes les correspondances, soit seulement pour certaines natures de correspondances, soit enfin pour certaines lignes; mais, aussitôt qu'un Gouvernement aura adopté une mesure de ce genre, il devra en donner immédiatement connaissance à tous les autres Gouvernements contractants.

ART. VII.

Les États contractants déclarent n'accepter aucune responsabilité à raison du service de la correspondance internationale par voie télégraphique.

ART. VIII.

Les bureaux télégraphiques au point de départ et au lieu de destination de chaque dépêche auront le droit de refuser de l'expédier ou de la transmettre si sa teneur leur paraît contraire aux bonnes mœurs ou à la sécurité publique.

Le recours contre de semblables décisions sera adressé à l'Ad-

ministration centrale des stations où elles auront été prises.

Dans tous les cas, les Administrations centrales télégraphiques de chaque État auront la faculté d'arrêter la transmission de toute dépêche qui leur paraîtra offrir quelque danger.

ART. IX.

Les dépêches à transmettre devront être écrites lisiblement,

guem, bem como a qualquer melhoramento que chegasse a effeituar-se no serviço.

Cada uma d'ellas enviará a todas as mais, a saber:

1.º No fim de cada trimestre, um mappa indicando o nome das estações e o numero dos fios destinados á correspondencia publica ou privada nas diversas secções da sua rede;

2.º No principio de cada anno, um mappa resumindo as alterações occorridas n'esta parte em toda a extensão da sua rede

durante o ultimo periodo annual.

O apparelho de Morse será provisoriamente adoptado para a transmissão das correspondencias internacionaes.

ART. V.

Os Governos contratantes procurarão reunir os seus fios telegraphicos de modo que possam dar passagem, sem interrupção, nas fronteiras e de uma extremidade á outra das linhas mais extensas, aos despachos internacionaes.

Para augmentar e facilitar as suas relações directas de correspondencia telegraphica, obrigam-se a pôr, no mais breve praso possivel, novos fios, destinados exclusivamente á transmissão não interrompida dos despachos entre as capitaes ou as principaes povoações dos Estados respectivos.

ART. VI.

Cada Governo conserva a faculdade de interromper o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, se o julgar conveniente, quer para todas as correspondencias, quer unicamente para certa classe de correspondencias, quer finalmente para certas linhas; mas logoque um Governo tiver adoptado uma medida d'esta natureza, deverá dar immediatamente conhecimento d'ella a todos os outros Governos contratantes.

ART. VII.

Os Governos contratantes declaram não aceitar responsabilidade alguma por causa do serviço da correspondencia internacional por via telegraphica.

ART. VIII.

As estações telegraphicas, no ponto de partida e no logar de destino de cada despacho, terão o direito de negar-se a expedi-lo ou communica-lo se o seu conteudo lhes parecer contrario aos bons costumes ou á segurança publica.

O recurso contra similhantes decisões será dirigido á Administração central em que taes despachos tiverem sido tomados.

Em todos os casos, as Administrações centraes telegraphicas terão a faculdade de suspender a transmissão de qualquer despacho que lhes pareça offerecer algum perigo.

ART. IX.

Os despachos que se houverem de transmittir deverão estar

1857 Junho 18

sans ratures ni abréviations, avec clarté et dans un langage intelligible. Elles devront porter la signature de l'expéditeur ainsi que l'adresse bien précise du destinataire, conformément au modèle qui sera ultérieurement arrêté. L'adresse de la dépêche devra être mise en tête; elle sera suivie du texte, et la signature de l'expéditeur se trouvera au bas de la dépêche.

ART. X.

Les dépèches d'État seront passibles des taxes ordinaires; elles devront toujours être revêtues du timbre ou du cachet de l'expéditeur; elles pourront être écrites en chiffres arabes ou en caractères alphabétiques faciles à reproduire par les appareils en usage; mais elles seront toujours écrites en caractères romains, dans les pays où ces caractères sont généralement employés; elles seront transmises en signes, lettres ou nombres également en usage dans les bureaux télégraphiques.

La transmission des dépêches d'État sera de droit; les bureaux

télégraphiques n'auront aucun contrôle à exercer sur elles.

ART. XI.

Les dépêches des particuliers ne pourront pas être écrites en chiffres; elles seront rédigées, au choix de l'expéditeur, en anglais, en français, en italien, en espagnol ou en allemand, mais elles seront toujours écrites en caractères romains dans les pays où ces caractères sont généralement employés.

Provisoirement, cependant, l'Espagne se réserve le droit de ne

point accepter les dépêches rédigées en langue allemande.

Les dépêches de service ne pourront être écrites en chiffres qu'autant qu'elles émaneront des Directeurs généraux des Administrations télégraphiques.

ART. XII.

Les dépêches seront classées dans l'ordre suivant:

1° Dépêches d'État, c'est-à-dire, celles qui émanent du Chef d'État, des Ministres, des Commandants en chef des forces de terre ou de mer et des Agents diplomatiques ou consulaires des Gouvernements qui auront pris part à la présente Convention ou qui y auront ultérieurement adhéré.

Cet avantage de priorité et les autres priviléges ci-après consacrés en faveur des dépêches d'État, scront étendus de plein droit, mais sous réserve de réciprocité, aux dépèches d'État des pays avec lesquels l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes aurait déjà conclu ou viendrait à conclure des conventions télégraphiques particulières.

Les dépêches diplomatiques des autres Puissances seront con-

sidérées et traitées comme celles des particuliers.

2° Dépèches de service exclusivement consacrées au service des télégraphes internationaux, ou relatives à des mesures urgentes ou à des accidents sur les chemins de fer.

3º Enfin dépêches des particuliers.

escriptos de um modo legivel, sem raspaduras, nem abreviaturas, com clareza, e n'uma linguagem intelligivel. Deverão levar a assignatura do expedidor, e a morada bem exacta do destinatario, conforme o modelo que ulteriormente se adoptar. A direcção do despacho deverá ser posta no alto; seguir-se-ha o texto, e a assignatura do expedidor será logo por baixo do despacho.

ART. X.

Os despachos de Estado estarão sujeitos ás taxas ordinarias; deverão levar sempre o sinete ou sêllo do expedidor; poderão ser escriptos em algarismos arabes ou em caracteres alphabeticos faceis de copiar pelos apparelhos em uso; porém serão sempre escriptos em caracteres romanos, nos paizes em que geralmente se empregam taes caracteres; e serão transmittidos em signaes, letras ou numeros igualmente em uso nas estações telegraphicas.

A transmissão dos despachos de Estado serão de obrigação; as estações telegraphicas não exercerão n'elles inspecção alguma.

ART. XI.

Os despachos dos particulares não poderão ser escriptos em cifra; serão redigidos, á escolha do expedidor, em inglez, francez, italiano ou allemão; serão porém escriptos sempre com caracteres romanos nos paizes em que taes caracteres geralmente se empregam.

Comtudo, a Hespanha se reserva provisoriamente o direito de

não aceitar os despachos redigidos na lingua allemã.

Os despachos de serviço não poderão ser escriptos em cifra senão quando emanarem dos Directores geraes das Administrações telegraphicas.

ART. XII.

Os despachos serão classificados pela seguinte ordem:

1.º Despachos de Estado, isto é, os que emanarem do Chefe do Estado, dos Ministros, dos Commandantes em chefe das forças de terra ou mar, e dos Agentes diplomaticos ou consulares dos Governos que tiverem tomado parte na presente Convenção ou que no futuro adherirem á mesma.

Esta vantagem de prioridade, e os mais privilegios que em seguida se estabelecem a favor dos despachos de Estado, serão extensivos de direito absoluto, mas com reserva de reciprocidade, aos despachos de Estado dos paizes com os quaes uma ou outra das Altas Partes Contratantes tiver já concluido ou vier a concluir convenções telegraphicas particulares.

Os despachos diplomaticos das demais Potencias serão consi-

derados e tratados como os dos particulares.

2.º Despachos de serviço, exclusivamente consagrados ao serviço dos telegraphos internacionaes, ou relativos a medidas urgentes ou a accidentes nos caminhos de ferro.

3.º Finalmente, despachos dos particulares.

La transmission des dépèches aura lieu dans l'ordre de leur remise par les expéditeurs, ou de leur arrivée aux stations intermédiaires ou de destination, en observant les règles de priorité ci-après:

1º Dépêches d'État;

2º Dépêches de service spécifiées au § 2º ci-dessus;

3º Dépêches des particuliers. Celles-ci seront divisées en deux classes:

A. Dépêches urgentes;
B. Dépêches ordinaires.

Seront considérées comme dépêches urgentes celles qui porteront cette mention de la main de l'expéditeur.

Elles prendront rang immédiatement après les dépêches de

service.

Une dépêche commencée ne pourra être interrompue à moins qu'il n'y ait urgence extrême à transmettre une communication d'un rang supérieur.

Entre deux bureaux en relation immédiate et quand il s'agira de dépêches du même rang, on passera ces dépêches dans l'ordre

alternatif.

ART. XIII.

Lorsqu'une interruption dans les communications sera signalée après l'acceptation d'une dépêche, le bureau à partir duquel la transmission sera devenue impossible mettra à la poste, par lettre recommandée, une copie de la dépêche sous chargement d'office, ou la transmettra en service par le plus prochain convoi. Il s'adressera, selon les circonstances, soit au bureau le plus rapproché en mesure de lui faire continuer la voie télégraphique, soit au bureau de destination qui la traitera comme dépêche ordinaire.

Aussitôt que la communication sera rétablie, la dépèche sera transmise de nouveau, au moyen du télégraphe, par le bureau qui

en aura fait l'envoi par la poste ou par le chemin de fer.

ART. XIV.

Les bureaux télégraphiques respectifs seront autorisés à recevoir les dépêches pour des localités situées en dehors des lignes télégraphiques.

Elles seront rendues à leur destination, soit par la poste, au moyen de lettres recommandées, soit par exprès ou estafette, si

l'expéditeur en fait la demande.

L'indication donnée par l'expéditeur pour le mode de transport d'une dépêche au-delà des lignes télégraphiques, ainsi que les avis ou renseignements de service, n'entreront pas dans le compte des mots.

ART. XV.

Dans les villes spécialement destinées à cet effet, le service des bureaux télégraphiques ne sera pas interrompu pendant la nuit; les dépêches de nuit échangées entre ces bureaux ne seront soumises à aucune surtaxe. A transmissão dos despachos terá logar pela ordem em que forem entregues pelos expedidores ou pela da sua chegada ás estações intermedias ou de destino, observando-se as regras de prioridade abaixo designadas:

1857 Junho 18

1.º Despachos de Estado;

2.º Despachos de serviço, especificados no § 2.º precedente;
 3.º Despachos dos particulares. Estes serão divididos em duas classes:

A. Despachos urgentes;
B. Despachos ordinarios.

Serão considerados como despachos urgentes aquelles em que o expedidor assim o declarar pela sua mão.

Terão logar immediatamente depois dos despachos de serviço.

Principiado um despacho não poderá ser interrompido, salvo havendo uma urgencia extrema em transmittir uma communicação de uma ordem superior.

Entre duas estações que estejam em relação immediata, e quando se tratar de despachos da mesma ordem, taes despachos serão passados alternativamente.

ART. XIII.

Quando se notar uma interrupção nas communicações depois de aceito um despacho, a estação desde a qual não for possivel continuar a transmissão deitará no correio, em carta segura, uma copia do despacho carregando o porte como de officio, ou a transmittirá como de serviço pelo mais proximo comboio. Deverá dirigir-se, segundo as circumstancias, quer á estação mais immediata que tenha meio de lhe fazer continuar a via telegraphica, quer á estação de destino, que a considerará como despacho ordinario.

Logoque se restabeleça a communicação, o despacho será novamente transmittido, por telegrapho, pela estação que o tiver

remettido pelo correio ou por caminho de ferro.

ART. XIV.

As estações telegraphicas respectivas serão auctorisadas a receber os despachos para pontos situados fóra das linhas telegraphicas.

Taes despachos serão enviados ao seu destino quer pelo correio, em cartas seguras, quer por um proprio ou expresso, se o ex-

pedidor assim o pedir.

A indicação que o expedidor der sobre o modo de transportar um despacho alem das linhas telegraphicas, e bem assim os avisos ou informações de serviço, não entrarão na conta das palavras.

ART. XV.

Nas povoações especialmente designadas para esse effeito, o serviço das estações telegraphicas não se interromperá durante a noite; os despachos de noite trocados entre estas estações não serão sujeitos a augmento de taxa.

Les autres bureaux télégraphiques seront ouverts tous les jours, y compris les dimanches et fêtes, du 1er Avril à la fin de Septembre, depuis sept heures du matin jusqu'à neuf heures du soir, et pendant le reste de l'année, de huit heures du matin à neuf heures du soir.

Néanmoins, chacune des Hautes Parties Contractantes se réserve le droit de créer une troisième catégorie de stations télégraphiques dont les Administrations respectives se communiqueront les noms et dans lesquelles le travail sera limité de neuf heures du matin à midi, et de deux heures à sept heures du soir.

Les dépêches pour ces bureaux seront, le cas échéant, trans-

mises au bureau principal le plus voisin.

L'heure de tous les bureaux télégraphiques de chaque pays

sera celle du temps moyen de la capitale de ce pays.

Le travail hors des heures ci-dessus indiquées sera réputé travail de nuit et taxé comme tel. Cependant la dépêche dont la transmission se trouvera commencée de jour devra nécessairement être achevée entre les deux bureaux, où elle sera engagée, sans avoir à subir la surtaxe de nuit.

ART. XVI.

Dans les bureaux où le service n'est pas permanent, aucune dépêche de nuit ne sera acceptée qu'autant qu'elle aura été annoncée pendant le service de jour, et qu'on aura indiqué l'heure où elle sera déposée dans le bureau de départ.

Un réglement spécial déterminera les conditions du service de nuit et le temps pendant lequel les bureaux de chaque État de-

vront attendre la dépêche annoncée.

ART. XVII.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer le secret des correspondances télégraphiques.

ART. XVIII.

Les Hautes Parties Contractantes adoptent pour la formation des tarifs, dont la réunion constituera le tarif international, les bases dont la teneur suit, savoir: As outras estações telegraphicas estarão abertas todos os dias, incluindo os domingos e os dias santos, desde o 1.º de Abril até fim de Setembro, das sete horas da manhã até ás nove da noite, e no resto do anno, das oito da manhã até ás nove da noite.

1857 Junho 18

Todavia reserva-se cada uma das Altas Partes Contratantes o direito de crear uma terceira classe de estações telegraphicas, cujas Administrações respectivas se communicarão os nomes e em quaes d'elles o trabalho será limitado desde as nove horas da manhã até o meio-dia, e desde as duas até ás sete horas da tarde.

Os despachos para estas estações serão, se succeder o caso,

transmittidos á estação principal mais proxima.

A hora de todas as estações telegraphicas de cada paiz será a

do tempo medio da capital d'esse paiz.

O trabalho, fóra das horas acima indicadas, será reputado como trabalho de noite e taxado como tal. Comtudo, o despacho cuja transmissão houver principiado de dia, deverá necessariamente ser concluido entre as duas estações que d'elle estiverem encarregadas, sem que por isso tenha de soffrer o augmento da taxa de noite.

ART. XVI.

Nas estações onde o serviço não é permanente, nenhum despacho de noite será aceito, salvo se tiver sido annunciado durante o serviço de dia, e se se tiver indicado a hora em que deva ser entregue na estação de partida.

Um regulamento especial determinará as condições do serviço de noite, e durante quanto tempo as estações de cada Estado deve-

rão esperar o despacho annunciado.

ART. XVII.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessarias para assegurar o sigillo das correspondencias telegraphicas.

ART. XVIII.

As Altas Partes Contratantes adoptam para a formação das tarifas, cuja reunião constituirá a tarifa internacional, as bases cujo teor é o seguinte, a saber:

I as dánànha mirás manta de la companya de la compa	1° zone, de 1 à 100 kilomètres. 2° » au-dessus de 100 jusqu'à 250. 3° » 250 » 450. 4° » 450 » 700. 5° » 700 » 1000. Et ainsi de suite en suivant la même loi, chaque zone excédant de 50 kilomètres la largeur de celle qui précède.	PAR DISTANCE	
	Fr. C. 4. 50 50 50 50 50 50 50 50 50	De 1 a 15 mots inclusivement	РАП
	Fr. C. 50 11	Taxe additionnelle Pour chaque série de 5 mots ou fraction de série au-des- sus de 15 indéfiniment	PAR MOTS

Les depeches privées urgentes seront soumises à une taxe triple de celle des dépêches ordinaires,

		POR PA	POR PALAVRAS	
POR DISTANCIA	De 1 a 15 palavras inclusivamente	palavras amente	Tarifa ao Por cada seri ou fracção d de 15 inde	Tarifa addicional Por cada serie de 5 palavras ou fracção de serie acima de 15 indefinidamente
1.a zona, de 1 a 100 kilometros. 2.a	Francos 3 4 6 6 7	Centimos 50 , 50 , 50 50	Francos 0 1 2 2	Centimos 50 % 50 % 50

Os despachos privados urgentes serão sujeitos a uma taxa triple da dos despachos ordinarios.

ART. XIX.

1857 Junho 18 Pour l'application des taxes, la distance parcourue par une dépêche sera comptée en ligne droite sur le territoire de chaque État, depuis le lieu de départ jusqu'au point de la frontière où elle arrivera et de celui-ci au point de sa destination. Il en sera de même pour son transit de frontière à frontière dans chaque État.

Afin de rendre immuables les bases du tarif, les États contractants conviennent d'adopter un ou deux points d'entrée ou de sortie déterminés d'un commun accord par les Administrations in-

téressées.

ART. XX.

Les règles suivantes seront observées pour appliquer la taxe au nombre de mots:

1º La longueur de la dépêche simple est fixée à quinze mots;

2° Le nom du bureau de départ et la date de l'expédition seront transmis d'office; le lieu d'origine et la date de la dépêche ne seront taxés que lorsque l'expéditeur les aura lui-même inscrits sur sa dépêche;

3º II est accordé pour chaque adresse de un à cinq mots qui ne seront pas taxés; les mots de l'adresse dépassant ce maximum

seront comptés et taxés avec le corps de la dépêche;

4° Les mots réunis par un trait d'union, ou séparés par une apostrophe, compteront pour le nombre de mots qu'ils contiennent; mais le maximum de longueur d'un mot sera fixé à sept syllabes, l'excédant sera compté pour un mot;

5° Les traits d'union, les apostrophes, les signes de ponctuation et les alinéas ne seront pas comptés; les autres signes le seront pour le nombre de mots qui auront été employés à les exprimer;

6° Tout caractère isolé (lettre ou chiffre) comptera pour un

mot;

7° Tout nombre, jusqu'au maximum de cinq chiffres inclusivement, sera compté pour un mot; les nombres de plus de cinq chiffres représenterent autant de mots qu'ils contiendrent de fois cinq chiffres, plus un mot pour l'excédant. Les virgules, les barres de division seront comptées pour un chiffre;

8° Pour les dépêches d'État chiffrées, on additionnera tous les chiffres ou lettres composant le texte chiffré, et le produit de la division du nombre total par cinq donnera le nombre de mots à taxer. Les points ou signes simplement destinés à séparer les grou-

pes seront transmis, mais n'entreront point en compte.

9° Le nom du signataire ne comptera que pour un mot, mais les titres, prénoms, particules et les qualifications seront comptés pour le nombre de mots qui seront employés à les exprimer;

10° Tous les signes ou mots que l'Administration ajoutera à une dépêche dans l'intérêt du service ne seront pas comptés.

ART. XIX.

Para a applicação das taxas, a distancia percorrida por um despacho será contada em linha recta no territorio de cada Estado, desde o logar da partida até ao ponto da fronteira aonde chegar, e d'aqui até ao logar do seu destino. O mesmo se praticará para o seu trajecto de fronteira a fronteira em cada Estado.

A fim de tornar inalteraveis as bases da tarifa, os Estados contratantes convêem em adoptar um ou dois pontos de entrada ou saída, determinados de commum accordo pelas Administrações

interessadas.

ART. XX.

Para a applicação da taxa ao numero de palavras, observarse-hão as seguintes regras:

1.º A extensão do despacho simples é fixada em quinze pa-

lavras.

2.º O nome da estação de partida e a data da expedição serão transmittidos gratuitamente; o logar de partida e a data do despacho só serão taxados quando o expedidor os houver elle mesmo inscripto no seu despacho.

3.º Concede-se para cada direcção de uma a cinco palavras, as quaes não serão taxadas; as palavras da direcção que passarem d'este maximo, serão contadas e taxadas com o corpo do despacho.

4.º As palavras reunidas por uma linha de união, ou separadas por um apostrophe, se contarão pelo numero de palavras que contenham; mas o maximo da extensão de uma palavra será fixado em sete syllabas, e o excedente se contará por uma palavra.

5.º As linhas de união, os apostrophes, os signaes de pontuação e os principios de paragrapho não serão contados; os mais signaes o serão pelo numero de palavras que se tiverem empregado

para os exprimir.

6.º Todo o caracter isolado (letra ou algarismo) se contará por

uma palavra.

7.º Todo o numero, até o maximo de cinco algarismos inclusivè, se contará por uma palavra; os numeros de mais de cinco algarismos representarão outras tantas palavras quantas vezes contenham cinco algarismos, e mais uma palavra pelo que exceder. As virgulas, as linhas de divisão serão contadas por um algarismo.

- 8.º Para os despachos de Estado em cifra, sommar-se-hão todos os algarismos ou letras que compozerem o texto em cifra; e o resultado da divisão do numero total por cinco, dará o numero de palavras que se hão de taxar. Os pontos ou signaes simplesmente destinados a separar os grupos serão transmittidos, mas não entrarão em conta.
- 9.º O nome da pessoa que assigna só se contará por uma palavra; porém os titulos, prenomes, particulas e as qualificações serão contados pelo numero de palavras que se empregarem para os exprimir.

10.º Todos os signaes ou palavras que a Administração juntar

a um despacho no interesse do servico, não serão contados.

1857 Junho 18

ART. XXI.

1857 Junho 18 La transmission des dépêches dont le texte dépassera cent mots pourra être retardée pour céder la priorité à des dépêches plus brèves quoique inscrites postérieurement.

Un même expéditeur ne pourra faire passer plusieurs dépêches consécutives que dans le cas où le service de l'appareil ne serait

pas réclamé par d'autres personnes.

Ces réserves ne s'appliquent pas aux dépêches d'État.

ART. XXII.

Tout expéditeur qui exigera du bureau de destination l'accusé de réception de sa dépêche, payera, pour le recevoir, la moitié de la somme qu'aurait coûtée la transmission d'une dépêche simple.

Il payera la moitié de la somme qu'aura coûtée la transmission de sa dépêche s'il demande qu'elle lui soit renvoyée tout entière

pour être collationnée.

Le destinataire pourra aussi demander que la dépêche reçue soit collationnée, mais il devra payer une seconde fois la taxe entière.

Les noms propres et groupes de lettres et de chiffres seront répétés d'avance sans augmentation de taxe.

Toutes ces dispositions son applicables aux dépêches d'État

ART. XXIII.

La réponse pourra être payée d'avance par l'expéditeur qui la demandera.

Si cette réponse n'est pas expédiée dans les cinq jours qui suivront sa demande, le prix de la taxe déposée sera remboursé, sous déduction d'un quart de sa valeur.

ART. XXIV.

Les dépêches qui doivent être communiquées ou déposées à des stations intermédiaires seront considérées et taxées comme autant de dépêches séparées, envoyées à chaque lieu de destination.

ART. XXV.

Il sera payé pour les dépêches dont il devra être délivré plusieurs copies dans un lieu de station, un supplément de un franc pour chaque exemplaire à remettre en sus de la dépêche primitive.

Lorsqu'un expéditeur demandera que son identité soit attestée dans le lieu de sa destination, il acquittera, en sus de la taxe de sa dépêche, un droit fixe de un franc vingt-cinq centimes (fr. 1,25). L'avertissement de service sera exprimé par les mots: Identité prouvée.

L'expéditeur pourra toujours demander le retrait ou l'annulation de sa dépêche. La taxe ne sera pas restituée si la dépêche est en cours de transmission. Lorsque la dépêche sera déjà transmise et que l'expéditeur demandera qu'elle ne soit pas remise au des-

ART. XXI.

A transmissão dos despachos, cujo texto passar de cem palavras, poderá ser retardada para ceder a prioridade a despachos mais curtos, postoque inscriptos posteriormente.

O mesmo expedidor não poderá fazer passar muitos despachos consecutivos, senão no caso em que o serviço do apparelho não for reclamado por outras pessoas.

Estas reservas não se applicam aos despachos de Estado.

ART. XXII.

Todo o expedidor que exigir da estação de destino que se lhe accuse a recepção do seu despacho, pagará, para o receber, metade da quantia que custaria a transmissão de um despacho simples.

Pagará metade da quantia que houver custado a transmissão do seu despacho, se exigir que este lhe seja reenviado todo por extenso para ser conferido.

O destinatario tambem poderá exigir que o despacho recebido seja conferido, mas deverá pagar segunda vez a taxa por inteiro.

Os nomes proprios e grupos de letras e algarismos serão repetidos previamente sem augmento de taxa.

Todas estas disposições são applicaveis aos despachos de Estado

em cifra.

ART. XXIII.

A resposta poderá ser paga d'antemão pelo expedidor que a exigir.

Se esta resposta não for expedida dentro dos cinco dias depois de feito o pedido, o preço da taxa depositado será restituido, deduzindo-se a quarta parte do seu valor.

ART. XXIV.

Os despachos que se deverem communicar ou deixar em estações intermedias, serão considerados e taxados como outros tantos despachos separados, enviados a cada ponto de destino.

ART. XXV.

Pagar-se-ha pelos despachos, de que se houver de entregar varias copias em um ponto de estação, um augmento de um franco por cada exemplar que se remetter alem do despacho primitivo.

Quando um expedidor exigir que se atteste a sua identidade no logar de destino, satisfará, alem da taxa do seu despacho, um direito fixo de um franco e vinte e cinco centimos (fr. 1,25). O aviso de serviço será expressado pelas palavras: Identidade provada.

O expedidor poderá sempre exigir que se retire ou annulle o seu despacho. A taxa não será restituida se o despacho estiver em via de transmissão. Uma vez que o despacho estiver transmittido e o expedidor exigir que não se entregue ao destinatario, o aviso 1857 Junho 18

tinataire, l'avertissement nécessaire à cet effet sera taxé au demidroit d'une dépêche simple.

ART. XXVI.

Dans les stations où le service n'est pas permanent, les dépêches de nuit seront soumises à une taxe double.

Les taxes prélevées pour collationner une dépêche de nuit, ou pour recevoir une réponse, seront doubles, lors même que ces opérations n'auront pu s'effectuer que de jour, à moins que l'expéditeur n'ait demandé qu'elles le soient de jour. Dans ce cas, il en sera fait mention dans la minute de la dépêche.

L'accusé de réception sera soumis également à la double taxe,

s'il est exigé pendant la nuit.

ART. XXVII.

Le minimum à déposer comme arrhes au moment où la dépêche de nuit est annoncée, sera égal à la taxe afférente à la dépêche simple.

Lorsque la dépêche ne sera pas présentée à l'heure annoncée, le montant des arrhes sera acquis et partagé de la même manière

que les autres recettes internationales.

ART. XXVIII.

Les dépèches présentées pendant la nuit mais qui, par suite d'obstacles imprévus, n'arriveront à leur destination que dans la matinée, ne donneront pas lieu à la restitution de la taxe supplémentaire perçue.

ART. XXIX.

Les frais de transport des dépêches en dehors des lignes télé-

graphiques seront percus au bureau de départ.

Pour le transport par lettre recommandée, la taxe sera uniformément de cinquante centimes (50 c.) pour les localités du pays où se trouvera le bureau de destination, et de un franc cinquante centimes (fr. 1,50) pour les localités situées en dehors de ce pays sur le continent européen.

Quant au transport par piéton ou exprès, dans un rayon maximum dont les Administrations télégraphiques respectives se réservent de fixer ultérieurement l'étendue, l'expéditeur qui le demandera sera tenu de payer une taxe uniforme de deux francs cinquante centimes (fr. 2,50) laquelle sera acquittée au bureau d'origine en même temps que celle de la dépêche.

Lorsque le transport devra avoir lieu pour des localités en dehors de ce rayon, à défaut d'estafette, la réexpédition sera toujours effectuée par la poste au moyen de lettres recommandées, et

sera soumise à la taxe de cinquante centimes (50 c.).

Quant il y aura possibilité de fournir les estafettes demandées, le prix à déposer ou à acquitter sera de quatre francs (4 fr.) par myriamètre.

ART. XXX.

Lorsqu'une dépêche sera interceptée par l'un des motifs énon-

necessario para tal effeito será taxado com meio direito de um despacho simples.

1857 Junho 18

ART. XXVI.

Nas estações onde o serviço não é permanente, os despachos de noite serão sujeitos a dobrada taxa.

As taxas cobradas antecipadamente para conferir um despacho de noite ou para receber uma resposta serão dobradas, ainda mesmo que estas operações não se tivessem podido effeituar senão de dia, salvo se o expedidor pedisse que ellas o fossem de dia. N'este caso, far-se-ha menção d'isto na minuta do despacho.

Fica igualmente sujeito a dobrada taxa o accusar-se a rece-

pção, se isto se exigir durante a noite.

· · ART. XXVII.

O minimo que se ha de dar como signal no momento em que se annuncie o despacho de noite, será igual á taxa pertencente ao despacho simples.

Quando o despacho não for apresentado na hora annunciada, o importe do signal será cobrado e repartido do mesmo modo que

os outros rendimentos internacionaes.

ART. XXVIII.

Os despachos apresentados durante a noite, mas que, em consequencia de obstacules imprevistos, não chegarem ao seu destino senão pela manhã, não darão logar a ser devolvido o augmento da taxa percebido.

ART. XXIX.

Os gastos de transporte dos despachos fóra das linhas telegra-

phicas serão cobrados na estação de partida.

Pelo transporte em carta segura, a taxa será uniformemente de cincoenta centimos (50 c.) para as localidades do paiz onde se ache a estação de partida, e de um franco cincoenta centimos (fr. 1,50) para as localidades situadas fóra d'esse paiz no continente europeu.

Quanto ao transporte por proprio ou por expresso, dentro do maximo de um circulo, cuja extensão se reservam fixar ulteriormente as Administrações telegraphicas respectivas, o expedidor que o exigir será obrigado a pagar uma taxa uniforme de dois francos e cincoenta centimos, (fr. 2,50) que será satisfeita na estação de partida ao mesmo tempo que a do despacho.

Quando o transporte deva verificar-se para localidades situadas fóra d'esse circulo, não havendo estafete, a reexpedição será sempre effeituada pelo correio por meio de cartas seguras, e será sujeita á

taxa de cincoenta centimos. (50 c.)

Quando houver possibilidade de fornecer os estafetas que se pedirem, o preço que se ha de depositar ou satisfazer será de quatro francos por myriametro.

ART, XXX.

Quando um despacho for interceptado por algum dos motivos

cés dans l'Article vin, il ne sera restitué sur la taxe perçue que la somme payée pour la distance que la dépêche n'aurait pas parcourue.

La restitution intégrale aura lieu dans le cas où la dépêche ne scrait pas parvenue à destination par la faute du service télégraphique, ou bien s'il était constaté qu'elle y est arrivée dénaturée au point de ne pouvoir remplir son but et qu'il n'est plus possible d'avertir en temps utile, ou ensin, si, par une cause quelconque, elle arrivait plus tard qu'elle ne serait parvenue par la poste. Les frais de restitution seront intégralement supportés par l'Administration sur le territoire de laquelle la négligence ou l'erreur aura été commise.

ART. XXXI.

Dans les rapports internationaux, il n'y aura de franchise de taxe que pour les dépêches relatives au service des télégraphes.

ART. XXXII.

Les comptes seront liquidés par période trimestrielle.

Les taxes prélevées sur chaque dépêche, en raison de son parcours dans chaque État, seront remboursées à chaque Administration.

ART. XXXIII.

Les droits perçus pour expédition de copie seront dévolus à l'office télégraphique sur le territoire duquel cette expédition aura été faite.

La taxe prélevée conformément au 2° § de l'Article xxy pour attestation de l'identité de l'expéditeur n'entrera point en compte, mais demeurera acquise à l'office expéditeur.

ART. XXXIV.

Le réglement réciproque des comptes aura lieu à l'expiration de chaque mois. Le décompte et la liquidation du solde se feront à la fin de chaque trimestre.

ART. XXXV.

Le solde résultant de la liquidation trimestrielle sera payé en monnaie courante dans l'État au profit duquel le solde sera établi.

ART. XXXVI.

Il est convenu que dans le cas où l'expérience viendrait à signaler quelques inconvénients pratiques dans l'exécution des clauses de la présente Convention, elles pourront être modifiées d'un commun accord. À cet effet, des conférences auront lieu tous les ans entre des délégués des États contractants, afin qu'ils puissent se communiquer réciproquement les modifications que l'expérience aurait rendu nécessaire d'apporter à la présente Convention, et la première réunion aura lieu à Turin, dans le courant de l'année 1857.

ART. XXXVII.

La présente Convention sera mise à exécution le plûtot que

expressados no Artigo VIII, não se restituirá da taxa percebida mais do que a quantia paga pela distancia que o despacho não tiver per-

1857 Junho 18

A restituição integral terá logar no caso de que o despacho não tivesse chegado ao seu destino por falta do serviço telegraphico, ou então se se provasse que chegou desfigurado a ponto de não poder preencher o seu fim, e que já não é possivel avisar em tempo util, ou finalmente, se, por uma causa qualquer, chegasse mais tarde do que chegaria pelo correio. Os gastos de restituição serão integralmente supportados pela Administração em cujo territorio se tiver commettido o descuido ou o erro.

ART. XXXI.

Nas relações internacionaes não haverá franquia de taxa senão para os despachos relativos ao serviço telegraphico.

ART. XXXII.

As contas serão liquidadas por trimestres.

As taxas cobradas por cada despacho, em consequencia do seu trajecto em cada Estado, serão satisfeitas a cada Administração.

ART. XXXIII.

Os direitos cobrados pela expedição de uma copia serão devolvidos á repartição telegraphica em cujo territorio aquella expedicão tiver sido feita.

A taxa cobrada na conformidade do § 2.º do Artigo xxv para attestar a identidade do expedidor não entrará em conta, mas ficará a favor da repartição expedidora.

ART. XXXIV.

O regulamento reciproco de contas terá logar no fim de cada mez. O desconto e a liquidação do saldo serão feitos no fim de cada trimestre.

ART. XXXV.

O saldo que resulte da liquidação trimensal será pago em moeda corrente do Estado a favor do qual se estabelecer o saldo.

ART. XXXVI.

Convem-se que nos casos em que a experiencia vier a mostrar alguns inconvenientes praticos na execução das clausulas da presente Convenção, poderão estas ser modificadas de commum accordo. Para este fim haverá todos os annos conferencias entre commissionados dos Estados contratantes, para que possam communicar-se reciprocamente as modificações que a experiencia tiver tornado necessario introduzir na presente Convenção, e a primeira reunião terá logar em Turim no decurso do anno de 1857.

ART. XXXVII.

A presente Convenção será posta em execução o mais breve

faire se pourra, et demeurera en vigueur pendant quatre ans à compter du jour de l'échange des ratifications.

Toutefois, les Hautes Parties Contractantes pourront, d'un

commun accord, en prolonger les effets au-delà de ce terme.

Dans ce dernier cas, elle sera considérée comme étant en vigueur pour un temps indéterminé, et jusqu'à l'expiration d'une année à compter du jour où la dénonciation en sera faite.

ART. XXXVIII.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications respectives en seront échangées à Paris dans le plus bref délai possible.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée, et y ont apposée le cachet de leurs armes.

Fait à Paris, le 29 Décembre de l'an de grâce 1855.

(L. S.) Masui.

(L. S.) J. M. Mathé.

(L. S.) Walewski.

(L. S.) Bonelli.

(L. S.) Brunner.

ANNEXE À LA CONVENTION TÉLÉGRAPHIQUE DU 29 DÉCEMBRE 1855.

Réglement administratif commun pour le service de la télégraphis internationale entre la Belgique, l'Espagne, la France la Sardaigne et la Suisse.

ART. I

Chaque dépêche devra être, autant que possible, transmise par communication directe entre la station de départ et la station destinataire. On employera à cet effet dans les divers pays les mêmes signes télégraphiques comprenant les lettres, chiffres, signes de ponctuation et phrases de convention.

ART. II.

Quant une station aura une dépêche à transmettre, elle don-

1857

Junho

que ser possa, e ficará em viger durante quatro annos, contados do dia da troca das ratificações. (1)

Comtudo, as Altas Partes Contratantes poderão, de commum

accordo, prolongar os effeitos da mesma alem d'este praso.

N'este ultimo caso a Convenção será considerada como estando em vigor por um tempo indeterminado e até que expire um anno, a contar do dia em que for denunciada.

ART. XXXVIII.

A presente Convenção será ratificada, e as respectivas ratificações serão trocadas em París no mais breve termo possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram, e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feita em París, aos 29 de Dezembro do anno da graça de

1855.

(L. S.) Masui.

(L. S.) J. M. Mathé.

(L. S.) Walewski.

(L. S.) Bonelli.

(L. S.) Brunner.

ANNEXO Á CONVENÇÃO TELEGRAPHICA DE 29 DE DEZEMBRO DE 1655.

Regulamento administrativo commum para o serviço da telegraphia internacional entre a Belgica, Hespanha, França, Sardenha e Suissa.

ART. I.

Cada despacho deverá ser, sempre que for possivel, transmittido por communicação directa entre a estação de partida e a estação de destino. Para este fim se empregarão nos diversos paizes os mesmos signaes telegraphicos, comprehendendo as letras, algarismos, signaes de pontuação e phrases de convenção.

ART. II.

Quando uma estação tiver que transmittir um despacho, fará

(1) A troca teve logar em Paris no dia 8 de Abril de 1856.

nera le signal d'attaque, qu'elle fera suivre immédiatement du nom de la station avec laquelle elle voudra être mise en relation.

Cette attaque sera transmise de poste en poste jusqu'à la station appelée. Celle-ci, dès qu'elle aura reçu l'attaque, donnera son nom comme réponse, pour indiquer qu'elle est prête à recevoir.

Si, au contraire, elle ne peut accepter la dépêche tout de suite, elle donnera, après son nom, le signal d'attente suivi du nombre

de minutes qui en indique la durée probable.

Quant une station intermédiaire ne pourra établir la communication demandée, elle devra également donner son nom et le faire suivre du signal d'attente, comme il est dit plus haut.

Toutefois, dans ce cas, la station qui aura attaqué aura le droit de remettre sa dépêche à la station la plus éloignée qui se

trouvera en communication directe avec elle.

La station qui aura fait l'appel aura le droit de transmettre la première dépêche; on alternera ensuite jusqu'au complet écoulement du travail.

En cas d'appel simultané ou d'incertitude, la priorité sera déterminée par l'ordre alphabétique du nom des stations en présence.

Si la station appelée ne répond pas, ou si la communication directe étant établie, on reconnaît que, par suite du mauvais état de la ligne ou pour toute autre cause, le travail est impossible entre les deux stations extrêmes, la station qui aura fait l'appel devra s'adresser à la dernière station intermédiaire avec laquelle la communication est bonne, et y déposer sa dépêche.

ART. III.

La transmission s'effectue dans l'ordre suivant:

1º Indication de la nature de la dépêche;

2° Nom de la station de départ; 3° Nom de la station destinataire;

4º Numéro de la dépêche;

5º Nombre de mots réels, y compris ceux de l'adresse;

6° Nombre indiquant la date, l'heure et la minute du dépôt; 7° Voie à faire suivre à la dépêche, et autres indications non sujettes à la taxe;

8° Adresse, texte, signature.

ART. IV.

Si l'employé qui transmet une dépêche reconnaît qu'il s'est trompé, il donnera le signal d'erreur, puis répétera le dernier mot

bien transmis, et continuera à partir de celui-ci.

Quand l'employé qui recevra ne comprendra pas un mot ou un passage, il donnera le signal de répétition et le fera suivre du dernier mot qu'il aura compris. La transmission devra être reprise à partir de ce mot.

ART. V.

La répétition des noms propres et des chiffres, à l'exception

o signal de chamada, que será logo seguido do nome da estação com que quer communicar.

1857 Junho 18

Este signal será transmittido de estação a estação até á designada. Logoque esta tiver recebido o signal, dará o seu nome como resposta, para indicar que se acha prompta a receber.

Se, pelo contrario, não podér receber o despacho immediatamente, fará, depois do seu nome, o signal de espera seguido do numero de minutos que indique a duração provavel d'esta.

Quando uma estação intermedia não podér estabelecer a communicação pedida, deverá tambem dar o seu nome, seguido do signal de espera, como acima fica dito.

Todavia, n'este caso, a estação que tiver chamado terá o direito de enviar o seu despacho á estação mais distante que estiver em communicação directa com ella.

A estação que houver feito a chamada terá o direito de transmittir o primeiro despacho, continuando depois o trabalho alternadamente até á sua conclusão.

No caso de chamada simultanea ou de incerteza, a prioridade será determinada pela ordem alphabetica do nome das estações

que tiverem que communicar.

Se a estação chamada não responder, ou se, achando-se estabelecida a communicação directa, se reconhecer que, em consequencia do mau estado da linha, ou por qualquer outra causa, é impossivel o trabalho entre as duas estações extremas, a estação que houver feito a chamada deverá dirigir-se á ultima estação intermedia com a qual a communicação estiver boa, e ali depositará o seu despacho.

ART. III.

Effectua-se a transmissão pela seguinte ordem:

1.º Indicação da natureza do despacho;

2.º Nome da estação de partida;

3.º Nome da estação de destino;

4.º Numero do despacho:

5.º Numero total das palavras, incluindo as da direcção;

6.º Numero indicando a data, hora e minuto da entrega; 7.º Via que deve seguir o despacho, e outras indicações não

sujeitas á taxa;

8.º Direcção, texto e assignatura.

ART. IV.

Se o empregado que transmitte o despacho, reconhecer que se enganou, fará o signal de erro, e repetirá depois a ultima palavra que transmittiu bem, continuando d'esta por diante.

Quando o empregado que receber não entender uma palavra ou uma passagem, fará o signal de repetição ao qual seguirá a ultima palavra que tiver comprehendido. A transmissão tornará a continuar d'essa palavra.

ART. V.

A repetição dos nomes proprios e dos algarismos, excluindo

du millésime, sera obligatoire pour toute dépêche sans exception, et se fera d'office.

Cette répétition aura lieu aussitôt après la fin de chaque dépêche; elle ne pourra être interrompue ou retardée sous aucun prétexte.

De plus, la station qui recevra pourra toujours faire répéter les passages qui lui paraîtraient douteux.

ART. VI.

Toute abréviation dans la transmission du texte, et dans la répétition ou le collationnement des dépêches, est formellement interdite. Toutefois, s'il existe une différence entre le nombre de mots annoncés et celui des mots reçus, la station qui aura transmis répétera simplement la première lettre de chaque mot jusqu'au passage omis qui sera alors complété.

ART. VII.

Lorsqu'une dépêche sera destinée à plusieurs stations, elle ne prendra qu'un seul numéro, et si elle peut être passée simultanément à plusieurs des points de destination, on transmettra toutes les adresses dans l'ordre des stations, et on donnera le texte immédiatement après. Chaque station ne communiquera que l'adresse qui la concerne.

ART. VIII.

Lorsqu'une seule et même dépêche devra être communiquée à plusieurs destinataires dans la même localité, on donnera, après chaque adresse, deux fois le signal représentant le point, et on ne communiquera à chaque destinataire que l'adresse qui le concerne.

ART. IX.

Lorsqu'une dépêche de nuit sera annoncée pour une station où le service n'est pas permanent, cette station devra être prévenue, avant la clôture, de l'heure probable où la dépêche lui parviendra. Si, deux heures après le moment indiqué, la dépêche n'a pas été recue, la station destinataire pourra clôre la séance.

ART. X.

Lorsque l'expéditeur demandera l'annulation d'une dépêche et que la dépêche sera en cours de transmission, l'avertissement de service sera donné par la station de départ, en répétant à trois reprises successives le signe: Erreur, et en ajoutant immédiatement après: La présente dépêche est annulée par l'expéditeur.

Si la dépêche à annuler est déjà entièrement passée, l'avis de l'annulation devra être transmis par notice de service en ces termes:

Dépêche privée, nº..... signée.... de la station

de. annulée par l'expéditeur.

ART. XI.

Lorsque, par suite d'interruption sur la ligne la plus directe,

os do anno, será obrigatoria para todos os despachos sem excepção, e se fará de officio.

1857 Junho 18

Esta repetição terá logar logo depois de terminado o despacho, e não poderá ser interrompida ou retardada debaixo de pretexto algum.

Alem d'isso, a estação que receber poderá sempre fazer repe-

tir as passagens que lhe parecerem duvidosas.

ART. VI.

Toda a abreviatura na transmissão do texto, e na repetição ou conferencia dos despachos, é formalmente prohibida. Todavia, se houver differença entre o numero de palavras annunciadas e o de palavras recebidas, a estação que tiver transmittido repetirá simplesmente a primeira letra de cada palavra até á passagem omittida, que será então completada.

ART. VII.

Sendo um despacho destinado a varias estações, só levará um numero, e se podér ser passado simultaneamente a mais de um dos pontos de destino, transmittir-se-hão todas as direcções pela ordem das estações, dando-se o texto immediatamente depois. Cada estação não communicará senão a direcção que lhe é concernente.

ART. VIII.

Quando o mesmo despacho dever ser communicado a varios destinatarios na mesma localidade, far-se-ha, depois da direcção, duas vezes o signal que representa o ponto, e a cada destinatario só se communicará a direcção que lhe diz respeito.

ART. IX.

Quando um despacho for annunciado para uma estação em que o serviço não é permanente, essa estação deverá ser prevenida, antes de fechar, da hora provavel a que o despacho lhe chegará. Se, duas horas depois do momento indicado, o despacho não for recebido, a estação de destino poderá fechar.

ART. X.

Quando um expedidor exigir a annullação de um despacho, e que este já esteja em via de transmissão, o aviso de serviço será feito pela estação de partida, repetindo tres vezes seguidas o signal: Erro, e acrescentando logo depois: O presente despacho é annullado pelo expedidor.

Se o despacho que se houver de annullar estiver de todo passado, deverá o aviso de annullação ser transmittido n'estes termos:

Despacho particular, n.º..... assignado..... da estação de..... annullado pelo expedidor.

ART. XI.

Quando um despacho, em consequencia de interrupção na том. viii.

une dépêche sera expédiée par une voie détournée, il n'y aura pas lieu de la réexpédier de nouveau par la ligne directe, lorsque la communication sera rétablie.

ART. XII.

Lorsque, par suite de la rupture des communications télégraphiques, une dépêche aura dù être expédiée par la poste ou le chemin de fer, on ne devra pas moins la transmettre par le télégraphe lorsque la ligne sera rétablie, et l'on y ajoutera cette notice: Retardée par interruption; ampliation par la poste ou par le chemin de fer.

Toutefois, si le retard éprouvé ou la nature de la dépêche rend évidemment inutile sa transmission par le télégraphe, il n'y aura

pas lieu de l'effectuer.

ART. XIII.

En exécution du second paragraphe de l'Article xix de la Convention, les administrations conviennent d'adopter, comme point d'entrée et de sortie, les points où les lignes télégraphiques traversent leur frontière commune, savoir:

Entre la Belgique et la France, Quiévrain et Mouseron; Entre l'Espagne et la France, Irun et la Junquèra; Entre la France et la Sardaigne, Chaparillan et Nice; Entre la France et la Suisse, Saint-Louis et Saint-Génis; Entre la Sardaigne et la Suisse, Saint-Julien et Brissago.

ART. XIV.

Les administrations dresseront, à la fin de chaque mois, un état des sommes perçues dans leurs bureaux pour le compte des administrations voisines; celles-ei restant responsables des taxes afférentes au parcours au-delà de leurs lignes.

Cet état indiquera, par dépêche, le numéro, les stations de départ et d'arrivée, le nombre absolu des mots, y compris l'adresse, et celuf des mots taxés (dans cette forme $\frac{20}{16}$), enfin la taxe perçue.

Cet état sera examiné par l'administration pour le compte de laquelle la perception aura eu lieu. Celle-ci établira un tableau contenant ses observations sur l'état qui lui aura été communiqué.

Après admission ou rejet de ces observations, les deux administrations intéressées arrêteront pour chaque mois le chiffre des sommes dont elles seront redevables l'une à l'autre.

Ces chiffres seront reportés, tous les trimestres, sur un état

spécial, où la balance sera établie entre Doit et Avoir.

ART. XV.

Les sommes dues pour chaque trimestre seront transmises par l'administration débitrice à l'administration créancière, à l'aidede moyens de trésorerie concertés entre elles.

Il est entendu que, dans les comptes avec l'Espagne, la réduction des monnaies se fera au taux de 19 réaux de vellon pour 5 francs.

linha mais directa, for expedido por uma via desviada, não se poderá tornar a expedir novamente pela linha directa, quando se restabelecer a communicação.

1857 Junho 18

ART. XII.

Quando um despacho, em consequencia de se acharem cortadas as communicações telegraphicas, dever ser expedido pelo correio ou por caminho de ferro, não se deixará de o transmittir do mesmo modo pelo telegrapho logoque a linha estiver restabelecida, com a nota de: Retardado por interrupção; copia pelo correio ou por caminho de ferro.

Entretanto, se a demora que houve ou a natureza do despacho tornar evidentemente inutil a sua transmissão pelo telegrapho, dei-

xará esta de ter logar.

ART. XIII.

Em cumprimento do paragrapho segundo do Artigo xix da Convenção, as administrações convêem em adoptar, como ponto de entrada e de saída, os pontos em que as linhas atravessam a sua fronteira commum, a saber:

Entre a Belgica e a França, Quiévrain e Mouscron; Entre a Hespanha e a França, Irun e La Junquera;

Entre a França e a Sardenha, Chaparillan e Niza;

Entre a França e a Suissa, Saint-Louis e Saint-Génis;

Entre a Sardenha e a Suissa, Saint-Julien e Brissago.

ART. XIV.

As administrações formarão, no fim de cada mez, uma conta das quantias cobradas nas suas estações por conta das administrações visinhas, ficando estas responsaveis pelas taxas correspondentes ao trajecto alem das suas linhas.

Esta conta indicará, em cada despacho, o numero, as estações de partida e de chegada, o numero absoluto de palavras, incluindo as direcções, e o das palavras taxadas (por esta fórma 10), e por ul-

timo a taxa percebida.

Esta conta será examinada pela administração a favor da qual se tiver feito a cobrança. Esta formará um mappa em que consigne as suas observações ácerca da conta que lhe tiver sido communicada.

Depois de a dmittidas ou rejeitadas taes observações, as duas administrações interessadas fixarão a importancia das sommas de

que em cada mez ficarem devedoras uma á outra.

Estas sommas serão transportadas todos os trimestres para uma conta especial, em que se estabelecerá o balanço entre Deve e Haver.

ART. XV.

As sommas devidas por cada trimestre serão transmittidas pela administração devedora á administração credora, segundo o modo de pagamento em que entre si tiverem combinado.

Fica entendido que, nas contas com Hespanha, a reducção das moedas se fará na rasão de 19 reales de vellon por 5 francos.

ART. XVI.

1857 Junho 18 Les administrations supérieures télégraphiques de Belgique, d'Espagne, de France, de Sardaigne et de Suisse se concerteront entre elles sur les changements ou additions que l'expérience ferait connaître nécessaire d'apporter au présent réglement. Ces modifications ainsi arrêtées de commun accord feront, le moment venu, l'objet d'articles additionnels.

Le présent réglement, qui entrera en vigueur simultanément avec la Convention télégraphique en date de ce jour, à laquelle il se rattache, a été arrêté à Paris le 28 Décembre 1855, par les Commissaires spéciaux soussignés, en vertu des pouvoirs qui leur ont été délégués par leurs Gouvernements respectifs.

Masui.
Mathé.
Levasseur.
Vicomte H. de Vougy.
A. de Clercq.
Bonelli.
Brunner.

DOCUMENTO.

CONVENÇÃO CELEBRADA EM BERLIM, A 29 DE JUNHO (1) DE 1855, ENTRE REGULAR A TRANSMISSÃO DOS DESPACHOS TELEGRAPHICOS, A QUE ENTRE PORTUGAL

Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté l'Empereur des Francais et Sa Majesté le Roi de Prusse, stipulant tant en son nom qu'au nom de l'Empire d'Autriche, des Royaumes de Bavière, de Saxe, de Hanovre, de Wurtemberg, des Pays-Bas et des Grands-Duchés de Bade et de Mecklembourg-Schwerin, désirant assurer aux correspondances télégraphiques toute la célérité possible, et apporter à la Convention spéciale conclue entre leurs États respectifs, le 4 Octobre 1852, ainsi qu'à son Article additionnel du 22 Septembre 1854, les changements et améliorations dont l'ex-

⁽¹⁾ É a data em que se assignou a presente Convenção, a qual foi confirmada pela França em 6 de Novembro de 1855.

ART. XVI.

As administrações superiores telegraphicas da Belgica, de Hespanha, de França, da Sardenha e da Suissa se porão de accordo sobre as alterações ou addições que a experiencia demonstrar necessario fazer no presente regulamento. Estas modificações, assim determinadas de commum accordo, serão, chegado esse caso, objecto de artigos addicionaes.

O presente regulamento, que principiará a vigorar simultaneamente com a Convenção telegraphica d'esta data, a que está ligado, foi concordado em París a 28 de Dezembro de 1855, pelos Commissarios especiaes abaixo assignados, em virtude dos poderes

que lhes foram delegados pelos seus Governos respectivos.

Masui.
Mathé.
Levasseur.
Visconde H. de Vougy.
A. de Clercq.
Bonelli.
Brunner.

A BELGICA, FRANÇA E A UNIÃO TELEGRAPHICA AUSTRO-ALLEMÃ, PARA SE REFERE O ART. II DA CONVENÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1857, E HESPANHA.

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, Sua Magestade o Imperador dos Francezes e Sua Magestade El-Rei da Prussia, estipulando tanto em seu nome como no do Imperio de Austria, dos Reinos de Baviera, de Saxonia, de Hanover, de Wurtemberg, dos Paizes Baixos e dos Gram-Ducados de Baden e de Mecklemburgo-Schwerin, desejando assegurar ás correspondencias telegraphicas toda a celeridade possivel e introduzir na Convenção especial concluida entre seus Estados respectivos, a 4 de Outubro de 1852, bem como no seu Artigo addicional de 22 de Setembro de 1854, as alterações

1857 Junho 18

périence a fait reconnaître l'utilité, sont convenues de négocier dans ce but une nouvelle Convention télégraphique, et ont, à cet effet, nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi des Belges, M. Jean-Baptiste Masui, Directeur général de l'administration des chemins de fer, postes et télégraphes, Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, des Ordres de l'Aigle Rouge, du Lion Néerlandais, de la Branche Ernestine de Saxe-Cobourg, et de Sainte-Anne de Russie, Chevalier des SS. Maurice et Lazare, du Mérite de Saxe, etc., etc.

Sa Majesté l'Empereur des Français, M. le Vicomte Henri de Vougy, Directeur général de l'administration des lignes télégraphiques, Officier de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Commandeur du Lion de Zahringen, etc., etc.; et M. Alexandre de Clercq, Sous-directeur des consulats et affaires commerciales au Ministère des Affaires Étrangères, Officier de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, et de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre Royal et distingué de Charles III, de l'Ordre d'Isabelle la Catholique, de l'Ordre de François I des Deux-Siciles, de l'Ordre du Danebrog, de l'Ordre de la Tour et l'Épée de Portugal, de la Rose du Brésil, du Lion de Zahringen, etc., etc.

Et Sa Majesté le Roi de Prusse, M. Frédéric-Guillaume Nottebohm, Conseiller intime du Gouvernement, Directeur des lignes télégraphiques de Prusse, Chevalier de quatrième classe de l'Aigle Rouge, Chevalier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de l'Ordre

Impérial de Sainte-Anne, etc., etc.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ART. I.

Tout individu aura le droit de se servir des télégraphes électriques internationaux des États contractants; mais chaque Gouvernement se réserve la faculté de faire constater l'identité de tout expéditeur qui demandera la transmission d'une ou plusieurs dépêches.

ART. II.

Le service des lignes de télégraphes électriques établies ou à établir par les États contractants sera soumis, en ce qui concerne la transmission et la taxe des dépêches internationales, aux dispositions ci-après; chaque Gouvernement se réservant expressément le droit de régler à sa convenance le service et le tarif télégraphiques pour les correspondances à transmettre dans les limites de ses propres lignes, et restant, dans ce dernier cas, entièrement libre quant au choix des appareils à employer.

Chaque État reste également juge des mesures à prendre pour la sécurité de ses lignes et pour la police et le contrôle des correspondances de toute nature.

e os melhoramentos cuja utilidade a experiencia tem feito conhecer, convieram em negociar para este fim uma nova Convenção telegraphica, e nomearam para este effeito por seus Plenipotenciarios, a saber:

1857 Junho 18

Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Sr. João Baptista Masui, Director geral da administração dos caminhos de ferro, correios e telegraphos, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, das Ordens da Aguia Vermelha, do Leão Neerlandez, do Ramo Ernestino de Saxonia-Coburgo e de Santa Anna da Russia, Cavalleiro de S. Mauricio e S. Lazaro, do Merito de Saxonia, etc., etc.

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. Visconde Henrique de Vougy, Director geral da administração das linhas telegraphicas, Official da Ordem Imperial da Legião de Honra, Commendador da Ordem do Leão de Zahringen, etc., etc.; e o Sr. Alexandre de Clercq, Sub-director dos Consulados e negocios commerciaes no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Official da Ordem Imperial da Legião de Honra e da Ordem de Leopoldo, Commendador da Real e distincta Ordem de Carlos III, da Ordem de Isabel a Catholica, da Ordem de Francisco I das Duas Sicilias, da Ordem de Danebrog, da Ordem da Torre e Espada de Portugal, da Rosa do Brazil, do Leão de Zahringen, etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei da Prussia, o Sr. Frederico Guilherme Nottebohm, Conselheiro intimo do Governo, Director das linhas telegraphicas de Prussia, Cavalleiro da quarta classe da Aguia Vermelha, Cavalleiro da Ordem de Leopoldo, Commendador da

Ordem Imperial de Santa Anna, etc., etc.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ART. I.

Todo o individuo terá o direito de se servir dos telegraphos electricos internacionaes dos Estados contratantes; mas cada Governo se reserva a faculdade de fazer verificar a identidade de qualquer expedidor que pedir a transmissão de um ou mais despachos.

ART. II.

O serviço das linhas de telegraphos electricos estabelecidas ou que se estabelecerem pelos Estados contratantes estará sujeito, pelo que toca á transmissão e taxa dos despachos internacíonaes, ás disposições abaixo designadas; reservando-se cada Governo expressamente o direito de regular, segundo lhe convier, o serviço e tarifa telegraphicos para as correspondencias que hajam de transmittir-se dentro dos limites das suas proprias linhas, e ficando n'este ultimo caso inteiramente livre quanto á escolha dos apparelhos que se hajam de empregar.

Cada Estado fica igualmente arbitro das medidas que houver de tomar para a segurança das suas linhas e para a policia e registo

das correspondencias de toda a especie.

Les dépêches internationales sont celles qui empruntent pour être transmises à destination les lignes de deux au moins des États contractants.

ART. III.

Les États qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis, sur leur demande, à y accéder.

ART. IV.

Les Hautes Parties Contractantes prennent l'engagement de se communiquer réciproquement tous les documents relatifs à l'organisation et au service de leurs lignes télégraphiques, aux appareils qu'elles employent, comme aussi tout perfectionnement qui viendrait à avoir lieu dans le service.

Chacune d'elles enverra à toutes les autres, savoir:

1° À la sin de chaque trimestre, un tableau indiquant le nom des stations et le nombre des sils affectés à la correspondance publique ou privée sur les diverses sections de son réseau; et

2° Au commencement de chaque année, une carte résumant les changements survenus à cet égard dans toute l'étendue de son

réseau, pendant la dernière période annuelle.

L'appareil de Morse sera provisoirement adopté pour la transmission des correspondances internationales.

ART. V.

Les Gouvernements contractants s'efforceront de réunir leurs fils télégraphiques de manière à pouvoir donner passage, sans interruption aux frontières et d'une extrémité à l'autre des plus lon-

gues lignes, aux dépêches internationales.

Pour accroître et faciliter leurs rapports directs de correspondances télégraphiques, ils s'engagent à poser, dans le plus bref délai possible, de nouveaux fils, exclusivement destinés à la transmission non interrompue des dépèches entre les capitales de leurs États respectifs.

ART. VI.

Chaque Gouvernement conserve la faculté d'interrompre le service de la télégraphie internationale pour un temps indéterminé, s'il le juge convenable, soit pour toutes les correspondances, soit seulement pour certaines natures de correspondances, soit ensin pour certaines lignes; mais, aussitôt qu'un Gouvernement aura adopté une mesure de ce genre, il devra en donner immédiatement connaissance à tous les autres Gouvernements co-contractants.

ART. VII.

Les États contractants déclarent n'accepter aucune responsabilité à raison du service de la correspondance internationale par voie télégraphique.

ART. VIII.

Les dépêches seront classées dans l'ordre suivant:

1º Dépêches d'État, c'est-à-dire, celles qui émaneront du Chef

Os despachos internacionaes são aquelles que, para serem transmittidos ao seu destino, se servem das linhas de dois pelo menos dos Estados contratantes.

1857 Junho 18

ART. III.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção serão admittidos, a pedido seu, a acceder á mesma.

ART. IV.

As Altas Partes Contratantes compromettem-se a communicar-se reciprocamente todos os documentos relativos á organisação e serviço das suas linhas telegraphicas, aos apparelhos que empreguem, bem como a qualquer melhoramento que chegasse a effeituar-se no serviço.

Cada uma d'ellas enviará a todas as mais, a saber:

1.º No fim de cada trimestre, um mappa indicando o nome das estações e o numero dos fios destinados á correspondencia publica ou privada nas diversas secções da sua rede;

2.º No principio de cada anno, um mappa resumindo as alterações occorridas n'esta parte em toda a extensão da sua rede,

durante o ultimo periodo annual.

O apparelho de Morse será provisoriamente adoptado para a transmissão das correspondencias internacionaes.

ART. V.

Os Governos contratantes procurarão reunir os seus sios telegraphicos de modo que possam dar passagem, sem interrupção, nas fronteiras e de uma extremidade á outra das linhas mais extensas, aos despachos internacionaes.

Para augmentar e facilitar as suas relações directas de correspondencia telegraphica, obrigam-se a pôr, no mais breve praso possivel, novos fios, destinados exclusivamente á transmissão não interrompida dos despachos entre as capitaes de seus Estados respectivos.

ART. VI.

Cada Governo conserva a faculdade de interromper o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, se o julgar conveniente, quer para todas as correspondencias, quer unicamente para certa classe de correspondencias, quer finalmente para certas linhas; mas logoque um Governo tiver adoptado uma medida d'esta natureza, deverá dar immediatamente conhecimento d'ella a todos os outros Governos contratantes.

ART. VII.

Os Estados contratantes declaram não aceitar responsabilidade alguma por causa do serviço da correspondencia internacional por via telegraphica.

ART. VIII.

Os despachos serão classificados pela seguinte ordem:

1.º Despachos de Estado, isto é, os que emanarem do Chese

de l'État, des Ministres, des Commandants en chef des forces de terre ou de mer et des Agents diplomatiques ou consulaires des Gouvernements qui auront pris part à la présente Convention ou qui y auront ultérieurement adhéré.

Cet avantage de priorité et les autres priviléges ci-après consacrés en faveur des dépêches d'État, seront étendus de plein droit, mais sous réserve de réciprocité, aux dépêches d'État des pays avec lesquels l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes aurait déjà conclu ou viendrait à conclure des conventions télégraphiques particulières.

Les dépêches diplomatiques des autres Puissances seront con-

sidérées et traitées comme celles des particuliers.

2º Dépêches de service exclusivement consacrées au service des télégraphes internationaux, ou relatives à des mesures urgentes ou à des accidents graves sur les chemins de fer.

3° Enfin dépêches des particuliers.

La transmission des dépèches aura lieu dans l'ordre de leur remise par les expéditeurs, ou de leur arrivée aux stations intermédiaires ou de destination, en observant les règles de priorité ci-après:

1º Dépêches d'État;

2º Dépêches de service spécifiées au § 2 ci-dessus;

3º Dépêches des particuliers.

Une dépêche commencée ne pourra être interrompue à moins qu'il n'y ait urgence extrême à transmettre une communication d'un rang supérieur.

Entre deux bureaux en relation immédiate et quand il s'agira de dépêches de même rang, on passera ces dépêches dans l'ordre

alternatif.

ART. IX.

Lorsqu'une interruption dans les communications sera signalée après l'acceptation d'une dépêche, le bureau à partir duquel la transmission sera devenue impossible mettra à la poste, et par lettre recommandée, une copie de la dépêche, sous chargement d'office, ou la transmettra en service par le plus prochain convoi.

Il s'adressera, selon les circonstances, soit au bureau le plus rapproché en mesure de lui faire continuer la voie télégraphique, soit au bureau de destination qui la traitera comme dépèche ordi-

naire.

Aussitôt que la communication sera rétablie, la dépêche sera transmise de nouveau, au moyen du télégraphe, par le bureau qui en aura fait l'envoi par la poste ou par le chemin de fer.

ART. X.

Les bureaux télégraphiques respectifs seront autorisés à recevoir les dépêches pour des localités situées en dehors des lignes télégraphiques.

Elles seront rendues à leur destination, soit par la poste, an

do Estado, dos Ministros, dos Commandantes em chefe das forças de terra ou mar, e dos Agentes diplomaticos ou consulares dos Governos que tiverem tomado parte na presente Convenção ou que a ella adherirem ulteriormente.

1857 Junho 18

Esta vantagem de prioridade, e os mais privilegios que em seguida se estabelecem a favor dos despachos de Estado, serão extensivos de direito absoluto, mas com reserva de reciprocidade, aos despachos de Estado dos paizes com os quaes uma ou outra das Altas Partes Contratantes tiver já concluido ou vier a concluir convenções telegraphicas particulares.

Os despachos diplomaticos das demais Potencias serão consi-

derados e tratados como os dos particulares.

2.º Despachos de serviço, exclusivamente consagrados ao serviço dos telegraphos internacionaes, ou relativos a medidas urgentes ou a graves accidentes nos caminhos de ferro.

3.º Por ultimo, despachos dos particulares.

A transmissão dos despachos terá logar pela ordem em que forem entregues pelos expedidores ou pela da sua chegada ás estações intermedias ou de destino, observando-se as regras de prioridade abaixo designadas:

1.º Despachos de Estado;

2.º Despachos de serviço, especificados no § 2.º precedente;

3.º Despachos dos particulares.

Principiado um despacho não poderá ser interrompido, salvo havendo uma urgencia extrema em transmittir uma communicacão de uma ordem superior.

Entre duas estações que estejam em relação immediata, e quando se tratar de despachos da mesma ordem, taes despachos

serão passados alternativamente.

ART. IX.

Quando se notar uma interrupção nas communicações depois de aceito um despacho, a estação desde a qual não for possivel continuar a transmissão deitará no correio, em carta segura, uma copia do despacho carregando o porte como de officio, ou a transmittirá como de servico pelo mais proximo comboio.

Deverá dirigir-se, segundo as circumstancias, quer á estação mais immediata que tenha meio de lhe fazer continuar a via telegraphica, quer á estação de destino, que a considerará como des-

nacho ordinario.

Logoque se restabeleça a communicação, o despacho será novamente transmittido, por telegrapho, pela estação que o tiver remettido pelo correio ou por caminho de ferro.

ART. X.

As estações telegraphicas respectivas serão auctorisadas a receber os despachos para pontos situados fóra das linhas telegraphicas.

Taes despachos serão enviados ao seu destino quer pelo cor-

moyen de lettres recommandées, soit par exprès ou estafette, si

l'expéditeur en fait la demande.

L'indication donnée par l'expéditeur pour le mode de transport d'une dépêche au-delà des lignes télégraphiques, ainsi que les avis ou renseignements de service, n'entreront pas dans le compte des mots.

ART. XI.

Les dépêches à transmettre devront être écrites à l'encre, sans ratures ni abréviations, avec clarté et dans un langage intelligible.

Elles devront porter la signature de l'expéditeur ainsi que l'adresse bien précise du destinataire, conformément au modèle

qui sera ultérieurement arrêté.

L'adresse de la dépêche devra être mise en tête; elle sera suivie du texte, et la signature de l'expéditeur se trouvera au bas de la dépêche.

ART. XII.

Les dépêches d'État seront passibles des taxes ordinaires; elles devront toujours être revêtues du timbre ou du cachet de l'expéditeur; elles pourront être écrites en chiffres arabes ou en caractères alphabétiques faciles à reproduire par les appareils en usage; ou bien encore être libellées en français, en allemand ou en anglais; mais elles seront toujours écrites en caractères romains, dans les pays où ces caractères sont généralement employés; elles seront transmises en signes, lettres ou nombres également en usage dans les bureaux télégraphiques.

La transmission des dépêches d'État sera de droit; les bureaux

télégraphiques n'auront aucun contrôle à exercer sur elles.

ART. XIII.

Les dépêches de service et celles des particuliers ne pourront pas être écrites en chiffres; elles seront rédigées, au choix de l'expéditeur, en français, en allemand ou en anglais, mais elles seront toujours écrites en caractères romains dans les pays où ces caractères sont généralement employés.

Provisoirement, les Parties Contractantes sont tenues d'accepter les dépêches rédigées en langue étrangère à leur pays dans les bureaux désignés dans le réglement à intervenir entre les Adminis-

trations télégraphiques.

ART. XIV.

Les bureaux télégraphiques au point de départ et au lieu de destination de chaque dépêche auront le droit de refuser de l'expédier ou de la transmettre, si sa teneur leur paraît contraire aux bonnes mœurs ou à la sécurité publique.

Le recours contre de semblables décisions sera adressé à l'Ad-

ministration centrale des stations où elles auront été prises.

Dans tous les cas, les Administrations centrales télégraphiques de chaque État auront la faculté d'arrêter la transmission de toute dépêche qui leur paraîtrait offrir quelque danger.

reio, em cartas seguras, quer por um proprio ou expresso, se o ex-

pedidor assim o pedir.

A indicação que o expedidor der sobre o modo de transportar um despacho alem das linhas telegraphicas, e bem assim os avisos ou informações de serviço, não entrarão na conta das palavras. 1857 Junho 18

ART. XI.

Os despachos que se houverem de transmittir deverão ser escriptos com tinta, sem raspaduras nem abreviaturas, com clareza, e n'uma linguagem intelligivel.

Deverão levar a assignatura do expedidor, e a morada bem exacta do destinatario, conforme o modelo que ulteriormente se

adoptar.

A direcção do despacho deverá ser posta no alto; seguir-se-ha o texto, e a assignatura do expedidor será logo por baixo do despacho.

ART. XII.

Os despachos de Estado estarão sujeitos ás taxas ordinarias; deverão levar sempre o sinete ou sêllo do expedidor; poderão ser escriptos em algarismos arabes ou em caracteres alphabeticos faceis de copiar pelos apparelhos em uso; assim como ser bem redigidos em francez, em allemão ou em inglez: mas serão sempre escriptos em caracteres romanos, nos paizes em que geralmente se empregam taes caracteres; e serão transmittidos em signaes, letras ou numeros igualmente em uso nas estações telegraphicas.

A transmissão dos despachos de Estado serão de obrigação; as estações telegraphicas não exercerão n'elles inspecção alguma.

ART. XIII.

Os despachos de serviço e os dos particulares não poderão ser escriptos em cifra; serão redigidos, á escolha do expedidor, em francez, em allemão ou em inglez, mas serão sempre escriptos com caracteres romanos nos paizes em que taes caracteres geralmente se empregam.

Provisoriamente, as Partes Contratantes são obrigadas a aceitar os despachos redigidos em lingua estrangeira ao seu paiz nas estações designadas no regulamento que se estabelecer entre as Ad-

ministrações telegraphicas.

ART. XIV.

As estações telegraphicas, no ponto de partida e no logar de destino de cada despacho, terão o direito de negar-se a expedi-lo ou communica-lo, se o seu conteudo lhes parecer contrario aos bons costumes ou á segurança publica.

O recurso contra similhantes decisões será dirigido á Administração central das estações em que os despachos tiverem sido tomados.

Em todos os casos, as Administrações centraes telegraphicas terão a faculdade de suspender a transmissão de qualquer despacho que lhes pareça offerecer algum perigo.

ART. XV.

1857 Junho 18 Dans les villes spécialement designées à cet effet, le service des bureaux télégraphiques ne sera pas interrompu pendant la nuit: les dépêches de nuit échangées entre ces bureaux ne seront soumises à aucune surtaxe.

Les autres bureaux télégraphiques seront ouverts tous les jours, y compris les dimanches et les fêtes, du 1^{er} Avril à la fin de Septembre, depuis sept heures du matin jusqu'à neuf heures du soir; et du 1^{er} Octobre à la fin de Mars, depuis huit heures du matin jusqu'à neuf heures du soir.

Néanmoins, chacune des Hautes Parties Contractantes se réserve le droit de créer une troisième classe de stations télégraphiques dont les Administrations respectives se communiqueront les noms, et dans lesquelles le travail sera limité de neuf heures du matin à midi, et de deux heures à sept heures du soir.

Les heures d'ouverture et de clôture seront les mêmes dans tous les États, et l'heure de tous les bureaux télégraphiques de chaque pays sera celle du temps moyen de la capitale de ce pays.

Le travail hors des heures ci-dessus indiquées sera réputé travail de nuit. Cependant la dépêche dont la transmission se trouvera commencée de jour, devra nécessairement être achevée entre les deux bureaux, où elle sera engagée, sans avoir à subir la surtaxe de nuit.

ART. XVI.

Dans les bureaux où le service n'est pas permanent, aucune dépêche de nuit ne sera acceptée qu'autant qu'elle aura été annoncée pendant le service de jour, et qu'on aura indiqué l'heure où elle sera déposée dans le bureau de départ.

Un réglement spécial déterminera les conditions du service de nuit et le temps pendant lequel les bureaux de chaque État devront attendre la dépêche annoncée.

ART. XVII.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer le secret des correspondances.

ART. XVIII.

Les Hautes Parties Contractantes adoptent pour la formation des tarifs, dont la réunion constituera le tarif international, les bases dont la teneur suit, savoir: ART. XV.

Nas povoações especialmente designadas para esse effeito, o serviço das estações telegraphicas não se interromperá durante a noite: os despachos de noite trocados entre estas estações não serão sujeitos a augmento de taxa.

1857 Junho 18

As outras estações telegraphicas estarão abertas todos os dias, incluindo os domingos e dias santos, desde o 1.º de Abril até fim de Setembro, das sete horas da manhã até ás nove da noite; e desde o 1.º de Outubro até fim de Março, das oito da manhã até ás nove da noite.

Todavia reserva-se cada uma das Altas Partes Contratantes o direito de crear uma terceira classe de estações telegraphicas, cujas Administrações respectivas se communicarão os nomes e em quaes d'ellas o trabalho será limitado desde as nove horas da manhã até o meio-dia, e desde as duas horas até ás sete da tarde.

As horas a que se abrem e fecham as estações serão as mesmas em todos os Estados, e a hora de todas as estações telegraphicas de

cada paiz será a do termo medio da capital d'esse paiz.

O trabalho, fóra das horas acima indicadas, será reputado como trabalho de noite. Comtudo, o despacho cuja transmissão houver principiado de dia, deverá necessariamente ser concluido entre as duas estações que d'elle estiverem encarregadas, sem que por isso tenha de soffrer o augmento da taxa de noite.

ART. XVI.

Nas estações onde o serviço não é permanente, nenhum despacho de noite será aceito, salvo se tiver sido annunciado durante o serviço de dia, e se se tiver indicado a hora em que deva ser entregue na estação de partida.

Um regulamento especial determinará as condições do serviço de noite, e durante quanto tempo as estações de cada Estado deve-

rão esperar o despacho annunciado.

ART. XVII.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessarias para assegurar o sigillo das correspondencias.

ART. XVIII.

As Altas Partes Contratantes adoptam para a formação das tarifas, cuja reunião constituirá a tarifa internacional, as bases cujo teor é o seguinte, a saber:

750 1,013	525 750	340 525	190 340	Plus de 75 jusqu'à 190 kilomètres. Plus de 10 jusqu'à 25 meilen	De 1 à 75 kilomètres inclusivement. De 1 à 10 meilen inclusivement.		En Belgique et en France		
,	50	3.	6	90 kilomètres.	inclusivement		en France	PAR DISTANCE	
100	70	45	25	Plus de 10 jusqu	De 1 à 10 meile		En 1	IANGE	
100	100	70	45	ı'à 25 meilen	n inclusivement.		En Prusso	٠	
· 12:	12 50	10 *	7 50		2 50	fr. c.	En Belgique et en France	De 1 a inclus	
C T	3 10	2 20	g 2	1 10	» 20	th. gros.	En Prusse	De 1 a 25 mots inclusivement	
30 *	295	20 .	12t	10 *	e e	fr. c.	En Belgique et en France	De 26 à 50 mots inclusivement	PAR MOTS
×	6 20	5 10	£ .	2 20	1 10	th. gros.	En Prusse	50 mots	NOTS
1 to 1	37 50	30 .	22 50	101	7 50	fr. c.	En Belgique et en France	De 51 à 100 mots inclusivement	
12	10 *	∞ *	6 *	*	£ 60	th. gros.	En Prusse	100 mots	

				POR PA	POR PALAVRAS		
Aini.	POR DISTANCIA	De 1 a 28 palavras inclusivè	palavras sivė	De 26 a 5 inclu	De 26 a 50 palayras inclusivè	De 51 a 100 palavras inclusivè	90 palavra usivė
Na Belgica e em França	Na Prussia	Na Belgica e em França	Belgica e cm Na Prussia França	Na Belgica e em França	Na Prussia	Na Belgica e em França	Na Prussia
		fr c.	th. gros.	fr. c.	th. gros.	fr. c.	th. gros.
De 1 a 75 kilometros inclusive	Do 1 a 75 kilometros inclusive Do 1 a 10 milhas (1) inclusive	2 50	05 "	20	1 10	7 50	©1 "
Mais de 75 ate 190 kilometros Mais de 10 ate 25 milhas.	Mais de 10 ate 25 milhas	, 10	1 10	10 "	2 20	15 »	4 "
190 340	25 45	7 50	61	15 "	« «	22 50	" 9
340 523	45 70	10 "	2 20	20 "	5 10	30 °°	* ∞
525 750	70 100	12 50	3 10	25°	6 20	37 50	10 "
750 1,015	100 135	15 »	20	30 "	8	455 n	12 "
							1

(1) De Allemanha.

ART. XIX.

1857 Junho 18 Dans le calcul des distances, les fractions égales ou supérieures à la moitié de l'unité compteront comme une unité, les fractions inférieures seront négligées.

ART. XX.

Pour l'application des taxes, la distance parcourue par une dépêche sera comptée en ligne droite sur le territoire de chaque État, depuis le lieu de départ jusqu'au point de la frontière où elle arrivera, et de celui-ci au point de sa destination. Il en sera de même pour son transit de frontière à frontière dans chaque État.

La taxe entre deux bureaux des États contractants sera, en tous cas, celle qui correspond à la direction la plus favorable au public. Si la dépèche devait être transmise dans une autre direction, le partage de la taxe se ferait proportionnellement au nombre de zones parcourues sur le territoire de chacun des États qui auraient concouru à la transmission.

ART. XXI.

Les règles suivantes seront observées pour appliquer la taxe au nombre de mots:

1º La longueur de la dépêche simple est fixée à vingt-cinq mots;

2° Le nom du bureau de départ et la date de l'expédition seront transmis d'office; le lieu d'origine et la date de la dépêche ne seront taxés que lorsque l'expéditeur les aura lui-même inscrits sur sa dépêche;

3º Il est accordé pour chaque adresse, de un à cinq mots, qui ne seront pas taxés; les mots de l'adresse dépassant ce maximum

seront comptés et taxés avec le corps de la dépêche;

4° Les mots réunis par un trait d'union, ou séparés par une apostrophe, compteront pour le nombre dé mots qu'ils contiennent; mais le maximum de longueur d'un mot sera fixé à sept syllabes, l'excédant sera compté pour un mot;

5° Les traits d'union, les apostrophes, les signes de ponctuation et les alinéas ne seront pas comptés; les autres signes le seront pour le nombre de mots qui auront été employés à les exprimer;

6° Tout caractère isolé (lettre ou chiffre) comptera pour un mot:

7º Tout nombre, jusqu'au maximum de cinq chiffres inclusivement, sera compté pour un mot; les nombres de plus de cinq chiffres représenteront autant de mots qu'ils contiendront de fois cinq chiffres, plus un mot pour l'excédant. Les virgules, les barres de division seront comptées pour un chiffre:

de division seront comptées pour un chiffre; 8° Pour les dépêches d'État chiffrées, on additionnera tous les chiffres ou lettres dont elles se composeront, et le produit de la division du nombre total par cinq, donnera le nombre de mots à

taxer.

ART. XIX.

No calculo das distancias, as fracções iguaes ou superiores á metade da unidade contarão como uma unidade, e as fracções inferiores serão desprezadas.

1857 Junho 18

ART. XX.

Para a applicação das taxas, a distancia percorrida por um despacho será contada em linha recta no territorio de cada Estado, desde o logar da partida até ao ponto da fronteira aonde chegar, e d'aqui até ao logar do seu destino. O mesmo se praticará para o seu trajecto de fronteira a fronteira em cada Estado.

A taxa entre duas estações dos Estados contratantes será, em todos os casos, a que corresponder á direcção mais favoravel para o publico. Se o despacho devesse ser transmittido em outra direcção, far-se-ha a divisão da taxa proporcionalmente ao numero de zo nas percorridas no territorio de cada um dos Estados que tivere m concerrido na transmissão.

ART. XXI.

Para a applicação da taxa ao numero de palavras observarse-hão as seguintes regras:

1.º A extensão do despacho simples é fixada em vinte e cinco

palavras.

2.º O nome da estação de partida e a data da expedição serão transmittidos gratuitamente; o logar de partida e a data do despacho só serão taxados quando o expedidor os houver elle mesmo inscripto no seu despacho.

3.º Concede-se para cada direcção de uma a cinco palavras, as quaes não serão taxadas; as palavras da direcção que passarem d'este maximo serão contadas e taxadas com o corpo do despacho.

4.º As palavras reunidas por uma linha de união, ou separadas por um apostrophe, se contarão pelo numero de palavras que contenham; mas o maximo da extensão de uma palavra será fixado em sete syllabas, e o excedente se contará por uma palavra.

5.º As linhas de união, os apostrophes, os signaes de pontuação e os principios de paragrapho não serão contados; os mais signaes o serão pelo numero de palavras que se tiverem empregado para os exprimir.

6.º Todo o caracter isolado (letra ou algarismo) se contará por

uma palavra.

7.º Todo o numero, até o maximo de cinco algarismos inclusivè, se contará por uma palavra; os numeros de mais de cinco algarismos representarão outras tantas palavras quantas vezes contenham cinco algarismos, e mais uma palavra pelo que exceder. As virgulas, as linhas de divisão serão contadas por um algarismo.

8.º Para os despachos de Estado em cifra, sommar-se-hão todos os algarismos ou letras de que elles se compozerem, e o producto da divisão do numero total por cinco, dará o numero das

palavras que se hão de taxar.

Les points ou signes simplement destinés à séparer les groupes seront transmis, mais n'entreront point en compte.

9° Le nom du signataire ne comptera que pour un mot; mais les titres, prénoms, particules et les qualifications seront comptés pour le nombre de mots qui seront employés à les exprimer;

10° Tous les signes ou mots que l'Administration ajoutera à une dépêche dans l'intérêt du service ne seront pas comptés.

ART. XXII.

Le maximum de longueur d'une dépêche est fixé à cent mots; au-delà de cent mots, la taxe de un à vingt-cinq mots recommencera à être appliquée.

La transmission des dépêches dont le texte dépassera cent mots pourra être retardée pour céder la priorité à des dépêches plus brè-

ves quoique inscrites postérieurement.

Un même expéditeur ne pourra faire passer plusieurs dépêches consécutives que dans le cas où le service de l'appareil ne serait pas réclamé par d'autres personnes.

Ces réserves ne s'appliqueront pas aux dépêches d'État.

ART. XXIII.

Tout expéditeur qui exigera du bureau de destination l'accusé de réception de sa dépêche, payera, pour le recevoir, le quart de la somme qu'aurait coûtée la transmission d'une dépêche de vingt-cinq mots. Il payera la moitié de la somme qu'aura coûtée la transmission de sa dépêche, s'il demande qu'elle lui soit renvoyée tout entière pour être collationnée.

Le destinataire pourra aussi demander que la dépêche reçue soit collationnée, mais il devra payer une seconde fois la taxe entière.

Les noms propres et groupes de lettres et de chiffres seront

répétés d'office, sans augmentation de taxe.

Pour les dépêches d'État chiffrées, le collationnement intégral donnera lieu à la perception d'une demi-taxe en sus. Si ces mêmes dépêches portent la mention que le collationnement n'est pas exigé par l'expéditeur, elles ne seront soumises qu'à une taxe simple.

ART. XXIV.

La réponse pourra être payée d'avance par l'expéditeur qui la demandera.

Lorsque la longueur de cette réponse, les cinq mots de l'adresse non compris, ne dépassera pas dix mots, ou ne payera que demitaxe.

Si cette réponse n'est pas parvenue dans les cinq jours qui suivront sa demande, le prix de la taxe déposée sera remboursé, sous déduction d'un quart de sa valeur.

ART. XXV.

Les dépêches qui doivent être communiquées ou déposées à

Os pontos ou signaes simplesmente destinados a separar os

grupos serão transmittidos, mas não entrarão em conta.

9.º O nome da pessoa que assigna só se contará por uma palavra; porém os titulos, prenomes, particulas e as qualificações serão contados pelo numero de palavras que se empregarem para os exprimir.

10.º Todos os signaes ou palavras que a Administração juntar

a um despacho no interesse do serviço não serão contados.

ART. XXII.

O maximo de extensão de um despacho é fixado em cem palavras; e sendo acima de cem, tornar-se-ha a applicar a taxa de uma a cinco palavras.

A transmissão dos despachos, cujo texto passar de cem palavras, poderá ser retardada para ceder a prioridade a despachos

mais curtos, postoque inscriptos posteriormente.

O mesmo expedidor não poderá fazer passar muitos despachos consecutivos, senão no caso em que o serviço do apparelho não for reclamado por outras pessoas. '

Estas reservas não se applicarão aos despachos de Estado.

ART. XXIII.

Todo o expedidor que exigir da estação de destino que se lhe accuse a recepção do seu despacho, pagará, para o receber, a quarta parte da quantia que custaria a transmissão de um despacho simples. Pagará metade da quantia que houver custado a transmissão do seu despacho, se exigir que este lhe seja reenviado todo por extenso para ser conferido.

O destinatario tambem poderá exigir que o despacho recebido seja conferido, mas deverá pagar segunda vez a taxa por inteiro.

Os nomes proprios e grupos de letras e algarismos serão repe-

tidos previamente sem augmento de taxa.

Para os despachos de Estado em cifra, a conferencia integral d'elles dará logar á percepção de mais uma meia taxa. Se n'estes mesmos despachos se fizer menção de que a conferencia não é exigida pelo expedidor, só ficarão sujeitos a uma taxa simples.

ART. XXIV.

A resposta poderá ser paga d'antemão pelo expedidor que a exigir.

Quando a extensão d'esta resposta, não comprehendendo as cinco palavras da direcção, não passar de dez palavras, só se pagará meia taxa.

Se esta resposta não chegar dentro dos cinco dias depois de feito o pedido, o preço da taxa depositado será restituido, deduzindo-se a quarta parte do seu valor.

ART. XXV.

Os despachos que se deverem communicar ou deixar em esta-

1857 Junho 18

des stations intermédiaires seront considérées et taxées comme autant de dépêches séparées, envoyées à chaque lieu de destination.

ART. XXVI.

Il sera payé pour les dépêches dont il devra être délivré plusieurs copies dans un lieu de station, un supplément de quatrevingt-dix centimes (sept silbergros) pour chaque exemplaire à re-

mettre en sus de la dépêche primitive.

Lorsqu'un expéditeur demandera que son identité soit attestée dans le lieu de destination, il acquittera, en sus de la taxe de sa dépêche, un droit fixe de un franc vingt-einq centimes, ou dix silbergros. L'avertissement de service sera exprimé par les mots: Identité prouvée. (Aufgeber beglaubigt.)

L'expéditeur pourra toujours demander le retrait ou l'annu-

lation de sa dépêche.

La taxe ne sera pas restituée si la dépêche est en cours de transmission. Lorsque la dépêche sera déjà arrivée et que l'expéditeur demandera qu'elle ne soit pas remise au destinataire, l'avertissement nécessaire à cet effet sera taxé au demi-droit d'une dépêche simple.

ART. XXVII.

Dans les États ne faisant pas partie de l'Union télégraphique austro-allemande et pour les stations où le service n'est pas permanent, les dépêches de nuit seront soumises à une taxe double.

Les taxes prélevées pour collationner une dépêche ou pour recevoir une réponse, seront doublées, lors même que ces opérations n'auront pu s'effectuer que de jour, à moins que l'expéditeur n'ait demandé qu'elles le soient de jour. Dans ce cas, il en sera fait mention dans la minute de la dépêche. L'accusé de réception est soumis également à la double taxe, s'il est exigé pendant la nuit.

Dans tous les États qui composent l'union télégraphique austro-allemande, la tarification des dépêches pour tous les bureaux sera uniformément la même de jour et de nuit.

ART. XXVIII.

Le minimum à déposer comme arrhes au moment où la dépêche de nuit est annoncée, sera égal à la taxe afférente à la dépêche de vingt-cinq mots.

Lorsque la dépêche ne sera pas présentée à l'heure annoncée, le montant des arrhes sera acquis et partagé de la même manière

que les autres recettes internationales.

ART. XXIX.

Excepté dans les États composant l'union télégraphique austro-allemande, les dépèches présentées pendant la nuit mais qui, par suite d'obstacles imprévus, n'arriveront à leur destination que dans la matinée, ne donneront point lieu à la restitution de la taxe supplémentaire reçue.

ções intermedias, serão considerados e taxados como outros tantos despachos separados, enviados a cada ponto de destino.

1857 Junho 18

ART. XXVI.

Pagar-se-ha pelos despachos, de que se houver de entregar varias copias em um ponto de estação, um augmento de noventa centimos (sete silbergroschen) por cada exemplar que se remetter

alem do despacho primitivo.

Quando um expedidor exigir que se atteste a sua identidade no logar de destino, satisfará, alem da taxa do seu despacho, um direito fixo de um franco e vinte e cinco centimos, ou dez silbergroschen. O aviso de serviço será expressado pelas palavras: Identidade provada. (Aufgeber beglaubigt.)

O expedidor poderá sempre exigir que se retire ou annulle o

seu despacho.

A taxa não será restituida se o despacho estiver em via de transmissão. Uma vez que o despacho tiver já chegado e o expedidor exigir que não se entregue ao destinatario, o aviso necessario para tal effeito será taxado com meio direito de um despacho simples.

ART. XXVII.

Nos Estados que não fazem parte da união telegraphica austro-allemã, e para as estações onde o serviço não é permanente,

os despachos de noite serão sujeitos a dobrada taxa.

As taxas cobradas antecipadamente para conferir um despacho ou para receber uma resposta serão dobradas, ainda mesmo que estas operações não se tivessem podido effeituar senão de dia, salvo se o expedidor pedisse que ellas o fossem de dia. N'este caso, farse-ha menção d'isto na minuta do despacho. Fica igualmente sujeito a dobrada taxa o accusar-se a recepção, se isto se exigir durante a noite.

Em todos os Estados que compõem a união telegraphica austro-allemã, o modo de taxar os despachos em todas as estações será

uniformemente o mesmo de dia e de noite.

ART. XXVIII.

O minimo que se ha de dar como signal no momento em que se annuncie o despacho de noite, será igual á taxa pertencente ao despacho de vinte e cinco palavras.

Quando o despacho não for apresentado na hora annunciada, o importe do signal será cobrado e repartido do mesmo modo que

os outros rendimentos internacionaes.

ART. XXIX.

Exceptuando nos Estados que compõem a união telegraphica austro-allemã, os despachos apresentados durante a noite, mas que, em consequencia de obstaculos imprevistos, não chegarem ao seu destino senão pela manhã, não darão logar a ser devolvido o augmento da taxa percebido.

ART. XXX.

1857 Junho 18

Les frais de transport des dépêches en dehors des lignes télé-

graphiques seront percus au bureau de départ.

Pour le transport par lettres recommandées, la taxe sera uniformément de cinquante centimes (quatre silbergros) pour les localités du pays où se trouvera le bureau de destination, et de un franc cinquante centimes (douze silbergros) pour les localités situées en dehors de ce pays sur le continent européen.

Quant au transport par piéton ou exprès, dans un rayon maximum dont les Administrations télégraphiques respectives se réservent de fixer ultérieurement l'étendue, l'expéditeur qui le demandera sera tenu de payer une taxe uniforme de deux francs cinquante centimes (vingt silbergros) laquelle sera acquittée au bureau d'origine en même temps que celle de la dépêche.

Lorsque le transport devra avoir lieu pour des localités en dehors de ce rayon, ou à défaut d'estafette, la réexpédition sera toujours effectuée par la poste au moyen de lettres recommandées, et sera soumise à la taxe de cinquante centimes (quatre silbergros).

Quand il y aura possibilité de fournir les estafettes demandées, le prix à déposer ou à acquitter sera de quatre francs par myriamètre ou de vingt-cinq silbergros par mille allemand.

ART. XXXI.

Lorsqu'une dépêche sera interceptée par l'un des motifs indiqués à l'Article xiv, il ne sera restitué sur la taxe perçue que la somme payée pour la distance que la dépêche n'aurait pas parcourue.

La restitution intégrale de la taxe aura lieu dans le cas où la dépêche ne serait pas parvenue à destination par la faute du service télégraphique, ou bien s'il était constaté qu'elle y est arrivée dénaturée au point de ne pouvoir remplir son but et qu'il n'est plus possible d'avertir en temps utile, ou enfin, si, par une cause quelconque, elle arrivait plus tard qu'elle ne serait parvenue par la poste. Les frais de restitution seront intégralement supportés par l'Administration sur le territoire de laquelle la négligence ou l'erreur aura été commise.

ART. XXXII.

Les dépêches d'État seront acceptées et transmises par tous les bureaux. La taxe en devra toujours être acquittée par l'expéditeur.

ART. XXXIII.

Dans les rapports internationaux, il n'y aura de franchise de taxe que pour les dépêches relatives au service des télégraphes.

ART. XXXIV.

Les comptes seront liquidés par période trimestrielle.

Les taxes prélevées sur chaque dépêche, en raison de son parcours dans chaque État, seront remboursées à chaque Gouvernement.

ART. XXX.

Os gastos de transporte dos despachos fóra das linhas telegra-

phicas serão cobrados na estação de partida.

Para o transporte em cartas seguras, a taxa será uniformemente de cincoenta centimos (quatre silbergroschen) para as localidades do paiz onde se achar a estação de destino, e de um franco e cincoenta centimos (doze silbergroschen) para as localidades situadas fóra d'esse paiz no continente curopeu.

Quanto ao transporte por proprio ou por expresso, dentro do maximo de um circulo, cuja extensão se reservam fixar ulteriormente as Administrações telegraphicas respectivas, o expedidor que o exigir será obrigado a pagar uma taxa uniforme de dois francos e cincoenta centimos, (vinte silbergroschen) que será satisfeita na

estação de partida ao mesmo tempo que a do despacho.

Quando o transporte deva verificar-se para localidades situadas fóra d'esse circulo, ou na falta de expressos, a reexpedição será sempre effeituada pelo correio por meio de cartas seguras, e será sujeita á taxa de cincoenta centimos (quatro silbergroschen).

Quando houver possibilidade de fornecer os expressos que se pedirem, o preço que se ha de depositar ou satisfazer será de quatro francos por myriametro, ou de vinte e cinco silbergroschen por milha allemã.

ART. XXXI.

Quando um despacho for interceptado por algum dos motivos indicados no Artigo xiv, não se restituirá da taxa percebida mais do que a quantia paga pela distancia que o despacho não tiver percorrido.

A restituição integral da taxa terá logar no caso de que o despacho não tivesse chegado ao seu destino por falta do serviço telegraphico, ou então se se provasse que chegou desfigurado a ponto de não poder preencher o seu fim, e que já não é possivel avisar em tempo util, ou finalmente, se, por uma causa qualquer, chegasse mais tarde do que chegaria pelo correio. Os gastos de restituição serão integralmente supportados pela Administração em cujo territorio se tiver commettido o descuido ou o erro.

ART. XXXII.

Os despachos de Estado serão aceitos e transmittidos por todas as estações. A taxa d'elles deverá ser sempre satisfeita pelo expedidor.

ART. XXXIII.

Nas relações internacionaes não haverá franquia de taxa senão para os despachos relativos ao serviço telegraphico.

ART. XXXIV.

As contas serão liquidadas por trimestres.

As taxas cobradas por cada despacho, em consequencia do seu trajecto em cada Estado, serão satisfeitas a cada Governo.

1857 Junho 18

ART. XXXV.

1857 Junho 18 Les droits perçus pour expédition de copies seront dévolus à l'office télégraphique sur le territoire duquel cette expédition aura été faite.

La taxe prélevée conformément au 2° alinéa de l'Article xxvi pour attestation de l'identité de l'expéditeur n'entrera point en décompte, mais demeurera acquise à l'office expéditeur.

ART. XXXVI:

Le réglement réciproque des comptes aura lieu à l'expiration de chaque mois. Le décompte et la liquidation du solde se feront à

la fin de chaque trimestre.

Ils seront dressés par la France et la Belgique en monnaie française, avec réduction en monnaie de Prusse, et, par l'Administration de Prusse, en monnaie prussienne, avec réduction des totaux en francs.

La réduction des monnaies se fera au taux suivant:

Trois francs soixante et quinze centimes pour un thaler, douze centimes cinq dixièmes pour un gros.

Les fractions de moins d'un demi-gros ne seront pas comptées. Celles d'un demi-gros et au-dessus compteront pour un gros.

ART. XXXVII.

Le solde résultant de la liquidation trimestrielle sera payé en monnaie courante dans l'État au profit duquel ce solde sera établi.

ART. XXXVIII.

Un an après l'échange des ratifications de la présente Convention, des conférences auront lieu à Bruxelles entre les délégués des États contractants à l'effet de proposer les améliorations que l'expérience aurait fait reconnaître nécessaires, et d'arriver progressivement à une réduction des tarifs qui étende les avantages que le gouvernement et les particuliers doivent se promettre de la télégraphie électrique.

Ces modifications et ces dégrèvements devront être consentis de commun accord par tous les États contractants, le refus de l'un d'eux entraînant nécessairement le maintien des dispositions en

vigueur.

ART. XXXIX.

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Prusse déclare conclure la présente Convention tant en son nom qu'au nom de tous les États qui font actuellement partie de l'union télégraphique austro-allemande et de ceux qui y adhéreront par la suite.

ART. XL.

La présente Convention sera mise à exécution le plûtot que faire se pourra, et demeurera en vigueur pendant deux ans à compter du jour de l'échange de ses ratifications.

ART. XXXV.

Os direitos cobrados pela expedição de copias serão devolvidos á repartição telegraphica em cujo territorio aquella expedição tiver sido feita. 1857 Junho 18

A taxa cobrada na conformidade do § 2.º do Artigo xxvi pelo attestado da identidade do expedidor não entrará em desconto, mas ficará a favor da repartição expedidora.

ART. XXXVI.

A regularisação reciproca das contas terá logar no fim de cada mez. O desconto e a liquidação do saldo serão feitos no fim de cada trimestre.

Scrão feitas estas contas pela França e pela Belgica em moeda franceza, com reducção em moeda da Prussia, e pela Administração da Prussia em moeda prussiana, com reducção dos totaes em francos.

A reducção das moedas se fará na rasão seguinte:

Tres francos e quinze centimos por um thaler, doze centimos e cinco decimos por um groschen.

Não se contarão as fracções de menos de um meio groschen. As de um meio groschen para mais se contarão por um groschen.

ART. XXXVII.

O saldo que resulte da liquidação trimensal será pago em moeda corrente do Estado a favor do qual esse saldo for estabelecido.

ART. XXXVIII.

Um anno depois da troca das ratificações da presente Convenção, haverá conferencias em Bruxellas entre os commissionados dos Estados contratantes a fim de que hajam de propor os melhoramentos que a experiencia tiver feito reconhecer como necessarios, e de que se chegue progressivamente a uma reducção das tarifas que augmente as vantagens que o Governo e os particulares devem esperar da telegraphia electrica.

Taes modificações e diminuições deverão ser consentidas de commum accordo por todos os Estados contratantes, porquanto a recusa de um d'elles obrigará necessariamente a que se mantenham

as disposições em vigor.

ART. XXXIX.

O Governo de Sua Magestade El-Rei de Prussia declara concluir a presente Convenção tanto em seu nome como no de todos os Estados que actualmente fazem parte da união telegraphica austro-allemã, e d'aquelles que no futuro adherirem á mesma.

ART. XL.

A presente Convenção será posta em execução o mais breve que ser possa, e ficará em vigor durante dois annos, a contar do dia da troca das suas ratificações. (1)

(1) Teve logar em Berlim a 30 de Outubro de 1855.

1857 Junho 18 Toutefois, les Hautes Parties Contractantes pourront, d'un commun accord, en prolonger les effets au-delà de ce terme.

Dans ce dernier cas, elle sera considérée comme étant en vigueur pour un temps indéterminé, et jusqu'à l'expiration d'une année à compter du jour où la dénonciation en sera faite.

ART. XLI.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications respectives en seront échangées à Berlin dans le plus bref délai possible.

Toutefois, le Gouvernement Prussien ne s'engage à ratisser la présente Convention qu'après avoir reçu l'adhésion des divers États faisant partie de l'union télégraphique austro-allemande.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berlin, en triple expédition, le 29° jour du mois de Juin

de l'an de grâce 1855.

(L. S.) Masui.

(L. S.) V^{te} de Vougy. (L. S.) A. de Clercq.

(L. S.) Frédéric Guillaume Nottebohm.

Comtudo, as Altas Partes Contratantes poderão, de commum accordo, prolongar os effeitos da mesma alem d'este praso.

N'este ultimo caso a Convenção será considerada como estando em vigor por um tempo indeterminado e até que expire um anno, a contar do dia em que for denunciada. 1857 Junho 18

ART. XLI.

A presente Convenção será ratificada, e as respectivas ratificações serão trocadas em Berlim no mais breve termo possível.

Todavia, o Governo Prussiano não se compromette a ratificar a presente Convenção, senão depois que tiver recebido a adhesão dos diversos Estados que fazem parte da união telegraphica austro-allemã.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram, e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feita em Berlim, em triplicado, aos 29 dias do mez de Junho do anno de 1855.

(L. S.) Masui.

(L. S.) Visconde de Vougy.

(L. S.) A. de Clercq.

(L. S.) Frederico Guilherme Nottebohm.

DECLARAÇÃO FEITA PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTEN DE 18 DE JUNHO DE 1857, ENTRE PORTUGAL DA CORRESPONDENCIA TELE

Declaração.

1857 Junho 18 Os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e de Sua Magestade a Rainha de Hespanha, auctorisados competentemente pelos seus respectivos Soberanos, declaram: que a Convenção, que hão firmado hoje para o serviço da correspondencia telegraphica entre ambos os Estados, terá um caracter provisional emquanto não for sanccionada pelo Corpo Legislativo de Portugal, tornando-se definitiva logo que esta sancção se haja verificado.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicado a presente Declaração, e a sellaram com o sello das suas armas. Em Madrid, aos 18 de Junho de

1857.

Luiz Augusto Pinto de Soveral. (L. S.)

CIARIOS, NO ACTO DA ASSIGNATURA DA CONVENÇÃO, E HESPANHA, PARA REGULAR O SERVIÇO GRAPHICA INTERNACIONAL.

Declaracion.

Los infrascritos, Plenipotenciarios de Su Majestad la Reina de España y de Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes, autorizados al efecto por sus respectivos Soberanos, declaran: que el Convenio que han firmado hoy para el servicio de la correspondencia telegráfica entre ambos Estados, tendrá el carácter de provisional interin no se haya sancionado por el Cuerpo Legislativo de Portugal, convertiéndose en definitivo luego que se haya obtenido esta sancion.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios respectivos han firmado por duplicado la presente Declaracion, y la han sellado con el sello de sus armas en Madrid, á 18 de Junio de 1857.

El Marqués de Pidal. (L. S.)

1857 Junho 18 TERMO LAVRADO, EM 29 DE JULHO DE 1857, NO ACTO DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO DE 18 DE JUNHO DO DITO ANNO, ENTRE PORTUGAL E HESPANHA, PARA REGULAR O SERVIÇO DA CORRESPONDENCIA TELEGRAPHICA INTERNACIONAL.

f 1857 Julho 29 Don Pedro José Pidal, Marqués de Pidal, Plenipotenciario de Su Majestad la Reina de las Españas, y Don Luis Augusto Pinto de Soveral, Plenipotenciario de Su Majestad

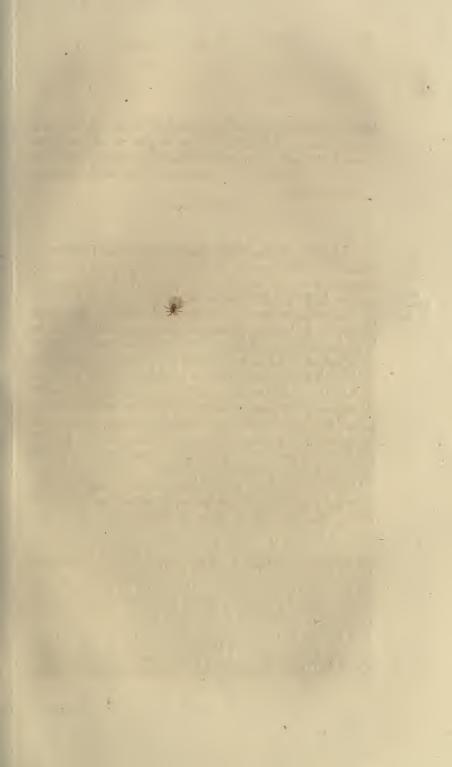
el Rey de Portugal y de los Algarbes,

Certificamos que las Ratificaciones del Convenio para el servicio de la correspondencia telegráfica, celebrado entre España y Portugal el diez y ocho de Junio último por nos los Plenipotenciarios, acompañadas de todas las solemnidades y debidamente cotejadas la una con la otra y con los ejemplares originales de dicho Convenio compuesto de ocho Artículos, y despues de haber corregido en ambas Ratificaciones la palabra Julio en el Artículo séptimo sustituyéndola con la de Agosto, han sido cangeadas por nos hoy dia de la fecha. Este acto no ha podido tener lugar antes de ahora por circunstancias imprevistas.

En fé de lo cual, hemos firmado la presente por duplicado, y sellado con nuestro sello respectivo en el Pala-

cio de Madrid, á 29 de Julio de 1857.

El Marqués de Pidal. Luiz Augusto Pinto de Soveral. (L. S.) (L. S.)



TRATADO MATRIMONIAL DE EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN, ASSIGNADO EM BERLIM A 8 TUGAL EM 18 DE JANEIRO DE 1858, E PELA DE PRUSSIA EM LONDRES EM 19 DO

Au Nom de la Très-Sainte et Indivisible Trinité.

1857 Dezembro 8 Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc., etc., et Sa Majesté Frédéric-Guillaume IV, Roi de Prusse, etc., etc., etc., etc., en Sa qualité de Chef de la Maison de Hohenzollern, désirant, pour la prospérité de Leurs États respectifs, resserrer de plus en plus les liens d'amitié et de confiance qui Les unissent, ont résolu pour cet effet, avec le consentement paternel de Son Altesse Charles-Antoine-Joachim-Zéphyrin-Frédéric-Mainrad, Prince de Hohenzollern-Sigmaringen, d'unir par les liens du mariage Son Altesse Sérénissime Madame Stéphanie-Frédérique-Wilhelmine-Antoinette, Princesse de Hohenzollern-Sigmaringen, Fille ainée de Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen et de Son Altesse Grand-Ducale la Princesse Joséphine, Son Épouse, avec Sa dite Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, Roi de Portugal.

Des Plénipotentiaires ayant été nommés de part et d'autre pour régler et conclure solennellement les Conventions matrimoniales, savoir : de la part de Sa Majesté Très-Fidèle le Roi de Portugal, D. Francisco de Almeida Portugal, Comte de Lavradio, Grand et Pair du Royaume de Portugal, Conseiller d'État et Ministre d'État honoraire, Ministre Commissaire de Sa Majesté Très-Fidèle le Roi de Portugal, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire en mission spéciale près Sa Majesté le Roi de Prusse, Grand-Croix de l'Ordre du Christ et de l'ancien et très-noble Ordre

COM SUA ALTEZA A SERENISSIMA PRINCEZA ESTEPHANIA DE DE DEZEMBRO DE 1857, E RATIFICADO POR PARTE DE POR-EM 5 DE FEVEREIRO, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS DITO MEZ E ANNO.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Em Nome da Santissima e Individua Trindade.

Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., etc., etc., e Sua Magestade Frederico Guilherme IV, Rei de Prussia, etc., etc., etc., na Sua qualidade de Chefe da Casa de Hohenzollern, desejando, para a prosperidade dos Seus respectivos Estados, estreitar cada vez mais os vinculos de amisade e confiança que Os unem, resolveram para este fim, com o consentimento paterno de Sua Alteza Carlos Antonio Joaquim Zeferino Frederico Mainrad, Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, unir pelos laços do matrimonio a Sua Alteza Serenissima a Senhora Estephania Frederica Wilhelmina Antonia, Princeza de Hohenzollern-Sigmaringen, Filha mais velha de Sua Alteza O Principe de Hohenzollern-Sigmaringen e de Sua Alteza Gran-Ducal a Princeza Josephina, Sua Esposa, com Sua dita Magestade Fidelissima Dom Pedro V, Rei de Portugal.

Tendo sido nomeados Plenipotenciarios de uma e outra parte para regular e concluir solemnemente as Convenções matrimoniaes, a saber: por parte de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, D. Francisco de Almeida Portugal, Conde de Lavradio, Par e Grande do Reino de Portugal, Conselheiro d'Estado e Ministro d'Estado honorario, Ministro Commissario de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Gram-Cruz da Ordem de Christo e da

1857 Dezembro

de la Tour et de l'Épée, Commandeur de l'Ordre de Notre-Dame de la Conception de Villa Viçosa, etc, etc.; et de la part de Sa Majesté le Roi de Prusse, le Sieur Louis de Massow, Son Ministre d'État, Ministre de la Maison Royale et Chambellan, Chevalier de l'Ordre de l'Aigle Rouge de la 1ère classe avec les feuilles en chêne, Grand-Commandeur de l'Ordre Royal de la Maison de Hohenzollern, Chevalier de la Croix de Fer de la 2º classe et de celui de St Jean de Jérusalem, Grand-Croix de l'Ordre de Léopold d'Autriche, de celui d'Alexandre-Newsky et de l'Aigle Blanc, Chevalier de l'Ordre de St Wladimir de la 4e classe avec les épées, et Grand-Croix de celui de Ste Anne de Russie, Grand-Croix de l'Ordre du Mérite Civil de la Couronne de Bavière, Commandeur de 1ère classe de l'Ordre des Guelphes de Hanovre, Grand-Croix de l'Ordre de la Fidélité de Bade et de celui d'Albert l'Ours des Maisons d'Anhalt; ces mêmes Plénipotentiaires, en vertu des pouvoirs dont ils ont été munis dans la forme la plus ample, et qu'ils se sont communiqués réciproquement, sont convenus des articles et conditions du Contrat de mariage, tels qu'ils suivent:

ART. I.

Sa Majesté le Roi de Prusse, vu le consentement paternel de Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen, Se prête à la demande amicale de Sa Majesté le Roi de Portugal, en accordant Son Altesse Sérénissime Madame Stéphanie-Frédérique-Wilhelmine-Antoinette, Princesse de Hohenzollern-Sigmaringen, en mariage à Sa dite Majesté le Roi de Portugal, selon la forme et les solennités prescrites par les Saints Canons et Constitutions de l'Église Catholique, Apostolique et Romaine.

Le mariage sera célébré par paroles de présent, en vertu du pouvoir et de la commission qui auront été donnés à cet effet par l'Auguste Époux, lequel ratifiera le dit mariage et l'accomplira en personne quand la Sérénissime Princesse

Stéphanie sera arrivée en Portugal.

ART. II.

Après la cérémonie du mariage Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie sera déclarée Reine de Por-

antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, etc., etc.; e por parte de Sua Magestade El-Rei de Prussia, o Senhor Luiz de Massow, Seu Ministro d'Estado, Ministro da Casa Real e Camarista, Cavalleiro da Ordem da Aguia Vermelha da 1.ª classe com as folhas de carvalho, Gram-Commendador da Real Ordem da Casa de Hohenzollern, Cavalleiro da Cruz de Ferro de 2.ª classe e da de S. João de Jerusalem, Gram-Cruz da Ordem de Leopoldo de Austria, da de Alexandre Newsky e da Aguia Branca, Cavalleiro da Ordem de S. Wladimir da 4.ª classe com as espadas, e Gram-Cruz da de S. ta Anna da Russia, Gram-Cruz da Ordem do Merito Civil da Corôa de Baviera, Commendador da 1.ª classe da Ordem dos Guelphos de Hanover, Gram-Cruz da Ordem da Fidelidade de Baden e da de Alberto o Urso das Casas de Anhalt; os ditos Plenipotenciarios, em virtude dos poderes de que foram munidos na fórma mais ampla e que reciprocamente se communicaram, convieram nos seguintes artigos e condições do Contrato matrimonial:

ART. I.

Sua Magestade El-Rei de Prussia, visto o consentimento paterno de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, presta-Se ao pedido amigavel de Sua Magestade El-Rei de Portugal, concedendo Sua Alteza Serenissima a Senhora Estephania Frederica Wilhelmina Antonia, Princeza de Hohenzollern-Sigmaringen, em casamento a Sua dita Magestade El-Rei de Portugal, segundo a fórma e as solemnidades prescriptas pelos Sagrados Canones e Constituições da Igreja Catholica, Apostolica Romana.

O matrimonio será celebrado por palavras de presente, em virtude do poder e commissão que para este fim houverem sido dados pelo Augusto Esposo, o qual ratificará o dito matrimonio, e o effeituará pessoalmente quando a Serenissima Princeza Estephania tiver chegado a Portugal.

ART. II.

Depois da ceremonia do matrimonio Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania será declarada Rai-

tugal et des Algarves, etc., etc. Elle Se mettra en route pour un port de mer du continent qui sera désigné plus tard, avec le train et cortège convenable, le tout aux frais de Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen, pour y être remise au Commissaire Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, autorisé à La recevoir, et Elle s'embarquera ensuite pour Lisbonne sur le vaisseau de guerre Portugais, qui y sera envoyé par Sa dite Majesté Très-Fidèle, avec le cortège d'usage.

ART. III.

Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie reçoit de Ses Augustes Parents, Son Altesse le Prince de Hohenzollern-Sigmaringen et Son Altesse Grand-Ducale la Princesse Joséphine, Son Épouse, la somme de cinq-cents mille francs (de France). Dans cette somme se trouve comprise, à titre de dot, la somme de cent mille francs, et, à titre de bien paraphernal, la somme de quatre-cents mille francs, qui, d'après les dispositions de Ses Augustes Parents, reviendrait, après Leur mort, à Son Altesse Sérénissime la Princesse Stéphanie, Leur Fille.

En outre Leurs Altesses, Ses Augustes Parents, donneront à Madame la Princesse, Leur Fille, un trousseau convenable, ainsi que l'usage en est reçu dans la Maison de

Hohenzollern.

ART. IV.

En échange de la totalité de la somme énoncée dans l'Article précédent, que Madame la Princesse Stéphanie reçoit de Ses Augustes Parents, Elle renencera une fois pour toutes et sous serment, d'après les conventions héréditaires de la Maison de Hohenzollern, arrêtées en 1695, Article 9, et conformément aux lois de la dite Maison en date du 24 Janvier 1821, Titre IV, § 8, pour Elle et Ses descendants, à tout droit aux apanages, ainsi qu'aux possessions actuelles et futures de la Maison de Hohenzollern, sans aucune exception, comme aussi à Ses biens meubles et immeubles, particulièrement à toute succession paternelle, maternelle ou collatérale, à moins que d'après les lois de famille il ne Lui échût quelque héritage, soit par suite du décès d'un parent non marié, soit par des dispositions légales de Ses Augustes Parents ou autres quelconques.

nha de Portugal e dos Algarves, etc., etc. Sua Alteza partirá para um porto de mar do continente que mais tarde será designado, com o trem e cortejo conveniente, tudo á custa de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, para ali ser entregue ao Commissario Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, auctorisado para A receber, e embarcará depois para Lisboa no navio de guerra Portuguez, que para ali será mandado por Sua dita Magestade Fidelissima, com o cortejo do costume.

ART. HII.

Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania recebe de Seus Augustos Paes, Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen e Sua Alteza Gran-Ducal a Princeza Josephina, Sua Esposa, a somma de quinhentos mil francos (de França). N'esta somma se acha comprehendida, a titulo de dote, a quantia de cem mil francos, e, a titulo de bens paraphernaes, a quantia de quatrocentos mil francos, que, segundo as disposições de Seus Augustos Paes, reverteriam, por morte d'Elles, para Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania, Sua Filha.

Demais Suas Altezas, Seus Augustos Paes, darão á Senhora Princeza, Sua Filha, um enxoval conveniente, segundo

o uso estabelecido na Casa de Hohenzollern.

ART. IV.

Em troca da totalidade da somma mencionada no Artigo precedente, que a Senhora Princeza Estephania recebe de Seus Augustos Paes, renunciará para sempre e debaixo de juramento, segundo as convenções hereditarias da Casa de Hohenzollern, estabelecidas em 1695, Artigo 9, e na conformidade das leis da dita Casa em data de 24 de Janeiro de 1821, Titulo IV, \$ 8, para Ella e Seus descendentes, a todo o direito aos apanagios, bem como ás possessões actuaes e futuras da Casa de Hohenzollern, sem excepção alguma, do mesmo modo que aos Seus bens moveis e immoveis, com especialidade a qualquer successão paterna, materna ou collateral, salvo se, segundo as leis de familia, Lhe fosse deixada alguma herança, quer seja por causa do fallecimento de algum parente solteiro, quer seja por disposições legaes de Seus Augustos Paes, ou quaesquer outros.

En conséquence Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie fera conformément aux règles et usages établis dans la Maison de Hohenzollern, et avec l'assentiment de Son futur Royal Époux, avant la cérémonie du mariage par procuration, une renonciation en bonne et due forme et sous la foi du serment, qu'Elle remettra à Ses Augustes Parents.

ART. V.

Après le versement dans le Trésor Public du Portugal de la somme qui constitue la dot et les biens paraphernaux mentionnés à l'Article 111, la totalité de cette somme, ainsi que ses intérêts à raison de cinq pour cent, resteront à la disposition personnelle de Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie.

Ses Augustes Parents Lui en remettront la moitie le jour de la célébration du mariage par procuration. L'autre moitié Lui sera payée, avec les intérêts de cinq pour cent, dans le délai d'un an à partir du jour où le Contrat de mariage aura été ratifié par Sa Majesté Très-Fidèle le Roi de Portugal, et où Sa Majesté Très-Fidèle aura donné hypothèque pour la somme ci-dessus enoncée, ainsi que pour les intérêts de cinq pour cent, sur tous les revenus du Royaume de Portugal, et en aura fait remettre acte en bonne et due forme.

ART. VI.

À partir du jour où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie aura été déclarée Reine de Portugal et des Algarves, en vertu de l'Article II ci-dessus, Elle entrera et restera en jouissance, Sa vie durant, de la somme annuelle de soixante contos de réis, qui Lui a été assurée à titre de dotation par l'Article I de la Loi du 20 Juin 1857, et qui Lui sera payée par le Trésor du Royaume de Portugal aux mêmes échéances fixées pour la dotation de Sa Majesté le Roi. La dotation de Sa Majesté la Reine sera considérée comme complètement indépendante de celle qui appartient à Sa Majesté le Roi de Portugal.

Em consequencia Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania fará, na conformidade das regras e usos estabelecidos na Casa de Hohenzollern, c com o assentimento (1) de Seu futuro Real Esposo, antes da ceremonia do matrimonio por procuração, uma renuncia em boa e devida fórma e debaixo de juramento, que entregará a Seus Augustos Paes.

ART. V.

Depois da entrada no Thesouro Publico de Portugal da somma que constitue o dote e os bens paraphernaes, mencionados no Artigo III, tanto a totalidade d'esta somma, como o seu juro a rasão de cinco por cento, ficarão á disposição pessoal de Sua Alteza Serenissima a Senhora Prin-

ceza Estephania.

Seus Augustos Paes Lhe entregarão metade d'aquella somma no dia da celebração do matrimonio por procuração. A outra metade ser-Lhe-ha paga, com os juros de cinco por cento, dentro do praso de um anno a contar do dia em que o Contrato matrimonial tiver sido ratificado por Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, e em que Sua Magestade Fidelissima tiver dado hypotheca pela supracitada somma, e pelos juros de cinco por cento, sobre todos os rendimentos do Reino de Portugal, e tiver mandado entregar o respectivo instrumento (2) em boa e devida fórma.

ART. VI.

A contar do dia em que Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania for declarada Rainha de Portugal e dos Algarves, em virtude do sobredito Artigo 11, entrará e permanecerá, durante a Sua vida, no usofructo da somma annual de sessenta contos de réís, que Lhe foi garantida, a titulo de dotação, pelo Artigo 1 da Lei de 20 de Junho de 1857, e que Lhe será paga pelo Thesouro do Reino de Portugal nos mesmos prasos que os fixados para a dotação de Sua Magestade El-Rei. A dotação de Sua Magestade A Rainha será considerada como completamente independente da que pertence a Sua Magestade El-Rei de Portugal.

⁽¹⁾ Vide a Carta Patente a pag. 194.
(2) Idem idem a pag. 192.

Lorsque Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie aura été déclarée Reine de Portugal, Elle aura une Maison composée selon les usages de la Cour de Portugal. Le traitement des employés de la Maison de la Reine, ainsi que Ses dépenses personnelles, seront les seules qui resteront à la charge de la dotation de Sa Majesté.

Dans le cas où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie survivrait ao Roi, Son Époux, toutes les dépenses de la Maison de la Reine veuve (excepté celles qui se trouvent déclarées dans l'Article vii de la présente Convention) resteraient à la charge de la dotation allouée à Sa Majesté par l'Article i de la Loi du 20 Juin 1857.

ART. VII.

Dans le cas où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie survivrait à Sa Majesté Très-Fidèle, Son Royal Époux, Elle conservera la jouissance pleine et entière de la dotation qui Lui est assurée par la Loi ci-dessus mentionnée, et il sera mis à Sa disposition, pour Son habitation, un palais de la Couronne complètement et convenablement meublé et monté, lequel sera entretenu dans cet état aux frais de la Couronne.

Mais en cas que la Reine veuve fixerait Sa résidence hors du Royaume de Portugal, Elle ne recevra que la moitié de la dotation annuelle ci-dessus mentionnée, et n'aura droit à aucune indemnité pour le palais qu'Elle renoncerait à habiter.

Si Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie restait veuve, sans avoir ou sans avoir eu d'enfants, soit qu'Elle reste dans le Royaume de Portugal, ou qu'Elle établisse Sa résidence ailleurs, Elle aura l'entière jouissance et la libre disposition de tous Ses biens; et si la somme constituant la dot et les biens paraphernaux avait été versée au Trésor Royal du Portugal, elle Lui sera rendue avec les intérêts à raison de cinq pour cent. Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie aura aussi la libre disposition de tout ce qu'Elle possède, de Ses bijoux et joyaux, objets de toilette, vases d'or et d'argent, comme de tout autre effet, qu'Elle les ait apportés en mariage, ou acquis plus tard de quelque façon que ce soit.

Quando Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania for declarada Rainha de Portugal, terá uma Casa composta segundo os usos da Côrte de Portugal. Os ordenados dos Empregados da Casa da Rainha, assim como as Suas despezas pessoacs, serão os unicos encargos da dotação de Sua Magestade.

No caso de Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania sobreviver a El-Rei, Seu Esposo, todas as despezas da Casa da Rainha viuva (exceptuando as que se acham declaradas no Artigo vii da presente Convenção) ficarão a cargo da dotação concedida a Sua Magestade pelo Artigo I

da Lei de 20 de Junho de 1857.

ART. VII.

No caso de Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania sobreviver a Sua Magestade Fidelissima, Seu Real Esposo, gosará plena e inteiramente da dotação que Lhe é garantida pela Lei acima mencionada, e será posto á Sua disposição, para Sua habitação, um palacio da Corôa completa e convenientemente mobilado e guarnecido, que será conservado n'esse estado á custa da Corôa.

Porém no caso da Rainha viuva fixar a sua residencia fóra do Reino de Portugal, não receberá senão metade da já citada dotação annual, e não terá direito a indemnisação alguma pelo palacio que deixar de habitar.

Se Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania ficar viuva, sem ter ou sem ter tido filhos, quer permaneça no Reino de Portugal, quer estabeleça a Sua residencia em outra parte, terá o inteiro usofructo e a livre disposição de todos os Seus bens; e se a somma que constitue o dote e os bens paraphernaes tiver dado entrada no Thesouro Real de Portugal, ser-Lhe-ha restituida com o juro a rasão de cinco por cento. Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania terá igualmente a livre disposição de tudo o que possue, das Suas joias e alfaias, objectos de toucador, vasos de oiro e de prata e de outros quaesquer effeitos, quer Ella os haja trazido em casamento, ou adquirido mais tarde de qualquer maneira que seja.

ART. VIII.

1857 Dezembro

Si au contraire, ainsi qu'il est à espérer, le Ciel bénit cette union, et que Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V laisse un ou plusieurs enfants, Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie, en continuant à résider dans le Royaume de Portugal, conservera la jouissance de tout ce qu'Elle possède, ainsi qu'il a été stipulé dans les Articles précédents. Pour le cas cependant où Elle jugerait à propos d'établir Sa résidence en dehors du dit Royaume de Portugal, Elle n'aura droit qu'à la moitié de la dotation annuelle (d'après l'Article vii), et qu'au tiers de tous Ses biens et de ce qu'Elle posséderait, soit en effets apportés en mariage, soit en acquêts de quelque nature qu'ils soient, et qui n'appartiendraient pas à la Couronne. Les deux autres tiers reviendront en propriété aux enfants qu'Elle laissera dans le Royaume de Portugal, et constitueront un capital dont Sa Majesté la Reine veuve n'aura, Sa vie durant, que la jouissance, et dont Elle touchera les intérêts à raison de cinq pour cent.

ART. IX.

Dans le cas où Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie viendrait à mourir avant Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, et sans Lui laisser d'enfants, la somme constituant Sa dot et les biens paraphernaux mentionnés à l'Article III, ainsi que tout ce qu'Elle avait apporté en mariage, et ce qui était Sa propriété le jour de Son décès, comme bijoux et joyaux, objets de toilette, vases d'or et d'argent, et tous autres effets, de quelque façon qu'ils aient été acquis, retourneront à la Maison Princière de Hohenzollern.

ART. X.

Si, ce que Dieu ne veuille, Sa Majesté Dom Pedro V, ou Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie, mourait avant l'accomplissement du mariage, le présent Contrat sera nul et ne liera aucune des Parties Contractantes.

ART. XI.

Le présent Contrat de mariage sera ratifié de part et d'autre dans la forme usitée, et les ratifications en seront échangées dans l'espace de trois mois, ou plus tôt si faire se peut.

ART. VIII.

Se pelo contrario, como é de esperar, o Céu abençoar esta alliança, e Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V deixar um ou mais filhos, Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania, continuando a residir no Reino de Portugal, conservará o usofructo de tudo que possuir, pelo modo que fica estipulado no Artigo precedente. Caso porém julgasse conveniente estabelecer a Sua residencia fóra do dito Reino de Portugal, só terá direito á metade da dotação annual (segundo o Artigo VII), e á terça parte de todos os Seus bens e do que possuir, quer em objectos trazidos em casamento, quer em acquisições de qualquer natureza que sejam, e que não pertencerem á Corôa. As outras duas tercas partes ficarão sendo propriedade dos filhos que deixar no Reino de Portugal, e constituirão um capital, de que Sua Magestade a Rainha viuva não terá, durante a Sua vida, senão o usofructo, e de que cobrará os juros a rasão de cinco por cento.

1857 Dezembro

ART. IX.

No caso de Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania vir a fallecer antes de Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V, e sem Lhe deixar filhos, a somma que constitue o Seu dote e os bens paraphernaes mencionados no Artigo III, e bem assim tudo o que tivesse trazido em casamento, e o que for propriedade Sua no dia do Seu fallecimento, como joias, alfaias, objectos de toucador, vasos de oiro e de prata, e outros quaesquer effeitos, adquiridos de qualquer modo, reverterão para a Casa dos Principes de Hohenzollern.

ART. X.

Se, o que Deus não permitta, Sua Magestade Dom Pedro V, ou Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania, morrer antes de effeituado o matrimonio, o presente Contrato será nullo e não obrigará a nenhuma das Partes Contratantes.

ART. XI.

O presente Contrato matrimonial será ratificado de uma e outra parte na fórma do costume, e as ratificações serão trocadas dentro de tres mezes, ou antes se podér ser.

En foi et témoignage de quoi, les Plénipotentiaires respectifs, en vertu de leurs pouvoirs, ont signé les présentes Conventions matrimoniales en double expédition pour être échangées réciproquement, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berlin, ce 8 Décembre 1857.

(L. S.) Le Comte de Lavradio.(L. S.) Louis de Massow.

ARTICLE SÉPARÉ.

Sa Majesté Très-Fidèle Dom Pedro V, Roi de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi de Prusse étant convenus que le Contrat de mariage de Sa Majesté le Roi de Portugal avec Son Altesse Sérénissime Madame la Princesse Stéphanie de Hohenzollern-Sigmaringen serait rédigé en langue française, il est bien entendu que cet exemple ne pourra jamais tirer à conséquence, ni être cité en d'autres ou en de semblables occasions.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs, en vertu de leurs pouvoirs, ont signé, de leur propre main, un exemplaire original du présent Article séparé, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berlin, ce 8 Décembre 1857.

(L. S.) Le Comte de Lavradio.

(L. S.) Louis de Massow.

Em fé e testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos, em virtude dos seus poderes, assignaram em duplicado as presentes Convenções matrimoniaes, para serem trocadas reciprocamente, e as sellaram com os séllos das suas armas. 1837 Dezembro 8

Feito em Berlim, em 8 de Dezembro de 1857.

(L. S.) Conde de Lavradio.(L. S.) Luiz de Massow.

ARTIGO SEPARADO.

Sua Magestade Fidelissima Dom Pedro V, Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei de Prussia havendo concordado em que o Contrato matrimonial de Sua Magestade El-Rei de Portugal com Sua Alteza Serenissima a Senhora Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen fosse redigido na lingua franceza, fica bem entendido que este exemplo nunca poderá servir de precedente, nem ser citado em outras nem em similhantes occasiões.

Em fé do que, os Plenipotencierios respectivos, em virtude dos seus poderes, assignaram, cada um de seu punho, um exemplar original do presente Artigo separado, e o sellaram com o sêllo das suas armas.

Feito em Berlim, em 8 de Dezembro de 1857.

(L. S.) Conde de Lavradio.

(L. S.) Luiz de Massow.

CARTA PATENTE PELA QUAL EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V
HA POR BEM HYPOTHECAR AS RENDAS PUBLICAS D'ESTES
REINOS, PARA SEGURANÇA E SATISFAÇÃO DO CAPITAL E
JUROS DO DOTE E BENS PARAPHERNAES ESTIPULADOS NO
ARTIGO IV DO SEU CONTRATO MATRIMONIAL COM SUA
ALTEZA A SERENISSIMA PRINCEZA ESTEPHANIA DE HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN; DADA EM LISBOA, A 28 DE JANEIRO
DE 1858.

1858 Janeiro 28

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné. e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Minha Carta Patente de Hypotheca Geral virem, que no Artigo v do Contrato Matrimonial ajustado, concluido e assignado na Côrte de Berlim, aos 8 de Dezembro do anno de 1857. para os Meus Augustos Desposorios com Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Filha de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, pelos Ministros para este effeito nomeados por ambas as Partes, foi convencionado que a somma de quinhentos mil francos de França, que a Ŝerenissima Princeza, Minha futura Real Esposa, Havia de receber de Seus Augustos Paes, parte a titulo de dote, parte a titulo de bens paraphernaes, depois de entrada no Thesouro Publico d'estes Reinos, teria por hypotheca, assim na totalidade do capital, como nos juros, a rasão de cinco por cento, todos os rendimentos publicos dos mesmos Reinos. E havendo este Contrato Matrimonial já sido approvado pela Carta de Lei de 18 do corrente mez, e por Mim ratificado pela Carta Patente da mesma data: Hei por bem, em execução da referida Lei de 18 d'este mez, determinar que todas as rendas publicas d'estes Reinos fiquem geralmente hypothecadas, pela melhor fórma de Direito, para segurança e satisfação, assim na totalidade do capital, como nos respectivos juros, a rasão de cinco por

1858 Janeiro 28

cento, d'aquella somma de quinhentos mil francos entrada no Thesouro Publico d'estes Reinos; e Me Obrigo por Mim e Meus Successores á Corôa a fazer boa e segura, por todas as rendas publicas d'estes Reinos, a predita somma recebida no Thesouro Publico dos mesmos Reinos, e seus competentes juros, a rasão de cinco por cento, sempre que cumprir nos termos do referido Contrato Matrimonial, sem que, para o deixar de fazer, Possa allegar rasão alguma por mais urgente que pareca, poisque todas devem ceder a esta Minha obrigação, que Quero que se observe inviolavelmente, e que tenha o seu pleno e devido effeito. E para firmeza de tudo Mandei passar duas Cartas Patentes d'este mesmo teor, por Mim assignadas, selladas com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendadas pelos Meus Ministros e Secretarios d'Estado abaixo assignados: das quaes uma Mando entregar a Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, e outra se guardará no Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Paco das Necessidades, aos 28 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.

EL-REI (com rubrica e guarda).

(L. S.)

Marquez de Loulé. Antonio José d'Avila.

Carta Patente, pela qual Vossa Magestade, em execução da Carta de Lei de 18 do corrente mez, Ha por bem hypothecar todas as rendas publicas d'estes Reinos, para segurança e satisfação do capital e juros do dote e bens paraphernaes que se estipularam no Artigo v do Contrato Matrimonial de Vossa Magestade com Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, ajustado, concluido e assignado na Côrte de Berlim aos 8 de Dezembro de 1857, tudo na fórma acima mencionada.

Para Vossa Magestade ver.

José Ferreira Borges de Castro a fez.

11 **

CARTA PATENTE PELA QUAL EL-REI O SENHOR DOM PEDRO V HA POR BEM PRESTAR O SEU REAL ASSENTIMENTO PARA QUE SUA ALTEZA A SERENISSIMA PRINCEZA ESTEPHANIA DE HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN POSSA FAZER A RENUNCIA DE SUAS FUTURAS SUCCESSÕES, CONFORME O ESTIPULADO NO ARTIGO IV DO RESPECTIVO CONTRATO MATRIMONIAL; DADA EM LISBOA, A 25 DE FEVEREIRO DE 1858.

1858 Fevereiro 25

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que nos Artigos III e IV do Contrato Matrimonial. ajustado, concluido e assignado na Côrte de Berlim, aos 8 de Dezembro de 1857, para os Meus Augustos Desposorios. com a Screnissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Filha de Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, pelos Ministros para este effeito nomeados por ambas as Partes, se convencionou que, em troca da quantia de quinhentos mil francos de França, que a Serenissima Princeza, Minha futura Real Esposa, Havia de receber de Seus Augustos Paes, parte a titulo de dote, parte a titulo de bens paraphernaes, Renunciaria Ella para sempre, para Si e Seus Descendentes, em boa e devida fórma, debaixo de juramento, na conformidade das leis, regras e usos estabelecidos na Casa de Hohenzollern, e com o Meu Real Assentimento, a todo o direito aos apanagios, bem como ás possessões actuaes e futuras da sobredita Casa de Hohenzollera, sem excepção alguma, e do mesmo modo aos Sens bens moveis e immoveis, e com especialidade a qualquer successão naterna, materna ou collateral, salvo se, segundo as leis de familia, Lhe fosse deixada alguma herança, ou por causa do fallecimento de qualquer parente solteiro, ou por disposições legaes de Seus Augustos Paes ou de quaesquer outros. E havendo este Contrato Matrimonial já sido

1858 Fevereire

approvado pela Carta de Lei de 18 de Janeiro ultimo, e por Mim ratificado pela Carta Patente da mesma data: Hei por bem, e muito Me apraz, prestar o Meu Real Assentimento para que Sua Alteza a Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Minha futura Real Esposa, possa fazer a renuncia de Suas futuras successões, nos termos, pelo modo e com as excepções ajustadas no Artigo IV do sobredito Contrato Matrimonial: e Hei outrosim por bem roborar este Meu Real Assentimento com o juramento já por Mim prestado nas mãos do Patriarcha Eleito de Lisboa, e com todas as mais clausulas em Direito necessarias, para a validade d'este acto, as quaes serão subentendidas como se aqui fossem expressas: e debaixo do mesmo juramento, e da fé da Minha Palayra Real, Me Obrigo por Mim, e por Meus Descendentes, Herdeiros e Successores, a Haver sempre por boa, firme e valiosa, para que tenha os seus devidos effeitos, a sobredita renuncia, feita pela Serenissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, Minha futura Real Esposa, nos termos e com as excepções mencionadas no predito Artigo IV do Contrato Matrimonial, sem nunca em tempo algum lhe oppôr duvida nem impedimento. E para firmeza de tudo Mandei passar duas Cartas Patentes d'este mesmo teor, por Mim assignadas, selladas com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendadas pelo Meu Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado: das quaes uma Mando entregar a Sua Alteza o Principe de Hohenzollern-Sigmaringen, e outra se guardará no Real Archivo da Torre do Tombo, Dada no Paco das Necessidades, aos 25 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.

EL-REI (com rubrica e guarda).

(L. S.)

Marquez de Loulé.

Carta Patente, pela qual Vossa Magestade Ha por bem prestar o Seu Real Assentimento para que Sua Alteza a Se1858 Fevereiro 25 renissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen, futura Real Esposa de Vossa Magestade, possa fazer a renuncia de Suas futuras successões, nos termos, pelo modo e com as excepções ajustadas no Artigo IV do Contrato Matrimonial concluido e assignado na Côrte de Berlim aos 8 de Dezembro do anno de 1857, tudo na fórma acima mencionada.

Para Vossa Magestade ver.

José Ferreira Borges de Castro a fez.

INDICE

DOS

DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

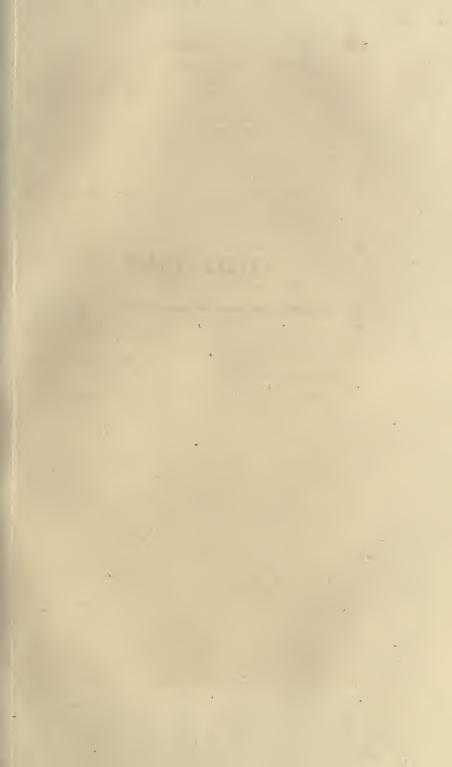
Advert	encia		•••••	V
1780	Agosto	30	Lisboa — Decreto providenciando ácerca dos corsarios das nações em guerra	9
1803	Junho	3	Lisboa — Decreto sobre a neutralida-	
			de de Portugal	10
1842	Setembro	9	Lishoa — Nota do Ministro dos Nego- cios Estrangeiros ao Representante	
			da Gran-Bretanha. (Com referencia	
			ao trafico de escravatura) Supp.	5
1845	Junho	11	Lisboa—Nota do Ministro dos Nego-	
			cios Estrangeiros ao Representante	
			da Gran-Bretanha. (Com referencia	
			ao trafico de escravatura) Supp.	6
1845	Agosto	13	Lisboa - Nota do Ministro dos Nego-	
	· ·		cios Estrangeiros ao Representante	
			da Gran-Bretanha. (Com referencia	
	1		ao trafico de escravatura) Supp.	8
1845	Outubro	6	Lisboa - Nota do Representante da	
			Gran-Bretanha em resposta á que	
			lhe dirigíra o Ministro dos Nego-	
			cios Estrangeiros em 11 de Junho	
			d'este anno. (Com referencia ao tra-	
	,		fico de escravatura)Supp.	10
1845	Outubro	18	Lisboa - Nota do Ministro dos Ne-	
			gocios Estrangeiros em resposta á	
			que lhe dirigíra o Representante da	

			Gran-Bretanha em 6 do dito mez e	
,			anno. (Com referencia ao trafico de	
			escravatura) Supp.	14
1845	Novembro	14	Lisboa - Nota do Representante da	
			Gran-Bretanha em resposta á que	
			lhe dirigíra o Ministro dos Nego-	
			cios Estrangeiros em 13 de Agosto	
			do mesmo anno. (Com referencia	
			ao trafico de escravatura) Supp	16
1853	Junho	30	Lisboa - Nota do Ministro dos Nego-	
			cios Estrangeiros ao Representante	
			da Gran-Bretanha. (Com referencia	
			ao trafico de escravatura). Supp.	18
1853	Setembro	13	Lisboa - Nota do Representante da	
			Gran-Bretanha ao Ministro dos Ne-	
			gocios Estrangeiros. (Com referen-	
			cia ao trafico de escravatura). Supp.	. 20
1853	Outubro	17	Lisboa-Nota do Ministro dos Ne-	
			gocios Estrangeiros em resposta á	
			que lhe dirigíra o Representante da	
			Gran-Bretanha em 13 de Setembro	
			do dito anno. (Com referencia ao	
			trafico de escravatura) Supp.	24
185 3	Dezembro	27	Lisboa - Ajuste entre o Ministro e	
			Secretario d'Estado dos Negocios	
			Estrangeiros de Portugal, e o En-	
			viado Extraordinario e Ministro	
			Plenipotenciario de França, relati-	
A			vamente a uma reclamação dos Of-	
			ficiaes francezes que serviram no	
			exercito libertador	4
1854	Junho	22	Lisboa — Convenção entre El-Rei o	
9			Senhor D. Fernando, Regente em	
			nome do Rei, e Guilherme III, Rei	
			dos Paizes-Baixos, para extradicção	
			reciproca de criminosos	12
1854	Junho	26	Lisboa — Convenção entre El-Rei o	
			Senhor D. Fernando, Regente em	
	,		nome do Rei, e Leopoldo I, Rei dos	
	*		Belgas, para extradicção reciproca	10
			de criminosos	22
1854	Junho	26	Lisboa — Notas trocadas, entre os res-	
			pectivos Plenipotenciarios, sobre a	
			intelligencia do Artigo i da Con-	
			venção para extradicção reciproca	
			de criminosos, celebrada entre Por-	0.0
1007		,	tugal e a Belgica n'esta data	30
1854	Julho	13	Lisboa — Convenção entre El-Rei o	
			Senhor D. Fernando, Regente em	

			nome do Rei, e Napoleão III, Im- perador dos Francezes, para extra-	0.5
1854	Setembro	7	dicção reciproca de criminosos Lisboa — Declaração feita pelos respe-	34
			ctivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção	
			celebrada entre Portugal e os Pai-	
			zes Baixos em 22 de Junho d'este	
			anno, para extradicção reciproca	
			de criminosos, relativamente ao Ar-	
			tigo vii da mesma Convenção	45
1854	Setembro	29	Lisboa — Declaração feita pelos res-	
			pectivos Plenipotenciarios, sobre	
			uma estipulação que não se acha	
			na Convenção para extradicção re-	
			ciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica, a 26 de	
			Junho d'este anno	48
1854	Setembro	29	Lisboa—Declaração feita pelos respe-	*
			ctivos Plenipotenciarios, no acto da	
			troca das ratificações da Convenção	
			para extradicção reciproca de cri-	
			minosos, celebrada entre Portugal	
			e a Belgica a 26 de Junho d'este	
			anno, relativamente ao Artigo v da	N 4
1854	Outubro	24	mesma Convenção Lisboa — Declaração feita pelos respe-	51
1004	Odtubio	24	ctivos Plenipotenciarios, no acto da	
			troca das ratificações da Convenção	
			celebrada entre Portugal e a França	
			em 13 de Julho d'este anno, para	
			extradicção reciproca de crimino-	
			sos, relativamente ao Artigo v da	
4000	Y	40	mesma Convenção	55
1855	Janeiro	12	Lisboa—Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Re-	
			gente em nome do Rei, e D. Pe-	
			dro II, Imperador do Brazil, para	
			a repressão e punição do crime de	
			falsificação de moeda e papeis de	
			credito, com curso legal em cada	
			um dos dois paizes	58
1855	Junho	14	Londres—Nota do Representante de	
			Portugal ao Ministro dos Negocios	
			Estrangeiros de Sua Magestade Britannica. (Com referencia ao trafico	
			de escravatura) Supp.	25
1855	Junho	20	Londres—Nota do Ministro dos Ne-	20
			gocios Estrangeiros de Sua Mages-	

			tade Britannica, em resposta á que	
5			lhe dirigíra o Representante de Por-	
			tugal em 14 do dito mez e anno	
			(Com referencia ao trafico de escra-	
			vatura)Supp.	28
1855	Junho	29	Berlim — Convenção celebrada entre	
			a Belgica, França e a União tele-	
			graphica austro-allemã, para regu-	
			lar a transmissão dos despachos te-	
			legraphicos	148
1855	Outubro	13	Lisboa — Declarações dos respectivos	
			Plenipotenciarios sobre a intelli-	
			gencia do Artigo 11 da Convenção	
			de 12 de Janeiro d'este anno, en-	
			tre Portugal e o Brazil, para a re-	
			pressão e punição do crime de fal-	
			sificação de moeda e papeis de cre-	
			dito, com curso legal em cada um	
			dos dois paizes	67
1855	Dėzembro	29	París—Convenção celebrada entre a	
			Belgica, França, Hespanha, Sarde-	
			nha e Suissa, para regular a trans-	
			missão dos despachos telegraphi-	110
4040	77	-	COS Davida da Carada da	118
1856	Fevereiro	7	Hamburgo — Decisão do Senado da	
			Cidade livre de Hamburgo, como	
			arbitro na questão suscitada entre	
			o Governo portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr.	
				33
1856	Fevereiro	29	CroftSupp. Lisboa — Convenção celebrada entre	99
1000	revereno	40	El-Rei o Senhor D. Pedro V e Leo-	
			poldo I, Rei dos Belgas, para a mu-	
			tua entrega de marinheiros deser-	
			tores	70
1856	Março	30	París—Protocolo n.º 23 das conferen-	
1000	21200		cias relativas ao Tratado geral de	
	4		paz entre a Austria, França, Gran-	
			Bretanha, Prussia, Russia, Sarde-	
			nha e Turquia	93
1856	Abril .	16	París-Declaração sobre direito ma-	
	,		ritimo, assignada pelos Plenipoten-	
			ciarios de Austria, França, Gran-	
			Bretanha, Prussia, Russia, Sarde-	
			nha e Turquia	92
1856	Junho	3	Haya — Convenção celebrada entre	
			El-Rei o Senhor D. Pedro V e Gui-	
			lherme III, Rei dos Paizes Baixos,	
			para a reciproca admissão de Con-	

			sules nas respectivas Provincias Ul-	76
1856	Julho	28	tramarinas Lisboa — Acto de accessão, por parte d'El-Rei o Senhor D. Pedro V, á declaração sobre direito maritimo, assignada em París a 16 de Abril d'este anno, e ao Artigo viii do Tratado geral de paz, assignado em París a 30 de Março do mesmo anno	90
1857	Fevereiro	21	Lisboa — Tratado celebrado entre El- Rei o Senhor D. Pedro V, e Sua Santidade o Papa Pio IX, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado Portuguez no Oriente.	98
1857	Junho	18	Madrid — Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Pedro V, e D. Isabel II, Rainha de Hespanha, para regular o serviço da corres- pondencia telegraphica internacio- nal	112
1857	Junho	18	Madrid — Declaração feita no acto da assignatura da dita Convenção	174
1857	Julho	29	Madrid—Termo lavrado no acto de troca das ratificações da referida	
1857	Dezembro	8	Convenção Berlim — Tratado matrimonial d'El- Rei o Senhor D. Pedro V com Sua Alteza a Serenissima Princeza Es- tephania de Hohenzollern-Sigma- ringen.	
1858	Janeiro	28	Lisboa — Carta Patente pela qual El- Rei o Senhor D. Pedro V Ha por bem hypothecar as rendas publicas d'estes Reinos, para segurança e sa- tisfação do capital e juros do dote e bens paraphernaes estipulados no Artigo v do acima mencionado Tra- tada matrimonial.	
1858	Fevereiro	25	Lisboa — Carta Patente pela qual El- Rei o Senhor D. Pedro V Ha por' bem prestar o Seu Real Assenti- mento para que Sua Alteza a Scre- nissima Princeza Estephania de Hohenzollern-Sigmaringen possa fazer a renuncia de Suas futuras	172
			successões, conforme o estipulado no Artigo Iv do sobredito Tratado matrimonial.	194



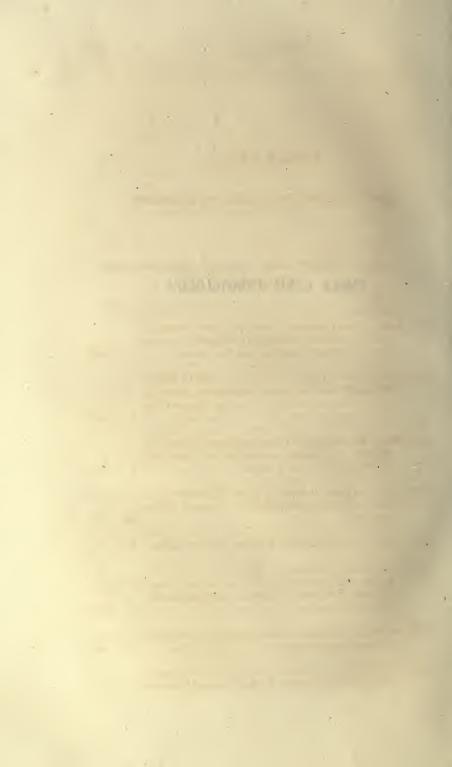


INDICES GERAES

DE TODOS OS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS TOMOS I A VIII.

NAMES WESLES

INDICE GERAL CHRONOLOGICO.



INDICE GERAL

SEGUNDO A ORDEM CHRONOLOGICA DOS DOCUMENTOS.

(O algarismo romano indica o tomo, o algarismo arabe a pagina.)

1400	Agosto 10—Coimbra—Carta pela qual El-Rei D. João I concedeu aos Inglezes os mesmos privilegios que eram concedidos aos Genovezes	I	206
1450	Outubro 29—Lisboa—Carta pela qual El-Rei D. Affonso V concedeu aos Inglezes um Juiz privativo para decidir as questões que tivessem com os Portuguezes sobre as suas mercadorias	I	206
1452	Março 28—Evora — Carta pela qual El-Rei D. Affonso V concedeu privilegios aos Flamengos, Allemães, Francezes e Bretões	I	206
1493	Maio 4—Roma—Bulla do Papa Alexandre VI sobre os descobrimentos dos Portuguezes e Hespanhoes	Ш	44
1494	Junho 7-Tordesillas-Tratado de Tordesillas	Ш	52
1495	Fevereiro 7—Almeirim— Alvará pelo qual El-Rei D. Manuel concedeu varios privilegios aos mer- cadores da Cidade da Augusta e de outras Vil- las da Allemanha	I	207
1529	Abril 22—Saragoça—Instrumento da escriptura celebrada em Saragoça	Ш	64
1569	Fevereiro 28—Almeirim—Lei e Concordia entre El-Rei D. Sebastião e El-Rei Filippe II de Cas-		

	Reino		
1630 Novembro 15 entre Filip	—Madrid—Capit pe IV de Castella e		
Gran-Breta	inha	• • • • • • • • • • • • • •	I 103
1635 Janeiro 20—	Goa — Assento feito Linhares e Guilhern		
sidente da	Companhia de Ingla	aterra, para se ha-	
drid em 15	guardar as pazes co de Novembro de 1	1630	I 102
1641 Janeiro 21 —	Lisboa — Provisão	Regia pela qual	
	João IV concedeu l subditos das Provi		
	xos		
1641 Março 5—Li			
mação, rest	os dos Reinos de P cituição e juramento	dos mesmos Rei-	
	to Alto e Muito Po		
1641 Junho 1—Pa	urs'—Tratado de c	onfederação e al-	
liança entre	e El-Rei D. João IV	e Luiz XIII, Rei	
			1 10
	ades entre El-Rei D	. João IV e os Es-	
	es das Provincias U		I 24
1641 Julho 29—St			
	o IV e Christina, F	A .	
1642 Janeiro 29-			
	ll-Rei D. João IV e nha		I 82
1645 Março 19—S	aragoca — Cedula c	le privilegios con-	
cedida por	El-Rei de Hespa	nha á Nação In-	1 397
	o IV e os Estados G	eraes das Provin-	
	dos Paizes Baixos das occorridas ácer		
	io do forte de Galle		I 118

gleza	1645	Junho 26-Saragoça - Cedula de privilegios con-		
privilegios		cedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza	I	403
cedida por El-Rei D. João IV á Nação Ingleza. I 1648 Janeiro 30—Munster—Tratado de paz entre D. Filippe IV, Rei de Hespanha, e as Provincias Unidas dos Paizes Baixos	1645	Novembro 9—Valencia—Outra igual Cedula de privilegios	I	405
Filippe IV, Rei de Hespanha, eas Provincias Unidas dos Paizes Baixos	1647	Novembro 4 — Lisboa — Carta de privilegios concedida por El-Rei D. João IV á Nação Ingleza.	I	204
1648 Fevereiro 4—Munster—Artigo particular concernente á navegação e commercio	1648	Filippe IV, Reide Hespanha, eas Provincias Uni-		
nente á navegação e commercio		das dos Paizes Baixos	I	392
differenças e desintelligencias acontecidas no Brazil e em outros logares do districto da fiscalisação da Companhia das Indias Occidentaes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos	1648		I	396
Provincias Unidas dos Paizes Baixos I 1649 Junho 4 Compiègne — Artigos e condições de Tratado entre o Infante D. Duarte e Luiz XIV, Rei de França I 1652 Dezembro 29 — Westminster — Artigos preliminares, do Tratado de paz entre El-Rei D. João IV e Cromwell, Protector de Inglaterra I 1654 Julho 10 — Westminster — Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. João IV, e Cromwell, Protector de Inglaterra I 1655 Setembro 7 — Lisboa — Tratado de amizade e alliança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIV, Rei de França I 1660 Abril 18 — Londres — Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. Affonso VI e o Conselho de Estado em nome da Republica de Inglaterra I 1661 Junho 23 — Londres — Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. Affonso VI e Carlos II, Rei da Gran-Bretanha, e de casamento d'este Monarcha	1648	differenças e desintelligencias acontecidas no Brazil e em outros logares do districto da fisca-		
Tratado entre o Infante D. Duarte e Luiz XIV, Rei de França		Provincias Unidas dos Paizes Baixos	I	130
Rei de França	1649			
res do Tratado de paz entre El-Rei D. João IV e Cromwell, Protector de Inglaterra			I	154
1654 Julho 10 — Westminster — Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. João IV, e Cromwell, Protector de Inglaterra	1652	res, do Tratado de paz entre El-Rei D. João IV	_	
liança entre El-Rei D. João IV, e Cromwell, Protector de Inglaterra			1	162
1655 Setembro 7—Lisboa—Tratado de amizade e alliança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIV, Rei de França	1654	liança entre El-Rei D. João IV, e Cromwell, Pro-		
liança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIV, Rei de França			1	168
entre El-Rei D. Affonso VI e o Conselho de Estado em nome da Republica de Inglaterra I 226 1661 Junho 23—Londres—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. Affonso VI e Carlos II, Rei da Gran-Bretanha, e de casamento d'este Monarcha	1655	liança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIV, Rei	I	212
tado em nome da Republica de Inglaterra I 226 1661 Junho 23—Londres—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. Affonso VI e Carlos II, Rei da Gran-Bretanha, e de casamento d'este Monarcha	1660			
entre El-Rei D. Affonso VI e Carlos II, Rei da Gran-Bretanha, e de casamento d'este Monarcha			I	226
com a infanta de Portugal a Sennora D. Catha-	1661	entre El-Rei D. Affonso VI e Carlos II, Rei da Gran-Bretanha, e de casamento d'este Monarcha		
rina			I	234

1661	Agosto 6—Haya—Tratado de paz e de confede- ração entre El-Rei D. Affonso VI e os Estados	
	Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos I	260
1664	Janeiro 20 — París — Tratado ajustado entre o Marquez de Sande e o Marechal de Turenne para o casamento d'El-Rei D. Affonso VI com a Prin-	
	ceza Anna Izabel de Lorena, filha do Duque de Elbeuf I	297
1665	Fevereiro 18 — Bombaim — Auto da entrega e posse da ilha de Bombaim	304
1666	Fevereiro 24—París—Tratado de casamento d'El- Rei D. Affonso VI com a Duqueza de Ne- mours e de Aumale, D. Maria Francisca Izabel	
	de SaboyaI	318
1667	Março 31—Lisboa—Tratado de Liga offensiva e defensiva, por dez annos, entre El-Rei D. Affonso VI e Luiz XIV, Rei de França, contra D.	
	Carlos II, Rei de Hespanha I	338
1667	Maio 23—Madrid—Tratado de paz e amizade en- tre D. Carlos II, Rei de Hespanha, e Carlos II,	
Úme.	Rei da Gran-Bretanha	377
1668	Fevereiro 13—Lisboa—Tratado de paz entre El- Rei D. Affonso VI e D. Carlos II, Rei de Hespa- nha, por mediação de Carlos II, Rei da Gran-	
	Bretanha I	357
1668	Março 2—Lisboa—Proclamação das Pazes entre Portugal e Castella	410
1668	Março 16—París—Breve de dispensa do Legado do Papa Clemente IX para o casamento do Prin- cipe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria	
	Francisca Izabel de Saboya	412
1668	Março 27 — Lisboa — Tratado matrimonial do Principe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Francisca Izabel de Saboya	418
1000		,,,,
1668	Dezembro 10 — Roma — Breve de dispensa do Papa Clemente IX para o casamento dos mesmos So- beranos	430
1669	Fevereiro 18—Lisboa—Sentença em que se jul-	

El-Rei D. Affonso VI e a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya	I	440
1669 Julho 30—Haya—Tratado de paz, alliança e commercio entre o Principe Regente D. Pedro e os Estados Geraes das Provincias, Unidas dos		,
Paizes Baixos.	I	444
1669 Julho 31—Haya — Artigo secreto do sobredito Tratado	I	466
1677 Junho 1—Lisboa—Convenção entre o Principe Regente D. Pedro e os Estados Geraes das Pro- vincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre a saca		
do sal de Setubal	I	472
1681 Maio 7—Lisboa — Tratado provisional entre o Principe Regente D. Pedro e D. Carlos II, Rei de Hespanha, sobre a Colonia do Sacramento, e satisfação pelo ataque feito pelo Governador de		
Buenos-Ayres	I	478
1687 Maio 22 — Manheim — Tratado matrimonial d'El- Rei D. Pedro II com D. Maria Sophia Izabel, filha do Elcitor Filippe Guilherme, Principe de		
Neuburgo e Conde Palatino	П	8
1689 Antes de Junho 22—Lisboa—Tratado para a bal- deação das fazendas trazidas por navios france-		
zes, que vierem ao porto de Lisboa para refundear	II	24
1692 Maio 22 — Haya — Tratado entre El-Rei D. Pedro II e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos		
Paizes Baixos sobre as presas portuguezas	II	28
1692 Novembro 27 — Haya — Tratado de transacção feito com os herdeiros de Guilherme Doncker	П	32
1692 Novembro 28—Haya—Tratado de transacção feito com os herdeiros de Gilberto de Witt	II	38
1696 Julho 12—Madrid—Assento para a introducção dos negros nas Indias hespanholas, feito entre o Conselho Real das Indias e um socio da Com-		
panhia Real de Guiné		44
1700 Março 4—Lisboa—Tratado provisional entre El-		

	evacuação e demolição dos Fortes que os Portu- guezes tinham construido ao Norte do Amazo- nas, desde o Cabo do Norte até ao rio Oyapoc ou de Vicente Pinson	83
1700	Outubro 15—Lisboa—Accessão d'El-Rei D. Pe-	
1111	dro II ao Tratado de partilha da Monarchia Hes- panhola, entre Luiz XIV, Rei de França, Gui- lherme III, Rei da Gran-Bretanha, e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos. II	90
1701	Junho 18—Lisboa—Tratado de mutua alliança entre El-Rei D. Pedro II e D. Filippe V, Rei de Hespanha, pelo qual o primeiro se obriga a ga- rantir o testamento d'El-Rei D. Carlos II, no to- cante á successão do segundo dos ditos Monar- chas á Monarchia de Hespanha	114
	chas a monarchia de nespanha	114
1701	Junho 18—Lisboa—Tratado de transacção sobre o Assento dos Negros da Companhia Real de Guiné, celebrado entre El-Rei D. Pedro II e D. Filippe V, Rei de HespanhaII	122
1701	Junho 18-Lisboa-Tratado de alliança e garan-	
1701	tia ao testamento de El-Rei D. Carlos II de Hespanha, celebrado entre El-Rei D. Pedro II e Luiz XIV, Rei de França	128
1702	Setembro 16—Lisboa—Despacho do Secretario	
1102	d'Estado, José de Faria, a João Methuen, En-	
	viado da Gran-Bretanha, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das Fortale- zas maritimas, relativamente á saída e entrada	
	de navios de guerra e outros de Nações belligerantes	138
4709	Maio 16—Lisboa—Tratado de Liga defensiva en-	
1703	tre El-Rei D. Pedro II, Anna, Rainha da Gran-	
	Bretanha, e os Estados Geraes dos Paizes Baixos II	140
1703	Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Leopoldo, Imperador dos Ro- manos, Anna, Rainha de Inglaterra, e os Esta- dos Geraes dos Paizes Baixos, de uma parte, e	
	da outra, D. Pedro II Rei de Portugal, para conservar a liberdade de Hespanha, evitar o pe-	
	rigo commum de toda a Europa, e manter o di-	
	reito da Casa de Austria á Monarchia Hespa-	100
	nholaII	160

1703 Novembro 10—Lisboa—Tratado (em que foram Plenipotenciarios o Almirante de Castella e o Duque de Cadaval, D. Nuno Alvares Pereira) sobre o ceremonial que se havia praticar com D. Carlos III quando chegasse a Lisboa, e o que n'elle se devia observar.		188
1703 Dezembro 27 — Lisboa — Tratado de commercio entre El-Rei D. Pedro II, e Anna, Rainha da Gran-Bretanha		192
1704 Março 9 — Lisboa — Justificação de Portugal na resolução de ajudar a inclita Nação Hespanhola a sacudir o jugo francez, e a collocar no Throno de Hespanha a El-Rei D. Carlos III		198
1705 Agosto 7—Lisboa — Tratado de commercio entre D. Catharina, Rainha da Gran-Bretanha, Regente do Reino em nome d'El-Rei D. Pedro II, e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos		210
1707 Junho 27—Lisboa—Proposições feitas pelo Consul de França, Mr. de l'Escole, ao Secretario de Estado, Diogo de Mendonça Côrte Real, sobre troca de prisioneiros portuguezes e francezes.		216
 1708 Junho 24 — Vienna — Tratado matrimonial d'El-Rei D. João V, com a Archiduqueza d'Austria D. Maria Anna	II(222;
armas entre El-Rei D. João V, de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha, da outra	II	234
1713 Fevereiro 10—Utrecht—Prorogação do Tratado de armisticio entre El-Rei D. João V, de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha, da outra		238
1713 Março 1—Utrecht—Prorogação do Tratado de armisticio entre El-Rei D. João V, de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha, da outra		240
1713 Abril 11 — Utrecht — Tratado de paz e amizade entre El-Rei D. João V e Luiz XIV, Rei de França	II	242

tenciarios de Portugal feito a rios de Inglaterra, sobre a con ticio entre Portugal e Castell	aos Plenipotencia- tinuação do armis-	256
1713 Agosto 19—Hampton-Court— de Anna, Rainha da Gran-Br á continuação do armisticio tura paz entre Portugal e He	retanha, em ordem e condições da fu-	258
1715 Fevereiro 6—Utrecht—Tratad Rei D. João V e D. Filippe nha	o de paz entre El- V, Rei de Hespa-	262
1715 Maio 3 — Londres — Acto de ga Rei da Gran-Bretanha, ao Tr em Utrecht a 6 de Fevereiro d tugal e Hespanha	ratado de paz, feito de 1715, entre Por-	274
1716 Dezembro 19—Bombaim—Co entre D. João Fernandes de dor das Fortalezas e Terras dos Portuguezes na India, e vernador de Bombaim	Almeida, Governa- do Norte dos Esta- Carlos Boone, Go-	278
1721 Agosto 20—Goa—Artigos de defensiva, ajustados entre os glezes na Asia	alliança offensiva e S Portuguezes e In-	281
1725 Outubro 7—S. Ildefonso—An ajustados por parte d'El-Rei lippe V, Rei de Hespanha, na quaes se devia celebrar o Tr do Principe do Brazil, D. J	D. João V e D. Fi- a conformidade dos ratado matrimonial osé, com a Infanta	91
de Hespanha, D. Maria Ann 1727 Setembro 3— Madrid — Trata		284
D. José, Principe do Brazil, Victoria, Infanta de Hespan		290
1727 Outubro 1—Lisboa—Tratado fanta D. Maria Barbara, con cipe de Asturias	n D. Fernando Prin-	298
1728 Janeiro 5 — Madrid — Convenç João V e D. Filippe V, Rei a reciproca entrega de deser	de Hespanha, para	305
1728 Janeiro 10—Lisboa—Escripti	ura de esponsaes de	

	D. Maria Barbara, Infanta de Portugal, e de D		
	Fernando, Principe de Asturias		309
	a desiration of the state of th		000
1737	Março 16 - París - Convenção assignada em París.		
	por mediação de Suas Magestades Britannica e		
	Christianissima e pelos Estados Geraes das Pro-		
	vincias Unidas dos Paizes Baixos, para se ajustar		
	certas differenças entre Portugal e Hespanha	II	319
	*	**	010
1748	Dezembro 23 - Roma - Motu-proprio do Papa Be-		
	nedicto XIV, que principia, Maxima ac tam		
	præclara = pelo qual concedeu a El-Rei D. João		
	V, e a todos os seus successores, o titulo e deno-		
	minação de Fidelissimo, e determinou que as-		
	sim o reconhecessem todos os Reis Catholicos		328
1749	Junho 27-Haya-Resolução dos Estados Geraes		
	das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, pela		
	qual, a pedido de El-Rei de Portugal, se appro-		
	vou dar ao Mesmo o titulo de Fidelissimo		336
1750	Janeiro 13 - Madrid - Tratado de limites das Con-		
	quistas, entre El-Rei D. João V e D. Fernando VI,		
	Rei de Hespanha	III	8
1751	Janeiro 17 - Madrid - Tratado, pelo qual os Mi-		` •
	nistros Plenipotenciarios de Suas Magestades Fi-		
	delissima e Catholica ajustaram e determinaram		
	as instrucções, que haviam de servir de governo		
	aos Commissarios das duas Corôas na demarca-		
	ção dos limites respectivos na America meridio-	TTT	0.8
	nal, em execução do Tratado de limites	111	85
ATTEA	Tourise AM No. Audi Audios communication and an about		
1731	Janeiro 17 — Madrid — Artigos separados do sobre-		102
	dito Tratado	111	102
4754	Janeiro 17-Madrid-Tratado de prorogação do		
1/01	termo das entregas	ш	105
	termo das entregas	***	100
1751	Janeiro 17-Madrid-Tratado sobre a intelligen-		
-,01	cia das cartas geographicas para servirem de go-		
	verno aos Commissarios encarregados da demar-		
	cação dos limites do Brazil	Ш	107
			0.01
1751	Abril 17-Madrid-Supplemento e declaração do		
	Tratado pelo qual se regularam as instrucções dos		
	Commissarios que passaram ao Sul da America.	III	109
1751	Julho 12-Madrid-Termos assignados pelos Ple-		
	тож. үнг.	3	

	e Catholica, nas costas da Carta Geographica, que serviu para se ajustar o Tratado de limites das Conquistas de 13 de Janeiro de 1750	Ш	114
1753	Maio 30—Ilha de Martim Garcia — Instrucção dada pelos Commissarios Principaes de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, aos Commissarios seus subalternos, para a demarcação de limites para a monica.	***	440
1753	ma America Maio 31—Ilha de Martim Garcia—Additamento á sobredita instrucção		118
1754	Novembro 14—Campo do Rio Jacui — Convenção de suspensão de armas entre Gomes Freire de		400
1761	Andrade e os Caciques	111	122
	se annullou o de 13 de Janeiro de 1750, man- dando-se observar os anteriores	Ш	126
1762	Novembro 3—Fontainebleau—Accessão d'El-Rei D. José I aos Artigos preliminares da paz entre os Reis Luiz XV de França, Jorge III da Gran-	***	40%
1763	Bretanha e D. Carlos III de Hespanha Fevereiro 10 — París — Accessão por parte d'El-Rei D. José I ao Tratado definitivo de paz entre Fran-	111	134
1763	ça, Gran-Bretanha e Hespanha	III	160
- J. *	thenticou a troca das ratificações do Tratado de- finitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno, entre os Embaixadores de Portugal e Hespanha.	Ш	198
1763	Agosto 6—Povo do Rio Grande—Convenção de suspensão de armas e de limites na America, celebrada entre o Governador da Provincia de S.		
	Pedro, o Coronel Ignacio Eloy de Madureira, e o General Hespanhol D. Pedro de Ceballos l	II	202
1763	Dezembro 27 — Colonia do Sacramento — Termo da entrega da Colonia do Sacramento e da Ilha de S. Gabriel, feita pelo Commissario hespanhol		
	aos Commissarios portuguezes, em execução dos Artigos xxi, xxiii e xxiv do Tratado de 10 de Fevereiro d'este anno	II	204

176	6 Setembro 26—Lisboa—Convenção de navegação e commercio entre El-Rei D. José I e Christiano VII, Rei de Dinamarca	III	206
177	4 Janeiro 11 — Cidade de Marrocos — Tratado de paz entre El-Rei D. José I e Saed Mohammad Ben Abdallah, Imperador de Marrocos	Ш	212
177	7 Outubro 1 — Santo Ildefonso — Tratado preliminar de limites na America meridional, entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos III, Rei de Hespanha	Ш	232
177	8 Março 11 — Pardo — Tratado de amisade e garantia entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos III, Rei de Hespanha	IÌÌ	628
177	8 Abril 21 — Versailles — Convenção entre a Rainha D. Maria I e Luiz XVI, Rei de França, relativa á abolição do Direito de Aubaine	Ш	292
177	8 Julho 20 — Lisboa — Concordata entre a Rainha D. Maria I e o Papa Pio VI, pela qual se esta- belece novo regulamento sobre a nomeação dos Beneficios nos Reinos de Portugal e dos Algarves	Ш	300
1778	8 Setembro 10 — Roma — Letras Apostolicas do Papa Pio VI que acompanharam a Bulla de confirma- ção da Concordata de 20 de Julho d'este anno	Ш	306
1780	Agosto 30 — Lisboa — Decreto providenciando ácerca dos Corsarios das nações em guerra	VIII	9
178	2 Julho 13 — S. Petersburgo — Convenção maritima de neutralidade armada entre a Rainha D. Maria I e Catharina II, Imperatriz da Russia	ш	310
178	3 Julho 16—Madrid—Acto de accessão de Luiz XVI, Rei de França, ao Tratado de amisade e garantia de 11 de Março de 1778 entre Portugal e Hes- panha.	Ш	320
178	4 Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina	Ш	324
178	4 Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o		

	ratado matrimonial da Infanta D. Marianna Vi- toria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel	111	336
o n si	ho 21—Cabinda—Convenção celebrada entre Tenente Coronel Luiz Cordeiro Candido Pi- heiro Furtado, Commandante do Forte con- truido no porto de Cabinda, e Mr. Bernard de Iarigny, Commandante da esquadra franceza		
	'aquella estação, para a demolição do dito Forte.	Ш	348
ci	rço 10 — Pardo — Tratado matrimonial do Prin- ipe D. João, com a Infanta de Hespanha D. arlota Joaquina	ш	362
fa	co 11—Lisboa—Tratado matrimonial da In- anta D. Marianna Victoria, com o Infante de Iespanha D. Gabriel	ш	376
tı	co 27 — Madrid — Escriptura e Contrato Ma- rimonial do Principe D. João, com a Infanta e Hespanha D. Carlota Joaquina	Ш	390
n	ril 12—Lisboa—Escriptura e Contrato Matri- nonial da Infanta D. Marianna Victoria, com o nfante de Hespanha D. Gabriel	ш	400
\mathbf{D}	eiro 30—Pardo—Convenção entre a Rainha D. Maria I e Luiz XVI, Rei de França, com me- iação de D. Carlos III, Rei de Hêspanha, ácerca		
d	a demolição do Forte de Cabinda, e declaração obre os limites que deve ter o commercio dos rancezes na Costa occidental d'Africa	III	410
D p	embro 11—Lisboa—Convenção entre a Rainha D. Maria I e Victor Amadeo, Rei de Sardenha, ela qual se estabelece uma reciproca igualdade respeito de successões entre seus respectivos		
	ubditos	Ш	420
S	embro 20—S. Petersburgo—Tratado de ami- ade, navegação e commercio entre a Rainha D. Iaria I e Catharina II, Imperatriz da Russia.	Ш	428
I	ncipio de Fevereiro—Ratificação de Aliazid, mperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal, de 11 de Janeiro de 1774	Ш	472
	ubro 20—S. Lorenzo el Real—Convenção ntre a Rainha D. Maria I e D. Carlos IV, Rei		

de Hespanha, sobre o reciproco pagamento e entrega dos dotes das Infantas D. Marianna Victoria e D. Carlota Joaquina	Ш	473
1793 Julho 15 — Madrid — Convenção provisional entre a Rainha D. Maria I e D. Carlos IV, Rei de Hes- panha, para mutuo auxilio contra a França		10
1793 Setembro 26—Londres—Tratado entre a Rainha D. Maria I e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, sobre mutuo auxilio e reciproca protecção do commercio de ambas as Nações contra a França	IV	18
1794 Maio 8—Lisboa—Convenção entre a Rainha D. Maria I e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre reciproca restituição dos desertores de suas respectivas embarcações	IV	26
1797 Agosto 10—París—Tratado de paz entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para restabelecer as relações de commercio e amisade entre as duas Nações	IV	32
1797 Agosto 20 — París — Convenção entre a Rainha D. Maria I e a Republica Franceza, para o pagamento de dez milhões de francos	IV	44
1798 Junho 22 — Cidade de Fez — Ratificação de Maulei Soleiman, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774.	IV	50
1798 Dezembro 27—S. Petersburgo—Tratado de ami- sade, navegação e commercio renovado entre a Rainha D. Maria I e Paulo I, Imperador da Russia	IV	52
1799 Maio 14—Tripoli—Tratado de paz e amisade entre o Principe Regente D. João, e Jusef Bax Carmanaly, Regente e Governador de Tripoli	IV	98
1799 Junho 29—Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente D. João, e Hamuda Bachá, Bey Supremo, Commandante dos Estados de Tunis.	IV	109
1799 Setembro 18—S. Petersburgo—Tratado de al- liança defensiva entre a Rainha D. Maria I e Paulo I, Imperador da Russia	IV	112

1801	Janeiro 29 — Madrid — Tratado de alliança entre D. Carlos IV, Rei de Hespanha, e a Republica Franceza, para a invasão de Portugal Supp.	IV	521
1801	Junho 6—Badajoz—Tratado de paz e amisade en- tre o Principe Regente D. João, e D. Carlos IV, Rei de Hespanha	ıv	128
1801	Junho 6—Badajoz—Tratado de paz, feito por me- diação de Sua Magestade Catholica, entre o Prin- cipe Regente D. João e a Republica Franceza	IV	134
	Setembro 29—Madrid—Tratado de paz, feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre o Principe Regente D. João e a Republica Franceza	IV	144
1000	de Portugal	VIII	10
1804	Março 19—Lisboa—Convenção de neutralidade e subsidios entre o Principe Regente D. João e a Republica Franceza	IV	152
1806	Julho 6/18—S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I, Imperador da Russia, ao Senado de S. Petersbur- go, declarando illimitada a importação do sal de Portugal n'aquelle Imperio Supp.	IV	527
1807	Outubro 22—Londres—Convenção secreta entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, sobre a transferencia para o Bra- zil da séde da Monarchia Portugueza, e occupa-		
	ção temporaria da Ilha da Madeira pelas tropas britannicas.	IV	236
1807	Outubro 27—Fontainebleau—Tratado entre D. Carlos IV, Rei de Hespanha, e Napoleão I, Importante des Françoises, para a desemblação a		
	perador dos Francezes, para a desmembração e adjudicação dos Estados Portuguezes Supp.	IV.	528
1807	Outubro 27—Fontainebleau—Convenção parti- cular entre D. Carlos IV, Rei de Hespanha, e Napoleão I, Imperador dos Francezes, para a oc- cupação de PortugalSupp.	IV	531
1807	Novembro 8—Lisboa — Ratificação do Principe		

CHRONOLOGICO

	Outubro do mesmo anno, entre Portugal e a Gran-Bretanha	IV	254
1807	Novembro 8 — Observações a que se refere a sobredita Ratificação	IV	255
1808	Março 16—Londres—Artigos addicionaes á Convenção de 22 de Outubro de 1807, tocantes aos arranjamentos definitivos para o governo da Ilha da Madeira, emquanto ali residissem as tropas		
	britannicas	IV	264
1808	Maio 1—Rio de Janeiro — Manifesto do Principe Regente D. João	1V	274
1808	Agosto 22—Cintra—Convenção para a suspensão de armas entre os exercitos inglez e francez em Portugal	ıv	533
1808	Agosto 30—Lisboa—Convenção definitiva entre os exercitos inglez e francez para a evacuação de Portugal pelo exercito francezSupp.	IV	536
1809	Fevereiro 28 — Rio de Janeiro — Tratado de alliança e commercio entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha	IV	286
1809	Abril 21—Londres—Convenção entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bre- tanha, sobre um emprestimo de 600:000 libras esterlinas	IV	340
1810	Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Tratado de com- mercio e navegação entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha	IV	348
1810	Fevereiro 19—Rio de Janeiro —Tratado de alliança e amisade entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha	IV	396
1810	Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Convenção entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, sobre o estabelecimento de Pa- quetes.	IV	416
1810	Maio 8—Rio de Janeiro—Breve de dispensa do Nuncio do Papa Pio VII, para o casamento da Princeza de Portugal, D. Maria Thereza, e do		114
	Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos	IV	424

1810	de Sua Santidade	428
1810	Maio 12—Rio de Janeiro— Contrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento da Princeza de Portugal D. Maria Thereza, com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos	430
	Maio 22—S. Petersburgo—Ukase de Alexandre I, Imperador da Russia, prohibindo o commercio entre Portugal e a RussiaSupp. IV	543
1810	Julho 6—Argel—Tratado de tregua e resgate ajustado entre os Plenipotenciarios de Portugal e Hage Aly, Bachá de Argel	437
1810	Setembro 29 — Lisboa — Convenção entre os Governadores do Reino, e o Conselho de Regencia de Hespanha, sobre o recrutamento dos subditos de ambas as Nações	440
1812	Maio 29 Julho 10 S. Petersburgo — Declaração prorogando o Tratado de amisade, navegação e commercio de 27 de Dezembro de 1798 entre Portugal e a Russia	444
1812	Dezembro 18 — Londres — Ajuste feito entre os Commissarios portuguezes e britannicos sobre quatro pontos connexos com a execução do Tratado de commercio e navegação de 19 de Fevereiro de 1810	448
1813	Junho 14—Argel—Tratado de paz e amisade en- tre o Principe Regente D. João, e Sid Hage Aly, Bachá de Argel	
1813	Outubro 16—Tunis—Tratado de tregua entre o Principe Regente D. João, e Hamada Bachá, Bey de Tunis	460
0.1	Abril 23—París—Convenção entre a França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades	468
1814	Maio 8—París—Acto de adhesão, por parte do Principe Regente D. João, á Convenção de París de 23 de Abril de 1814	466

1814	Maio 30 — París — Tratado de Paz entre o Princi- pe Regente D. João e seus Alliados, e Luiz XVIII, Rei de França	iv,	474
1814	Julho 22 París — Ajuste provisional para a renovação das relações diplomaticas e commerciaes entre Portugal e França	IV	510
	Janeiro 21 — Vienna — Convenção entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, para terminar as questões e indemnisar as perdas dos subditos portuguezes no trafico de escravos da Africa.	v	12
	Janeiro 22—Vienna—Tratado celebrado entre o Principe Regente D. João, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, para a abolição do trafico de escravos em todos os logares da costa da Africa ao norte do Equador	v	18
1815	Fevereiro 8 — Vienna — Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna).	v	194
1815	Março 13—Vienna—Declaração das Potencias si- gnatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte	v	30
1815	Março 19 — Vienna — Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)	V	234
1815	Março 25 — Vienna — Tratado de alliança celebra- do entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia	v	41
1815	Março 29 — Vienna — Declaração proregando por mais um anno o Tratado de amisade, navegação e commercio de 27 de Dezembro de 1798 entre Portugal e a Russia		34
1815	Abril 8 — Vienna — Tratado de accessão, por parte do Principe Regente D. João. ao Tratado de al- liança celebrado em 25 de Março d'este anno, entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia		38
1815	Maio 11 e 12—Vienna — Convenção ajustada, por meio de uma troca de notas, entre os Plenipoten-		

	á entrega da Guyana Franceza	v	50
1815	Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París	v	56
1815	Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran-	~~	
	Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. Regulamentos para a livre navegação dos rios. (Annexo XVI ao dito Acto final)		76 200
	Artigos concernentes á navegação do Rheno		204
	Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	v	230
1815	Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha,		
	Prussia e Russia. (Appenso ao Acto de reconhecimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)	v	244
1815	Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da invisabilidade de con territorio.	X7	240
1815	da inviolabilidade do seu territorio	V	240
	qual o Principe Regente D. João elevou o Brazil á categoria de Reino	v	248
1816	Fevereiro 14 — Madrid — Tratado celebrado entre o Principe Regente D. João e D. Fernando VII, Rei de Hespanha, para o casamento d'este Mo-		
	narcha com a Infanta de Portugal, D. Maria Izabel Francisca	v	252
1816	Fevereiro 14—Madrid—Tratado celebrado entre o Principe Regente D. João, e D. Fernando VII,		
	Rei de Hespanha, para o casamento da Infanta de Portugal, D. Maria Francisca de Assis, com o Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro.	v	264
1816	Fevereiro 22 — Madrid — Escriptura e contrato matrimonial da Infanta de Portugal, D. Maria Izabel		
	Francisca, com D. Fernando VII, Rei de Hespanha	v	278
1816	Fevereiro 22 - Madrid - Escriptura e contrato ma-		

CHRONOLOGICO

	trimonial da Infanta de Portugal, D. Maria Fran- cisca de Assis, com o Infante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro	\mathbf{v}	287
1816	Novembro 29—Vienna—Tratado celebrado entre El-Rei D. João IV, e Francisco I, Imperador de Austria, para os desposorios do Principe Real do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algar- ves, D. Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza de Austria, D. Carolina Josefa Leopoldina	v	298
		v	316
1817	Abril 7—Rio de Janeiro—Carta de Lei pela qual El-Rei D. João VI hypothecou especialmente as rendas da Casa de Bragança, para segurança do dote, contradote e arrhas que se estipularam no Contrato matrimonial do Principe Real, D. Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza de Austria, D. Carolina Josefa Leopoldina	v	320
1817	Julho 28 — Londres — Convenção addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre El-Rei D. João VI e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, para o fim de impedir qualquer commercio illicito de escravatura	v	324
1817	Agosto 28 — París — Tratado do restabelecimento da paz entre El-Rei D. João VI, e Luiz XVIII, Rei de França, e ácerca dos novos limites d'esta Potencia, indemnisação territorial e pecuniaria a que ficava obrigada, occupação temporaria do seu territorio pelos exercitos alliados, e satisfação das reclamações contra a dita Potencia	v	370
1817	Agosto 28 — París — Convenção concluida na conformidade do Artigo IV do Tratado principal, e relativa ao pagamento da indemnisação pecuniaria que a França tem de dar ás Potencias Alliadas.	v	386
1817	Agosto 28—París—Convenção concluida na con- formidade do Artigo 1x do Tratado principal, e relativa ao exame e liquidação das reclamações a cargo do Governo francez	v	392

1817	Agosto 28 — París — Convenção celebrada entre El-Rei D. João VI, e Luiz XVIII, Rei de Fran- ça, para a restituição da Guyana Franceza e para		
	a demarcação da Guyana Portugueza	V	428
1817	Setembro 11 — Londres — Artigo separado da Convenção de 28 de Julho de 1817 entre El-Rei D. João VI, e Jorge III, Rei da Gran-Bretanha, a fim de impedir qualquer commercio illicito de escravatura	V	120
4045		V	432
1817	Dezembro 3—Rio de Janeiro—Acto de accessão d'El-Rei D. João VI ao Tratado da Santa Al- liança, celebrado em París a 26 de Setembro de 1815, entre Francisco I, Imperador de Austria, Frederico Guilherme, Rei da Prussia, e Alexan-		
	dre I, Imperador da Russia	V	434
1818	Abril 25—París—Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia.	VI	235
1818	Agosto 15— Tunis—Tratado de treguas entre El- Rei D. João VI e Mahamud, Governador de Tunis	v	440
1819	Abril 3 — Londres — Declaração dos Plenipotencia- rios portuguez e britannico, que assignaram a		
	Convenção de 28 de Julho de 1817, ácerca do Artigo II da dita Convenção	v	442
1819	Maio 31 — Napoles — Ajuste feito entre os Reinos de Portugal e do Brazil e Algarves, e o das Duas Sieilias, para a transmissão de bens entre os res-		
	pectivos subditos	V	446
1819	Dezembro 11 — Napoles — Convenção entre El-Rei D. João VI e Fernando I, Rei das Duas Sicilias,		
	para o transporte de degradados napolitanos para os Dominios de Portugal	v	450
1820	Dezembro 15 — Lisboa — Manifesto da Nação Portugueza aos Soberanos e Povos da Europa	v	456
1823	Março 8—Madrid — Convenção entre El-Rei D. João VI e Fernando VII, Rei de Hespanha, para a reciproca entrega de criminosos, desertores e transfugas.	v	472
1823	Março 15—Lisboa—Artigos addicionaes á Convenção de 28 de Julho de 1817 entre El-Rei D.		

	João VI e Jorge IV, Rei da Gran-Bretanha, so- bre a abolição do trafico da escravatura	v	478
1823	Novembro 18 — Pastorcio de Pereira — Convenção ajustada entre D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo, Commandante das Forças de S. M. Fidelissima em Montevideo, e o Barão da Laguna, Commandante das Forças de S. M. o Imperador do Brazil no Estado Cis-Platino, para suspensão de armas e evacuação de Montevideo pelas tropas portuguezas.	V	484
1825	Maio 13 — Lisboa — Carta Patente pela qual El-Rei D. João VI legitimou a independencia do Impe- rio do Brazil, resalvando formalmente a succes- são de S. M. o Imperador D. Pedro I á Corôa de Portugal.	v	503
1825	Agosto 29—Rio de Janeiro—Tratado de paz e amisade entre El-Rei D. João VI e D. Pedro I, Imperador do Brazil, feito por mediação de S. M. Britannica	Ý	494
1825	Agosto 29—Rio de Janeiro—Convenção addicio- nal ao Tratado de paz e amisade celebrado n'esta data entre El-Rei D. João VI e D. Pedro I, Im- perador do Brazil	v	498
1825	Novembro 15 — Lisboa — Carta de Lei pela qual El-Rei D. João VI manda publicar e cumprir a ratificação do Tratado de amisade e alliança de 29 de Agosto de 1825, entre Portugal e o Bra- zil	v	501
1826	Abril 29 — Rio de Janeiro — Carta Constitucional da Monarchia Portugueza decretada e dada por D. Pedro IV, Rei de Portugal	v	511
1826	Maio 2 — Rio de Janeiro — Carta Regia pela qual El-Rei D. Pedro IV abdicou a Corôa Portugueza a favor de Sua Filha a Princeza D. Maria da Glo- ria.	v	542
1826	Outubro 29 — Vienna — Contrato de esponsaes entre a Rainha D. Maria II e o Infante D. Miguel	VI	. 5
1827	Janeiro 19—Brighthelmstone—Convenção cele- brada entre a Infanta Regente D. Izabel Maria		

	e Jorge IV, Rei da Gran-Bretanha, sobre a ma- nutenção do Corpo auxiliar de tropas britanni- cas que se achava em Portugal	VI .	8
1827	Março 13—Londres—Artigo addicional á sobredita Convenção	VI	18
1827	Julho 3 — Rio de Janeiro — Decreto pelo qual D. Pedro IV, Rei de Portugal, nomeia o Infante D. Miguel seu Logar-Tenente n'aquelle Reino	VI	30
1827	Julho 3 — Rio de Janeiro — Traducção de uma carta do Imperador D. Pedro a S. A. R. o Infante D. Miguel	VI	30
1827	Julho 3—Rio de Janeiro — Traducção de uma carta do Imperador D. Pedro a S. M. Britannica:	VI	32
1827	Julho 3—Rio de Janeiro—Traducção de uma carta do Imperador D. Pedro a S.M. I. e R. Apostolica.	VI	32
1827	Setembro 19—Vienna—Copia de uma nota do Marquez de Rezende ao Principe de Metternich	VI	28
1827	Outubro 18 — Vienna — Copia de um despacho do Principe de Metternich ao Principe de Esterhazy	VI	34
	Protocolos das conferencias tidas em Vienna pe- los Ministros austriacos, o Embaixador de Ingla- terra e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, ácerca da partida de S. A. e sua viagem para Por- tugal, e do comportamento que tencionava ter em chegando a este Reino	VI	20
1827	Outubro 18—Vienna—1.º Protocolo	VI	20
1827	Outubro 19 — Vienna — Carta do Infante D. Miguel ao Imperador do Brazil	VI	54
1827	Outubro 19—Vienna—Traducção da Carta do Infante D. Miguel a S. M. Britannica	VI	54
1827	Outubro 19—Vienna—Carta do Infante D. Miguel á Infanta Regente.	VI	56
1827	Outubro 20 — Vienna — 2.º Protocolo	VI	48
1827	Outubro 21 — Vienna — Carta do Infante D. Miguel a El-Rei de Hespanha	VI	62

1827	Outubro 23 — Vienna — 3.º Protocolo	VI	58
1828	Janeiro 12—Londres—Protocolo da conferencia tida em Londres pelo Ministro britannico, os		
	Embaixadores Austriacos e os Plenipotenciarios		
	do Infante D. Miguel, sobre um emprestimo de		
	200:000 libras esterlinas contratado pelo Gover-		
	no portuguez em Londres; continuação da es-		
	tada em Portugal das tropas britannicas, e re-		
	lativamente á abdicação da Corôa Portugueza por EI-Rei D. Pedro IV	VI	66
	En-Rei D. Teuro IV	11	00
1828	Fevereiro 26-Lisboa-Juramento prestado pelo		
	Infante D. Miguel, ao assumir a Regencia dos		
	Reinos de Portugal e Algarves e seus dominios.	VI	74
1000	America 24 Lighes Trestado calabrado entre a In-		
1029	Agosto 31 — Lisboa — Tratado celebrado entre o Infante D. Miguel e D. Fernando VII, Rei de Hes-		
	panha, para a livre navegação dos Rios Tejo e		
	Douro	VI	76
	Protocolo a que se refere o Artigo II do Tratado		
	de 31 de Agosto de 1829. (É datado de 28 de Julho do mesmo anno)	VI	84
	Juno do mesmo anno)	V I	0.4
	Condições offerecidas pelo Brigadeiro D. Fran-		
	cisco Xavier Cabanes, a que se referem os Arti-		
	gos II e IV do Tratado de 31 de Agosto de 1829,	XZT	0=
	bem como o Protocolo que antecede	VI	87
1831	Julho 14 — Bordo da Nau Le Suffren — Convenção		
	celebrada entre Antonio Xavier de Abreu Cas-		
	tello Branco, e o Contra-Almirante Barão Rous-		
	sin, Commandante da Esquadra franceza no Tejo	VI	90
1839	Janeiro 19-Lisboa-Ajuste para o pagamento		
1002	do valor de quatro navios americanos apresados		
	pela esquadra do Governo da usurpação no blo-		
	queio da Ilha Terceira	VI	106
4000			
1832	Fevereiro 2—Bordo da Fragata Rainha de Portugal — Manifesto do Duque de Bragança, Regente		
	do Reino em nome da Rainha D. Maria II	VI	113
	do Homo on nome da Hama De Maria II	1.	110
1834	Abril 22-Londres-Tratado da Quadrupla Al-		
	liança celebrado entre S. M. I. o Duque de Bra-		
	gança, Regente do Reino em nome da Rainha		
	D. Maria II, a Raínha D. Maria Christina, Regente de Hespanha, durante a menoridade de Iza-		
	Sente de Mespanna, durante a menoridade de Iza-		

	bel II, Rainha de Hespanha, Luiz Filippe, Rei dos Francezes, e Jorge IV, Rei da Gran-Breta- nha, para a expulsão da Peninsula dos ex-In- fantes D. Miguel de Portugal e D. Carlos de Hes- panhaVI	120
1834	Maio 7—Lisboa — Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros ao dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica, sobre o privilegio dos Juizes Censervadores das Nações estrangeiras, seguido de uma Informação sobre a	
1834	origem dos ditos Juizes Conservadores VI Maio 26 — Evora Monte — Convenção de Evora	481
,	Monte	138
1834	Agosto 18—Londres—Artigos addicionaes ao Tra- tado da Quadrupla Alliança de 22 de Abril de 1834VI	142
1834	Novembro 8 — Munich — Convenção e Contrato matrimonial entre a Rainha D. Maria II e o Principe D. Augusto, Duque de Leuchtenberg VI	152
1834	Dezembro 19—Lisboa—Carta de Lei pela qual o ex-Infante D. Miguel e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na Corôa de Portugal, Algarves e seus Dominios, e banidos do territorio portuguez	162
1835	Maio 11 e 14 — Lisboa — Ajuste entre Portugal e França para a suppressão reciproca dos direitos de porto e de navegação em favor dos navios das respectivas nações no caso de arribada forçada VI	166
1835	Julho 21—Lisboa—Nota do Duque de Palmella, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, dando por findo o Tratado de commercio entre os dois Reinos, de 19 de Feve-	
1835	reiro de 1810	170
2000	D. Maria II e D. Maria Christina, Rainha Regente e Governadora de Hespanha, para a livre navegação do Rio Douro	174
4835	Satambra Of Lights Convenção entre a Rainha	2,17

	D. Maria II e D. Maria Christina, Rainha Regente e Governadora de Hespanha, pela qual se determina o modo e fórma por que se verificaria o auxilio de tropas portuguezas contra o Pretendente D. Carlos.	VI	182
		* *	102
1835	Setembro 24—Lisboa—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol, que		
	faz parte da Convenção d'esta data	VI	190
1835	Outubro 9—Lisboa—Nota do Plenipotenciario de S. M. Catholica sobre o modo do pagamento do subsidio de que trata o Artigo vi da Convenção celebrada entre Portugal e Hespanha, em 24 de		
	Setembro de 1835, e que faz parte da mesma.	VI	192
1835	Dezembro 1 — Coburgo — Convenção matrimonial	-1	
	entre a Rainha D. Maria II e D. Fernando Augusto, Duque de Saxonia-Coburgo-Gotha	VI	196
1835	Dezembro 1 — Coburgo — Artigos addicionaes á sobredita Convenção	VI	204
1836	Janeiro 16—Lisboa—Nota do Marquez de Loulé, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Es- trangeiros, a Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, prorogando o praso para a suspensão definitiva do Tratado de commercio	•	
	entre os dois Reinos, de 19 de Fevereiro de 1810.	VI	208
1836	Maio 19—Rio de Janeiro — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e D. Pedro II, Imperador do Brazil	VI	210
1836	Julho 6—Rio de Janeiro—Artigo addicional ao sobredito Tratado	VI	218
1836	Outubro 20—Rio de Janeiro—Ajuste celebrado entre o Representante de S. M. Fidelissima e o		
	Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, pelo que foram resolvidas certas duvidas suscitadas ácerca da liquidação das reclamações a cargo da Commissão Mixta		
	portugueza e brazileira	VI	219
1836	Dezembro 10—Lisboa—Decreto sobre a inteira e completa abolição do trafico da Escravatura nos	***	****
	Dominios Portuguezes	VI.	460
	IVM, VIII.		

D. Maria II e Luiz Filippe, Rei dos Francezes, para pôr fim ás difficuldades que retardaram a accessão de S. M. Fidelissima á Convenção de 25 de Abril de 1818.	VI	222
1840 Maio 23 — Lisboa — Regulamento de policia e Tarifa de direitos para a livre navegação do rio Douro.	VI	245
1840 Agosto 26—Lisboa—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e os Estados Unidos da America	VI	262
1840 Novembro 13—Londres—Instrucções em que con- cordaram o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte de Londres, e o Ministro dos Negocios Estran- geiros de S. M. Britannica, para governo da Commissão Mixta portugueza e britannica, en- carregada de examinar e decidir as reclamações		
dos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração	VI	280
1840 Dezembro 4—Rio de Janeiro—Convenção entre a Rainha D. Maria II e D. Pedro II, Impera- dor do Brazil, sobre o modo de ajustar o paga- mento das reclamações dos seus respectivos sub- ditos	VI	296
1841 Março 18—Rio de Janeiro—Ajuste feito entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de S. M. Fidelissima e o Ministro dos Ne- gocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, sobre o cumprimento das Cartas Rogato-		
rias para diligencias judiciaes deprecadas reci- procamente pelos dois Estados	VI	301
1841 Junho 22—Londres—Regulamento geral para a Commissão Mixta portugueza e britannica, approvado pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte de Londres, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, para a recepção, classificação e adjudicação das reclamações dos subditos britannicos que serviram em Portugal		
durante a guerra da Restauração	VI	304

1842 Julho 3-Lisboa-Tratado de commercio e nave-

	gação entre a Rainha D. Maria II e Victoria I, Rainha da Gran-Bretanha	VI	336
1842	Julho 3—Lisboa — Notas trocadas entre o Duque de Palmella e Lord Howard de Walden, por oc- casião da assignatura do sobredito Tratado de commercio e navegação	VI	368
1842	Julho 3—Lisboa — Tratado celebrado entre a Rai- nha D. Maria II e Victoria I, Rainha da Gran- Bretanha, para a completa abolição do trafico da escravatura	VI	374
1842	Julho 22—Rio de Janeiro—Convenção entre a Rainha D. Maria II e D. Pedro II, Imperador do Brazil, sobre o ajuste de contas pendentes entre os dois Estados	VI	456
1842	Julho 25—Lisboa—Decreto para a completa abolição do trafico da escravatura	VI	459
1842	Agosto 26—Londres—Accordo feito entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, para a emissão e pagamento dos títulos pela Commissão		
	Mixta portugueza e britannica aos subditos bri- tannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração	VI	468
1842	Setembro 9 — Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. (Com referencia ao trafico de escravatura)	VIII	I 5
1842	Outubro 22—Lisboa—Artigo addicional ao Tra- tado celebrado entre as Corôas de Portugal e da Gran-Bretanha, para a completa abolição do tra- fico da escravatura	VI	476
1842	Outubro 24—Lisboa—Circular do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. Fidelissima aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenza estrangeiras en Conservatorias.		
1843	ção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações	VI	480

	mercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e o Sultão Abdul-Medjid-Khan, Imperador dos		
	Ottomanos	VI	492
1844	Fevereiro 20 — Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei da Prussia	VI	510
1844	Fevereiro 20 — Berlim — Artigos separados e secretos do sobredito Tratado	VI	528
1844	Março 30—Lisboa—Convenção entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo I, Rei dos Belgas, para a transmissão de bens entre os seus subditos	VI	534
1844	Maio 6—Berlim—Protocolo assignado pelos res- pectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navega- ção entre a Rainha D. Maria II e Frederico Gui-		
	Iherme, Rei da Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844		540
1844	Maio 15—S. Petersburgo—Convenção entre a Rainha D. Maria II e Nicolau I, Imperador da Russia, para a transmissão de bens entre seus subditos.	VI	544
1844	Junho 19—Lisboa—Convenção entre a Rainha D. Maria II e Luiz Filippe, Rei dos Francezes, para o estabelecimento de uma linha de paque- tes a vapor sobre o Oceano Atlantico		
1844	Setembro 19—Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Frederico Augusto, Rei de Saxonia	VI	580
1844	Novembro 5 — Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Luiz II, Gram-Duque de Hesse	VI	588
1844	Dezembro 5—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo Frederico, Duque de Anhalt-Dessau	VI	596
1844	Dezembro 19 — Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre		
	a Rainha D. Maria II e Frederico Augusto, Rei	VI	604

1844	Dezembro 20 — Berlim — Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Augusto Luiz Guilherme, Duque de Brunswick	VI	608
1844	Dezembro 24—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Carlos Frederico, Gram-Duque de Saxonia	VI	616
1845	Fevereiro 3—Schleiz—Acto de accessão de S. A. S. Henrique LXII, Principe Soberano de Reuss-Schleiz e Gera, ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844.	VII	2
1845	Fevereiro 4—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Luiz II, Gram-Duque de Hesse.	VII	6
1845	Fevereiro 4—Francfort sobre o Meno—Acto de accessão do Senado da Cidade Livre de Francfort ao Tratado de commercio e navegação, celebrado entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844.	,	8
1845	Fevereiro 5—Ebersdorf—Acto de accessão de S. A. S. Henrique LXXII, Principe Soberano de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf, ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, em 20 de Fevereiro de 1844.	VII	10
1845	Fevereiro 11 — Berlim — Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Francisco, Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin	VII	14
1845	Fevereiro 17—Greiz—Acto de accessão de S. A. S. Henrique XX, Principe Soberano de Reuss-Greiz, ao Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Rei de Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844	VII	32
1845	Fevereiro 21 — Berlim — Declaração, por parte da Rainha D. Maria II, ácerca da abolição do direito de aubaine e de detracção em Portugal, em relação aos Principados de Waldeck e Pyrmont	VII	36

1845 Fevereiro 25 — Berlim — Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão da Cidade Livre de Francfort ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844	VII	40
1845 Fevereiro 27—Berlim—Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Schleiz e Gera ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844	VII	44
1845 Fevereiro 27—Berlim—Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844	VII	48
1845 Fevereiro 27—Berlim—Acto de aceitação, por parte da Rainha D. Maria II, da accessão do Principado de Reuss-Greiz ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844	VII	52
1845 Março 22 — Berlim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Carlos Frederico, Gram-Duque de Saxonia, de 24 de Dezembro de 1844.		56
1845 Abril 26—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Frederico Francisco, Gram-Duque de Mecklemburgo-	i	60
Schwerin, de 11 de Fevereiro de 1845		60
Estados	VII	62
a Rainha D. Maria II e Leopoldo, Gram-Duque	*****	0.0

-	Junho 9—Berlim—Tratado de commercio e na- vegação entre a Rainha D. Maria II e Paulo Fre- derico Augusto, Gram-Duque de Oldemburgo	1845
-	Junho 11—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. (Com referencia ao trafico de escravatura)	1845
- 1	Junho 18—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Adolpho, Duque Sobe- rano de Nassau	1845
e - s	Junho 26 — Lisboa — Convenção celebrada entre a Rainha D. Maria II e D. Izabel II, Rainha de Hespanha, para regular nos seus respectivos Es- tados as attribuições e prerogativas dos Consules portuguezes e hespanhoes.	1845
VII 114	Junho 30-Berlim-Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Luiz, Rei de Baviera	1845
e :	Julho 28 — Londres — 'Nota que o Representante de Portugal na Côrte de Londres teve ordem de apresentar ao Governo de S. M. Britannica, por occasião da Convenção celebrada em 29 de Maio do mesmo anno, entre a França e a Gran-Breta- nha, para a suppressão do trafico da escravatura	1845
	Agosto 13—Lisboa — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. (Com referencia ao trafico de escravatura)	1845
-	Agosto 26—Berlim—Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Ernesto, Duque de Sa- xonia-Coburgo-Gotha	1845
a e e	Setembro 5—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo, Gram-Duque de Baden	1845
- -	Setembro 20 — Londres — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, em resposta á que lhe dirigíra em 28 de Julho antecedente o Representante de Portugal na Côrte de Londres, por occasião da Convenção celebrada	1848

em 29 de Maio d'aquelle anno, entre a França e		
a Gran-Bretanha, para a suppressão do trafico da escravatura.	VII	140
1845 Setembro 28—Berlim—Protocolo assignado pelos		
respectivos Plenipotenciarios no acto da troca		
das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Luiz, Rei da Baviera,		
	VII	154
1845 Outubro 6 — Lisboa — Nota do Representante da		
Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 11 de Ju-		
nho d'este anno. (Com referencia ao trafico de		
escravatura)Supp.	VIII	10
,		
1845 Outubro 13—Berlim—Tratado de commercio en-		
tre a Rainha D. Maria II e Guilherme, Rei de Wurtemberg	VII	458
w ut temberg	4 11	100
1845 Outubro 18-Lisboa-Nota do Ministro dos Ne-		
gocios Estrangeiros em resposta á que lhe diri-		
gíra o Representante da Gran-Bretanha em 6 do		
dito mez e anno. (Com referencia ao trafico de escravatura)Supp.	VIII	14
coorworking)	* ***	1.1
1845 Novembro 14 — Lisboa — Nota do Representante da		
Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o		
Ministro dos Negocios Estrangeiros em 13 de Agosto do mesmo anno. (Com referencia ao tra-		
fico de escravatura) Supp.	VIII	16
<i>p</i>		- "
1845 Dezembro 1—Berlim—Tratado de commercio en-		
tre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilher-	X7TT	400
me, Principe Eleitoral e Co-regente de Hesse	A 11	100
1845 Dezembro' 23 - Berlim - Protocolo assignado pe-		
los respectivos Plenipotenciarios no aeto da troca		
das ratificações do Tratado de commercio entre		
a Rainha D. Maria II e Guilherme, Rei de Wurtemberg.	VII	17%
·	1 11	114
1846 Janeiro 6-Bernburgo - Acto de accessão de S. A.		
(Hoheit) o Duque Reinante de Anhalt-Bern-		
burgo, ao Tratado de commercio e navegação en- tre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilher-		
me, Rei de Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844.		178
1846 Janeiro 19-Berlim-Acto de aceitação, por parte		

	da Rainha D. Maria II, da accessão do Ducado de Anhalt-Bernburgo ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844	VII	184
1846	Fevereiro 27—Berlim—Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio entre a Rainha D. Maria II e Frederico Guilherme, Principe Eleitoral e Co-regente de Hesse	VII	188
1847	Abril 28—Lisboa—Protocolo assignado pelos Ple- nipotenciarios portuguezes e britannicos sobre a mediação do Governo de S. M. Britannica para pôr termo á guerra civil em Portugal	VII	192
1847	Maio 21 — Londres — Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de Portugal, de França, Gran- Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal	VII	196
1847	Maio 31 — Madrid — Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol, sobre a entrada de tropas hespanholas em Portugal para se conseguir a pacificação d'este Reino	VII	202
1847	Julho 2—Lisboa—Protocolo assignado pelos Ple- nipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hes- panha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente	VII	208
1847	Agosto 12—Londres—Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e britannico, concedendo permissão para os navios de guerra inglezes, empregados na suppressão do trafico da escravatura, poderem entrar nos portos e mais logares dos Dominios portuguezes na Costa Oriental de Africa, aonde não se acham estabelecidas Auctoridades portuguezas.	VII	212
1847	Outubro 1—Rio de Janeiro—Decreto de S. M. o Imperador do Brazil, sobre direitos differenciaes	VII	219
1848	Maio 18-19—Rio de Janeiro—Accordo celebrado entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima na Côrte do Pio de Janeiro, e Ministro e Scaretario de Ro		

tado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Im- perador do Brazil, sobre serem considerados como nacionaes os navios portuguezes no Brazil, e os navios brazileiros em Portugal, no que toca ao commercio directo, e a respeito de certos di- reitos ou despezas de porto e direitos de alfan-		
dega	VII	216
1848 Outubro 21 — Lisboa — Resoluções tomadas pelo Conde de Thomar, Ministro Plenipotenciario da Rainha D. Maria II, e o Arcebispo de Be- rito, Internuncio Extraordinario e Delegado Apostolico do Papa Pio IX, para o arranjo dos		
negocios ecclesiasticos de Portugal e suas Pos- sessões	VII	221
1849 Junho 25-Lisboa-Carta de Lei, pela qual se		
manda considerar como os portuguezes os navios suecos, norueguezes e russianos no que respeita aos direitos de tonelagem	VII	224
1849 Agosto 3 Copenhague—Ajuste concluido en- Setembro 29 tre o Governo da Rainha D. Ma- ria II e o Governo de Frederico VII, Rei de		
Dinamarca, para que a bandeira portugueza seja tratada no Sunda como a das Nações mais favorecidas, praticando-se o mesmo em Por- tugal pelo que respeita á bandeira dinamar-		
queza	VII	226
1850 Junho 22 — Madrid — Convenção Postal entre a Rainha D. Maria II e D. Isabel II, Rainha de Hespanha		239
1850 Novembro 19—Londres—Protocolo assignado pe-		
los Plenipotenciarios portuguez e britannico, prorogando por mais tres annos a permissão con- cedida aos navios de S. M. Britannica, empre- gados na suppressão do trafico da escravatura,		
para poderem entrar em certos logares do domi- nio da Corôa de Portugal na Costa Oriental de Africa		242
1850 Dezembro 17—Turim—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Victor Emmanuel, Rei de Sardenha	VII	246
1851 Fevereiro 26 — Washington — Convenção celebrada entre a Rainha D. Maria II e os Estados Unidos		

	da America, para o pagamento de certas recla- mações de cidadãos americanos, apresentadas pelo Governo dos mesmos Estados contra o Governo portuguez	VII	262
1851	Fevereiro 28—Lisboa—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Nicolau I, Imperador da Russia	VII	268
1851	Março 24 — Turim — Protocolo assignado pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Victor Emmanuel, Rei de Sardenha, de 17 de Dezembro de 1850	VII	296
1851	Abril 12—Lisboa—Convenção Litteraria entre a Rainha D. Maria II e Luiz Napoleão, Presidente da Republica Franceza	VII	300
1851	Julho 9—Lisboa—Protocolo assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e o Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, relativamente á escolha de um arbitro para decidir a questão do Corsario americano General Armstrong	VII	322
1851	Julho 12—Lisboa — Termo lavrado no acto da tro- ca das ratificações da Convenção Litteraria entre Portugal e França, de 12 de Abril de 1851	VII	326
1851	Setembro 18—Lisboa—Protocolo assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, segundo o qual se deram por abolidas as duas Commissões Mixtas estabelecidas em Cabo Verde e na Jamaica.		328
1851	Novembro 8—Rio de Janeiro—Decreto n.º 855, que regula as isenções e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Imperio do Brazil, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade		333
1851	Novembro 18 Rio de Janeiro — Accordo celebra- Dezembro 9 do entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelis-		

sima na Côrte do Rio de Janeiro e o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, ácerca das isenções e attribuições dos Agentes Consulares portuguezes e brazileiros, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças dos subditos das duas nações.	VII	332
1852 Março 10—Lisboa—Decreto regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares brazileiros em Portugal e seus Dominios, quanto á arrecadação e administração das heranças dos subditos da sua respectiva nação		341
1852 Maio 2—Bruxellas — Convenção Postal entre a Rainha D. Maria II e Leopoldo I, Rei dos Bel- gas	VII	346
1852 Maio 2—Bruxellas—Declaração annexa á Convenção Postal entre Portugal e a Belgica d'esta data		354
1852 Maio 8—Londres—Tratado celebrado entre El- Rei de Dinamarca e o Imperador de Austria, o Presidente da Republica Franceza, a Rainha da Gran-Bretanha, El-Rei de Prussia, o Imperador da Russia e El-Rei da Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados ac- tualmente reunidos debaixo do sceptro d'El-Rei de Dinamarca.	VII	431
1852 Julho 5—Lisboa—Acto addicional á Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, mandado publicar pela Carta de Lei d'esta data		
1852 Agosto 9—Buenos Ayres—Tratado de amisade, commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e o Brigadeiro D. Justo José de Urquiza, Director provisorio da Confederação Argentina	VII	364
1852 Novembro 30 — París — Decisão de Luiz Napoleão, Presidente da Republica Franceza, como arbitro na questão entre Portugal e os Estados Unidos da America, relativa ao Corsario americano General Armstrong, destruido na Ilha do Fayal no anno de 1814	VII	382
1852 Dezembro 1 - Lisboa - Decreto providenciando so-		

bre a boa execução da Convenção Litteraria entre Portugal e a França de 12 de Abril de 1851	388
Iarço 9—Lisboa—Tratado de commercio e navegação entre a Rainha D. Maria II e Napoleão III, Imperador dos Francezes	396
Iarço 22—Lisboa—Acto de accessão, por parte da Rainha D. Maria II, ao Tratado assignado em Londres, aos 8 de Maio de 1852, pelos Plenipotenciarios de Austria, Dinamarca, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia e Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro d'El-Rei de Dinamarca	430
darço 22—Lisboa—Acto de accitação, por parte de Frederico VII, Rei de Dinamarca, da acces- são da Rainha D. Maria II ao acima mencionado Tratado celebrado em Londres a 8 de Maio de 1852. VII	436
unho 30—Lisboa—Nota do Ministro dos Nego- cios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bre- tanha. (Com referencia ao trafico de escravatu- ra)Supp. VIII	18
unho 30 Lisboa — Notas trocadas entre os agosto 31 Plenipotenciarios portuguez e francetembro 2 cez, sobre reciproca declaração ácerca do direito differencial, a favor da navegação dos respectivos Estados, nos generos importados por navegação e commercio indirecto, com referencia ao Tratado de commercio e navegação celebrado entre a Rainha D. Maria II e Napoleão III, Imperador dos Francezes, em 9 de Março de 1853	441
etembro 13—Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha ao Ministro dos Negocios Estran- geiros. (Com referencia so trafico de escravatu- ra)	20
utubro 17 — Lisboa — Nota do Ministro dos Ne- gocios Estrangeiros em resposta á que lhe diri- gíra o Representante da Gran-Bretanha em 13 de Setembro do dito anno. (Com referencia ao trafico de escravatura)	24

1853	Dezembro 27—Lisboa—Ajuste entre o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Portugal e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de França, relativamente a uma reclamação dos Officiaes francezes que serviram no exercito libertador	VIII	4
1854	Junho 22—Lisboa—Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Guilherme III, Rei dos Paizes Baixos, para extradicção reciproca de criminosos	VIII	12
1854	Junho 26 — Lisboa — Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Leopoldo I, Rei dos Belgas, para extradicção reciproca de criminosos	VIII	22
1854	Junho 26 — Lisboa — Notas trocadas, entre os res- pectivos Plenipotenciarios, sobre a intelligencia do Artigo 1 da Convenção para extradicção re- ciproca de criminosos, celebrada entre Portugal e a Belgica n'esta data	VIII	30
1854	Julho 13—Lisboa—Convenção entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e Napoleão III, Imperador dos Francezes, para extradicção reciproca de criminosos		34
1854	Setembro 7—Lisboa — Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e os Paizes Baixos em 22 de Junho d'este anno, para extradicção reciproca de criminosos, relativamente ao Artigo vii da mesma Conven-		
1854	ção		45
1854	anno	VIII	48
		WITT	24

1854	Outubro 24—Lisboa—Declaração feita pelos respectivos Plenipotenciarios, no acto da troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e a França em 13 de Julho d'este anno, para extradicção reciproca de criminosos, relativamente ao Artigo v da mesma Convenção	VIII	55
1855	Janeiro 12—Lisboa—Convenção celebrada entre El-Rei o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e D. Pedro II, Imperador do Brazil, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois paizes	VIII	58
1855	Junho 14—Londres—Nota do Representante de Portugal ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica. (Com referencia ao trafico de escravatura)Supp.	VIII	25
1855	Junho 20 — Londres — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, em resposta á que lhe dirigíra o Representante de Portugal em 14 do dito mez e anno. (Com referencia ao trafico de escravatura)	VIII	28
1855	Junho 29 — Berlim — Convenção celebrada entre a Belgica, França e a União telegraphica austro- allemã, para regular a transmissão dos despa- chos telegraphicos	VIII	148
1855	Outubro 13—Lisboa—Declarações dos respectivos Plenipotenciarios sobre a intelligencia do Artigo 11 da Convenção de 12 de Janeiro d'este anno, en- tre Portugal e o Brazil, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de cre- dito, com curso legal em cada um dos dois paizes.	VIII	67
1855	Dezembro 29—París—Convenção celebrada entre a Belgica, França, Hespanha, Sardenha e Suissa, para regular a transmissão dos despachos telegraphicos	VIII	118
1856	Fevereiro 7—Hamburgo—Decisão do Senado da Cidade livre de Hamburgo, como arbitro na questão suscitada entre o Governo portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr. CroftSupp.	VIII	33
1856	Fevereiro 29 — Lisboa — Convenção celebrada entre		

El-Rei o Senhor D. Pedro V e Leopoldo I, Rei		
dos Belgas, para a mutua entrega de marinhei-		
ros desertores	VIII	70
AGEC Warran 20 Danie Drotocolo w 0.02 Jan C		
1856 Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a		
Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Rus-	XZXXX	00
sia, Sardenha e Turquia	VIII	93
1856 Abril 16-París-Declaração sobre direito mari-		
timo, assignada pelos Plenipotenciarios de Aus-		
tria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia,		
Sardenha e Turquia	WHI	00
Saruenna e ruiquia	AIII	92
1856 Junho 3-Haya - Convenção celebrada entre El-		
Rei o Senhor D. Pedro V e Guilherme III, Rei		
dos Paizes Baixos, para a reciproca admissão de		
Consules nas respectivas Provincias Ultramari-		
nas	VIII	76
110.5	V 111	40
1856 Julho 28-Lisboa-Acto de accessão, por parte		
d'El-Rei o Senhor D. Pedro V, á declaração so-		
bre direito maritimo, assignada em París a 16		
de Abril d'este anno, e ao Artigo viii do Tra-		
tado geral de paz, assignado em París a 30 de		
Marco do mesmo anno		90
		-
1857 Fevereiro 21-Lisboa-Tratado celebrado entre El-		
Rei o Senhor D. Pedro V e Sua Santidade o		
Papa Pio IX, sobre a continuação do exercicio		
do Real Padroado Portuguez do Oriente		98
1857 Junho 18-Madrid-Convenção celebrada entre		
El-Rei o Senhor D. Pedro V e D. Isabel II, Rai-		
nha de Hespanha, para regular o serviço da cor-		
respondencia telegraphica internacional		112
1857 Junho 18-Madrid-Declaração feita no acto da		
assignatura da dita Convenção	VIII	174
1857 Julho 29 — Madrid — Termo lavrado no acto da tro-		
ca das ratificações da referida Convenção	VIII	176
1857 Dezembro 8—Berlim—Tratado matrimonial d'El-		
Rei o Senhor D. Pedro V com a Princeza Este-		
phania de Hohenzollern-Sigmaringen	VIII	178

INDICE GERAL ALPHABETICO.



INDICE GERAL

SEGUNDO A ORDEM ALPHABETICA DAS POTENCIAS.

(O algarismo romano indica o tomo, o algarismo arabe a pagina.)

ANHALT-BERNBURGO.

1846	Janeiro 6—Bernburgo—Accessão do Ducado de Anhalt-Bernburgo ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844	178
1846	Janeiro 19 — Berlim — Aceitação, por parte de Portugal, da sobredita accessão VII	184
	ANHALT-DESSAU.	
1844	Dezembro 5—Berlim—Tratado de commercio VI	596
	ARGEL.	
1810	Julho 6—Argel—Tratado de tregua e resgate IV	437
1813	Julho 14-Argel-Tratado de paz e amisade IV	454
	AUSTRIA.	
1495	Fevereiro 7—Almeirim—Alvará concedendo varios privilegios aos mercadores da Cidade da Augusta e de outras villas da Allemanha I	207
1687	Maio 22—Manheim—Tratado matrimonial de El- Rei D. Pedro II com D. Maria Sophia Isabel,	

	Neuburgo, e Conde Palatino II	8
1700	Outubro 15—Lisboa—Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola celebrado entre França, Gran-Bretanha e os Es- tados Geraes dos Paizes Baixos	90
1705	Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal e Austria, Gran-Bre- tanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos II	160
1703	Novembro 10—Lisboa—Tratado sobre o ceremo- nial que se havia praticar com D. Carlos III quando chegasse a Lisboa, e o que n'elle se de- via observar	188
1704	Março 9—Lisboa—Justificação de Portugal na re- solução de ajudar a Hespanha a sacudir o jugo	100
1709	francez, e a collocar no throno a El-Rei D. Carlos III	198
1700	Rei D. João V, com a Archiduqueza de Austria D. Maria Anna	222
	Abril 23 — París — Convenção entre França e as Po- tencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades IV	468
	Maio 8— París—Adhesão de Portugal á sobredita Convenção	466
	Maio 30—París—Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados, e a França	474
1815	Fevereiro 8 — Vienna — Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna). V	194
1815	Março 13 — Vienna — Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París sobre a evasão de Bonaparte	30
1815	Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)	234
	Março 25 — Vienna — Tratado de alliança entre	41

1815	Abril 8—Vienna—Accessão de Portugal ao dito Tratado	v	38
1815	Maio 12 — Vienna — Extracto do processo verbal das Conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814	v	56
1815	Junho 9 — Vienna — Acto final do Congresso, de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran- Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia.	v	76
	Regulamentos para a livre navegação dos rios. (Annexo XVI ao dito Acto final)	v	200
	Artigos concernentes á navegação do Rheno	\mathbf{v}	204
	Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	v	230
1815	Novembro 3 — París — Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. (Appenso ao Acto de reconhe- cimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)	v	244
1815	Novembro 20 — París — Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorrio	v	240
1816	Novembro 29—Vienna—Tratado matrimonial do Principe Real, D. Pedro de Alcantara, com a Ar- chiduqueza de Austria, D. Carolina Josefa Leo- poldina	\mathbf{v}	298
1817	Abril 7—Rio de Janeiro—Carta de Lei pela qual El-Rei D. João VI hypothecou especialmente as rendas da Casa de Bragança, para segurança do dote, contradote e arrhas que se estipularam no Contrato matrimonial do Principe Real, D. Pe- dro de Alcantara, com a Archiduqueza de Aus-		
	tria, D. Carolina Josefa Leopoldina	V	320
1817	Dezembro 3 — Rio de Janeiro — Accessão de Por- tugal ao Tratado da Santa Alliança, celebrado em París a 26 de Setembro de 1815, entre os Im- peradores de Austria e Russia e o Rei de Prussia.	v	434
1818	Abril 25 — París — Convenção celebrada entre a França e Austria, Gran Bretanha, Prussia e		
	Russia	VI	235

1827 Outubro 20 cias celebradas pelos Ministros aus- 20 triacos, o Embaixador de Inglaterra e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, ácerca da partida de S. A. e sua viagem para Portugal, e do comportamento que tencionava ter em chegando a este Reino	vi {	20 48 58
1828 Janeiro 12—Londres—Protocolo da conferencia celebrada pelo Ministro britannico, os Embaixadores austriacos e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, sobre um emprestimo de 200:000 libras esterlinas contratado pelo Governo portuguez em Londres; continuação da estada em Portugal das tropas britannicas, e relativamente á abdicação da Corôa Portugueza por El-Rei D. Pedro IV	VI	66
1842 Outubro 24—Lisboa — Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações	VI	480
1855 Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França e a União telegra- phica austro-allemã	VIII	148
1856 Março 30 — París — Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	93
1856 Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignado pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	92
1856 Julho 28 — Lisboa — Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno	VIII	90
BADEN.		
1845 Junho 7—Berlim—Tratado de commercio	VII	66
1845 Setembro 5 — Berlim — Protocolo assignado no		

	acto da troca das ratificações do sobredito Tra- tado	VII	138
1855	Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã.	VIII	148
	BAVIERA.		
1834	Novembro 8 — Munich — Convenção e Contrato matrimonial entre a Rainha D. Maria II e o Principe D. Augusto, Duque de Leuchtenberg.	VI	152
1845	Junho 30—Berlim—Tratado de commercio	VII	114
1845	Setembro 28—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado de commercio	VII	154
1855	Junho 29—Berlim — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França e a União telegra- phica austro-allemã	VIII	148
	BELGICA.		
1842	Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações	VI	480
1844	Março 30 — Lisboa — Convenção para a transmis- são de bens entre os subditos das duas nações.	VI	534
1849	Junho 25—Lisboa—Carta de Lei pela qual se manda considerar como os portuguezes os na- vios de varias Nações no que respeita aos direi- tos de tonelagem	VII	224
1852	Maio 2—Bruxellas — Convenção postal	II V	346
1852	Maio 2—Bruxellas—Declaração annexa á sobredita Convenção postal	VII	354
1854	Junho 26 — Lisboa — Convenção para extradicção reciproca de criminosos	VIII	22
1854	Junho 26 — Lisboa — Notas explicativas ácerca da intelligencia do Artigo 1 da sobredita Convenção.	VIII	30

1894	tipulação que não se acha na Convenção retro mencionada	VIII	48
1854	Setembro 29—Lisboa—Declaração ácerca do Artigo v da dita Convenção	VIII	51
1855	Junho 29—Berlim—Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã.	VIII	148
1855	Dezembro 29—París—Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França, Hespanha, Sarde- nha e Suissa	VIII	118
1856	Fevereiro 29—Lisboa — Convenção para a mutua entrega de marinheiros desertores	VIII	70
	BRAZIL.		,
1815	Dezembro 16—Rio de Janeiro—Carta de Lei elevando o Brazil á categoria de Reino	V	248
1823	Novembro 18—Pastoreio de Pereira—Convenção ajustada entre D. Alvaro da Costa de Sousa de Macedo, Commandante das forças de S. M. Fidelissima em Montevideo, e o Barão da Laguna, Commandaute das forças de S. M. o Imperador do Brazil no Estado Cis-Platino, para suspensão de armas e evacuação de Montevideo pelas tropas portuguezas.	v	484
1825	Maio 13—Lisboa—Carta Patente legitimando a independencia do Imperio do Brazil, e resalvando formalmente a successão de S. M. o Imperador D. Pedro I á Corôa de Portugal		503
1825	Agosto 29—Rio de Janeiro — Tratado de paz e amisade feito por mediação da Gran-Bretanha		494
1825	Agosto 29—Rio de Janeiro—Convenção addicional ao Tratado de paz e amisade d'esta data	v	498
1825	Novembro 15—Lisboa—Carta de Lei mandando publicar e cumprir a ratificação do Tratado de 29 de Agosto d'este anno	V	501
	Maio 19—Rio de Janeiro—Tratado de commercio e navegação.	VI	210

1836	Julho 6—Rio de Janeiro—Artigo addicional ao sobredito Tratado	VI	218
1836	Outubro 20— Rio de Janeiro — Ajuste pelo qual foram resolvidas certas duvidas suscitadas ácerca da liquidação das reclamações a cargo da Commissão Mixta portugueza e brazileira	VI	219
1840	Dezembro 4—Rio de Janeiro—Convenção sobre o modo de ajustar o pagamento das reclamações dos subditos das duas Nações	VI	296
1841	Março 18— Rio de Janeiro — Ajuste sobre o cum- primento das Cartas Rogatorias para diligencias judiciaes deprecadas reciprocamente pelos dois Estados	VI	301
1842	Julho 22—Rio de Janeiro—Convenção sobre o ajuste de contas pendentes	VI	
1842	Outubro 24 — Lisboa — Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações	VI	. 480
1847	Outubro 1—Rio de Janeiro—Decreto de S. M. o Imperador do Brazil sobre direitos differen- ciaes	VII	219
1848	Maio 18-19 — Rio de Janeiro — Accordo sobre se- rem considerados como nacionaes os navios por- tuguezes no Brazil, e os navios brazileiros em Portugal, no que toca ao commercio directo, e a respeito de certos direitos ou despezas de porto e direitos de alfandega	VII	216
1849	Junho 25—Lisboa—Carta de Lei pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem	VII	224
1851	Novembro 8—Rio de Janeiro—Decreto n.º 855, que regula as isenções e attribuições dos Agen- tes Consulares estrangeiros no Brazil, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e admi- nistração das heranças de subditos de suas Na-		
	ções, dado o caso de reciprocidade	VII	333

1851 Novembro 18 Rio de Janeiro — Accordo sobre Dezembro 9 o objecto de que trata o Decreto de 8 de Novembro d'este anno	VII 3	332
1852 Março 10 — Lisboa — Decreto regulando as isenções e attribuições dos Agentes Consulares brazileiros em Portugal, quanto á arrecadação e administração das heranças dos subditos da sua respectiva Nação.	VII :	341
1855 Janeiro 12 — Lisboa — Convenção para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito, com curso legal em cada um dos dois Paizes.	VIII	58
1855 Outubro 13 — Declarações sobre a intelligencia do Artigo 11 da sobredita Convenção	VIII	67
1844 Dezembro 20—Berlim—Tratado de commercio.	VI	608
CIDADES ANSEATICAS.		
1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem	VII	224
CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.		
1852 Agosto 9- Buenos Ayres—Tratado de amisade, commercio e navegação	VII	364
DINAMARCA.		
1766 Setembro 26—Lishoa—Convenção de navegação e commercio	Ш	206
1842 Outubro 24 — Lisboa — Circular aos Representan- tes das Côrtes, estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações		480
1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem		224

1849	Agosto 3 Copenhague — Ajuste concluido Setembro 29 para que a bandeira portugueza seja tratada no Sunda como a das Nações mais favorecidas, praticando-se o mesmo em Portugal com a bandeira dinamarqueza	, VII	226
1852	Maio 8—Londres—Tratado celebrado entre Dina- marca e Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia e Suecia, relativo á ordem de successão eventual á totalidade dos Estados actualmente reunidos debaixo do sceptro de El-Rei de Dina- marca.	VII	431
1853	Março 22 — Lisboa — Accessão de Portugal ao sobredito Tratado	VII	430
1853	Março 22—Lisboa—Aceitação, por parte de Dinamarca, da accessão acima mencionada	VII	436
	DUAS SICILIAS.		
1819	Maio 31—Napoles—Ajuste sobre a transmissão de bens entre os respectivos subditos	v	446
1819	Dezembro 11 — Napoles — Convenção sobre o transporte de degradados napolitanos para os Dominios de Portugal	v	450
1493	Maio 4—Roma—Bulla do Papa Alexandre VI sobre os descobrimentos dos Portuguezes e Hespanhoes	III	44
1668	Março 16—París—Breve de dispensa do Legado do Papa Clemente IX para o casamento do Principe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Fran- cisca Isabel de Saboya	I	412
1668	Dezembro 10—Roma—Breve de dispensa do Papa Clemente IX para o casamento dos mesmos Au- gustos Senhores	I	430
1748	Dezembro 23 — Roma — Motu-proprio do Papa Benedicto XIV, que principia: «Maxima ac tam præclara» pelo qual concedeu a El-Rei D. João V, e a todos os seus successores, o titulo e denominação de Fidelissimo, e determinou que assim o reconhecessem todos os Reis Catholicos	п	328

1778	Julho 20—Lisboa — Concordata pela qual se es- tabelece novo regulamento sobre a nomeação dos		000
	Beneficios nos Reinos de Portugal e Algarves	111	300
1778	Setembro 10 — Roma — Letras Apostolicas do Papa Pio VI que acompanharam a Bulla de confirma- ção da Concordata de 20 de Julho d'este anno .	Ш	306
1810	Maio 8 — Rio de Janeiro — Breve de dispensa do		
	Nuncio do Papa Pio VII para o casamento da Princeza de Portugal, D. Maria Thereza, com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos	IV	424
	Arvore genealogica escripta pelo Nuncio de S. S.	IV	428
1842	Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorios estrangeiras de Maria da Conservatorios estrangeiras de Maria de Maria de Conservatorios de Conservatorio		
	rias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações	VI	480
1848	Outubro 21—Lisboa—Resoluções tomadas para o arranjo dos negocios ecclesiasticos de Portugal e suas Possessões	VII	221
1849	Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios		
,	de varias Nações no que respeita aos direitos de tonelagem	VII	224
1857	Fevereiro 21 — Lisboa — Tratado sobre a continua- ção do exercicio do Real Padroado Portuguez do Oriente	VIII	98
	ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.		
1832	Janeiro 19 — Lisboa — Ajuste para o pagamento do valor de quatro navios americanos apresados pela		
-	esquadra do Governo da usurpação no bloqueio da Ilha Terceira	VI	106
1840	Agosto 26 — Lisboa — Tratado de commercio e navegação	VI	262
1842	Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representan- tes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservato-		
	rias como o da isenção do Manejo, de que gosa-		

defensiva entre Portugal e França contra Hespanha..... I

1668 Março 16 — París — Breve de dispensa do Legado

338

	cipe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya	ĭ	412
1668	Março 27—Lisboa—Tratado matrimonial do Prin- cipe Regente D. Pedro, com a Rainha D. Maria		
4000	Francisca Isabel de Saboya	I	418
1008	Dezembro 10—Roma — Breve de dispensa do Papa Clemente IX para o casamento dos mesmos Au- gustos Senhores	I	430
1669	Fevereiro 18—Lisboa—Sentença em que se julgou por nullo o matrimonio contrahido entre El-Rei D. Affonso VI e a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya	I	440
1689	Antes de Junho 22—Lisboa—Tratado para a baldeação de fazendas trazidas por navios francezes, que vierem ao porto de Lisboa para refundear	II	24
1700	Março 4—Lisboa—Tratado provisional para eva- cuação e demolição dos Fortes que os Portugue- zes tinham construido ao Norte do Amazonas, desde o Cabo do Norte até ao rio Oyapock ou de Vicente Pinson	II	83
1700	Outubro 15—Lisboa—Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, celebrado entre França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos	п	90
1701	Junho 18 Lisboa — Tratado de mutua alliança	II	114
1701	Junho 18—Lisboa—Tratado de alliança e garantia ao testamento de D. Carlos II, Rei de Hespanha	п	128
1704	Março 9—Lisboa—Justificação de Portugal na re- solução de ajudar a Hespanha a sacudir o jugo francez, e a collocar no throno a El-Rei D. Car- los III.	п	198
1707	Junho 27—Lisboa—Proposições feitas pelo Con- sul de França, Mr. de l'Escole, ao Secretario d'Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, so-		
	bre troca de prisioneiros portuguezes e france-	II.	216

ALPHABETICO

1712	Novembro 7 — Utrecht — Tratado de suspensão de armas entre Portugal, França e Hespanha	11	234
1713	Fevereiro 10—Utrecht—Prorogação do dito Tratado de armisticio entre Portugal, França e Hespanha	II	238
1713	Março 1 — Utrecht — Prorogação do dito Tratado de armisticio entre Portugal, França e Hespanha.	II	240
1713	Abril 11 — Utrecht — Tratado de paz e amisade	II	242
1737	Março 16 — París — Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e os Esta- dos Geraes dos Paizes Baixos, para se ajustarem certas differenças entre Portugal e Hespanha	II	319
1762	Novembro 3 — Fontainebleau — Accessão de Portugal aos Artigos preliminares da paz entre França, Gran-Bretanha e Héspanha	Ш	134
	Fevereiro 10—París—Accessão de Portugal ao Tratado definitivo de paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha	Ш	160
	Março 10—París—Acto reversal com que se au- thenticou a troca das ratificações do Tratado de- finitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno.	Ш	190
1778	Abril 21 — Versailles — Convenção relativa á abolição do direito de aubaine	Ш	292
1783	Julho 16—Madrid—Accessão da França ao Tra- tado de amisade e garantia de 11 de Março de 1778 entre Portugal e Hespanha	Ш	320
1784	Junho 21 — Cabinda — Convenção celebrada entre o Tenente Coronel Luiz Cordeiro Candido Pi- nheiro Furtado, Commandante do Forte con- struido no porto de Cabinda, e Mr. Bernard de Marigny, Commandante da esquadra franceza n'aquella estação, para a demolição do dito		
	Forte.	Ш	348
1786	Janeiro 30 — Pardo — Convenção entre Portugal e França, com mediação de Hespanha, ácerca da demolição do Forte de Cabinda, e declaração so- bre os limites que deve ter o commercio dos		
	Francezes na Costa occidental de Africa	Ш	410

1793	Julho 15 — Madrid — Convenção provisional entre Portugal e Hespanha sobre mutuo auxilio con- tra a França	IV	10
1793	Setembro 26—Londres—Tratado entre Portugal e Gran-Bretanha, sobre mutuo auxilio e reci- proca protecção do commercio contra a França.	IV	18
1797	Agosto 10—París—Tratado de paz para o resta- belecimento das relações de commercio e ami- sade entre Portugal e França	IV	32
1797	Agosto 20—París — Convenção para o pagamento de dez milhões de francos	IV	44
1801	Janeiro 29 — Madrid — Tratado de alliança entre Hespanha e a Republica Franceza, para a inva- são de Portugal Supp.	IV	521
1801	Junho 6—Badajoz—Tratado de paz entre Portugal e a Republica Franceza	IV	134
1801	Setembro 29 — Madrid — Tratado de paz, feito por mediação de Hespanha, entre Portugal e a Republica Franceza	IV	144
1804	Março 19—Lisboa—Convenção de neutralidade e subsidio	IV	152
1807	Outubro 27— Fontainebleau — Tratado celebrado entre França e Hespanha para a desmembração e adjudicação dos Estados portuguezes Supp.	IV	528
1807	Outubro 27 — Fontainebleau — Convenção parti- cular entre França e Hespánha, para a occupa- ção de Portugal Supp.	IV	531
1808	Maio 1 — Rio de Janeiro — Manifesto do Principe Regente	IV	274
1808	Agosto 22—Cintra—Convenção para a suspensão de armas entre os exercitos inglez e francez em PortugalSupp.	IV	533
1808	Agosto 30—Lisboa—Convenção definitiva entre os exercitos inglez e francez para a evacuação de Portugal pelo exercito francez Supp.	IV	536
1814	Abril 23 — París — Convenção entre França e as		

	ALPHABETICO '	61
	Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades	V 468
1814	Maio 8 — París — Adhesão de Portugal á Convenção que precede	V 466
1814	Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados, e Luiz XVIII, Rei de França	V 474
1814	Julho 22 París—Ajuste provisional para a re- Julho 29 novação das relações diplomaticas en- Agosto 1) tre Portugal e França	V 510
1815	Fevereiro 8 — Vienna — Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)	194
1815	Março 13 — Vienna — Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte	30
1815	Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna) V	234
1815	Maio 11 e 12—Vienna—Convenção ajustada, por meio de uma troca de notas, relativamente á entrega da Guyana Franceza V	50
1815	Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París	56
 1815	Junho 9-Vienna-Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran- Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia V	76
	Regulamentos para a livre navegação dos rios. (An- nexo XVI ao dito Acto final) V	200
	Artigos concernentes á navegação do Rheno V	204
	Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	230
 1815	Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio	240

TOM. VIII.

16

1817	Agosto 28—París—Tratado do restabelecimento da paz	v	370
1817	Agosto 28 — París — Convenção concluida na conformidade do Artigo IV do dito Tratado	v	386
1817	Agosto 28 — París — Convenção concluida na conformidade do Artigo IX do sobredito Tratado	v	392
1817	Agosto 28—París—Convenção para a restituição da Guyana Franceza e para a demarcação da Guyana Portugueza	v	428
1818	Abril 25 — París — Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia.	VI	235
1831	Julho 14—Bordo da Nau Le Suffren—Convenção celebrada entre Antonio Xavier de Abreu Castello Branco, e o Contra-Almirante Barão Roussin, Commandante da Esquadra franceza no Tejo	VI	90
1834	Abril 22—Londres—Tratado da Quadrupla Al- liança celebrado entre Portugal, França, Gran- Bretanha e Hespanha	VI	120
1834	Agosto 18—Londres—Artigos addicionaes ao sobredito Tratado.	VI	142
1835	Maio 11 e 14—Lisboa—Ajuste entre Portugal e França para a suppressão reciproca dos direitos de porto e de navegação em favor dos navios das respectivas nações no caso de arribada for- çada	VI	166
1839	Dezembro 7—París—Convenção para pôr fim ás dif- ficuldades que retardaram a accessão de Portugal á Convenção de París de 25 de Abril de 1818		222
1842	Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes nações.	VI	480
1844	Junho 19—Lisboa—Convenção para o estabelecimento de uma linha de paquetes a vapor sobre o Oceano Atlantico	VI	550
1847	Maio 21 — Londres — Protocolo assignado pelos		,

Plenipotenciarios de Portugal, França, Gran- Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal	VII	196
1847 Julho 2 — Lisboa — Protocolo assignado pelos Ple- nipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hes- panha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente	VII	208
1851 Abril 12—Lisboa—Convenção Litteraria	VII	300
1851 Julho 12—Lisboa—Termo lavrado no acto da troca das ratificações da sobredita Convenção	VII	326
1852 Novembro 30—París—Decisão do Presidente da Republica Franceza, como arbitro na questão entre Portugal e os Estados Unidos da America, relativa ao Corsario americano General Armstrong	VII	382
1852 Dezembro 1 — Lisboa — Decreto providenciando sobre a boa execução da Convenção Litteraria de 12 de Abril de 1851	VII	388
1853 Março 9—Lisboa—Tratado de commercio e navegação	VII	396
Junho 30 Lisboa — Notas sobre reciproca de- Agosto 31 claração ácerca do direito differen- Setembro 2 cial, a favor da navegação dos res- pectivos Estados, nos generos importados por navegação e commercio indirecto, com referen- cia ao sobredito Tratado	VII	441
1853 Dezembro 27—Lisboa—Ajuste relativo a uma re- clamação dos Officiaes francezes que serviram no exercito libertador	VIII	4
1854 Julho 13—Lisboa—Convenção para extradicção reciproca de criminosos	VIII	34
1854 Outubro 24—Lisboa—Declaração ácerca do Artigo v da sobredita Convenção	VIII	55
1855 Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França e a União telegra- phica austro-allemã	VIII	148
1855 Dezembro 29 — París — Convenção electro-telegra-		

	phica entre Belgica, França, Hespanha, Sarde- nha e Suissa	VIII	118
1856	Março 30 — París — Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	93
1856	Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	92
1856	Julho 28—Lisboa — Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo viii do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno.	VIII	90
	FRANCFORT (CIDADE LIVRE DE).		
1845	Fevereiro 4—Francfort sobre o Meno—Accessão do Senado da Cidade Livre de Francfort ao Tra- tado de commercio e navegação entre Portugal		
	e a Prussia, de 20 de Fevereiro de 1844	VII	8
1845	Fevereiro 25—Berlim—Aceitação, por parte de Portugal, da accessão do dito Senado ao mencionado Tratado	VII	40
	GRAN-BRETANHA.		
1400	Agosto 10—Coimbra—Carta de Lei concedendo aos Inglezes os mesmos privilegios que eram concedidos aos Genovezes.	I	206
1450	Outubro 29—Lisboa—Carta de Lei concedendo aos Inglezes um Juiz privativo para decidir as questões que tivessem com os Portuguezes sobre as suas mercadorias	I	206
1630	Novembro 15 — Madrid — Capitulação da paz entre Hespanha e a Gran-Bretanha	I	103
1635	Janeiro 20 — Goa — Assento feito entre o Vice-Rei Conde de Linhares e Guilherme Methwold, Pre- sidente da Companhia de Inglaterra, para se ha-		
	verem de guardar as pazes celebradas em Madrid em 15 de Novembro de 1630	I	102
1649	Janeiro 29 I andres Tratado de paze commercio	1 -	89

	АІРНАВЕТІСО		65
1645	Março 19 — Saragoça — Cedula de privilegios con- cedida por Hespanha á Nação Ingleza		397
1645	Junho 26 — Saragoça — Cedula de privilegios con- cedida por Hespanha á Nação Ingleza	I	403
1645	Novembro 9—Valencia—Outra igual Cedula de privilegios	I	405
1647	Novembro 4—Lisboa—Carta de privilegios con- cedida por El-Rei D. João IV á Nação Ingleza.	I	204
1652	Dezembro 29 — Westminster — Artigos prelimina- res do Tratado de paz	I	162
1654	Julho 10—Westminster—Tratado de paz e al- liança	I	168
1660	Abril 18-Londres-Tratado de paz e alliança	I	226
1661	Junho 23 — Londres — Tratado de paz e alliança e de casamento de Carlos II, Rei da Gran-Bre- tanha, com a Infanta D. Catharina	ı	234
1665	Fevereiro 18—Bombaim—Auto da entrega e posse da ilha de Bombaim	I	304
1667	Maio 23 — Madrid — Tratado de paz e amisade entre a Gran-Bretanha e Hespanha	1	377
1668	Fevereiro 13—Lisboa—Tratado de paz entre Portugal e Hespanha, por mediação da Gran-Bretanha.	I	357
1700	Outubro 15 — Lisboa — Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, celebrado entre França, Gran-Bretanha e os Es- tados Geraes dos Paizes Baixos),	90
1701	Junho 18—Lisboa—Tratado de mutua alliança entre Portugal e Hespanha. (Os Artigos V a IX referem-se à Gran-Bretanha)	11	114
1701	Junho 18—Lisboa—Tratado de alliança e garantia ao testamento d'El-Rei D. Carlos II de Hespanha, celebrado entre Portugal e França. (Os		
1702	Artigos VI a X referem-se à Gran-Bretanha) Setembro 16 — Lisboa — Despacho do Secretario	П	128

	Bretanha, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das fortalezas maritimas, relativamente á saída e entrada de navios de guerra e outros de nações belligerantes	H	138
1703	Maio 16—Lisboa—Tratado de liga defensiva entre Portugal, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos	н	140
1703	Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal e Austria, Gran-Bre- tanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos	II	160
1703	Dezembro 27—Lisboa — Tratado de commercio entre Portugal e a Gran-Bretanha	II	192
1713	Abril 11 — Utrecht — Tratado de paz e amisade entre Portugal e a França. (É garantido pela Gran-Bretanha)	II	242
1713	Agosto 10 — Utrecht — Acto ou termo dos Plenipotenciarios de Portugal feito aos Plenipotenciarios da Gran-Bretanha, sobre a continuação do armisticio entre Portugal e Castella	п	256
1713	Agosto 19 — Hampton-Court — Acto de garantia de Anna, Rainha da Gran-Bretanha, em ordem á continuação do armisticio e condições da futura paz entre Portugal e Hespanha	II	258
1715	Maio 3—Londres — Acto 'de garantia de Jorge I, Rei da Gran-Bretanha, ao Tratado de paz, feito em Utrecht, a 6 de Fevereiro de 1715, entre	TT	274
1716	Portugal e Hespanha	11	214
	entre D. João Fernandes de Almeida, Governa- dor das Fortalezas e Terras do Norte dos Esta- dos Portuguezes na India, e Carlos Boone, Go- vernador de Bombaim	п	278
1721	Agosto 20 — Goa — Artigos de alliança offensiva e defensiva, ajustados entre os Portuguezes e Inglezes na Asia		281
1737	Março 16 — París — Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e Estados Geraes dos Paizes Baixos, para se ajus-		

1809 Fevereiro 28-Rio de Janeiro-Tratado de al-

1809 Abril 21 - Londres - Convenção sobre um empres-

1810 Fevereiro 19-Rio de Janeiro-Tratado de com-

liança e commercio IV

timo de 600:000 libras esterlinas. IV

mercio e navegação IV

286

340

348

1810	Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Tratado de alliança e amisade	IV	396
1810	Fevereiro 19—Rio de Janeiro—Convenção sobre o estabelecimento de paquetes	IV	416
1812	Dezembro 18—Londres—Ajuste relativo a quatro pontos connexos com a execução do Tratado de commercio e navegação de 19 de Fevereiro de 1810	IV	118
1814	Abril 23—París—Convenção entre França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostili-	1 4	440
	dades.	IV	468
1814	Maio 8—París—Adhesão de Portugal á Convenção que precede	ıv	466
1814	Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França	IV	474
1815	Janeiro 21—Vienna—Convenção para terminar as questões e indemnisar as perdas dos subditos portuguezes no trafico de escravos da Africa	v	12
1815	Janeiro 22—Vienna—Tratado para a abolição do trafico de escravos em todos os logares da Costa da Africa ao norte do Equador	v	18
1815	Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)	v	194
1815	ma)		30
1815	Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)		234
1815	Março 25 — Vienna — Tratado de alliança entre Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia		41
1815	Abril 8—Vienna—Accessão de Portugal ao Tratado de alliança que precede		38
1815	Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal		

	das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814	v	56
1815	Junho 9-Vienna-Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran- Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Succia.	v	76
*	Regulamentos para a livre navegação dos rios. (Annexo XVI ao dito Acto final)	v	200
	Artigos concernentes á navegação do Rheno	\mathbf{v}	204
	Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	\mathbf{v}	230
1815	Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. (Appenso ao Acto de reconhe- cimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)	\mathbf{v}	244
1815	Novembro 20—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio	v	240
1817	Julho 28—Londres—Convenção addicional ao Tra- tado de 22 de Janeiro de 1815	v	324
1817	Setembro 11 — Londres — Artigo separado da Convenção de 28 de Julho d'este anno	v	432
1818	Abril 25 — París — Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia.	VI	235
1819	Abril 3 — Londres — Declaração ácerca do Artigo II da Convenção de 28 de Julho de 1817	v	442
1823	Março 15 — Lisboa — Artigos addicionaes á Convenção de 28 de Julho de 1817	v	478
1827	Janeiro 19—Brighthelmstone—Convenção sobre a manutenção do Corpo auxiliar de tropas bri- tannicas que se achava em Portugal	VI	8
1827	Março 13 — Londres — Artigo addicional á sobredita Convenção	VI	18
1827	Outubro (18) Vienna — Protocolo das conferen- Outubro (20) cias celebradas pelos Ministros aus- triacos, o Embaixador de Inglaterra		

	e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, ácerca da partida de S. A. e sua viagem para Portugal, e do comportamento que tencionava ter em chegando a este Reino	VI	20 48 58
1828	Janeiro 12—Londres—Protocolo da conferencia celebrada pelo Ministro britannico, os Embai- xadores austriacos e os Plenipotenciarios do Infante D. Miguel, sobre um emprestimo de 200:000 libras esterlinas contratado pelo Go- verno portuguez em Londres; continuação da estada em Portugal das tropas britannicas, e re-		(30
	lativamente á abdicação da Corôa Portugueza por El-Rei D. Pedro IV	VI	66
1834	Abril 22—Londres—Tratado da Quadrupla Alliança entre Portugal, França, Gran-Bretanha e Hespanha	VI	120
1834	Agosto 18—Londres—Artigos addicionaes ao sobredito Tratado	VI	142
1835	Julho 21 — Lisboa — Nota do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, dando por findo o Tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810	VI	170
1836	Janeiro 16—Lisboa — Nota do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, prorogando o praso para a suspensão definitiva do Tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810		
1840	Novembro 13 — Londres — Instrucções para governo da Commissão Mixta portugueza e britannica, encarregada de examinar e decidir as reclamações dos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração	VI	280
1841	Junho 22—Londres — Regulamento geral para a recepção, classificação e adjudicação das reclamações dos sobreditos subditos britannicos	VI	304
1842	Julho 3—Lisboa—Tratado de commercio e nave- gação	VI	336

1842	Julho 3 — Lisboa — Notas trocadas por occasião da assignatura do dito Tratado de commercio e navegação	VI	368
1842	Julho 3—Lisboa—Tratado para a completa abolição do trafico da escravatura	VI	374
1842	Agosto 26—Londres—Accordo celebrado para a emissão e pagamento dos títulos pela Commissão Mixta portugueza e britannica aos subditos britannicos que serviram em Portugal durante a guerra da Restauração.	VI	468
1842	Setembro 9—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. (Com referencia ao trafico de escravatura)Supp.	VIII	5
1842	Outubro 22—Lisboa — Artigo addicional ao Tra- tado para a completa abolição do trafico da es- cravatura de 3 de Julho d'este anno	vi	476
1845	Junho 11—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Brotanha. (Com referencia ao trafico de escravatura)	VIII	6
1845	Julho 28 — Londres — Nota dirigida pelo Representante de Portugal na Côrte de Londres ao Governo Britannico, por occasião da Convenção celebrada em 29 de Maio do mesmo anno, entre a França e a Gran-Bretanha, para a suppressão do trafico de escravatura	VII	122
1845	Agosto 13—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bretanha. (Com referencia ao trafico de escravatura)Supp.	VIII	8
1845	Setembro 20 — Londres — Resposta do Governo Britannico á Nota que lhe dirigíra o Representante de Portugal em 28 de Julho do mesmo anno	VII	140
1845	Outubro 6—Lisboa—Nota do Representante da Gran-Bretanha em resposta á que lhe dirigíra o Ministro dos Negocios Estrangeiros em 11 de Junho d'este anno. (Com referencia ao trafico de escravatura)	VIII	10

1845	Outubro 18—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da Gran-Bretanha em 6 do dito mez e anno. (Com referencia ao trafico de es-		
1845	Cravatura)		
1847	Abril 28 — Lisboa — Protocolo assignado pelos Ple- nipotenciarios portuguezes e britannicos sobre a mediação do Governo de S. M. Britannica para pôr termo á guerra civil em Portugal	VII	192
1847	Maio 21 — Londres — Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de Portugal, França, Gran- Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal	VII	196
1847	Julho 2—Lisboa—Protocolo assignado pelos Ple- nipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hes- panha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente	VII	208
1847	Agosto 12—Londres — Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e britannico, concedendo permissão para os navios de guerra inglezes, empregados na suppressão do trafico da escravatura, poderem entrar nos portos e mais logares dos Dominios portuguezes na Costa oriental de Africa, aonde não se acham estabelecidas Auctoridades portuguezas	VII	212
1850	Novembro 19 — Londres — Protocolo assignado pe- los Plenipotenciarios portuguez e britannico, prorogando por mais tres annos a permissão con- cedida no protocolo acima mencionado	VII	242
1851	Setembro 18—Lisboa—Protocolo, segundo o qual se deram por abolidas as duas Commissões Mixtas estabelecidas em Cabo Verde e na Ja- maica.	VII	328
1853	Junho 30 — Lisboa — Nota do Ministro dos Nego- cios Estrangeiros ao Representante da Gran-Bre-		

	tauha. (Com referencia ao trafico de escravatura)Supp.		18
1853	Setembro 13 — Lisboa — Nota do Representante da Gran-Bretanha ao Ministro dos Negocios Estrangeiros. (Com referencia ao trafico de escravatura)		20
1853	Outubro 17—Lisboa—Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros em resposta á que lhe dirigíra o Representante da Gran-Bretanha em 13 de Setembro do dito anno. (Com referencia ao trafico de escravatura)		24
1855	Junho 14—Londres—Nota do Representante de Portugal ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica. (Com referencia ao trafico de escravatura)Supp.	VIII	25
1855	Junho 20 — Londres — Nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, em resposta á que lhe dirigíra o Representante de Portugal em 14 do dito mez e anno. (Com referencia ao trafico de escravatura)Supp.	VIII	28
1856	Fevereiro 7—Hamburgo—Decisão do Senado da Cidade livre de Hamburgo, como arbitro na questão suscitada entre os Governos portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr. Croft	VIII	33
 1856	Março 30 — París — Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	93
	Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	92
 1856	Julho 28—Lisboa—Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo viii do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno.	VIII	90
	GRECIA.		

1849 Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios

	de varias nações no que respeita aos direitos de tonelagem.	VII	224
	HAMBURGO (CIDADE LIVRE DE).		
1856	Fevereiro 7—Hamburgo—Decisão do Senado da Cidade, livre de Hamburgo, como arbitro na questão suscitada entre o Governo portuguez e britannico, relativamente ao negocio de Mr. CroftSupp.	VIII	33
	HANOVER.		
1849	Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias nações no que respeita aos direitos de tonelagem	VII	224
1855	Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França e a União telegra- phica austro-allemã	VIII	128
	HESPANHA.		
1493	Maio 4—Roma —Bulla do Papa Alexandre VI sobre os descobrimentos dos Portuguezes e Hespanhoes.	Ш	44
1494	Junho 7 — Tordesillas — Tratado de Tordesillas	ш	52
1529	Abril 22 — Saragoça — Instrumento da Escriptura celebrada em Saragoça	Ш	64
1569	Fevereiro 28—Almeirim—Lei e Concordia sobre os delinquentes que passam de um para outro Reino.	I	373
1630	Novembro 15 — Madrid — Capitulação da paz feita entre Castella e a Gran-Bretanha	I	103
1645	Março 19 — Saragoça — Cedula de privilegios con- cedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza	τ	397
1645	Junho 26—Saragoça — Cedula de privilegios con- cedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza	I	403
1645	Novembro 9 — Valencia — Outra igual Cedula de privilegios	I	405
	Janeiro 30 — Munster — Tratado de paz entre Hes-	ī	399

1703	nial que se havia praticar com D. Carlos III quando		
	chegasse a Lisboa, e o que n'elle se devia observar.	II	188
1704	Março 9—Lisboa—Justificação de Portugal na reso- lução de ajudar a Hespanha a sacudir o jugo fran- cez, e a collocar no throno a El-Rei D. Carlos III.	11	198
1712	Novembro 7—Utrecht—Tratado de suspensão de armas entre Portugal, França e Hespanha	II	234
1713	Fevereiro 10—Utrecht—Prorogação do dito Tratado de armisticio	II	238
1713	Março 1—Utrecht—Prorogação do dito Tratado de armisticio	11	240
1713	Agosto 10 — Utrecht — Acto ou termo dos Plenipotenciarios de Portugal feito aos Plenipotenciarios de Inglaterra, sobre a continuação do armisticio entre Portugal e Hespanha	п	256
1713	Agosto 19 — Hampton-Court — Acto de garantia de Anna, Rainha da Gran-Bretanha, em ordem á continuação do armisticio e condições da futura paz entre Portugal e Hespanha	II	258
1715	Fevereiro 6—Utrecht—Tratado de paz	11	262
1715	Maio 3—Londres—Acto de garantia de Jorge I, Rei da Gran-Bretanha, ao Tratado de paz, feito em Utrecht a 6 de Fevereiro d'este anno, entre Portugal e Hespanha	11	274
1725	Outubro 7—S. Ildefonso—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial do Principe do Bra- zil, D. José, com a Infanta de Hespanha, D. Ma- ria Anna Victoria.	II	284
1727	Setembro 3—Madrid—Tratado matrimonial de D. José, Principe do Brazil, com D. Maria Anna Victoria, Infanta de Hespanha	II	290
1727	Outubro 1 — Lisboa — Tratado matrimonial da Infanta D. Maria Barbara, com D. Fernando, Principe de Asturias		298
1728	Janeiro 5—Madrid—Convenção para a reciproca entrega de desertores	II	305

	ALPHABETICO		77
1728 Ja	aneiro 10— Lisboa — Escriptura de esponsaes de D. Maria Barbara, Infanta de Portugal, e de D. Fernando, Principe de Asturias	II	309
1737 M	Iarço 16 — París — Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e dos Estados Geraes dos Paizes Baixos, para se ajusta- rem certas differenças entre Portugal e Hespanha.	11	240
1750 Ja	aneiro 13 — Madrid — Tratado de limites das Conquistas		319
1751 · Ja	aneiro 17 — Madrid — Tratado, pelo qual os Ministros Plenipotenciarios de Portugal e Hespanha ajustaram e determinaram as Instrucções, que haviam de servir de governo aos Commissarios das duas Corôas na demarcação dos limites respectivos na America meridional, em execução do Tratado de limites	Ш	85
1751 Ja	aneiro 17 — Madrid — Artigos separados do Tra- tado de 13 de Janeiro de 1750	Ш	102
1751 Ja	aneiro 17 — Madrid — Tratado de prorogação do termo das entregas.	ΙΙΊ	105
1751 Ja	aneiro 17—Madrid—Tratado sobre a intelligencia das cartas geographicas para servirem de governo aos Commissarios encarregados da demarcação dos limites no Brazil	Ш	107
1751 A	bril 17—Madrid—Supplemento e declaração do Tratado pelo qual se regularam as Instrucções dos Commissarios que passaram ao Sul da America.	Ш	109
1751 J	ulho 12—Madrid—Termos assignados pelos Ple- nipotenciarios de Portugal e Hespanha nas cos- tas da carta geographica, que serviu para se ajustar o Tratado de limites das Conquistas de 13 de Janeiro de 1750		114
1753 M	Taio 13—Ilha de Martim Garcia — Instrucção dada pelos Commissarios principaes de Portugal e Hespanha, aos Commissarios seus subalternos, para a demarcação de limites na America	Ш	118

1753 Maio 31—Ilha de Martim Garcia—Additamento

TOM. VIII.

á Instrucção supra..... III 121

17

1754	Novembro 14—Campo do Rio Jacui — Convenção de suspensão de armas entre Gomes Freire de Andrade e os Caciques	Ш	122
1761	Fevereiro 12—Pardo—Tratado pelo qual se an- nullou o de 13 de Janeiro de 1750, mandando- se observar os anteriores	Ш	120
1762	Novembro 3 — Fontainebleau — Accessão de Portugal aos Artigos preliminares da paz entre França, Gran-Bretanha e Hespanha	Ш	134
1763	Fevereiro 10 — París — Accessão de Portugal ao Tratado definitivo de paz entre França, Gran- Bretanha e Hespanha	ш	160
176 3	Março 10—París—Acto reversal com que se authenticou a troca das ratificações do Tratado definitivo de paz de 10 de Fevereiro d'este anno.		198
1763	Agosto 6—Povo do Rio Grande—Convenção de suspensão de armas e de limites na America, celebrada entre o Governador da Provincia de S. Pedro, o Coronel Ignacio Eloy de Madureira, e o General hespanhol D. Pedro de Ceballos		202
1763	Dezembro 27 — Colonia do Sacramento — Termo da entrega da Colonia do Sacramento e da Ilha de S. Gabriel		204
1777	Outubro 1 — Santo Ildefonso — Tratado preliminar de limites na America meridional. (Acompanha a este Tratado um mappa geographico.)	Ш	232
1778	Março 11 — Pardo — Tratado de amisade e garantia		268
1783	Julho 16—Madrid—Accessão da França ao sobredito Tratado	111	320
1784	Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina	Ш	324
1784	Maio 2—Aranjuez—Artigos preliminares para o Tratado matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria com o Infante de Hespanha D. Gabriel	111	336
1785	Marco 10 - Pardo - Tratado matrimonial do Prin-		

	oine D. João sem a Infante de Hespanha D		
1785	cipe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina	Ш	362
	fanta D. Marianna Victoria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel	Ш	376
1785	Março 27 — Madrid — Escriptura e Contrato matrimonial do Principe D. João, com a Infanta de Hespanha D. Carlota Joaquina	ш	390
1785	Abril 12—Lisboa—Escriptura e Contrato matrimonial da Infanta D. Marianna Victoria, com o Infante de Hespanha D. Gabriel	Ш	400
1786	Janeiro 30 — Pardo — Convenção entre Portugal e França, com mediação de Hespanha, ácerca da demolição do Forte de Cabindá, e declaração so- bre os limites que deve ter o commercio dos Francezes na Costa occidental de Africa	Ш	410
1791	Outubro 20 — S. Lorenzo el Real — Convenção sobre o reciproco pagamento e entrega dos dotes das Infantas D. Marianna Victoria e D. Carlota Joaquina		473
1793	Julho 15—Madrid—Convenção provisional para mutuo auxilio contra a França	IV	10
1801	Janeiro 29 — Madrid — Tratado de alliança entre Hespanha e a Republica Franceza, para a inva- são de Portugal Supp.	IV	521
1801	Junho 6—Badajoz—Tratado de paz e amisade entre Portugal e Hespanha	ıv	128
1801	Setembro 29 — Madrid — Tratado de paz, feito por mediação de Hespanha, entre Portugal e a Republica Franceza	ıv	144
1807	Outubro 27 — Fontainebleau — Tratado entre Hespanha e França para a desmembração e adjudicação dos Estados Portuguezes Supp.		
1807	Outubro 27 — Fontainebleau — Convenção parti- cular entre Hespanha e a Republica Franceza para a occupação de Portugal Supp.	IV	531
1810	Maio 8—Rio de Janeiro—Breve de dispensa do Nuncio do Papa Pio VII, para o casamento da		1 1

	Infanta de Portugal, D. Maria Increza, e do Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos	1V	424
1810	Maio 8—Arvore genealogica escripta pelo Nuncio de Sua Santidade	IV	428
1810	Maio-12—Rio de Janeiro— Contrato matrimonial de dote e arrhas para o casamento da Princeza de Portugal, D. Maria Thereza, com o Infante de Hespanha, D. Pedro Carlos	IV	430
1810	Setembro 29 — Lisboa — Convenção sobre recrutamento	IV	440
1814	Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados, e Luiz XVIII, Rei de França	IV	474
1815	Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna)	v	194
1815	Março 13—Vienna—Declaração das Potencias si- gnatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte	v	30
1815	Março 19 — Vienna — Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)	v	234
1815	Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814	v	56
1815	Junho 9 — Vienna — Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran- Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia.	v	76
	Regulamentos para a livre navegação dos rios. (Annexo XVI ao dito Acto final)	V	200
- 1	Artigos concernentes á navegação do Rheno	V	204
	Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	v	2,30
1816	Fevereiro 14—Madrid—Tratado matrimonial da Infanta D. Maria Izabel Francisca com D. Fer- nando VII. Rei de Hespanha	v	252

264	1-	1816 Fevereiro 14 — Madrid — Tratado matrimonial d Infanta D. Maria Francisca de Assis, com o Ir fante de Hespanha, D. Carlos Maria Izidro
278	ι,	1816 Fevereiro 22—Madrid — Escriptura e contrato ma trimonial da Infanta D. Maria Izabel Francisca com D. Fernando VII, Rei de Hespanha :
287	i– a	1816 Fevereiro 22 — Madrid — Escriptura e contrato ma trimonial da Infanta D. Maria Francisca de As sis, com o Infante de Hespanha, D. Carlos Mari Izidro.
	- a e	1817 Fevereiro 3 — Madrid — Declarações dos Plenipo tenciarios portuguez e hespanhol ácerca dos Ar tigos III e IX do Tratado matrimonial da Infant D. Maria Francisca de Assis, e do Infante d
316	. V	Hespanha, D. Carlos Maria Izidro
472	a V	1823 Março 8 — Madrid — Convenção para a reciprocentrega de criminosos, desertores e transfugas
76	-	1829 Agosto 31—Lisboa—Tratado celebrado entre o Infante D. Miguel e D. Fernando VII, Rei de Hespanha, para a livre navegação dos rios Tejo o Douro.
48		Protocolo a que se refere o Artigo 11 do dito Tra-
	1	Condições offerecidas pelo Brigadeiro D. Francisco Xavier Cabanes, a que se referem os Artigos 1 e 1v do sobredito Tratado, bem como o Proto-
87	_	colo que antecede
120		liança entre Portugal, França, Gran-Bretanha (Hespanha
142	VI	1834 Agosto 18—Londres—Artigos addicionaes ao so- bredito Tratado
174		1835 Agosto 31 — Lisboa — Convenção para a livre nave- gação do rio Douro
		1835 Setembro 24 — Lisboa — Convenção pela qual se de- terminou o modo e fórma por que se verificaria o auxilio de tropas portuguezas contra o Preten-
182	VI	dente D. Carlos

1835	da Convenção d'esta data	VI	190
1835	Outubro 9—Lisboa — Nota do Plenipotenciario de Hespanha sobre o modo de pagamento do subsi- dio de que trata o Artigo vi da Convenção de 24 de Setembro d'este anno, e que faz parte da		
		VI	192
1840	Maio 23 — Lisboa — Regulamento de policia e Tarifa de direitos para a livre navegação do rio Douro	VI	245
1842	Outubro 24 — Lisboa — Circular aos Representan- tes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações.	VI	480
1845	Junho 26—Lisboa—Convenção Consular	VII	100
1847	Maio 21 — Londres — Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios de Portugal, França, Gran- Bretanha e Hespanha, sobre os soccorros que se deveriam prestar para se conseguir a pacificação do Reino de Portugal	VII	196
1847	Maio 31 — Madrid — Protocolo assignado pelos Plenipotenciarios portuguez e hespanhol, sobre a entrada de tropas hespanholas em Portugal para se conseguir a pacificação d'este Reino	VII	202
1847	Julho 2—Lisboa — Protocolo assignado pelos Ple- nipotenciarios de França, Gran-Bretanha e Hes- panha, ácerca da Convenção datada de Gramido em 29 de Junho antecedente	VII	208
1849	Junho 25—Lisboa—Carta de Lei, pela qual se manda considerar como os portuguezes os navios de varias nações no que respeita aos direitos de tonelagem	VII	224
1850	Junho 22 — Madrid — Convenção Postal	VII	232
1855	Dezembro 29—París—Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França, Hespanha, Sarde- nha e Suissa	11	118
1857	Junho 18 — Madrid — Convenção electro-telegra-	VIII	112

1857	Junho 18 — Madrid — Declaração feita no acto da assignatura da dita Convenção	VIII	174
1857	Julho 29-Madrid-Termo lavrado no acto da troca das ratificações da referida Convenção	VIII	176
	HESSE (GRAM DUCADO DE).		
1844	Novembro 5 — Berlim — Tratado de commercio e navegação	VI	588
1845	Fevereiro 4—Berlim—Protocolo assignado no acto da troça das ratificações do sobredito Tratado de commercio	VII	6
	HESSE (PRINCIPADO DE).		
1845	Dezembro 1 — Berlim — Tratado de commercio	VII	166
1846	Fevereiro 27 — Berlim — Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado	VII	188
	HOHENZOLLERN-SIGMARINGEN.		
1857	Dezembro 8 — Berlim — Tratado matrimonial d'El- Rei o Senhor D. Pedro V com a Princeza Este- phania de Hohenzollern-Sigmaringen	VIII	178
	MARROCOS.		
1774	Janeiro 11 — Cidade de Marrocos — Tratado de paz.	III	212
1790	Principio de Fevereiro — Ratificação de Aliazid, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774	III	472
1798	Junho 22—Cidade de Fez—Ratificação de Maulei Soleiman, Imperador de Marrocos, do Tratado de paz com Portugal de 11 de Janeiro de 1774.	IV	50
	MECKLEMBURGO-SCHWERIN.		
1845	Fevereiro 11—Berlim—Tratado de commercio e navegação.	VII	14
1845	Abril 26—Berlim — Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado	VII	60

1855	Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França e a União telegra- phica austro-allemã	VIII	148
	MONACO (PRINCIPADO DE).		
1850	Dezembro 17—Turim—Tratado de commercio e navegação entre Portúgal e Sardenha. (Art. xvII)	VII	258
	NASSAU.		
1845	Junho 18-Berlim-Tratado de commercio	VII	92
	OLDEMBURGO.		
1845	Junho 9 — Berlim — Tratado de commercio e navegação	VII	74
	PAIZES BAIXOS.		
1641	Janeiro 21 — Lisboa — Provisão Regia concedendo liberdade de commercio aos subditos dos Estados Geraes dos Paizes Baixos	I	115
1641	Junho 12—Haya — Tratado de treguas e cessação de hostilidades	I	24
1645	Março 27—Haya—Tratado provisional sobre certas duvidas occorridas ácerca da jurisdicção do territorio do forte de Galle	I	118
1648	Janeiro 30 — Munster — Tratado de paz entre Hespanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos	I	392
1648	Fevereiro 4—Munster—Artigo particular concernente á navegação e commerció	I	396
1648	Outubro 20 — Haya — Tratado de ajuste sobre as differenças e desintelligencias acontecidas no Brazil e em outros logares do districto da fiscalisação da Companhia das Indias Occidentaes		
	dos Estados Geraes dos Paizes Baixos	I	130
1661	Agosto 6—HayaTratado de paz e confedera- ção	I	260
1669	Julho 30—Haya—Tratado de paz, alliança e com-	T	14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 1

00		ALPHABETICO	
466	I	Julho 31 — Haya — Artigo secreto do dito Tratado.	1669
472	I	Junho 1 — Lisboa — Convenção sobre a saca do sal de Setubal	1677
28	п	2 Maio 22 — Haya — Tratado sobre as presas portuguezas	1692
32	H	2 Novembro 27—Haya—Tratado de transacção feito com os herdeiros de Guilherme Doncker	1692
38	II	Novembro 28 — Haya — Tratado de transacção feito com os herdeiros de Gilberto de Witt	1692
90	II	Outubro 15—Lisboa—Accessão de Portugal ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, feito entre França, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos	1700
114	11	Junho 18—Lisboa—Tratado de mutua alliança entre Portugal e Hespanha. (Ver os Artigos ix a xIII).	1701
128	II	Junho 18—Lisboa—Tratado de alliança e garantia ao testamento d'El-Rei D Carlos II de Hespanha, celebrado entre Portugal e França. (Ver os Artigos x a xiv)	1701
138	II	Setembro 16—Lisboa—Despacho do Secretario d'Estado, José de Faria, ao Residente de Hollanda, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das fortalezas maritimas, relativamente á saída e entrada de navios de guerra e outros de Nações belligerantes	1702
140	11	Maio 16 — Lisboa — Tratado de liga defensiva entre Portugal, Gran-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos	1703
160	п	Maio 16—Lisboa—Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal e Austria, Gran-Bre- tanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos	1703
210	11	Agosto 7 — Lisboa — Tratado de commercio	1705
319	11	Março 16 — París — Convenção assignada em París, por mediação de França, Gran-Bretanha e dos Es- tados Geraes dos Paizes Baixos, para se ajusta- rem certas differenças entre Portugal e Hespanha.	1737

1749 Junho 27 — Haya — Resolução dos Estados Geraes dos Paizes Baixos, pela qual, a pedido d'El-Rei de Portugal, se approvou dar ao Mesmo o titulo		
de Fidelissimo	II	336
1794 Maio 8—Lisboa — Convenção para restituição reciproca dos desertores das embarcações das duas Nações	IV	26
1842 Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representan- tes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações.	VI	480
1854 Junho 22—Lisboa—Convenção para extradicção reciproca de criminosos		
1854 Setembro 7 — Lisboa — Declaração ácerca do Artigo vii da sobredita Convenção	VIII	45
 1855 Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegraphica entre Belgica, França e a União telegraphica austro-allemã	•	
tramariṇas	VIII	76
1814 Abril 23—París—Convenção entre a França e as Potencias Alliadas sobre suspensão de hostilidades	IV	468
1814 Maio 8—París—Adhesão de Portugal á Convenção que precede	IV	466
1814 Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França	IV	474
1815 Fevereiro 8 — Vienna — Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna).	v	194
1815 Março 13 — Vienna — Declaração das Potencias signatarias do Tratado de París, sobre a evasão de Bonaparte	v	30
1815 Marco 19—Vienna—Regulamento de categorias		

	entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)	v	234
1815	Março 25 — Vienna — Tratado de alliança celebra- do entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia	v	41
1815	Abril 8—Vienna—Tratado de accessão, por parte de Portugal, ao Tratado de alliança de 25 de Março d'este anno, entre Austria, Gran-Breta-	Xr.	20
1815	nha, Prussia e Russia	V	38
1815	Tratado de París de 30 de Maio de 1814 Junho 9—Vienna—Acto final do Congresso de	V	56
	Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran- Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia	v	76
	Regulamentos para a livre navegação dos Rios. (Annexo XVI ao dito Acto final)	\mathbf{v}	200
	Artigos concernentes á navegação do Rheno	V	204
	Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	v	230
1815	Novembro 3 — París — Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. (Appenso ao Acto de reconhe-		
	cimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)	V	244
1815	Novembro 20 — París — Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio	\mathbf{v}	240
1817	Dezembro 3—Rio de Janeiro—Accessão de Portugal ao Tratado da Santa Alliança, celebrado		
	em París a 26 de Setembro de 1815, entre Austria, Prussia e Russia	v	434
1818	Abril 25—París—Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia.	VI	235
1842	Outubro 24—Lisboa — Circular aos Representan- tes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias,		

	como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações	VI	480
1844	Fevereiro 20 — Berlim — Tratado de commercio e navegação		510
1844	Fevereiro 20 — Berlim — Artigos separados e secretos do sobredito Tratado	VI	52 8
1844	Maio 6—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado de commercio e navegação	VI	540
1855	Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França e a União telegraphi- ca austro-allemã		148
1856	Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	93
1856	Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	92
1856	Julho 28 — Lisboa — Acto de accessão, por parte de Portugal, á declaração que antecede, e ao Artigo vin do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno	VIII	90
1857	Dezembro 8 — Berlim — Tratado matrimonial d'El- Rei o Senhor D. Pedro V com a Princeza Este- phania de Hohenzollern-Sigmaringen	VIII	178
	, REUSS-GREIZ.		
1845	Fevereiro 17 — Greiz — Accessão do Principado de Reuss-Greiz ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844	VII	32
1845	Fevereiro 27—Berlim—Aceitação, por parte de Portugal, da sobredita accessão ao mesmo Tratado.	VII	52
	REUSS-LOBENSTEIN-EBERSDORF.		

1845 Fevereiro 5 - Ebersdorf - Accessão do Principa-

do de Reuss-Lobenstein-Ebersdorf de commercio e navegação entre l Prussia de 20 de Fevereiro de 1844	Portugal e a)
1845 Fevereiro 27 — Berlim — Aceitação, p Portugal, da sobredita accessão ao Tratado	mencionado	3
REUSS-SCHLEIZ E GEI	RA.	
1845 Fevereiro 3—Schleiz—Accessão do F Reus-Schleiz e Gera ao Tratado de e navegação entre Portugal e a Prus Fevereiro de 1844.	e commercio ssia de 20 de	2
1845 Fevereiro 27—Berlim—Aceitação, p Portugal, da sobredita accessão ao Tratado	mencionado	į
RUSSIA.		
1782 Julho 13—S. Petersburgo—Convenç de neutralidade armada)
1787 Dezembro 20—S. Petersburgo—Tratsade, navegação e commercio		
1798 Dezembro 27—S. Petersburgo—Tratsade, navegação e commercio renova	tado de ami- ado IV 52	1
1799 Setembro 18—S. Petersburgo—Tra liança defensiva		
1806 Julho 6/18—S. Petersburgo—Ukase dec mitada a importação do sal de Portu sia	igal na Rus-	
1810 Maio 22—S. Petersburgo—Ukase procession commercio entre Portugal e a Russi	ia Supp. IV 543	
Maio 29 Julho 10 — S. Petersburgo — Declar gando o Tratado de amisade, naveg mercio de 27 de Dezembro de 1798	ação e com-	
1814 Abril 23— París— Convenção entre a Potencias Alliadas sobre suspensão des	de hostilida-	

1814	á Convenção que precede	IV	466
1814	Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França	1V	474
1815	Fevereiro 8—Vienna—Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna).	v	194
1815	Março 13 — Vienna — Declaração das Potencias si- gnatarias do Tratado de París sobre a evasão de Bonaparte	v	30
1815	Março 19—Vienna—Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)	v	234
1815	Março 25 — Vienna — Tratado de alliança celebra- do entre a Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia	v	41
1815	Março 29—Vienna—Declaração prorogando por mais um anno o Tratado de amisade, navegação e commercio de 27 de Dezembro de 1798	v	34
1815	Abril 8—Vienna—Tratado de accessão, por parte de Portugal, ao Tratado de alliança celebrado em 25 de Março d'este anno, entre Austria, Gran- Bretanha, Prussia e Russia	v	38
1815	Maio 12 — Vienna — Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814	\mathbf{v}	56
1815	Junho 9-Vienna-Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran- Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia	\mathbf{v}	76
	Regulamentos para a livre navegação dos rios. (Annexo XVI ao dito Acto final)	v	200
	Artigos concernentes á navegação do Rheno	v	204
	Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	v	230
1815	Novembro 3—París—Extracto do protocolo dos		

	Prussia e Russia. (Appenso ao Acto de reconhe- cimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)	\mathbf{v}	244
1815	Novembro 29—París—Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio	v	240
1817	Dezembro 3—Rio de Janeiro—Accessão de Portugal ao Tratado da Santa Alliança, celebrado em París a 26 de Setembro de 1815, entre Austria, Prussia e Russia:	v	434
1818	Abril 25—París — Convenção celebrada entre França e Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia.	VI	235
1842	Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representan- tes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes Nações.	VI	480
1844	Maio 15 — S. Petersburgo — Convenção para a transmissão de bens entre os respectivos subditos.	VI	544
1851	Fevereiro 28—Lisboa—Tratado de commercio e navegação	VII	268
1856	Março 30 — París — Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	93
1856	Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	92
1856	Julho 28 — Lisboa — Accessão de Portugal á declaração que antecede, e ao Artigo VIII do sobredito Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno.	VIII	90
	SARDENHA.		
1787	Setembro 11 — Lisboa — Convenção sobre reciproca igualdade de successão	Щ	420
1842	Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representan- tes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias,		

	em Portugal os subditos de differentes Nações.	VI	480,
1850	Dezembro 17—Turim—Tratado de commercio e navegação	VII	246
1851	Março 24—Turim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado	VII	296
1855	Dezembro 29 — París — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França, Hespanha, Sarde- nha e Suissa	VIII	118
1856	Março 30 — París — Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	93
1856	Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	92
1856	Julho 28—Lisboa—Accessão de Portugal á de- claração que antecede, e ao Artigo viii do Tra- tado geral de paz de 30 de Março d'este anno	VIII	90
	SAXONIA (GRAM-DUCADO DE).		
1844	Dezembro 24-Berlim-Tratado de commercio.	VI	616
1845	Março 22—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado	VII	56
	SAXONIA (REINO DE).		
1844	Setembro 19—Berlim—Tratado de commercio	VI	580
1844	Dezembro 19—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tratado	VI	604
1855	Junho 29 — Berlim — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França e a União telegra- phica austro-allemã	VIII	148
	SAXONIA-COBURGO-GOTHA.		
1835	Dezembro 1 — Coburgo — Convenção matrimonial		

		ALPHABETICO		93
		entre a Rainha D. Maria II e D. Fernando Augusto, Duque de Saxonia-Coburgo-Gotha	VI	196
1	835	Dezembro 1 — Coburgo — Artigos addicionaes á sobredita Convenção.	VI	204
1	845	Agosto 26—Berlim—Tratado de commercio	VII	130
		. SUECIA E NORUEGA.		
1	641	Julho 29-Stockholmo-Tratado de paz	I	50
1	814	Maio 30 — París — Tratado de paz entre Portugal e seus Alliados e a França	IV	474
1	815	Fevereiro 8 — Vienna — Declaração das Potencias sobre a abolição do trafico da escravatura. (Annexo XV ao Acto final do Congresso de Vienna).	v	194
1	815	Março 13—Vienna—Declaração das Potencias si- gnatarias do Tratado de París sobre a evasão de Bonaparte	v	30
1	815	Março 19 — Vienna — Regulamento de categorias entre os Agentes diplomaticos. (Annexo XVII ao Acto final do Congresso de Vienna)	v	234
1	815	Maio 12—Vienna—Extracto do processo verbal das conferencias das Potencias signatarias do Tratado de París de 30 de Maio de 1814	v	56
1	815	Junho 9-Vienna-Acto final do Congresso de Vienna, celebrado entre Austria, França, Gran- Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia	v	76
		Regulamentos para a livre navegação dos rios. (Annexo XVI ao dito Acto final)	v	200
		Artigos concernentes á navegação do Rheno	V	204
		Artigos concernentes á navegação do Neckar, Meno, Mosa e Escalda	v	230
1	842	Outubro 24—Lisboa—Circular aos Representantes das Côrtes estrangeiras em Lisboa, dando por abolidos tanto o privilegio das Conservatorias, como o da isenção do Maneio, de que gosavam em Portugal os subditos de differentes	VI	100
		Nações	VI	480

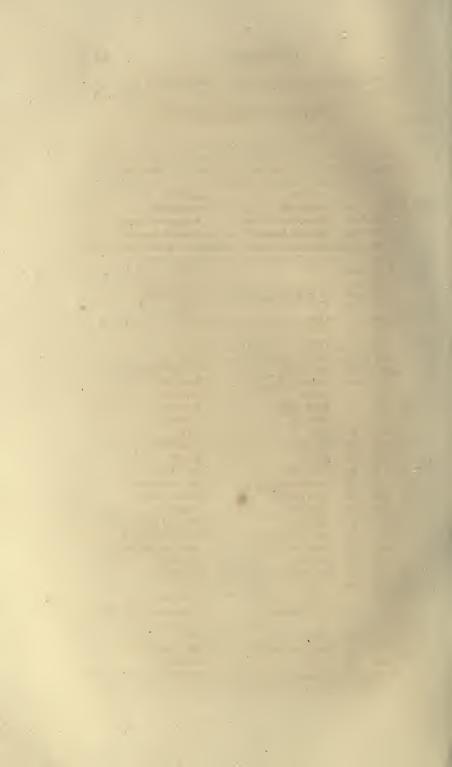
18

TOM. VIII.

1849	Junho 25—Lisboa—Carta de Lei pela qual se manda considerar como os portuguezes os na- vios de varias nações no que respeita aos direi- tos de tonelagem	VII	224
	SUISSA.		
1815	Novembro 3 — París — Extracto do protocolo dos Plenipotenciarios de Austria, Gran-Bretanha, Prussia e Russia. (Appenso ao Acto de reconhe-		
	cimento da Suissa de 20 do dito mez e anno)	V	244
1815	Novembro 20 — París — Acto de reconhecimento e garantia da neutralidade perpetua da Suissa e da inviolabilidade do seu territorio	v	240
1855	Dezembro 29 — París — Convenção electro-telegra- phica entre Belgica, França, Hespanha, Sarde- nha e Suissa	VIII	118
	TRIPOLI.	٠	
1799	Maio 14 — Tripoli — Tratado de paz e amisade	IV	98
	TUNIS.		
1799	Junho 29—Tunis—Tratado de tregua	IV	109
1813	Outubro 16—Tunis—Tratado de tregua	IV	460
1818	Agosto 15 Tunis Tratado de tregua	V	440
	TURQUIA.		
1843	Março 20 — Londres — Tratado de amisade, commercio e navegação	VI	492
1856	Março 30—París—Protocolo n.º 23 das conferencias relativas ao Tratado geral de paz entre a Austria, França, Gran-Brétanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	93
1856	Abril 16—París—Declaração sobre direito maritimo, assignada pelos Plenipotenciarios de Austria, França, Gran-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia	VIII	92
1856	Julho 28—Lisboa—Accessão de Portugal á de-		

	Tratado geral de paz de 30 de Março d'este anno	VIII	90
	WALDECK E PYRMONT.		
845	Fevereiro 21 — Berlim — Declaração, por parte de Portugal, ácerca da abolição do direito de aubaine e de detracção em Portugal, em relação aos Principados de Waldeck e Pyrmont	VII	36
845	Maio 5 — Arolsen — Accessão do Principado de Waldeck e Pyrmont ao Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Prussia de 20 de Fevereiro de 1844, pelo que toca á abolição do direito de aubaine e de detracção nos respectivos		
	Estados	VII	62
	WURTEMBERG.	,	*
845	Outubro 13—Berlim—Tratado de commercio	VII	158
845	Dezembro 23—Berlim—Protocolo assignado no acto da troca das ratificações do sobredito Tra-		

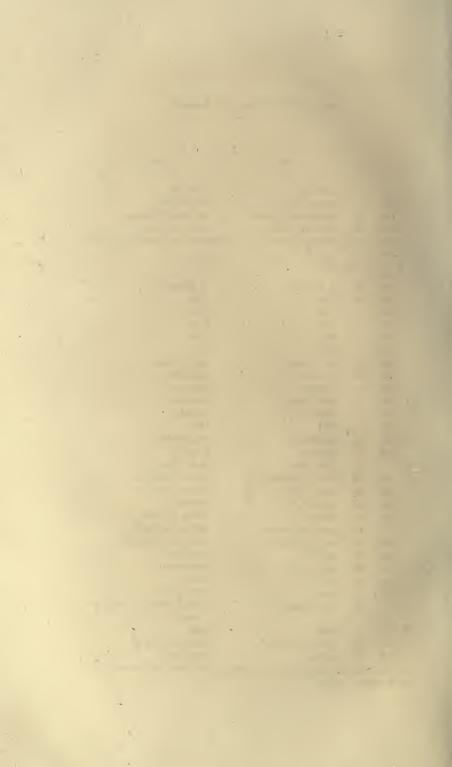
tado .

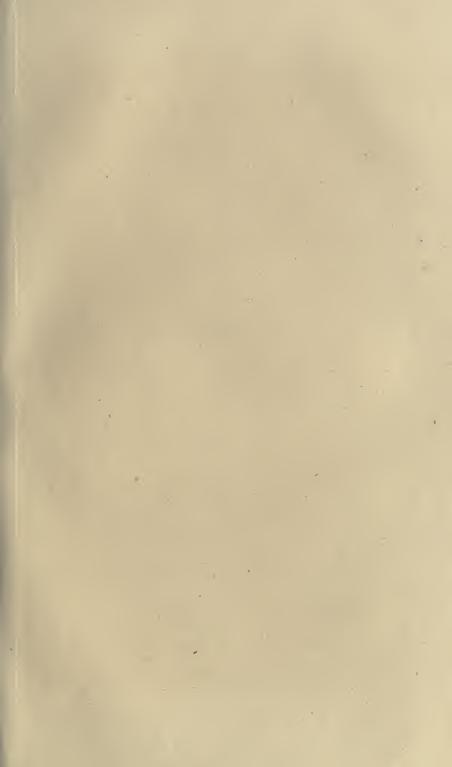


FRATAS

1 77	томо	PAG.	LIN.	ERROS	EMENDAS
140 29	1	77	cota	Julho 26	Julho 29
## 141	1)	92))	Janeiro 12	Janeiro 29
### 260 na nota deve acrescentar-se : e tambem pelo de 22 de Maio de 1692. \$\begin{array}{c c c c c c c c c c c c c c c c c c c))	140	29	Royaume de Leanda	Royaume de Loango
1677	>)	141	29	Reino de Loanda	Reino de Loango
1))	260	na nota	deve acrescentar-se: e també	em pelo de 22 de Maio de 1692.
11 261 cota	»	} a	cotas	1667	1677
11 261 cota 1743 1713 1715 268 1713 1715 268 1713 1715 1715 269 71713 1715 1715 274 1015 1715 1715 323 31 que se acha que se achava Março 16 Março 16 Março 16 Marianna Mar			96	D 1030 IV	D Affonso VI
1713					
3 268 3 1713 1715 269 3 1713 1715 327 323 31 que se acha 327 cota Fevereiro 16 Março 16 328 ezembro Dezembro 111 336 13 Maria Anna Marianna 371 5 viuvedad viudedad 374 2 7741 1774 IV 305 35 ofpublickly of publickly 496 cota Maio 10 Maio 30 V V 7 3 13 de Abril 25 de Abril 309 18 não se descuidará de não se desprezará 4201 22 desde o porto desde o ponto 261 21 conduzir conducir 304 9 florins florins du Rhin, 303 18 com a ratificação com a sua ratificação 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change 300 20 bofere <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>					
" 269 " 1713 1715 " 274 " 1015 1715 " 323 31 que se acha que se achava " 327 cota Fevereiro 16 Março 16 " 328 " ezembro Dezembro 111 336 13 Maria Anna Marianna " 371 5 viuvedad viudedad " 472 2 7741 1774 IV 305 35 ofpublickly of publickly " 496 cota Maio 10 Maio 30 V 7 3 15 de Abril 25 de Abril " 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 303 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, VII 336 cota 4831 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas					
## 274 ## 1015					
" 323 31 que se acha que se achava " 327 cota Fevereiro 16 Março 16 " 328 " ezembro Dezembro 111 336 13 Maria Anna Marianna " 371 5 viuvedad viudedad " 472 2 7741 1774 IV 305 35 ofpublickly of publickly " 496 cota Maio 10 Maio 30 V V 7 3 15 de Abril 25 de Abril não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto conducir conducir conducir florins du Rhin, avec sa ratificação com a sua ratificação déchargements et recharge-ments, déchargements et rec					/
327 cota Fevereiro 16 Março 16 328 " ezembro Dezembro 111 336 13 Maria Anna Marianna " 371 5 viuvedad viudedad " 472 2 7741 1774 IV 305 35 ofpublickly of publickly " 496 cota Maio 10 Maio 30 V 7 3 15 de Abril 25 de Abril " 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins florins du Rhin, " 305 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere étant entrés " 322 1 entrés étant entrés " 326 24 etant entrés déc					que se achava
" 328" ezembro Dezembro 111 336 13 Maria Anna Marianna " 371 5 viuvedad viudedad " 472 2 7741 1774 IV 305 35 ofpublickly of publickly " 496 cota Maio 10 Maio 30 V 7 3 15 de Abril 25 de Abril " 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 305 18 coma ratificação com a sua ratificação " 305 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 320 20 bofere étant entrés " 322 1 entrés étant entrés " 323 déchargements, déchargements et rechargements, VII 336 cota 4831 1846 Fevereiro 27 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas				•	
111 336 13					•
" 371 5 viuvedad viudedad " 472 2 7741 1774 IV 305 35 ofpublickly of publickly " 496 cota Maio 10 Maio 30 V 7 3 15 de Abril 25 de Abril " 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 305 18 com a ratificação com a sua ratificação " 305 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 322 1 entrés étant entrés " 325 1 entrés déchargements " 326 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456<	111		13	Maria Anna	Marianna
IV 305 35 ofpublickly of publickly " 496 cota Maio 10 Maio 30 V 7 3 15 de Abril 25 de Abril " 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 303 18 coma ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 befere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, VII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	"		5	viuvedad	viudedad
" 496 cota Maio 10 Maio 30 V 7 3 15 de Abril 25 de Abril " 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " " 16 avec la ratification avec sa ratification " 303 18 coma ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 522 1 entrés étant entrés déchargements, déchargements et rechargements, VII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	n		2	7741	1774
V 7 3 15 de Abril 25 de Abril " 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 303 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 befere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, VII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	IV	305	35	ofpublickly '	of publickly
" 199 18 não se descuidará de não se desprezará " 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 305 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 befere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, VII 336 cota 4831 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	n	496	cota	Maio 10	Maio 30
" 201 22 desde o porto desde o ponto " 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 16 avec la ratification avec sa ratification " 303 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, VII 336 cota 4831 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	v	7	3	15 de Abril	25 de Abril
" 261 21 conduzir conducir " 304 9 florins florins du Rhin, " 16 avec la ratification avec sa ratification " 303 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, WII 336 cota 4831 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	>)	199	18	não se descuidará de	não se desprezará
" 304 9 florins florins du Rhin, " 16 avec la ratification avec sa ratification " 303 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, WII 336 cota 4831 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	>>	201	22	desde o porto	
" " 16 avec la ratification avec sa ratification " 303 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, WII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	33	261	21	conduzir	
" 303 18 com a ratificação com a sua ratificação " 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 bofere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, WII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas))	304	9		
" 306 35 par Elle, pour Elle, VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 before before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, " ments, VII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	1)	1)			
VI 316 33 Awy chance Any change " 320 20 before before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, WII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 436 39 Lisboa Bruxellas	19	305		•	•
" 320 20 bofere before " 522 1 entrés étant entrés " 28 déchargements, déchargements et rechargements, WII 336 cota 4851 1851 " 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 " 456 39 Lisboa Bruxellas	»	306		•	-
** 522 1 entrés étant entrés déchargements et rechargements, ments, VII 336 cota 4851 1851 ** 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 ** 436 39 Lisboa Bruxellas	VI			•	•
" " " " " " " " " " " " " " " " " " "	1)			********	
ments, VII 336 cota 4851 1851 3 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 436 39 Lisboa Bruxellas	n	522			
## 453 14 1845 Fevereiro 27 1846 Fevereiro 27 ## 456 39 Lisboa Bruxellas	»	»	28	déchargements,	ments,
" 456 39 Lisboa Bruxellas	VII	336	cota	4851	
" 400 00 MISDOW))	453	14	1845 Fevereiro 27	
	>)	456			

Deixou-se de notar alguma outra pequena incorrecção que facilmente poderá o leitor conhecer e emendar.







SUPPLEMENTO.



DOCUMENTOS

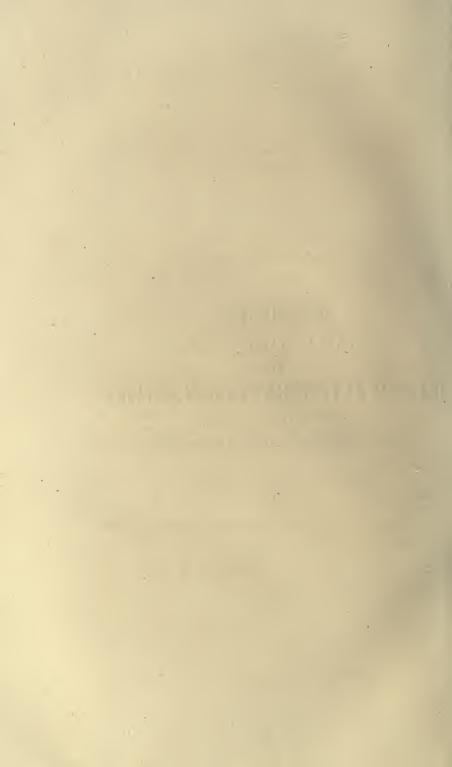
RELATIVOS AO TRATADO CELEBRADO

ENTRE

AS COROAS DE PORTUGAL E DA GRAN-BRETANHA,

EM 3 DE JULHO DE 1842,

PARA A ABOLIÇÃO DO TRAFICO DA ESCRAVATURA.



NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS · AO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 9 DE SETEMBRO DE 1842.

O abaixo assignado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em satisfação ao que lhe pedíra verbalmente Lord Howard de Walden, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tem a honra de participar a S. S.ª, em referencia á communicação official que lhe fizera o Sr. Duque de Palmella a 30 de Julho ultimo, que o Governo de Sua Magestade, reconhecendo a pouca salubridade da Ilha de S. Thiago, tem escolhido em seu logar a da Boa Vista para ficar sendo, com a Cidade de Loanda, as duas localidades nos Dominios Portuguezes aonde residam Commissões Mixtas, na conformidade do Artigo vi do Tratado concluido aos 3 do dito mez de Julho, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a total abolição do trafico da escravatura.

O abaixo assignado reitera por esta occasião a Lord Howard de Walden os protestos da sua mais distincta consideração e particular estima.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 9

de Setembro de 1842.

Duque da Terceira.

1842 Setembre 9

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 11 DE JUNHO DE 1845. (1)

Mylord.

1845 Junho

Havendo o Commissario de Sua Magestade Britannica, Mr. Macaulay, da Commissão Mixta creada na Ilha da Boa Vista em execução do Tratado de 3 de Julho de 1842, e Membro da Junta de Superintendencia dos negros libertos, communicado ao Governador militar da mesma Ilha, igualmente Membro da dita Junta de Superintendencia, ter recebido ordem do seu Governo para que os negros, capturados por cruzadores Britannicos e emancipados pela Commissão Mixta residente na mesma Ilha, sejam remettidos ás Colonias Britannicas, ainda para aquellas aonde nenhuma Junta de Superintendencia se acha creada, o que não está de accordo com o disposto nos Artigos III e x do Annexo C do dito Tratado, nem mesmo com o Artigo Addicional de 22 de Outubro de 1842, o qual manda adoptar, de preferencia ao Regulamento constante do dito Annexo C, as disposições mais efficazes e convenientes que já se acharem em vigor nas Colonias dos dois respectivos Estados, aonde porém estiverem estabelecidas Commissões Mixtas: e considerando o Governo de Sua Magestade que a ida dos negros libertos em questão para Colonias Britannicas, aonde não existe Junta de Superintendencia, só tem por fim facilitar-lhes melhor e mais proveitoso emprego; cumpre-me, no interesse tambem e conveniencia dos negros libertos, que pelo Tratado têem de ser entregues ao Governo Portuguez, communicar a V. S.ª que a Junta de Superintendencia da

⁽¹⁾ Vide a pag. 10 d'este Supplemento a resposta do Governo Britannico a esta nota.

Ilha da Boa Vista, não podendo prover ao emprego d'aquelles negros, dentro do limite de vinte milhas prescripto pelo Artigo III do Annexo C, porque o terreno é ali summamente arido para a cultura, vae ser auctorisada, a exemplo da resolução tomada pelo Governo de Sua Magestade Britannica, a distribui-los por todo aquelle Archipelago, segundo a exigencia e possibilidade do trabalho, o que rogo a V. S.ª se sirva levar ao conhecimento do Governo de Sua Magestade Britannica.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. S.ª os protes-

tos da minha mais distincta consideração e estima.

Deus Guarde a V. S. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 11 de Junho de 1845.

José Joaquim Gomes de Castro.

A Lord Howard de Walden, etc. etc. etc. 1845 Junho 11

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 13 DE AGOSTO DE 1845. (1)

Mylord.

1845 Agosto 13

Havendo o Commissario por parte de Portugal na Commissão Mixta Portugueza e Britannica estabelecida em Angola, segundo o Tratado de 3 de Julho de 1842 para a abolição do trafico da escravatura, representado ao Governo de Sua Magestade a necessidade de se resolver quem deve supprir na Junta de Superintendencia dos negros libertos a falta do Commissario ou Arbitro Britannico, quando porventura venha a succeder a dita falta, o que é omisso no dito Tratado e seus Annexos, resolveu o Governo de Sua Magestade que a falta de Commissario ou Arbitro Britannico seja preenchida na Junta de Superintendencia dos negros libertos pela fórma estipulada no Artigo x, § 2.º do Annexo B ao mesmo Tratado, para supprir na Commissão Mixta a falta dos referidos Commissarios, isto é, primeiro pelo Consul ou Vice-Consul Britannico, e, caso estes não existam, pelo Commissario ou Arbitro Portuguez.

Tenho pois a honra de levar ao conhecimento de V. S.ª esta resolução do Governo de Sua Magestade, confiando que será da approvação do Governo de Sua Magestade Britan-

nica.

Aproveito esta occasião para renovar a V. S.ª os protestos da minha mais distincta consideração.

⁽¹⁾ Vide a resposta do Governo Britannico a esta nota a pag. 16 d'este Supplemento.

Deus Guarde a V. S.ª Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 13 de Agosto de 1845. 1845 Agosto 13

José Joaquim Gomes de Castro.

A Lord Howard de Walden & Seaferd, etc. etc. etc.

NOTA DO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 6 DE OU NISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Cintra, October 6th 1845.

Monsieur le Conseiller.

1845 Outubro 6 Having duly communicated to Her Majesty's Government the Note which I had the honour to receive from Your Excellency under date of the 11th June last, notifying that, owing to the impossibility of providing employment for captured Negroes within the limits prescribed by the Treaty, the Board of Superintendence of Negroes emancipated by the Mixed Court at Boa Vista would be authorized to distribute such Negroes all over the Archipelago of the Cape Verdes according to the means of finding employment: and that the Government of Her Most Faithful Majesty considered themselves authorized to take this step, owing to the determination come to by Her Britannic Majesty's Government to send to British Colonies Negroes captured by British cruizers, and emancipated by the Mixed Court in question.

I have been instructed to state to Your Excellency, in reply, that Her Majesty's Government, fully convinced that the proposition of the Portugueze Government is intended to conduce to the comfort and well-being of the Negroes themselves, have no objection to offer thereto; but that they must of course maintain the right of the British Member of the Board of Superintendence to make inquiry and to report to Her Majesty's Government respecting the condi-

TUBRO DE 1845, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O MI-EM 11 DE JUNHO DO MESMO ANNO.

(TRADUCÇÃO.)

Cintra, 6 de Outubro de 1845.

Sr. Conselheiro.

Tendo devidamente communicado ao Governo de Sua Magestade a Nota que tive a honra de receber de V. Ex.ª em data de 11 de Junho ultimo, notificando que, attenta a impossibilidade de prover ao emprego dos negros capturados, dentro dos limites prescriptos pelo Tratado, a Junta de Superintendencia dos negros emancipados pela Commissão Mixta na Boa Vista seria auctorisada a distribuir aquelles negros por todo o Archipelago de Cabo Verde, segundo os meios de encontrar trabalho; e que o Governo de Sua Magestade Fidelissima se considerava auctorisado a dar aquelle passo, a exemplo da resolução tomada pelo Governo de Sua Magestade Britannica, de remetter para Colonias Britannicas os negros capturados pelo cruzadores Britannicos, e emancipados pela Commissão Mixta de que aqui se trata.

1845 Outubro 6

Tenho instrucções para expor a V. Ex.ª, em resposta, que o Governo de Sua Magestade, inteiramente convencido de que a proposta do Governo Portuguez tem por fim a conveniencia e bem estar dos proprios negros, nenhuma objecção tem a oppor; mas que em todo o caso deverá manter o direito do Membro Britannico da Junta de Superintendencia de inspeccionar e referir ao Governo de Sua Magestade o tratamento d'aquelles negros; e de ver que elles go-

1845 Outubro 6 tion of such Negroes; and to see that they really enjoy the full degree of liberty to which they are entitled under Annex C to the Treaty of 1842, and which it is, no doubt, the unqualified desire of the Government of Her Most Faithful Majesty they should do.

I avail myself of this opportunity of repeating to Your Excellency the assurance of my high esteem and considera-

tion.

Howard de Walden & Seaford.

His Excellency, Sr. J. J. Gomes de Castro, etc. etc. etc.

sem realmente de toda a liberdade que lhes compete, segundo o Annexo C ao Tratado de 1842, o que certamente é o vehemente desejo do Governo de Sua Magestade Fidelissima.

1845 Outubro 6

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex.ª a segurança da minha alta estima e consideração.

Howard de Walden & Seaford.

A Sua Excellencia o Sr. J. J. Gomes de Castro, etc. etc. etc.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, DE 18 DE OUTUBRO DE 1845, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA EM 6 DO DITO MEZ E ANNO.

Mylord.

1845 Outubro 18 Tenho a honra de accusar a recepção da Nota que V. S.ª se serviu dirigir-me na data de 8 do corrente, em res-

posta á minha de 11 de Junho ultimo.

Muito estimei que o Governo de Sua Magestade Britannica reconhecesse a impossibilidade, por mim notada, em que se achava a Junta de Superintendencia estabelecida na Ilha da Boa Vista, de poder prover ao emprego dos negros libertos, dentro do limite prescripto no Artigo III do Annexo C.

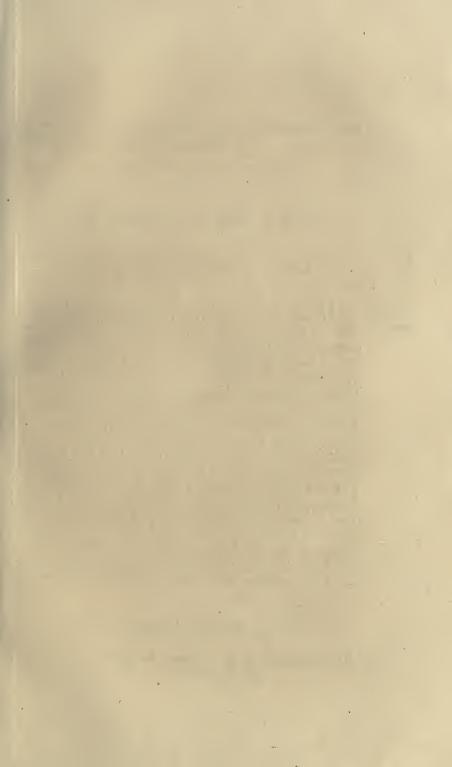
Quanto á observação feita por V. S.ª na ultima parte da sua dita Nota, cumpre-me dizer que nenhuma duvida se offerece a que os Membros das Juntas de Superintendencia, por parte de Sua Magestade Britannica, inspeccionem o tratamento dos negros libertos, da mesma sorte que os Portuguezes, Membros das referidas Juntas, se julgaram sempre com direito de examinar e inspeccionar o tratamento que se dá aos ditos negros libertos enviados a diversos pontos, e de representar a favor d'elles, quando para isso haja motivo.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. S.ª os protestos da minha mais distincta consideração.

Deus Guarde a V. S.ª Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 18 de Outubro de 1845.

José Joaquim Gomes de Castro.

A Lord Howard de Walden e Seaford, etc. etc. etc.



NOTA DO REPRESENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 14 DE NO NISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisbon, 14th November 1845.

Monsieur le Conseiller.

1845 Novembro 14

Having duly transmitted to the Earl of Aberdeen a copy of Your Excellency's Note of the 13th August last, stating that, in the event of the absence of the British Member of the Board of Superintendence of Negroes liberated in a Portugueze Colony under the Treaty of 1842, the Portugueze Government propose that such absence should be temporarily filled up in the same manner as the absence of a British Commissioner would be according to the provisions of Annex B to that Treaty; I have the honour to communicate to Your Excellency, in reply, that Her Majesty's Government see nothing to object to in the arrangement proposed by the Government of Her Most Faithful Majesty on this point, and that they will recognize the acts performed by such acting Member of the Board of Superintendence, as having equal validity and authority as those performed by the actual British Member of the Board.

I avail myself of this occasion to repeat to Your Excellency the assurance of my high consideration and esteem.

Howard de Walden & Seaford.

His Excellency, Sr. J. J. Gomes de Castro, etc. etc. etc.

VEMBRO DE 1845, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O MI-EM 13 DE AGOSTO DO MESMO ANNO.

(TRADUCÇÃO.)

Lisboa, 14 de Novembro de 1845.

Sr. Conselheiro.

I endo devidamente transmittido ao Conde de Aberdeen copia da Nota de V. Ex.ª de 13 de Agosto ultimo, declarando que, no caso da falta do Membro Britannico da Junta de Superintendencia dos negros libertos em uma Colonia Portugueza segundo o Tratado de 1842, o Governo-Portuguez propunha que essa falta fosse preenchida temporariamente pela mesma fórma que o seria a falta de um Commissario Britannico na conformidade das estipulações do Annexo B áquelle Tratado; tenho a honra de communicar a V. Ex.a, em resposta, que o Governo de Sua Magestade nada tem a objectar ao accordo proposto a tal respeito pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima, e que reconhecerá os actos praticados por um tal Membro da Junta de Superintendencia, como tendo igual validade e auctoridade que os praticados pelo actual Membro Britannico da Junta.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex.ª a segurança da minha alta consideração e estima.

Howard de Walden & Seaford.

A Sua Excellencia o Sr. J. J. Gomes de Castro, etc. etc. etc.

1845 Novembro 14

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO REPRE-SENTANTE DA GRAN-BRETANHA, DE 30 DE JUNHO DE 1853.

Paço, em 30 de Junho de 1853.

1853 Junho 30 Tenho a honra de accusar a recepção da Nota que V. S. a se serviu dirigir-me em data de 23 do corrente, manifestando os desejos que tem o seu Governo de que, no caso de não ser possivel annullar-se a venda do Brigue Carvalho, de que tratava a sua nota de 23 de Maio ultimo, (1) se tomem as providencias necessarias para que o mesmo Brigue não torne a empregar-se no trafico da escravatura.

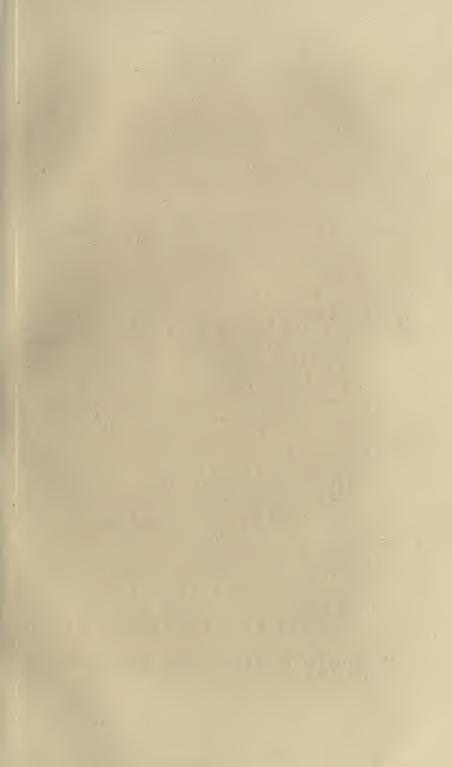
Inteirado do conteudo de sua supracitada Nota, cumpreme dizer a V. S.ª que effectivamente se acham dadas todas as providencias para que o referido Brigue, de volta da sua viagem á Bahia, torne ao serviço do Estado, uma vez que V. S.ª se comprometta, por parte do seu Governo, a dar ao Artigo xi do Tratado de 3 de Julho de 1842 a intelligencia de que as embarcações negreiras, que forem compradas para o serviço da Marinha Real das respectivas Nações, não possam ser vendidas quando o seu serviço se torne desnecessario.

Renovo por esta occasião a V. S.ª os protestos da minha alta consideração.

Visconde d'Athoguia.

Right Honourable Sir Richard Pakenham, etc. etc. etc.

⁽¹⁾ N'esta nota pedia o Ministro Britannico ser informado do que tivesse occorrido em relação á venda do Brigue que segundo as suas informações havia sido condemnado pelo Tribunal das presas em Loanda no mez de Setembro de 1847, como implicado no trafico da escravatura; e que, constando-lhe a venda d'aquelle navio, não podia deixar de considera-la como opposta ás estipulações do Tratado de 3 de Julho de 1842.



Lisbon, 13th September 1853.

Sir,

1853 Setembro 13

I did not fail to submit to Her Majesty's Government the Note which I had the honour to receive from Your Excellency on the 30th June last, in which Your Excellency is pleased to state that Her Most Faithful Majesty's Government would make arrangements to take again into the service of the State a vessel called the Carvalho, which, having been condemned by the Portugueze Prize Court at Loanda for participation in the Slave Trade, and been retained for the public service, had in the early part of this year been sold by auction, and became the property of a merchant at Lisbon: such arrangement to be subject to the condition that Her Majesty's Government would interpret the 11th Article of the Treaty of 3rd July as requiring that «Slave vessels, purchased for the service of the Royal Navy «of either of the two Nations, shall not be sold when their «service in the Royal Navy is found no longer necessary.» And Her Majesty's Government now authorize me to assent to the arrangement propose in Your Excellency's Note above referred to, that is to say, tha. «Her Majesty's Government «engage to interpret the 11th Article of the Treaty of 3rd «July 1842, as imposing upon both Governments alike the «obligation not to sell any vessel condemned as a slaver,

⁽¹⁾ Vide a pag. 24 d'este Supplemento a resposta do Governo Portuguez a esta nota.

SETEMBRO DE 1853, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGIRA ROS EM 30 DE JUNHO DO DITO ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO.)

Lisboa, 13 de Setembro de 1843.

Senhor.

Não deixei de submetter ao Governo de Sua Magestade a Nota que tive a honra de receber de Vossa Excellencia em 30 de Junho ultimo, em que Vossa Excellencia se serve declarar que o Governo de Sua Magestade Fidelissima daria as providencias para tornar ao serviço do Estado um navio chamado Carvalho, o qual, tendo sido condemnado pelo Tribunal de Presas Portuguez em Loanda por ter tomado parte no trafico da escravatura, e sido retido para o serviço do Estado, fôra vendido no principio d'este anno em hasta publica, e ficou sendo propriedade de um negociante em Lisboa; devendo uma similhante disposição ficar sujeita á condição de que o Governo de Sua Magestade daria ao Artigo xi do Tratado de 3 de Julho a intelligencia de que «as embarcações negreiras, que forem compradas «para o serviço da Marinha Real de qualquer das duas Nações, «não possam ser vendidas, ainda mesmo que o seu serviço «se torne depois desnecessario na Marinha Real.» E o Governo de Sua Magestade auctorisou-me agora a annuir ao accordo proposto na supracitada Nota de Vossa Excellencia, isto é, que «o Governo de Sua Magestade se compromette a «interpretar o Artigo xI do Tratado de 3 de Julho de 1842, «como impondo a ambos os Governos a obrigação de não «vender embarcação alguma condemnada como negreira,

1853 Setembro 13 1853 Setembro 13 «which, in virtue of the option reserved by that Article, «may have been purchased by either of them for the use «of their respective navies.

I take advantage etc.

R. Pakenham.

His Excellency the Viscount d'Athoguia, etc. etc. etc.

«que, em virtude da opção reservada por aquelle Artigo, «houver sido comprada por qualquer d'elles para serviço «das suas respectivas marinhas.»

1853 Setembro 13

Aproveito esta occasião etc.

R. Pakenham.

A Sua Excellencia o Visconde d'Athoguia, etc. etc.

NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, DE 17 DE OUTUBRO DE 1853, EM RESPOSTA Á QUE LHE DIRIGÍRA O REPRESENTANTE DA GRAN-BRÆTANHA EM 13 DE SETEMBRO DO MESMO ANNO.

Paço, 17 de Outubro de 1853.

1853 Outubro

L'enho a honra de accusar a recepção da Nota que V. S.* se serviu dirigir-me em 13 de Setembro ultimo, participando-me achar-se auctorisado pelo Governo de Sua Magestade Britannica para declarar que o mesmo Governo annue em dar ao Artigo xi do Tratado de 3 de Julho de 1842, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a abolição do trafico da escravatura, a intelligencia de que as embarcações negreiras que forem compradas para o serviço da Marinha Real de qualquer das duas Nações não possam ser vendidas, ainda mesmo que o seu serviço se torne depois desnecessario; e em vista da mesma declaração cumpre-me dizer a V. S.ª que pelo que respeita ao Brigue Carvalho, de que trata a sua supracitada Nota, e que ultimamente fôra vendido em hasta publica, estão effectivamente tomadas todas as providencias pelo Ministerio da Marinha, como me foi communicado em Officio de 14 do corrente, para que, tão depressa elle regresse de uma viagem que foi fazer à Bahia, volte ao serviço da Marinha Portugueza.

Renovo por esta occasião a V. S.ª os protestos da mi-

nha mais alta consideração.

Visconde d'Athoguia.

Right Honourable Sir Richard Pakenham, etc., etc., etc.

NOTA DO REPRESENTANTE DE PORTUGAL AO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE SUA MAGESTADE BRITANNICA, DE 14 DE JUNHO DE 1855. (1)

Londres, 14 de Junho de 1855.

I endo-se ausentado da Cidade de Loanda, no principio do anno proximo passado, o Governador Geral da Provincia de Angola, e tendo por consequencia, em virtude das disposições das leis de Portugal, sido confiado o governo provisorio d'aquella Colonia ao Bispo da Diocese, ao primeiro Magistrado e à primeira Auctoridade militar da Provincia; e tendo-se, segundo as disposições do Annexo C, do Tratado de 3 de Julho de 1842, reunido a Junta encarregada da superintendencia dos negros libertos, e havendo comparecido n'aquella Junta os tres Membros que compunham o governo provisorio, assim como o Commissario Britannico, este, fundando-se na letra do Artigo III do Annexo C, do mencionado Tratado de 3 de Julho de 1842, declarou que não podia occupar-se dos negocios, que pelo sobredito Tratado estavam commettidos áquella Junta, na presença de mais de um Commissario Portuguez. Feita e motivada esta declaração, retirou-se o Commissario Britannico da conferencia, e logo depois protestou por escripto contra a interpretação que os tres Membros do Governo Provisorio haviam pretendido dar ao já citado Artigo III do Annexo C, do Tratado de 3 de Julho de 1842. Este protesto foi logo remettido pelo Governo Provisorio da Provincia de Angola ao Governo de Sua Magestade Fidelissima, o qual, julgando necessario evitar que no futuro se podessem tornar a suscitar duvidas similhantes prejudiciaes á boa e prompta

1855 Junho

⁽¹⁾ A resposta do Governo Britannico a esta nota está a pag. 28 d'este Supplemento.

1855 Junho 14 execução do mencionado Tratado, deu as necessarias instrucções e ordens ao abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto a Sua Magestade Britannica, para levar estes factos ao conhecimento de S. Ex.ª o Sr. Conde de Clarendon, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britannica na Repartição dos Negocios Estrangeiros, e para propor que, por meio de uma troca de Notas, ou por outro qualquer meio que pareça mais conveniente, os Governos de Suas Magestades Fidelissima e Britannica estabeleçam o modo por que deverá ser entendido e executado o Artigo 111 do Annexo C do Tratado de 3 de Julho de 1842, quando pela morte ou ausencia ou qualquer outro impedimento do Governador Geral da Provincia de Angola o governo recaír nos tres funccionarios chamados pela lei.

Para evitar que similhantes duvidas se repitam, o abaixo assignado toma a liberdade de lembrar a S. Ex.ª a adopção de um de dois arbitrios: o primeiro, o de chamar para a Junta o Presidente do Governo Provisorio; o segundo, o de chamar o primeiro Magistrado da Colonia. O abaixo assignado preferiria o primeiro ao segundo arbitrio. Qualquer porém d'estes dois arbitrios parece ao abaixo assignado ser conforme ao espirito do Tratado; mas se S. Ex.ª o Sr. Conde de Clarendon offerecer qualquer outro arbitrio, que melhor preencha os fins do Tratado, o abaixo assignado está convencido que o seu Governo não terá duvida alguma em

aceita-lo.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.ª o Sr. Conde de Clarendon os protestos da sua mais alta consideração.

Conde de Lavradio.

A Sua Excellencia o Sr. Conde de Clarendon, etc., etc., etc.



NOTA DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE SUA MA Á QUE LHE DIRIGÍRA O REPRESENTANTE

Foreign Office, June 20th 1855.

Junho 20

The undersigned, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has the honour to acknowledge the receipt of the Note which Count Lavradio, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of His Most Faithful Majesty, addressed to him on the 14th instant, and in which Count Layradio refers to the manner in which the Board of Superintendence of liberated Africans at Loanda should be constituted in the event of the absence of the Governor General of the Province of Angola; and Count Lavradio proposes that the substitute for that Officer should be either the President of the Provisional Government, or the first Magistrate of the Colony, giving however the preference to the former of these two propositions.

The undersigned has the honour to inform Count Lavradio, in reply, that Her Majesty's Government are ready to accede to the wishes of the Portugueze Government in this matter, as expressed by him; and the undersigned will consequently inform Her Majesty's Commissioner at Loanda that it has been agreed between the two Governments that, in the absence of the Governor of the Province of Angola, the Provisional Government is to be the Portugueze Member of the Board of Superintendence of liberated Africans at Loanda, according to the provisions of the 3rd Article of Annex C to the Anti-Slave-Trade Treaty between Great Britain and Portugal of the 3rd of July 1842.

GESTADE BRITANNICA, DE 20 DE JUNHO DE 1855, EM RESPOSTA DE PORTUGAL EM 14: DO DITO MEZ E ANNO.

(TRADUCÇÃO.)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Junho de 1855.

abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota que o Conde de Lavradio, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, lhe dirigiu em 14 do corrente, e na qual o Conde de Lavradio se refere á maneira por que a Junta de Superintendencia dos negros libertos em Loanda deveria ser constituida no caso da ausencia do Governador Geral da Provincia de Angola; propondo o Conde de Lavradio que o substituto d'aquella Auctoridade seja, ou o Presidente do Governo Provisorio, ou o primeiro Magistrado da Colonia, dando comtudo a preferencia á primeira d'estas duas propostas.

O abaixo assignado tem a honra de informar o Conde de Lavradio, em resposta, de que o Governo de Sua Magestade está prompto a acceder aos desejos do Governo Portuguez a este respeito, manifestados por S. Ex.ª, e o abaixo assignado informará por consequencia o Commissario de Sua Magestade em Loanda, de que se concordou entre os dois Governos que, na ausencia do Governador da Provincia de Angola, o Presidente do Governo Provisorio seja o Membro Portuguez da Junta de Superintendencia dos negros libertos em Loanda, na conformidade das estipulações do Artigo III do Annexo C do Tratado para a abolição da escravatura entre Portugal e a Gran-Bretanha de 3

de Julho de 1842.

1855 Junho 20

1855 Junho 20 The undersigned avails himself of this opportunity to renew to Count Lavradio the assurances of his highest consideration.

Clarendon.

The Count de Lavradio, etc. etc. etc.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Conde de Lavradio as seguranças da sua mais alta consideração.

1855 Junho 20

Clarendon.

Ao Conde de Lavradio, etc. etc. etc.



DECISÃO DO SENADO

DA

CIDADE LIVRE DE HAMBURGO,

COMO ARBITRO NA QUESTÃO SUSCITADA

ENTRE

O GOVERNO PORTUGUEZ E BRITANNICO,

RELATIVAMENTE AO NEGOCIO DE MR. CROFT,

PROFERIDA EM HAMBURGO

A 7 DE FEVEREIRO DE 1856.

Schiedsrichterliche Entscheidung der vom Senate der freien und Hansestadt Hamburg zur Aburtheilung der Compromisssache zwischen den Regierungen Ihrer Majestät der Königin von Grossbritannien und Irland und Seiner Majestät des Königs von Portugal, die Angelegenheit des Mr. Croft betreffend, niedergesetzten Commission.

1856 Fevereiro 7 Die von dem Mr. Croft gegen die Portugiesische Regierung gerichtete und von dem Englischen Gouvernement unterstützte Beschwerde ist darauf gegründet, dass die Portugiesichen Administrativbehörden, indem sie dem Mr. Croft die Alvará de Insinuação versagten, diejenigen Rechte, welche ihm durch rechtskräftige Urtheile zugesprochen worden seyen, verletzt, und somit, der constitutionellen Charte des Königsreichs zuwieder, den Acten der Justizgewalt die schuldige Anerkennung versagt hätten, als wofür der Portugiesichen Regierung die Pflicht des Schadenersatzes obliege.

Dieser Anspruch berüht also auf der gedoppelten Behauptung: 1, dass die Administrativbehörden rechtswidrig gehandelt, und 2, dass die Regierung für die Folgen dieser

rechtswidrigen Handlungen verantwortlich sey.

Beide Sätze können nicht zugegeben werden.

Die Administrativbehörden, indem sie die Ertheilung der Alvará verweigerten, haben in Gemässheit des ihre Verhältnisse regulirenden Codigo Administrativo und der speciellen Gesetze über die Insinuation von Schenkungen gehandelt: denn ihnen steht nach Art: 254 und 280 des genannten Codigo die Function zu, über die Insinuation und deren Zulässigkeit zu entscheiden, und die Insinuation war im vorliegenden Fall, auch abgesehen von dem Gesetze vom 25. ten Januar 1775, welches vielleicht auf dieselben nicht anwendbar ist, jedenfalls nach den Vorschriften von Ordonn: l. 1v t. 62, wegen des bereits erfolgten Todes des Schenkers unzulässig. Wenn über letzteres auch Meinungsverschiedenheiten möglicherweise obwalten konnten, und

Arbitramento da Commissão nomeada pelo Senado da Cidade livre e anseatica de Hamburgo para julgar a questão, entre os Governos de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha e Irlanda e de Sua Magestade El-Rei de Portugal, relativa ao negocio de Mr. Croft.

A reclamação apresentada por Mr. Croft contra o Governo Portuguez e apoiada pelo Governo Britannico, é fundada em que as Auctoridades Administrativas Portuguezas, tendo negado a Mr. Croft o Alvará de Insinuação, infringiram os direitos que lhe haviam sido julgados por sentenças legaes, e deixaram assim de reconhecer, como cumpria, em contravenção da Carta Constitucional da Monarchia, os actos do Poder Judicial; pelo que ficava obrigado o Governo Portuguez á indemnisação dos prejuizos.

1856 Fevereiro 7

Esta pretenção portanto tem por base duas allegações: 1.º, que as Auctoridades Administrativas obraram illegalmente; e 2.º, que o Governo é responsavel pelas consequencias de taes illegalidades.

Nenhuma d'estas allegações póde ser admittida.

As Auctoridades Administrativas, recusando a concessão do Alvará, obraram na conformidade do Codigo Administrativo que regula as suas attribuições, e das leis especiaes sobre a Insinuação das doações; poisque é da sua obrigação, segundo os artigos 254.º e 280.º do dito Codigo, decidir sobre a Insinuação e a sua admissibilidade, e a Insinuação, no presente caso, mesmo sem referencia á lei de 25 de Janeiro de 1775, que talvez aqui não seja applicavel, era em todo o caso inadmissivel segundo as prescripções da Ordenação, liv. 1v, tit. 62.º, em consequencia de ter já tido logar o fallecimento do doador. Aindaque sobre o ultimo ponto podessem de algum modo prevalecer differentes opiniões, e que effectivamente no caso do Visconde das Picoas se tivesse

wirklich früher einmal in dem Fall des Visconde das Picoas in einem anderen Sinn entschieden wurde, so sind demungeachtet bei genauerer Erwägung der Sache, selbst diejenigen Juristen, welche eine solche Meinung früher geäussert hatten (der General-Procurator Ottolini und dessen Adjunct Rangel de Quadros), wie das einstimmige Conferenzgutachten vom 16.ten October 1850 ausweist, davon wieder zurückgekommen, und ein einzelnes Präjudicat oder precedent, welches früher unrichtig abgegeben ward, kann kein Recht für alle folgenden Fälle machen, zumal wo es sich um einen Widerspruch mit bestimmten geschriebenen Gesetzen handelt. Die Commission ist der Meinung, dass von den Administrativbehörden die Insinuationsbewilligung mit Recht abgelehnt wurde. Sie würde dieser Meinung selbst dann seyn, wenn die in der Sache des Mr. Croft gegen die Familie Barcellinhos ergangenen gerichtlichen Erkenntnisse den Administrativbehörden solche Bewilligung vorgeschrieben hätten. Denn bei der Trennung, welche zwischen den ordentlichen Tribunälen und den Tribunälen der Administrativjustiz nach der Verfassung der Portugiesischen Monarchie besteht, kommt jenen überall nicht die Befugniss zu, den letzteren Vorschriften, wie sie zu entscheiden haben, zu ertheilen, vielmehr haben sich die letzteren nur nach den für sie bestehenden gesetzlichen Bestimmungen zu richten. Wenn ein Gericht in einem Civilprocess einer Partei zur Pflicht gemacht hat, eine gewisse Handlung vor den Administrativbehörden zu vollziehen, welche zu der Zeit, wo sie befordert wird, nach den Reglements der Administrativbehörden gar nicht mehr erfolgen kann, so ist die von den Gerichten gemachte Auflage zu einer Unmöglichkeit geworden, man darf aber nicht den Administrativbehörden daraus einen Vorwurf machen. Es kommt nun aber hiezu, dass die rechtskräftig ergangenen richterlichen Urtheile eine solche Vorschrift durchaus niemals ertheilt haben. Das maassgebende Erkenntniss des Appelhofs von Oporto vom 31.ten Marz 1843 sagt durchaus nicht, dass die Insinuation der Schenkung, sey es bei Lebzeiten oder nach dem Tode des Barons de Barcellinhos, erfolgen solle, sondern es sagt nur, dass wenn sie nicht erfolgen sollte, die Aussteuer sich beim Tode des Barons nur insoweit gültig zeigen wurde, als sie

já anteriormente dado uma decisão em sentido diverso, não obstante isto, e depois de considerado attentamente o negocio, os proprios jurisconsultos, que já antes tinham emittido uma tal opinião (o Procurador Geral da Corôa Ottolini e o seu Ajudante Rangel de Quadros), a retiraram como o mostra o parecer unanime da conferencia de 16 de Outubro de 1850; e um simples prejulgado ou precedente, que antes foi pronunciado erradamente, não póde crear um principio para todos os casos subsequentes, sobretudo quando se segue uma contradição com a lei escripta. A Commissão é de parecer que a concessão da Insinuação foi com justiça denegada pelas Auctoridades Administrativas. A Commissão seria d'esta opinião mesmo quando, na demanda de Mr. Crost contra a familia Barcellinhos, as decisões judiciaes tivessem prescripto ás Auctoridades Administrativas uma similhante concessão; porque, em presença da separação que existe entre os Tribunaes de Justica e os administrativos, segundo a Constituição da Monarchia Portugueza, os primeiros não são de modo algum competentes para prescreverem aos segundos o modo por que hão de decidir, tanto mais que os segundos têem de dirigir-se tão sómente em conformidade com os regulamentos legaes que para elles vigoram. Quando um Tribunal judicial impõe a uma parte, em um processo civil, o dever de executar um certo acto perante as Auctoridades Administrativas, o qual na occasião, em que o mesmo se promove, já não póde ser cumprido segundo os regulamentos das Auctoridades Administrativas, tornou-se impossivel aquella resolução, e não se deve portanto lançar uma censura sobre as Auctoridades Administrativas. Cabe porém aqui advertir que as sentenças finaes dos Tribunaes de Justiça nunca emittiram por fórma alguma tal prescripção. A decisão da Relação do Porto, de 31 de Março de 1843, não diz que a Insinuação da doação deva ter logar, quer durante a vida, ou depois da morte do Barão de Barcellinhos, porém que, quando ella não podesse ter logar, o dote depois da morte do Barão só seria válido, em tanto quanto não excedesse a legitima e a taxa da lei, e que o excesso que houvesse, ficaria sujeito a reclamação e restituição. Este sentido da sentença da Relação do Porto não só transluz das palayras em que está concebida e das

nicht die legitima und die gesetzliche Taxe übersteige, für den etwaigen Ueberschuss aber alsdann als ungültig zu renociren und rückgängig zu machen seyn werde. Dieser Sinn des Oporto» Erkenntnisses geht nicht nur aus den Worten desselben und aus den tenções der Richter, die dasselbe abgaben, hervor, sondern er wird auch durch alle späteren richterlichen Entscheidungen (die Erkenntnisse des Lissaboner Appelhofs vom 12. ten März 1844, des Richters Novaes vom 15. ten Juli 1850, des Lissaboner Appelhofs vom 4.ten October 1851, und die diese Erkenntnisse motivirenden tenções) unzweideutig anerkannt, so dass die Behauptung, als hätte das Erkenntniss von Oporto eine Zwangspflicht zur Instnuation, sey es zu irgend einer Zeit, oder gar zu der bestimmten Zeit nach dem Tode des Barons, ausgesprochen, nicht begründet ist. Vielmehr hat jenes Erkenntniss, ebenso wie alle späteren gerichtlichen Entscheidungen, mit Recht die Frage über die Zulässigkeit und den Zeitpunkt der Insinuation lediglich dem vor den Administrativbehörden zu stellenden Antrage und dort ergehrnden Urtheil überlassen, und sich nur auf den Ausspruch beschränkt, dass wenn eine Insinuation nachgewiesen werde, die Aussteuer ihrem ganzen Umfange nach rechtsgültig sey, während sie im entgegengesetzten Fall für den die legitima und taxa da lei übersteigenden Betrag sich als rescissibel darstellen würde.

Der erste der beiden aufgestellten Sätze muss daher verneiet werden. Nicht minder ist dies aber auch rücksichtlich des zweiten Satzes der Fall.

Denn angenommen selbst, dass die Administrativbehörden, welche die Alvará verweigerten, darin völlig Unrecht gehabt hätten, so würde demungeachtet eine Verpflichtung des Portugiesischen Staates, den dadurch etwa dem Mr. Croft zugefügten Schaden zu ersetzen, nicht gefolgert werden können. Die thätig gewesenen Administrativbehörden, der Administrador do Concelho in erster Instanz, der Conselho do Districto in zweiter, und der Staatsrath, auf dessen Gutachten das Königliche Decret vom 4. ten December 1849 abgegeben wurde, in dritter Instanz, haben in einer contentiösen Sache eine Entscheidung abzugeben gehabt, und in diesem Zweige ihrer Thätigkeit handeln sie nicht in der

tenções dos juizes que a deram, mas reconhece-se, sem o menor equivoco, pelas decisões judiciaes subsequentes (as sentenças da Relação de Lisboa, de 12 de Março de 1844, do Juiz Novaes, de 15 de Julho de 1850, da Relação de Lisboa, de 4 de Outubro de 1851, e as tenções que motivaram estas sentenças) de modo que a asserção, de que a sentença da Relação do Porto exigiu forçosamente a Insinuação, fosse em que tempo fosse, ou especialmente na determinada epocha depois da morte do Barão, não é fundada. Tanto mais que aquella sentença, do mesmo modo que todas as decisões judiciaes subsequentes, abandonou com justiça a questão sobre a admissibilidade e epocha da Insinuação absolutamente á questão que se houvesse de apresentar perante as Auctoridades Administrativas, e ao julgamento que ali se pronunciasse; e só se limitou á declaração de que, quando uma Insinuação fosse confirmada, o dote seria válido no todo da sua importancia, emquanto que, no caso contrario, a somma total que excedesse a legitima e taxa da lei ficaria sujeita a rescisão.

A primeira das allegações apresentadas não deve portanto ser concedida. Dá-se o mesmo caso pelo que respeita

á segunda allegação.

Porquanto, admittindo mesmo que as Auctoridades Administrativas, que negaram o Alvará, não tivessem inteiramente rasão, não poderia, apesar d'isso, deduzir-se d'ahi a obrigação do Governo Portuguez de indemnisar Mr. Croft de qualquer prejuizo que por tal motivo lhe fosse causado. As Auctoridades Administrativas que procederam, o Administrador do Concelho em primeira instância, o Conselho de Districto na segunda, e o Conselho d'Estado, em virtude de cuja Consulta foi promulgado o Decreto Real de 4 de Dezembro de 1849, em terceira instancia, tiveram de dar uma decisão em um caso contencioso, e n'esta parte das suas funcções não obraram na qualidade de meros execu-

Eigenschaft als blosse Ausführer von Befehlen der Regierung, sondern als wirkliche rechtsprechende Behörden, wie solche nach der Portugiesischen Verfassung auch auf dem Gebiete der Administration bestehen. Wenn nähmlich eine gewisse Classe von Rechtsfragen nach den Anordnungen dieser und vieler ähnlicher constitutioneller Staatsverfassungen den ordentlichen Gerichten entzogen und einer eignen für dergleichen in der Administration vorkommende Rechtsfragen niedergesetzten Jurisdiction zugewiesen sind, so involvirt die Handhabung dieser Jurisdiction darum nicht minder eine wirkliche richterliche Thatigkeit, indem es bei deren Ausübung lediglich auf die freie und unabhängige rechtliche Ueberzeugung der dazu gesetzmässig berufenenen Individuen, nicht aber auf ein Gehorsam höheren Besehle ankommt, und schon hieraus folgt, dass unmöglich eine Verantwortlichkeit der höheren Regierungsbehörde oder des Staates für Urtheile, die von jenen gesprochen wurden, Statt finden kann. Ausnahmfälle von derjenigen Art:, wie sie nach der Meinung von Vattel (11, 7, § 84) die Reclamation einer fremden Regierung selbst gegen richterliche Urtheile, von denen einer ihrer Unterthanen betroffen wurde, rechtsertigen sollen, kommen hier nicht in Betracht, da keine der von Vattel aufgezählten Voraussetzungen bei den in der gegenwärtigen Sache abgegebenen völlig richtigen Entscheidungen zutrifft. Es muss daher auch der zweite Satz, auf welchen die Englische Regierung die Ausprüche des Mr. Croft basiren will, als nicht begründet bezeichnet werden.

Nun hat freilich die Portugiesische Regierung selbst, nachdem sie eine lange Zeit hiedurch standhaft die Richtigkeit des Verfahrens der administrativen Tribunäle in Verweigerung der Alvará behauptet hatte, dennoch gegen Ende des Iahres 1851, um der Englischen Regierung entgegen zu kommen, und in Folge der dringlichen Instanzen derselben, den Versuch gemacht, noch nachträglich eine entgegengesetzte Verfügung herbeizuführen, indem die Minister Ihrer Majestät am 17. ten November 1851 einen Recursantrag, vermittelst eines nach Art: 94 des Reglements des Staatsraths an den Präsidenten der contentiösen Section gerichteten Relatorio, stellten, damit der Staatsrath die Sache nochmals in Erwägung ziehe und seinen früheren, die

tores de ordens do Governo, mas sim como verdadeiras Auctoridades que julgam segundo as leis, faculdade que pela Constituição Portugueza tambem existe no ramo Administrativo. Quando por exemplo uma certa classe de demandas, segundo as disposições d'aquella e de muitas outras Constituicões similhantes, é tirada dos Tribunaes ordinarios, e submettida a uma especial jurisdicção instituida expressamente para taes demandas, o desempenho d'esta jurisdicção não involve menos uma verdadeira funcção judicial, porisso que a sua devida execução depende absolutamente da livre e independente convicção judicial dos individuos legalmente chamados para esse fim, e não da obediencia de ordens superiores; e já d'aqui se segue que é impossivel a responsabilidade por parte das Auctoridades superiores do Governo ou do Estado, pelas sentenças que aquellas proferirem. Casos excepcionaes, d'aquelles que, segundo a opinião de Vattel (11, 7, § 84) podiam justificar a reclamação de um Governo estrangeiro, mesmo contra sentenças judiciaes que dissessem respeito a algum dos seus subditos, não têem cabimento aqui, porque nenhuma das hypotheses enumeradas por Vattel concorda com as decisões inteiramente legaes emittidas na presente questão. Tambem pois se não deve considerar fundada a segunda allegação em que o Governo Inglez quer basear as pretenções de Mr. Croft.

É verdade que o proprio Governo Portuguez, depois de ter por muito tempo sustentado a justiça do procedimento dos Tribunaes Administrativos na denegação do Alvará, todavia, no fim do anno de 1851, com o intuito de acceder aos desejos do Governo Inglez, e em vista de suas urgentes instancias, tomou as suas disposições para promover um Decreto em sentido opposto, intentando os Ministros de Sua Magestade em 17 de Novembro de 1851 um recurso, por meio de um Relatorio dirigido ao Presidente da Secção do Contencioso, segundo o Artigo 94.º do Regulamento do Conselho d'Estado, para que este reconsiderasse o negocio, e annullasse a sua primeira decisão, na qual o Decreto de 4 de Dezembro de 1849, que confirmou a sentença do Con-

Entscheidung des Districtsraths bestätigenden, Beschluss, auf welchem das Decret vom 4.ten December 1849 abgegeben war, wieder aufhebe; und in diesem Recursantrage haben sich die Minister aller der Argumente bedient, welche bis dahin die Englische Regierung gegen das Verfahren der Administrativbehörden geltend gemacht hatte, und welche, wie oben ausgeführt, die Commission nicht für gegründet erachten kann. Als aber darauf der Staatsrath in vereinten Sectionen seine Consulta über diesen Regierungs»Recurs aus Gründen, welche der Commission in allen Punkten richtig erscheinen, dahin abgab, dass dieser Recurs weder formell noch materiell statthaft erscheine, ist die Regierung noch weiter gegangen, und hat am 3.ten Januar 1852 ein Decret erlassen, welches in der Form, die bei Entscheidung von Recurssachen in contentiösen Sachen beobachtet wird, aber unter ausdrücklich ausgesprochener Beiseitesetzung der entgegenstehenden Consulta des Staatsraths, das Decret vom 4. ten December 1849 annullirte und auf den wider die Verfügung des Districtsraths vom 10.ten Mai 1849 erhobenen Recurs nunmehr dahin entschied, dass die Alvará zu gewähren sey, was denn auch demnächst geschehen ist.

Aus diesem Verhalten der Portugiesischen Regierung im November 1851 und Januar 1852 will die Englische Regierung entnehmen, dass die Portugiesische Regierung selbst die Unrechtmässigkeit der früheren administrativen Entscheidungen anerkannt und die Verpflichtung eingeräumt habe, den Mr. Croft schadlos zu halten und in die Lage zu versetzen, in welcher er sich befunden haben würde, wenn schon am 18. ten November 1848, wo der Administrador do Concelho seinen abschlägigen Bescheid abgab,

dieser Beamte ihm die Alvará bewilligt hätte.

Wäre das, was der Recursantrag vom 17.ten November 1851 enthält, in einer an die Englische Regierung gerichteten Note oder sonstigen diplomatischen Mittheilung als die Ansicht der Portugiesischen Regierung von der letzteren ausgesprochen worden, so würde man mit Recht sagen, dass darin der Act eines Geständnisses und einer Einräumung liege, welchen die eine Regierung der anderen gegenüber von sich gegeben habe, und durch welcher diese letztere nun alles Beweises darüber überhoben wäre, dass die

selho de Districto, havia tido a sua origem; e n'este recurso os Ministros fizeram uso de todos aquelles argumentos, que até então o Governo Inglez tinha allegado contra o procedimento das Auctoridades Administrativas, e que a Commissão, como acima fica demonstrado, não póde considerar fundados. Mas como depois o Conselho d'Estado, nas Seccões reunidas, baseou a sua Consulta sobre o recurso do Governo com razões, que á Commissão parecem justas em todos os pontos, para o effeito de mostrar que o dito recurso nem formal nem materialmente parece consistente, foi o Governo ainda mais longe, e promulgou em 3 de Janeiro de 1852 um Decreto, que, comquanto adherisse á fórma que se observa na decisão de recursos em casos contenciosos, comtudo explicitamente poz de parte a Consulta do Conselho d'Estado, lavrada em sentido contrario, e annullou o Decreto de 4 de Dezembro de 1849, reformando a sentença do Conselho de Districto de 10 de Maio de 1849, e decidindo que o Alvará fosse concedido; o que por conseguinte teve então logar.

D'este procedimento do Governo Portuguez em Novembro de 1851 e Janeiro de 1852 quer o Governo Inglez deduzir que o proprio Governo Portuguez tinha reconhecido a illegalidade das primeiras sentenças administrativas, e confessado a obrigação de indemnisar Mr. Croft, collocando-o na situação em que elle se acharia, se, em 18 de Novembro de 1848, quando o Administrador do Concelho deu a sua denegação, aquelle funccionario lhe tivesse concedido o Alvará.

Se a substancia do recurso de 17 de Novembro de 1851 tivesse sido expressada em uma nota, dirigida ao Governo Inglez, ou em qualquer outra communicação diplomatica, como a opinião do Governo Portuguez, dir-se-ía então com justiça conter um acto de reconhecimento, e de admissão, feito por um dos Governos em favor do outro, acto pelo qual este ultimo ficava alliviado do encargo de provar que o caso realmente era como se achava ali expressado. Mas não se póde attribuir tal caracter ás enunciações d'aquelle

Sache sich wirklich so, wie dort dargestellt, verhalte. Aber ein solcher Character kann nicht den Aeusserungen jenes Relatorio beigelegt werden, welches vielmehr seiner Natur nach nur einen Antrag an den Staatsrath bildete, um denselben zu einer Abänderung seiner früheren Entscheidung, wie die Portugiesische Regierung solche des freundschaftlichen Verhältnisses zu England wegen wünschte, wo möglich zu bewegen. Aus dem was in einem solchen Antrage zur Begründung des Gesuches gesagt wurde, kann nicht diejenige Partei, in deren Interesse und zu deren Günsten es vorgetragen ward, Geständnisse für sich entnehmen. Wenn daher in dem Relatorio aufgestellt worden ist, dass die von den Administrativbehörden abgegebenen Entscheidungen einen «deni de justice» enthielten, weil sie die rechtskräftigen richterlichen Urtheile nicht respectirten und «presque une distinction odieuse» zum Nachtheil eines Engländers involvirten, weil im Jahre 1838 im Falle des Visconde das Picoas anders entschieden sey, so sind dies in Wahrheit nur Argumente, welche gebraucht wurden, um eine Entscheidung des Staatsraths im Sinne des Begehrens von Mr. Croft zu erwirken, nicht aber Einräumungen, welche, diesem oder der Englischen Regierung gegenüber, animo confitendi gemacht wären oder als solche benutzt werden dürften. Ein gleiches gilt von der ganzen übrigen in jenem Relatorio enthaltenen Darstellung, da sich ersichtlich darauf abzweckte, die Gründe, welche das Englische Gouvernement für die von ihm vertheidigte Sache bisher geltend gemacht hatte, möglichst vollständig und mit angelegentlicher Unterstützung dem Staatsrathe vorzutragen. Der Staatsrath hat jedoch in seinem Beschlusse vom 10. ten December 1851 jene Argumentationen, und zwar, wie die Commission befindet, mit vollem Recht, als nicht gegründet zurückgewiesen.

Ebensowenig wie aus dem Relatorio vom 17. ten November 1851 kann aber aus dem Decrete vom 3. ten Januar 1852, zu dessen Erlassung sich die Portugiesische Regierung demnächst entschloss, die Anerkennung einer Ersatzpflicht abseiten derselben hergeleitet werden, denn einerseits ist auch dies Decret keine internationale Verhandlung zwischen beiden Regierungen, sondern ein Urtheil, welches in einer contentiösen Angelegenheit abgegeben wurde, und

Relatorio, o qual, pela sua natureza, era apenas uma exposição feita ao Conselho d'Estado, tendente a obter d'aquelle Tribunal, se fosse possivel, uma alteração da sua pri-meira decisão, em sentido que correspondesse aos desejos do Governo Portuguez, em consequencia das suas amigaveis relações com o de Inglaterra. Seja qual for a idéa que possa conter a exposição com o fim de sustentar o pedido proposto, a parte em cujo interesse e a favor da qual isto se fez, não póde d'ali deduzir justificações para si. Se portanto se diz no Relatorio, que as decisões dadas pelas Auctoridades Administrativas contêem um deni de justice, porque não respeitavam as sentenças judiciaes, e involviam presque une distinction odieuse em prejuizo de um subdito Inglez, porisso que no anno de 1838, no caso do Visconde das Picoas, se havia julgado differentemente, isto não são na verdade senão argumentos de que se lançou mão para promover uma decisão do Conselho d'Estado no sentido da demanda de Mr. Crost, mas não admissões feitas a este ou ao Governo Inglez, animo confitendi, ou que como taes fossem aproveitaveis. O mesmo succede do resto da exposição contida n'aquelle Relatorio, poisque n'elle se pretende evidentemente referir ao Conselho d'Estado, o mais completamente possivel, e com todo o apoio, os fundamentos de que o Governo Inglez até ali tinha usado no negocio por elle sustentado. O Conselho d'Estado porém, na sua Consulta de 10 de Dezembro de 1851, tinha, com toda a justiça, como a Commissão é de parecer, rejeitado aquellas argumentações como não tendo fundamento.

O Decreto de 3 de Janeiro de 1852, que o Governo Portuguez resolveu depois promulgar, não contém por parte d'este Governo mais reconhecimento a uma indemnisação do que contém o Relatorio de 17 de Novembro de 1851, porque por um lado este Decreto tambem não é nenhuma negociação internacional entre os dois Governos, mas sim uma decisão proferida em um negocio contencioso, e por outro lado, quando mesmo d'este Decreto se deduzisse uma

anderntheils würde, wenn selbst aus diesem Decrete irgend eine Einräumung zu entnehmen wäre, diesselbe doch immer nur die seyn, dass die Administrativbehörden früher unrechtmässig verfahren hätten, nicht aber die, dass der Portugiesische Staat den aus diesem Verfahren entstandenen Schaden zu ersetzen verpflichtet sey, was etwas überaus verschiedenes und nach dem oben Ausgeführten keineswegs sich von selbst Verstehendes ist, was aber dennoch wesentlich erforderlich seyn würde, um behaupten zu können, dass die Portugiesische Regierung die jetzt an sie gestellte Reclamation anerkannt habe.

In dem Decrete vom 3.ten Januar 1852 kann auch nicht etwa die Uebernahme einer neuen Verbindlichkeit abseiten der Portugiesischen Regierung gegen die Englische gefunden werden, da dies nur der Fall seyn könnte wenn entweder in demselben eine Zusage enthalten, oder durch dasselbe dem Mr. Croft ein Schaden zugefügt wäre. Wenn zu irgend einer Zeit die Portugiesische Regierung oder deren legitimer Vertreter der Englischen Regierung in den Formen des internationalen Verkehrs die Zusage gegeben hätte, dass dem Mr. Croft zur Erfüllung seiner Ansprüche verholfen oder er für dieselben schadlos gehalten werden solle, so würde es keinen Zweifel leiden, dass daraus ein vollgültiges Recht auf Befriedigung oder Ersatz gegen den Portugiesischen Staat entstehen würde, weil jenes die constitutionsmässigen und völkerrechtlichen Formen sind, in denen internationale Verpflichtungen des einen Landes gegen das andere übernommen werden. Aber ein gleiches lässt sich nicht von einem Falle behaupten, wo nichts anderes vorliegt als eine Verfügung, welche die Regierung an ihre eigenen Behörden zu Gunsten eines fremden Unterthans erliess, ohne dass irgend eine Zusage an die Regierung des Letzteren voranging. Wenn sich in einem solchen Falle der erlassenen Verfügung constitutionelle Hindernisse in den Weg stellen, welche ihre Ausführung unmöglich machen, so kann kein völkerrechtlich begründeter Anspruch an die Regierung gestellt werden, dass sie einen Schadensersatz deshalb zu leisten habe, weil jene ihre Verfügung nicht in Ausführung gebracht sey. Es wäre daher selbst denkbar, dass die in dem Decrete vom 3. ten Januar 1852 getroffene Anord-

admissão, esta não podia ser senão a seguinte: que as Auctoridades Administrativas haviam ao principio procedido illegalmente, mas de modo algum que o Estado fosse obrigado a pagar o prejuizo causado por este facto, proposição esta que é inteiramente differente, e que, segundo o que acima fica dito, não tem em si a evidencia que aliás seria essencialmente necessaria para o fim de estabelecer a asserção de que o Governo Portuguez havia reconhecido a justiça da reclamação que agora se intenta contra elle.

No Decreto de 3 de Janeiro de 1852 tambem se não encontra obrigação alguma nova por parte do Governo Portuguez para com o Inglez, o que sómente seria possivel se elle contivesse uma promessa, ou se por elle se tivesse causado algum prejuizo a Mr. Croft. Se em qualquer epocha o Governo Portuguez, ou o seu legitimo representante, tivesse feito, em fórma de communicação internacional, a promessa de que as pretenções de Mr. Crost seriam attendidas, e que elle seria indemnisado, então não haveria duvida de que d'ahi proviesse um titulo valido de satisfação ou indemnisação contra o Governo Portuguez, porque aquellas são as fórmas constitucionaes e internacionaes, segundo as quaes se contrahem obrigações de Governo a Governo, entre um e outro paiz. Mas outro tanto se não póde dizer em um caso, em que nada mais se apresenta do que uma ordem dada pelo Governo aos seus proprios empregados a favor de um subdito estrangeiro, sem que precedesse promessa alguma ao respectivo Governo. Se em similhante caso se apresentam obstaculos constitucionaes, que tornam impossivel a execução d'aquella ordem, não se póde fundar reclamação alguma internacional para que o Governo, cuja ordem não foi cumprida, dê por tal motivo uma satisfação. Poderia portanto mesmo presumir-se que o accordo tomado no Decreto de 3 de Janeiro de 1852, isto é, a expedição do Alvará n'elle ordenada, não teria sido levada a effeito em consequencia de algum impedimento legal, independente da vontade do Governo, e por isso nenhuma reclamação por prejuizos poderia fundamentar-se a tal respeito contra o Governo Portuguez pelo Governo Inglez ou pelo seu sub-

nung, nähmlich die darin anbefohlene Ausfertigung der Alvarå, vermöge eines von dem Willen der Regierung unabhängigen gesetzlichen Widerstandes, gar nicht zu realisiren gewesen wäre, und dennoch wäre kein Ersatzanspruch an den Portugiesischen Staat von der Englischen Regierung oder ihrem Urterthan darauf zu gründen gewesen. Nun ist aber dieser Fall gar nicht eingetreten, sondern die Verfügung von 3.ten Jauuar 1852 ist in Ausführung gekommen, und die Alvará ist dem Mr. Croft ertheilt. Er hat somit das, was er verlangte, wirklich erhalten, und der Zweck seines Verlangens war immer nur der, die Alvará demnächst den Gerichten zu präsentiren und auf Grund derselben von diesen einen Rechtsspruch gegen die Familie Barcellinhos zu erwirken. Dieser Weg muss er auch jetzt weiter verfolgen und das Ergebniss der richterlichen Entscheidungen erwarten, in denen er, wie sie auch ausfallen mögen, sein alleiniges Rechtsmittel zu erkennen hat. Am wenigsten wird er behaupten können, dass ihm durch das Decret vom 3.ten Januar 1852 irgend ein Schaden erwachsen sey. Im Gegentheil ist ihm durch das neueste der Commission vorliegende richterliche Erkenntniss, welches in seiner Sache gegen die Familie Barcellinhos erfolgt ist, nähmlich durch das Erkenntniss des höchsten Justiztribunals vom 14. ten August 1854 die Aussicht eröffnet, dass er nach der nunmehr auf Grund jenes Decretes erfolgten Ausfertigung der Alvará einen günstigen Ausgang seines Processes gewärtigen dürfe. Wie dem aber auch sey, und wie immer in dem Process gegen die Familie Barcellinhos endgültig entschieden werden möge, (da jenes Erkenntniss des höchsten Justiztribunals noch nicht die Krast einer definitiven Entscheidung hat), jedenfalls ist es nicht das Decret vom 3.ten Januar 1852, dem Mr. Croft den etwaigen ungünstigen Ausgang seiner Rechtsstreitigkeit zuzuschreiben haben wird. Wenn irgend Jemand einen Schaden geltend machen könnte, der ihm aus jenem Decrete erwachsen wäre, so würde es nur die Familie Barcellinhos seyn können, in dem Falle nähmlich, dass sie in uebereinstimmung mit dem vorgedachten Ausspruche des höchsten Justiztribunals auf Grund der nunmehr beigebrachten Alvará zur Zahlung der vollen Aussteuer rechtskräftig verurtheilt werden sollte. Denn in-

dito. Mas similhante caso nunca se deu, poisque a ordem de 3 de Janeiro de 1852 foi executada, e o Alvará concedido a Mr. Croft. D'este modo obteve elle effectivamente o que desejava, vistoque o fim da sua demanda não era outro senão o de apresentar o Alvará perante os Tribunaes, para obter d'estes, por virtude do mesmo Alvará, uma sentença contra a familia Barcellinhos. N'esta maneira de proceder deve elle continuar, aguardando o resultado das decisões judiciaes, e reconhecendo n'ellas, quaesquer que sejam, o seu unico recurso legal. O que elle poderá menos sustentar é, que do Decreto de 3 de Janeiro de 1852 lhe viesse prejuizo algum. Pelo contrario, a mais recente das decisões judiciaes que foram apresentadas á Commissão, proferida na sua demanda contra a familia Barcellinhos, isto é, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Agosto de 1854, dá-lhe a perspectiva de que, em consequencia da expedição do Alvará que agora tem logar em virtude d'aquelle Decreto, póde esperar pelo feliz exito da sua demanda. Mas de todos os modos, e qualquer que seja a sentença final que se profira no processo contra a familia Barcellinhos (vistoque aquella decisão do Supremo Tribunal de Justiça ainda não tem a força de uma sentença definitiva) não é por certo o Decreto de 3 de Janeiro de 1852 a que Mr. Crost deverá attribuir o exito pouco savoravel da sua questão judicial. Se alguem podesse provar ter sido prejudicado por aquelle Decreto, seria a familia Barcellinhos, isto é, no caso de vir a ser sentenciada, em conformidade com a allegada decisão do Supremo Tribunal de Justica, a pagar, em virtude do Alvará agora apresentado, o dote por inteiro. Porque, se a promulgação d'aquelle Decreto importasse infracção de lei ou de direitos adquiridos, a familia Barcellinhos n'aquelle caso teria fundamento para instaurar a accão de perdas e damnos, segundo as leis portuguezas auctorisassem ou não uma similhante acção, quer contra o Thesouro Publico de Portugal, quer contra os auctores d'aquelle Decreto. Mas a Commissão não póde de maneira alguma, pela consideração de que o Governo Portuguez possa ter commet-tido uma contravenção de lei em damno da familia Barcellinhos, conceder a Mr. Croft, em favor do qual essa infracção teve logar, a acção de perdas e damnos contra o dito Governo.

sofern in der Erlassung jenes Decretes eine Rechts» und Gesetzwidrigkeit liegen mag, wird alsdann von der Familie Barcellinhos eine Regressforderung, in Gemässheit der Portugiesischen Gesetze, und soweit selbige es, sey es nun gegen den Portugiesischen Staatsschatz oder gegen die Urheber des Decretes zulassen, erhoben werden können. Nicht aber kann die Commission wegen einer möglicherweise von der Portugiesischen Regierung zum Nachtheil der Familie Barcellinhos begangenen Gesetzwidrigkeit, dem Mr. Croft, zu dessen Gunsten dieselbe begangen wurde, einen Anspruch auf Schadensersatz an ehen diese Regierung zugestehen.

Aus diesen Gründen giebt die Commission den gefor-

derten Schiedsspruch dahin ab:

dass die Portugiesische Regierung von den Seitens der Englischen Regierung zu Gunsten des Mr. oder der Mrs. Croft wider sie erhobenen Reclamationen, sowie von den Ansprüchen, welche Mr. und Mrs. Croft wider

sie aufgestellt haben, frei zu sprechen sey;

die Kosten, welche eine jede der beiden Parteien zum Behuf des gegenwärtigen Compromissverfahrens aufgewandt hat, sind von ihr selbst zu tragen; die von der Commission für dieses Verfahren aufgewandten Kosten sind von jeder Partei zur Hälfte zu erstatten.

Hamburg, den 7.ten Februar 1856.

In fidem, Asher Dr.

Die Unterschrift des zum Actuar für diese Angelegenheit bestellten Herrn Dr. Asher wird hierdurch begläubigt. Hamburg, den 12.^{ten} Februar 1856.

C. H. Merck Dr. Syndicus.

Movida por estes fundamentos, a Commissão julga do seguinte modo:

1856 Fevereiro

Que o Governo Portuguez seja absolvido das reclamações contra elle feitas por parte do Governo Inglez a favor de Mr. ou Mrs. Croft, bem como das acções contra elle intentadas por Mr. ou Mrs. Croft.

As custas em que as partes tiverem incorrido para o fim de obterem o presente arbitramento, devem ser supportadas por cada uma d'ellas; as custas incorridas pela Commissão n'este processo, devem ser embolsadas em porções iguaes por cada uma das partes.

Hamburgo, 7 de Fevereiro de 1856.

In fidem, Asher Dr.

A assignatura do Sr. Dr. Asher, nomeado relator no presente assumpto, fica pela presente legalisada.

Hamburgo, 12 de Fevereiro de 1856.

C. H. Merck Dr. Syndico.

(L. S.)







3X **826 1856** t.8 Portugal. Treaties, etc.
Collecção dos tratados,
convenções, contratos e actos
publicos celebrados entre a
coroa de Portugal e as mais
potencias desde 1640 até ao
presente

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

